3.5. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO PARA FORNECIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL

Todos os incisos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 contemplam hipóteses de inviabilidade de competição, enquadrando-se no conceito de inexigibilidade de licitação contido no *caput* do dispositivo. Só que os incisos estabelecem pressupostos mais precisos e exigentes para determinadas contratações, que abrangem, de forma sintética: (i) a exclusividade de fornecedor (inciso I); (ii) a contratação de pessoa ou empresa notoriamente especializada para a prestação de serviço técnico profissional de natureza singular (inciso II); e (iii) a contratação de profissional do setor artístico (inciso III).

Se a hipótese de inviabilidade de competição não se enquadrar em nenhum dos incisos, terá aplicação a norma do *caput*. Conforme lição de Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira, *"(...) o conteúdo jurídico do caput do art. 25 vale por si mesmo, é autônomo e independente de seus incisos, tem vida própria"*. [5] Um pouco além, os autores acrescentam o seguinte:[6]

> *O pressuposto lógico e jurídico que torna a licitação obrigatória é a possibilidade de assegurar igualdade de tratamento na escolha e seleção de terceiros. No entanto, para garantir igualdade, é preciso que a escolha seja pautada em critério objetivo, pois sem ele não*

[5] MENDES, Renato Geraldo; MOREIRA, Egon Bockmann. *Inexigibilidade de licitação. Repensando a contratação pública e o dever de licitar*. Curitiba: Zenite. 2016, p. 227/228.
[6] Ob. cit., p. 229.

haverá como garantir respeito à isonomia. Logo, já como dito e repetido tantas vezes, a licitação depende da possibilidade de definir, comparar e julgar por critérios objetivos; não sendo isso possível, não haverá como assegurar igualdade, que é a razão que inspira o dever de licitar.

Somente é possível garantir a plena satisfação da necessidade da Administração e, simultaneamente, tratar os competidores igualmente, quando se puder escolher a melhor proposta por meio de critério objetivo.

Assiste inteira razão aos autores. Não havendo critério objetivo para comparar e para julgar a solução pretendida para atender aos interesses da Administração Pública, a competição é inviável e, portanto, deve ser declarada a inviabilidade de competição com fundamento no *caput* do artigo 25.

Uma das possibilidades não prevista nos incisos do artigo 25 é a do *objeto singular*, quando não estejam presentes os outros requisitos previstos no inciso II do artigo 25. É precisamente a hipótese em que se enquadra o Sistema de Ensino Aprende Brasil.

Normalmente a doutrina e a jurisprudência tratam do tema relativo ao "objeto singular" em relação ao inciso II do artigo 25, que prevê a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, de **natureza singular,** com profissional ou empresa de notória especialização. No entanto, como já realçado, a singularidade do objeto pode ser invocada com base no *caput* do artigo 25 se faltar algum dos requisitos previstos nos três incisos do dispositivo. Por outras palavras, tratando-se de **objeto**

singular, a inviabilidade de competição pode ser proclamada com base no *caput* do dispositivo.

Muito se tem escrito sobre **objeto singular**, já que a expressão vem sendo utilizada no direito positivo desde o Decreto-lei nº 200/67.

Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, que escreveram sobre o tema na vigência desse Decreto-lei, classificavam a **singularidade** em (i) **subjetiva**, quando a Administração se depara com *"alguém dotado de peculiaridades tais, que não o tornam cotejável com os demais"*; nesse caso, os autores referiam-se à notória especialização; e **objetiva**, quando o objeto do contrato apresenta traços tais *"que o tornem incotejável, incambiável com os demais"*. Nessas situações, os autores dizem que estaremos diante da licitação material e juridicamente impossível.[7]

Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira apontam os vários sentidos do adjetivo "singular" no contexto da contratação pública. Segundo os autores, *"o adjetivo 'singular' cumpre a função de indicar uma qualidade própria de um objeto ou de uma pessoa. Tanto uma coisa (objeto), bem móvel ou imóvel, quanto uma pessoa, física ou jurídica, podem ser consideradas singulares, nos termos da ordem jurídica vigente"*. Embora a palavra 'singular' tenha sido usada apenas duas vezes na Lei nº 8.666/93, os autores ressaltam que *"é possível encontrar a ideia de singularidade relacionada ao objeto ou à pessoa em muitos outros enunciados da Lei, ainda que não exista expressa menção a ela. Daí é*

[7] FIGUEIREDO, Lúcia Valle; FERRA, Sérgio. Ob.cit., p. 90.

possível dizer que, no regime da Lei nº 8.666/93, há a singularidade expressa e a implícita; essa última é a mais frequente".[8]

Os autores indicam sete hipóteses de singularidade na Lei nº 8.666/93, dentre elas a prevista no *caput* do artigo 25:

> *b) A solução (objeto) é singular quando não pode ser reduzida a padrões objetivos de descrição e julgamento, ou seja, é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos, tal como na hipótese prevista nos Incs. XIII e XV (restauração de obras de arte e objetos históricos) do art. 24, e* ***caput do art. 25****, todos da Lei nº 8.666/93.* (grifamos)

Os autores citam como exemplo de inexigibilidade precisamente os "sistemas de ensino".[9]

No caso da consulta, a singularidade do objeto, que torna inviável a competição, decorre de vários fatores:

a) O Sistema de Ensino Aprende Brasil, exatamente por ter a natureza de um **sistema**, compreende um conjunto de atividades, relacionadas entre si, com o objetivo de apoiar as escolas nos aspectos didático, pedagógico, metodológico e curricular;
b) Exatamente por constituir-se como um **sistema**, ele é desenvolvido com características próprias, peculiares, não suscetíveis de comparação com sistemas desenvolvidos por outras empresas;

---

[8] MENDES, Renato Geraldo; MOREIRA, Egon Bockmann. *Inexigibilidade de licitação. Repensando a contratação pública e o dever de licitar*. Curitiba: Zenite, 2016, p. 149.
[9] Ob. cit., p. 176.

c) As suas peculiaridades, decorrentes da ampla experiência da empresa, constituída por profissionais da área da educação, altamente especializados, tornam inviável a previsão de critérios objetivos a serem inseridos em edital de licitação, de modo a garantir julgamento objetivo;

d) Se as ferramentas que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil atendem ao interesse e às necessidades da instituição pública de ensino, o gestor tem a possibilidade de efetuar a contratação direta, por inviabilidade de competição, até porque a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê que o sistema de ensino deve proporcionar **autonomia pedagógica** às unidades básicas que os integram. Por outras palavras, as instituições e órgãos que integram o sistema de ensino a que se refere a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dentro de sua esfera de autonomia pedagógica e observadas as normas legais pertinentes, dispõem de discricionariedade para optar pelos métodos, pelos processos de ensino, pelas ferramentas que lhe pareçam mais adequadas quanto aos aspectos pedagógico, metodológico e curricular. Daí a inviabilidade de competição a justificar a contratação direta.

Cabe ressaltar que Marçal Justen Filho proferiu parecer a respeito do assunto, respondendo a consulta formulada pela Editora Positivo, que criou e desenvolveu, por longos anos, o mesmo Sistema de Ensino Aprende Brasil, hoje aplicado, em continuidade, com algumas adaptações, e com a mesma tecnologia, pela Editora Aprende Brasil Ltda.

Por isso mesmo, as razões invocadas pelo ilustre jurista são inteiramente aplicáveis em relação a esta consulta. Permito-me transcrever alguns trechos daquele parecer:

> *169. Como instrumento para a realização dos valores constitucionais, o Sistema, em questão, somente adquire sentido quando considerado de modo integrado. A obtenção isolada de um ou outro de seus elementos integrantes nada agrega à situação atualmente existente – eis que, como é natural, os sistemas de ensino dos municípios já há muito promovem contratações para a obtenção desses itens isolados. O que o Sistema de Ensino Aprende Brasil representa de novo é precisamente a sua integração, mediante o desenvolvimento de uma parceria destinada a, de modo dinâmico, assegurar qualidade, atualização e eficiência às escolas públicas.*
>
> *170. Mais do que a desnaturação do Sistema, a fragmentação das diversas prestações, aspectos e objetos impede a identificação de seu cunho diferenciado.* ***O Sistema, em si mesmo, consiste num objeto peculiar e de natureza singular, que é distinto da mera soma de suas partes isoladas.*** *No seu conjunto e como um todo articulado, o Sistema de Ensino Aprende Brasil propicia resultados diferenciados e que não permitem a comparação em face de outras soluções eventualmente existentes.* (grifamos)
>
> *(...)*
>
> *172. No caso em exame, há inviabilidade de competição sob dois ângulos. Primeiramente, é impossível estipular critérios objetivos de comparação entre o Sistema de Ensino Aprende Brasil, desenvolvido pela Consulente, e os sistemas adotados por outras. Ademais disso,*

as regras específicas do setor educacional, relacionadas com a liberdade didático-pedagógica, confirmam a impossibilidade de adoção de mecanismos de competição.

É importante lembrar que Marçal Justen Filho, no aludido parecer, assim se manifestou sobre "objeto singular":

"78. Existe 'objeto singular' quando a Administração experimenta uma carência diferenciada, peculiar, insuscetível de ser satisfeita mediante a atuação comum, padronizada, desenvolvida por um sujeito qualquer. Singular é a necessidade administrativa. A prestação executada pelo particular apresenta uma singularidade que poderia ser qualificada como 'reflexa' – e a decorrência da peculiaridade da necessidade a ser satisfeita."

O jurista analisa, no parecer, o caso concreto, pertinente ao Sistema de Ensino oferecido pela Editora Positivo (atualmente denominada Editora Aprende Brasil Ltda.). E observa que *"o atendimento às necessidades na área de Educação promovido pela Consulente envolve o Sistema de Ensino Aprende Brasil. Trata-se de uma estrutura articulada de ações e propostas concretas, destinadas a dar concretude a valores fundamentais. Segundo se evidencia da documentação exibida, esse sistema não possui natureza simples e usual, pois não é composto apenas da modalidade de fornecimento de materiais ou de simples prestação de serviços"*. A seguir, o jurista analisa os vários materiais, produtos e recursos disponibilizados pela Editora.

Em sua conclusão, na resposta ao quesito sobre a natureza singular do conjunto de instrumentos compreendidos no Sistema de Ensino Aprende Brasil, Marçal Justen Filho responde:

> *"a) Sim. No caso concreto analisado, a necessidade da Administração Pública municipal é diferenciada. O conjunto de atividades e materiais do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" configura objeto de natureza singular, visto que exige soluções e concepções muito específicas. Os materiais, atividades, projetos de avaliação e planejamento e os demais elementos do referido Sistema de Ensino compõem uma proposta didático-pedagógica que foi desenvolvida e é inerente à própria Consulente. Ademais, é impossível fracionar-se o objeto da contratação, pois isso produziria a desnaturação das prestações ora ofertadas pela Consulente. É inviável a competição para o seu fornecimento em face da impossibilidade de estabelecimento de critérios objetivos de cotejo e das peculiaridades envolvidas na adoção de programas pedagógicos pelos sistemas municipais ou estaduais de ensino".*

E não há dúvida de que assiste razão ao ilustre autor do parecer. Conforme assinalamos no item 3.2 deste parecer, precisamente por tratar-se de um *sistema de ensino*, o objeto dos contratos firmados com as Prefeituras, para atendimento das escolas públicas de Educação infantil e do Ensino fundamental, pela Editora Positivo, agora denominada Editora Aprende Brasil Ltda., não se constitui pelo fornecimento de uma atividade única, mas por um conjunto de prestações, que envolvem materiais e serviços, sendo estes últimos definidos pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21/6/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos): *"toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: (...) trabalhos técnico-profissionais"*, abrangendo assessoria, cursos, palestras, ministrados por equipe especializada na área da educação. A implantação do Sistema de Ensino é acompanhada pelo

fornecimento de recursos materiais, como livros didáticos, CDs, folders, adesivos, cartazes, organização curricular, ferramentas de avaliação e acompanhamento da gestão educacional, tecnologia, dentre outros.

É incontestável que o objeto do contrato é de natureza *singular*, a justificar a contratação direta, por inviabilidade de competição de que trata o *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/93. Não há como realizar um procedimento licitatório, porque não há critérios objetivos de seleção que possam ser inseridos em um edital de licitação.

Nas palavras de Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira[10], *"a licitação deve ser a regra se houver padrão objetivo que permita à Administração a escolha isonômica daquela proposta capaz de satisfazer a necessidade pública. Só nesse caso a licitação é a regra – em todos os demais, a regra é a inexigibilidade"*.

4. RESPOSTA AOS QUESITOS

a) O conjunto de prestações, recursos, atividades e materiais compreendidos no "Sistema de Ensino Aprende Brasil" envolve objeto de natureza singular, passível de enquadramento na hipótese do artigo 25, caput, da Lei nº 8.666?

RESPOSTA: Sim. Precisamente por tratar-se de um *sistema de ensino*, responsável por uma proposta pedagógica de alto nível, o objeto dos contratos firmados com as Prefeituras, para atendimento das escolas

[10] Ob. cit., p. 175.

públicas de educação infantil e de ensino fundamental pela Editora Aprende Brasil Ltda. não se constitui pelo fornecimento de uma atividade única, mas por um complexo de atividades prestadas por profissionais especializados da área da educação, que o tornam insuscetível de definição e julgamento segundo critérios objetivos. O Sistema abrange um conjunto de prestações, incluindo assessoria, cursos, palestras, ministrados por equipe especializada na área da educação, acompanhadas pelo fornecimento de recursos materiais, como livros didáticos, CDs, folders, adesivos, cartazes, organização curricular, além de ferramentas de avaliação, e de acompanhamento da gestão educacional, tecnologia, dentre outros. O complexo de atividades que integram o Sistema de Ensino Aprende Brasil não é passível de fracionamento para fins de licitação individualizada de cada uma das atividades que nele se compreendem, sob pena de perder a sua característica de proposta pedagógica idealizada e executada para atender aos fins de interesse das instituições dedicadas ao ensino.

b) *Permanecem presentes os pressupostos para contratação direta, por inexigibilidade, da Consulente para o fornecimento do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" a órgãos da Administração Pública?*

RESPOSTA: Sim. A Editora Aprende Brasil Ltda. deu continuidade à proposta pedagógica criada pela Editora Positivo, constituindo-se praticamente pelos mesmos elementos, mesmo método de ensino, mesmas exigências de especialização dos profissionais que a integram. Ainda que possam existir outros sistemas de ensino oferecidos por outras empresas, essa pluralidade

de alternativas não impede a aplicação do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que está pacífico na doutrina e na jurisprudência, inclusive dos Tribunais de Contas, que a exclusividade não constitui exigência para proclamação da inviabilidade de competição. Cada instituição de ensino, dentro da autonomia pedagógica prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tem o poder de optar, discricionariamente, pelo Sistema de Ensino que entende ser o que melhor atende aos resultados almejados em benefício da qualidade do ensino.

São Paulo, outubro de 2020.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO

OAB/SP – 19.844

Parecer sobre contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de sistema de ensino

Marçal Justen Filho

Doutor em Direito

Professor Titular da UFPR de 1986 a 2006

Advogado e parecerista em Direito Público

SUMÁRIO

I - Os fatos e os quesitos 1
II - Ressalva inicial 3
III - A questão da educação 3
III.1 - O arcabouço constitucional 3
III.2 - Decorrências constitucionais 4
III.3 - A Lei de Diretrizes e Bases 4
III.4 - A escolha da proposta pedagógica 6
III.5 - A parceria entre o ensino público e a iniciativa privada 7
III.6 - As contratações administrativas e o problema da licitação 9
IV - A obrigatoriedade da licitação 9
IV.1 - Os princípios pertinentes à licitação 9
IV.1.1 - A licitação e o princípio da isonomia 9
IV.1.2 - A licitação e o princípio da república 9
IV.1.3 - A ausência de fim autônomo da licitação 9
IV.1.4 - A presunção meramente relativa 10
IV.2 - Diferenciação entre as hipóteses de dispensa e inexigibilidade 10
IV.2.1 - Dispensa de licitação 10
IV.2.2 - A inexigibilidade de licitação 11
IV.3 - A figura da inexigibilidade de licitação 11
IV.3.1 - A inaplicabilidade do conceito de "impossibilidade de competição" 12
IV.3.2 - O elenco exemplificativo dos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666 12
IV.3.3 - A inviabilidade por ausência de objetividade 13
IV.3.4 - Síntese sobre o conceito de "inviabilidade de competição" 14
IV.3.5 - A contratação fundada no "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666 15
IV.4 - A concepção da "singularidade do objeto" 17
IV.4.1 - O "objeto singular" como "necessidade diferenciada" 18
IV.4.2 - A necessidade administrativa diferenciada 19
IV.4.3 - A proteção jurídica à Administração 19
IV.4.4 - Síntese 20
IV.5 - O descabimento de decisões "irracionais" 20
IV.5.1 - Ainda a ausência de critério "matemático" 20

IV.5.2 - A competência discricionária 21
IV.6 - A compatibilidade com o princípio da isonomia 23
IV.6.1 - A garantia de acesso de todos os interessados 23
IV.6.2 - Argumento que prova demais 23
IV.6.3 - A improcedência do argumento 24
IV.6.4 - Ainda a compatibilidade com os fins buscados 24
IV.6.5 - Síntese 24
IV.7 - O entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União 25
V - O caso concreto 26
V.1 - O Sistema de Ensino Aprende Brasil 27
V.1.1 - Os Livros Didáticos 27
V.1.2 - A integração com o Portal Aprende Brasil 27
V.1.3 - O SIMEB 30
V.1.4 - As soluções de integração dos recursos 31
V.1.5 - O atendimento pedagógico personalizado 31
V.1.6 - A avaliação externa 32
V.1.7 - Síntese 32
V.2 - O atendimento articulado a necessidades diferenciadas 32
V.3 - A inviabilidade de competição 34
V.3.1 - Considerações gerais 34
V.3.2 - O caso concreto: a existência de um objeto não dissociável 35
V.3.3 - A característica original e única do Sistema 37
V.4 - O caso concreto: a inviabilidade de competição de modo específico 37
V.4.1 - Os dois aspectos da inviabilidade de competição 37
V.4.2 - As características dos sistemas de ensino 37
V.4.3 - A ausência de critérios objetivos de comparação 38
V.4.4 - O reflexo de qualificações personalíssimas 38
V.4.5 - A irrelevância jurídica da pluralidade de alternativas 39
V.4.6 - A aplicação do caput do art. 25 da Lei nº 8.666 39
V.5 - O agravamento dos riscos na área da Educação 39
VI - Conclusão 40

P A R E C E R

EDITORA POSITIVO LTDA. honrou-me com a solicitação de parecer versando sobre viabilidade de contratação direta da Consulente, por inexigibilidade de licitação, para fornecimento de sistema de ensino.

I - Os fatos e os quesitos

1. A Consulente narrou que atua no mercado educacional há mais de 40 (quarenta) anos, de forma especializada no fornecimento de Sistemas de Ensino, relacionados ao processo educativo e de aprendizagem. Essa atuação envolve a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio.

2. Segundo a Consulente, sua atuação se iniciou em 1972. Ao longo do tempo, houve a implantação do Sistema Positivo de Ensino (SPE), o qual atende aos vinte e seis Estados brasileiros e o Distrito Federal, mil e cem municípios brasileiros e o Japão. São mais duas mil e cem escolas, quinhentos e trinta mil alunos e cinquenta e três mil professores.

3. A aceitação e o sucesso desse Sistema conduziram à expansão de sua implantação também para o âmbito das escolas públicas municipais e estaduais. Houve o desenvolvimento do projeto de pesquisa e validação em 2005. A partir de 2006, foi constituído o Sistema de Ensino Aprende Brasil. Atualmente, tal Sistema é utilizado em vinte e um Estados brasileiros, mais de duzentos

municípios e atende a aproximadamente duas mil e oitocentas escolas em todo o país. Isso envolve mais de vinte e três mil professores e quatrocentos e oitenta mil alunos.

4. A Consulente acrescentou que os seus Sistemas de Ensino atenderam, em 2013, mais de um milhão de alunos, em cerca de quatro mil e novecentas escolas, sendo utilizados por mais de setenta e seis mil professores.

5. Conforme informou a Consulente, o Sistema de Ensino Aprende Brasil é composto por elementos que se articulam entre si, incluindo Livros Didáticos Integrados, Portal de Educação na Internet, Assessoria Pedagógica, Sistema de Monitoramento Educacional e Sistema de Avaliação Externa de Aprendizagem.

6. A Consulente apresentou-me Atestados de Desempenho e Capacidade Técnica, fornecidos por diversas instituições de ensino da rede pública e privada de vários estados da federação, Atestado do Sindicato Nacional dos Editores de Livros - SNEL, Declaração da Câmara Brasileira do Livro - CBL, Certidão da Associação Brasileira das Empresas de Software, e vários certificados, inclusive internacionais, de avaliação de desempenho.

7. Ademais, recebi todo o material descritivo dos recursos, funções e características técnicas do Portal Aprende Brasil, do Assessoramento Pedagógico, do Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil (SIMEB) e do Sistema de Avaliação Externa de Aprendizagem.

8. Anteriormente, o signatário ofereceu à Consulente[1] um parecer sobre o cabimento de sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação, por órgãos públicos que pretendessem utilizar o Sistema de Ensino Aprende Brasil. Em virtude do decurso do tempo e de outros eventos supervenientes, a Consulente pretende a atualização do parecer apresentado, envolvendo os quesitos abaixo expostos:

---

[1] Por motivo de cisão parcial, a Gráfica e Editora Posigraf S.A. transferiu a atividade de edição e editoração de livros didáticos para a Editora Positivo Ltda., assim como os direitos patrimoniais de autor dos livros didáticos e obras coletivas, incluindo o Sistema de Ensino Aprende Brasil.

a) O conjunto de serviços e materiais compreendidos no "Sistema de Ensino Aprende Brasil" envolve objeto de natureza singular, passível de enquadramento na hipótese do art. 25, caput, da Lei nº 8.666?

b) Permanecem presentes os pressupostos para contratação direta, por inexigibilidade, da Consulente para o fornecimento do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" a órgãos da Administração Pública?

Passo a responder.

II - Ressalva inicial

9. Grande parte das questões versadas pela Consulente já foi examinada preteritamente pelo signatário, a propósito de questões fáticas similares[2]. O presente parecer contempla a reiteração de afirmações já realizadas, destacando as peculiaridades do caso concreto e agregando outros dados, quando necessário. Ademais, contempla uma atualização de parecer elaborado há alguns anos. Em muitas passagens, o texto foi mantido de modo integral. Em outros pontos, houve a adequação às novas circunstâncias, em razão das inovações implementadas no sistema de ensino. No entanto, a essência do entendimento mantém-se inalterada.

III - A questão da educação

10. Seria ocioso asseverar a importância dos processos de educação formal para a realização dos valores e fins mais fundamentais da sociedade. Mas a questão não dispensa algumas ponderações sobre a disciplina jurídica pertinente.

III.1 - O arcabouço constitucional

11. A redução de desigualdades é objetivo fundamental da República brasileira, nos termos do art. 3º, inc. III, da CF/88. A Constituição também determina que a educação é "direito de todos", devendo ser promovida "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e

---

[2] O signatário também elaborou inúmeros estudos teóricos, refletindo seu entendimento sobre situações similares. Citem-se *Curso de Direito Administrativo*, 10. ed., São Paulo: RT, 2014, p. 528 e ss.; *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 16. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 386 e ss..

sua qualificação para o trabalho" (art. 205).

12. Dentre os princípios que regem o ensino (art. 206), inserem-se a "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (inc. I), "liberdade de aprender, ensinar, (...)" (inc. II) e "garantia de padrão de qualidade" (inc. VII). Garante-se o "atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde" (art. 208, VII).

13. Em especial, o art. 211, § 1º, prevê que a função redistributiva da União será exercida "(...) de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino (...)". O art. 214 (que prevê o planejamento nacional da educação) estabelece como diretrizes a "universalização do atendimento escolar" (inc. II) e a "melhoria da qualidade do ensino" (inc. III).[3]

III.2 - Decorrências constitucionais

14. A igualação material (em termos regionais e sociais) e a garantia de padrões de qualidade compõem um valor fundamental da Constituição na área da educação. É dever do Poder Público municipal buscar mecanismos que permitam a recomposição da qualidade do ensino e o seu acesso à integralidade dos destinatários da educação obrigatória.

III.3 - A Lei de Diretrizes e Bases

15. A questão assume contornos peculiares também diante do regime a que se submete a atividade de educação no Brasil. Em 1996, foi editada a Lei nº 9.394, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. Extraem-se desse diploma as regras adiante transcritas, que têm relação direta com o objeto do presente exame:

"Art. 9º A União incumbir-se-á de: (...)

---

[3] A Lei nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece o seguinte: "Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem."

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

(...)

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

(...)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

(...)

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

"I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

(...)

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

(...)

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

(...)

III – os órgãos municipais de educação."

16. A legislação federal assegura – em razão da autonomia municipal – a liberdade de opção pedagógica de cada sistema municipal de ensino. Cabe ao sistema de ensino (composto pelas instituições de ensino e pelos órgãos municipais de educação) estabelecer normas destinadas a orientar a proposta pedagógica das escolas que o integram.

III.4 - A escolha da proposta pedagógica

17. A adoção dessa proposta pedagógica resulta de um juízo técnico e acadêmico, insindicável sob os parâmetros comuns de avaliação objetiva que caracterizam a competição em licitação. Pressupõe a participação dos estabelecimentos de ensino (que já integram o sistema de ensino – art. 18 da Lei nº 9.394) e dos próprios docentes (art. 13, I) e profissionais da educação (art. 14, I), na sua formulação.

18. Ora, não é cogitável um mecanismo objetivo de comparação entre vários possíveis sistemas. Assim se passa, em primeiro lugar, em virtude das

características de cada qual, que incorporam critérios didáticos e pedagógicos determinados e passíveis de aferição apenas segundo o regime de liberdade consagrado pela Lei nº 9.394.

19. Note-se que o art. 15 da Lei nº 9.394 dirige-se precisamente às instituições públicas de ensino. A regra estipula que *"Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público".*

20. A disciplina legal é apropriada sob todos os aspectos. Primeiramente, dispõe que cabe originariamente aos sistemas de ensino – capitaneados pelo Poder Público, através dos órgãos municipais ou estaduais de ensino – o controle dos aspectos pedagógicos e administrativos das escolas públicas. Esse regime é necessário naquelas unidades federativas, em que ainda não há um grau de desenvolvimento que permita atribuir maior esfera de autonomia às instituições específicas.

21. Porém, a regra também admite sua aplicação útil àquelas dotadas de maior grau de desenvolvimento. Nesses, cabe ao sistema de ensino reconhecer autonomia mais extensa às unidades escolares. Pode-se cogitar de situação limite em que a sofisticação de determinadas instituições de ensino seja tão intensa a ponto de suprimir qualquer competência do sistema de ensino para imiscuir-se na autonomia pedagógica da instituição.

22. Desse modo, assegura-se a aplicação da regra nos vários municípios e estados, independentemente do seu grau de desenvolvimento na área de educação. Haverá casos em que a fixação de propostas pedagógicas será realizada, total ou parcialmente, de modo centralizado. Em outros, tais escolhas específicas serão disseminadas entre as instituições, segundo normas – prévias ou de aprovação posterior – dos órgãos municipais e estaduais. E poderá haver casos de atribuição de autonomia quase plena às próprias instituições de ensino para essa tarefa.

III.5 - A parceria entre o ensino público e a iniciativa privada

23. Por outro lado, é fundamental garantir às instituições públicas de

ensino o acesso aos mecanismos mais modernos e eficientes de rápido desenvolvimento da qualidade da educação.

24. Por isso, é necessário permitir a associação entre a escola pública e instituições privadas de ensino. É notória a intensidade com que se praticam, no âmbito privado, parcerias destinadas a transferir o conhecimento e a técnica acumulados por instituições de ensino mais tradicionalmente estabelecidas (tal como se verifica relativamente à Consulente).

25. Não seria cabível que as instituições públicas fossem mantidas alheias a esse eficiente instrumento de qualificação da rede de ensino. Isso significaria rejeitar a busca da eficiência na administração dos recursos públicos. Também conduziria à frustração do objetivo de redução das desigualdades sociais e regionais, que é um dos fins da Nação brasileira (CF/88, art. 3º).

26. A disseminação dos métodos de ensino desenvolvidos nos grandes centros urbanos é fator fundamental de igualação entre instituições de ensino com origens e recursos absolutamente distintos.

27. Sustentar o contrário aviltaria o princípio constitucional do ensino público (CF/88, arts. 205, 206, inc. VIII, e 208). A ordem constitucional não se satisfaz com que o Poder Público apenas mantenha escolas. Exige que essas sejam adequadas, o máximo possível, ao "desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (CF/88, art. 205). Em síntese, o ensino público há de ser um ensino de qualidade. Isso implica o dever da Administração Pública de buscar todos os meios possíveis para o aperfeiçoamento dos mecanismos de educação. Requer-se, inclusive, que o Poder Público recorra a modelos e ideias já implantados com sucesso no ensino privado – respeitada sempre a liberdade de opção pedagógica.

Essa afirmação não se orienta à "privatização" do ensino. Ao contrário, trata-se de assegurar a conexão entre os modelos públicos e privados, inclusive no setor educacional. A "privatização" do ensino ocorreria – isto sim – com o esvaziamento da escola pública, com a deterioração ou não atualização de sua qualidade, de modo que todos os que tivessem alguma posse viessem a evitá-la, recorrendo ao ensino privado.

III.6 - As contratações administrativas e o problema da licitação

28. A formalização de ajustes entre Administração Pública e entidades privadas propicia uma avaliação dos requisitos para a sua formalização. Põe-se a questão da exigência da licitação prévia.

IV - A obrigatoriedade da licitação

29. A Constituição Federal consagrou o princípio da obrigatoriedade da licitação. Impôs que as contratações de obras, serviços, compras e as alienações pela Administração Pública sejam realizadas mediante processo de licitação pública (art. 37, inc. XXI). Foi consagrada a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação.

IV.1 - Os princípios pertinentes à licitação

30. A disciplina constitucional da licitação reflete alguns princípios fundamentais.

IV.1.1 - A licitação e o princípio da isonomia

31. A obrigatoriedade da licitação se relaciona, primeiramente, com o princípio da isonomia. O dever de promover uma disputa ampla e objetiva se relaciona com o dever de tratar igualmente a todos os que se encontram em situação equivalente.

IV.1.2 - A licitação e o princípio da república

32. Mas a licitação também se relaciona com o princípio da república, cuja afirmação acarreta o dever de o agente estatal promover a melhor contratação possível.

IV.1.3 - A ausência de fim autônomo da licitação

33. Logo, é inquestionável que a licitação não é dotada de um fim autônomo em relação à atuação estatal. A obrigatoriedade da licitação é uma manifestação principiológica, o que propicia a sua adequação às circunstâncias da atividade administrativa concreta. O procedimento licitatório é um instrumento para a realização de valores consagrados pelo Direito.

34. Portanto, seria incorreto reputar que a licitação consiste num fim próprio, numa função essencial, num objeto autônomo da Administração Pública. A atividade administrativa do Estado se orienta a promover a contratação mais

vantajosa (inclusive para promover o desenvolvimento nacional sustentável). A licitação é um meio para atingir esse fim e, inclusive, assegurar o tratamento isonômico a todos os potenciais interessados.

35. Se a licitação for compreendida como uma espécie de solenidade litúrgica, cuja prática se traduz em formalidades dissociadas dos princípios e dos fins que norteiam a atividade administrativa, os resultados serão desastrosos e haverá contratações inconvenientes e ineficientes. Impõe-se o dever de licitar porque se presume ser essa a alternativa mais adequada para a obtenção da contratação mais vantajosa.

IV.1.4 - A presunção meramente relativa

36. Mas presunção de que a licitação assegura a contratação mais vantajosa é meramente relativa, tal como reconhecido pela própria Constituição.

37. Se a vontade constitucional fosse de **toda e qualquer** contratação ser precedida **sempre** de licitação, a redação do art. 37, inc. XXI, da CF/88 seria diversa. A ressalva constitucional – autorizando contratações sem licitação – revela a consciência de que a prévia licitação pode conduzir à frustração dos valores constitucionais mais relevantes.

IV.2 - Diferenciação entre as hipóteses de dispensa e inexigibilidade

38. A Constituição presume que a melhor contratação será obtida através de um procedimento licitatório formal. Mas admite explicitamente que essa presunção seja afastada em face de determinadas circunstâncias.

IV.2.1 - Dispensa de licitação

39. Nos casos de dispensa de licitação, a lei elimina a obrigatoriedade da licitação por reputar inconveniente sua efetivação. Estabelece um rol taxativo dos casos de contratação direta, com base em um critério de avaliação dos benefícios (possíveis) e dos prejuízos (inevitáveis) que poderiam concretizar-se em virtude do desenvolvimento do procedimento licitatório em cada caso. Em tais hipóteses, a autorização legal para contratação direta deriva da previsão do legislador de prejuízos superiores aos potenciais benefícios.

40. É fundamental destacar que, nos casos de dispensa, o legislador exaure a especificação dos casos de contratação direta. Por isso, a dispensa de

licitação depende de previsão explícita em lei, cujo rol é exaustivo e não pode ser ampliado.

IV.2.2 - A inexigibilidade de licitação

41. Já a inexigibilidade não reflete propriamente um juízo sobre conveniência ou inconveniência da licitação. Ao tratar da inexigibilidade, a lei se baseia em uma estimativa acerca da inutilidade da licitação. Assim, nos casos de dispensa a licitação será inconveniente, enquanto que nas hipóteses de inexigibilidade, será inútil.

42. Essa inutilidade resultará de razões de diversa ordem, tal como abaixo melhor exposto. Segundo a redação do art. 25 da Lei nº 8.666, a inexigibilidade de licitação ocorre quando for inviável a competição. Ressalte-se que o conceito de "inviabilidade de competição" não foi explicitado legislativamente. Pode-se afirmar que a intenção legislativa é abarcar, de modo amplo, todas as situações aptas a caracterizar a inviabilidade de competição.

43. A lei remete à verificação das circunstâncias em face do caso concreto, reconhecendo a impossibilidade de elenco exaustivo. Configura-se, nesse ponto, a grande diferença prática entre as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

44. Quando se trata de inexigibilidade, o legislador reconheceu a impossibilidade de promover um elenco taxativo, por ser logicamente impossível antever todas as situações em que ocorrerá a inviabilidade da competição. Por isso, ainda que a lei indique situações de inexigibilidade, o rol normativo tem natureza exemplificativa.

45. Toda a doutrina se manifestou nesse sentido, como se pode ver em CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO[4], CARLOS PINTO COELHO MOTTA[5], CARLOS ARI SUNDFELD[6] e DIÓGENES GASPARINI[7].

IV.3 - A figura da inexigibilidade de licitação

46. É necessário aprofundar o exame do instituto da inexigibilidade de

---

[4] *Curso de Direito Administrativo*, 30. ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 560.
[5] *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 9. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 341.
[6] Licitação e Contrato Administrativo, 2. ed., cit., p. 43.
[7] *Direito Administrativo*, 17. ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 609.

licitação. Segundo o art. 25 da Lei nº 8.666, a inexigibilidade de licitação se aplica nos casos em que se configurar a inviabilidade de competição.

IV.3.1 - A inaplicabilidade do conceito de "impossibilidade de competição"

47. O inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666 consagra a situação de impossibilidade de competição propriamente dita. O dispositivo prevê a contratação direta nos casos em que a Administração somente pode ser satisfeita mediante um único objeto, uma única prestação, de um único sujeito. Não há possibilidade de competição no mercado. Logo, a execução da prestação necessária a satisfazer a necessidade da Administração somente pode ocorrer por meio da atuação de um determinado sujeito.

48. Mas daí não se segue que a inviabilidade de competição se verifique apenas em tais hipóteses. Também pode ocorrer em outras situações, ainda quando haja muitas alternativas de escolha para a Administração.

49. Assim se passa porque a inviabilidade de competição envolve não apenas a impossibilidade da competição propriamente dita, mas a inadequação da licitação para propiciar um resultado útil à Administração.

IV.3.2 - O elenco exemplificativo dos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666

50. As ponderações acima se fundam num argumento literal. Afinal, a Lei utilizou a expressão "inviabilidade" de competição, expressão linguística distinta de "impossibilidade" de competição. Mas esse não é o fundamento jurídico mais relevante para a interpretação exposta.

51. Muito mais fundamental do que a mera questão redacional é a existência de um rol exemplificativo dos casos de inviabilidade de competição, consagrado nos incisos do próprio art. 25 da Lei nº 8.666. Analisando-se os casos arrolados nos diversos incisos do referido artigo, confirma-se que o conceito de inviabilidade de competição é muito mais amplo do que a figura da "impossibilidade" de competição.

52. A simples leitura dos três incisos já induz à existência de situações qualitativamente distintas, o que evidencia que o conceito de "inviabilidade de competição" não é simples, unitário e homogêneo. Compreende uma pluralidade de situações, que podem ser muito diversas entre si. Em outras palavras, os

exemplos contidos no art. 25 demonstram que a inviabilidade de competição se configura mesmo em hipóteses em que existe pluralidade de alternativas de contratação para a Administração.

IV.3.3 - A inviabilidade por ausência de objetividade

53. O inc. III do art. 25 da Lei nº 8.666 qualifica como inviável a competição nas hipóteses de contratação de profissionais do setor artístico.

54. Ora, as manifestações artísticas comportam pluralidade de alternativas, excetuadas situações muito especiais. Se, por exemplo, a Administração pretender contratar um cantor para animar um evento cívico ou adquirir uma obra plástica para guarnecer um prédio público, sempre existiriam diversos particulares a serem contratados. Existem milhares (senão milhões) de cantores e de artistas plásticos, permitindo uma pluralidade de alternativas de escolha para Administração.

55. Não se pode afirmar, portanto, que a regra do inc. III apenas se aplicaria quando houvesse uma única hipótese de escolha disponível para a Administração. Essa interpretação esbarra em dois postulados fundamentais da hermenêutica jurídica.

56. O primeiro consiste em que não se prestigia a interpretação que torna inútil um dispositivo legal. A interpretação ora rejeitada acarreta a inutilidade do dispositivo. Se esse dispositivo fosse orientado a determinar que a Administração pode contratar diretamente o profissional do setor artístico somente quando existir apenas um disponível, o inc. III no art. 25 seria destituído de conteúdo jurídico próprio. Afinal, essa situação já estaria abrangida no inc. I.

57. O segundo postulado é o de rejeição à interpretação que torna impossível a aplicação do dispositivo legal. Considerando-se o universo das situações fáticas do mundo real, nunca haveria uma situação havendo um único artista disponível para contratação. Afinal, a natureza da atividade artística acarreta a multiplicidade de sujeitos em condição de executar um objeto necessário para a Administração Pública. Logo, seria materialmente impossível produzir contratação direta fundada no inc. III.

58. Mas a incorreção da tese se revela pela análise da questão de fundo.

O exame da situação disciplinada evidencia, mais até do que outras circunstâncias, que a inviabilidade de competição abrange situações muito mais complexas do que a simples ausência de pluralidade de alternativas.

59. É que o desempenho artístico é uma manifestação da personalidade humana, dotada de elevada carga de subjetivismo – não apenas na execução, mas especialmente na avaliação. A arte reflete uma característica absolutamente pessoal e individual: nenhuma manifestação artística é exatamente idêntica à outra. Essa criatividade se exterioriza em todas as manifestações artísticas.

60. Isso não equivale à inviabilidade de escolha. Cada pessoa tem até mesmo a necessidade de selecionar, dentre as manifestações culturais, aquela de sua preferência. O que se afigura impossível é a adoção de um critério objetivo de julgamento, orientado a selecionar a proposta inquestionavelmente mais "vantajosa" para a Administração.

61. Anote-se que essa orientação reflete entendimento do próprio TCU, tal como se extrai de julgado abaixo referido:

> "*No tocante à aquisição direta de objetos para presentes, o Tribunal, acompanhando entendimento por mim manifestado na ocasião, entendeu descaracterizada a irregularidade, ante a efetiva condição, na hipótese, de inexigibilidade de licitação, quer pelas características dos artigos adquiridos - peças de arte confeccionadas em prata e em pedras brasileiras -, quer por sua destinação - cerimônias protocolares de troca de presentes com autoridades estrangeiras, por ocasião de visitas oficiais. (...) A Lei neste caso não estabelece, como faz crer a Unidade Técnica, que devam ser apresentados documentos que comprovem que se trata de único fornecedor, até porque a existência de mais de um fornecedor pressupõe que os produtos adquiridos são manufaturados, passíveis de comparação com outros de mesma finalidade, circunstância inconcebível para objetos de arte.*" (Acórdão nº 210/2001, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira, j. 22.08.2001, DJ 11.9.2001)

IV.3.4 - Síntese sobre o conceito de "inviabilidade de competição"

62. O exame do art. 25 da Lei nº 8.666, acima apresentado, comprova a

complexidade do conceito de *inviabilidade de competição*. É incorreta a visão simplista de que seria exigível a licitação sempre que houvesse diversos particulares em condições de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse estatal.

63. Portanto, não é juridicamente cabível reputar que somente caberá a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando houver uma única alternativa disponível para a Administração.

IV.3.5 - A contratação fundada no "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666

64. Por outro lado, a inexigibilidade configura-se não apenas nas hipóteses contempladas nos incisos do art. 25. Insista-se em que as situações ali previstas são meramente exemplificativas.

65. Essa proposta é desenvolvida pela doutrina há muito tempo. Nessa linha, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO afirmou que:

> "*Em suma: sempre que se possa detectar uma* induvidosa *e* objetiva *contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o* pressuposto jurídico *da licitação e, se esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25,* caput."[8]

66. De modo similar, HELY LOPES MEIRELLES já assinalava, anteriormente, que "casuísmo e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a contratação pretendida pela Administração"[9].

67. Justamente por isso, existem diversos precedentes do próprio TCU reconhecendo a validade de contratações diretas que não eram subsumíveis a nenhum dos incisos do art. 25. Admitem a contratação direta por inviabilidade de

---

[8] *Curso de Direito Administrativo*, cit., p. 561-562. A conclusão já constava na sexta edição de seu *Curso* (São Paulo, Malheiros, 1995, p. 306).

[9] *Estudos e Pareceres de Direito Público*, São Paulo: RT, 1982, v. VI, p. 19.

competição fundada no *caput* do referido dispositivo. Adiante, confiram-se alguns julgados:

- *"O administrador, consciente das suas responsabilidades, percebeu que se tratava de serviço incomum e extraordinário. Uma inexecução parcial ou de qualidade duvidosa poderia representar prejuízo irreparável à nação, dado um possível abalo no sistema financeiro e do conhecido risco sistêmico. Essa noção de risco, em matéria de finanças, está intimamente ligada à confiança, à confiabilidade dos sistemas e das informações. A escolha da ... representou a minimização desses riscos, por ser empresa que já detinha razoável conhecimento dos sistemas utilizados pelo Banco Central do Brasil, por ser fornecedora de hardware e software à autarquia desde a década de 70 e que possuía uma Fábrica de Conversão."* (Acórdão nº 298/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, trecho da declaração de voto Min. Lincoln Magalhães da Rocha, j. 23.3.2005, DJ 1º.4.2005)[10]
- "(...) *não existe um efetivo mercado concorrencial de materiais betuminosos, já que a pequena produção das duas únicas refinarias brasileiras não pertencentes à Petrobras não permite a configuração de um mercado na acepção de conjunto de fornecedores em disputa permanente pela contratação. Nessas condições, não poderia esta Corte de Contas impor ao DNIT a adoção de soluções tais como a realização de licitação internacional, utilização de consórcios ou parcelamento das compras, como quer a recorrente, por estarem tais atividades albergadas pela discricionariedade reservada à Administração pela lei de licitações e contratações."* (Acórdão nº 149/2006, Plenário, rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha, j. 15.2.2006,

---

[10] No corpo da decisão, encontra-se a seguinte passagem, muito esclarecedora: "Relatório de auditoria acerca de despesas relativas ao '*Bug* do Milênio'. Comprovada eficácia das ações empreendidas pela Entidade, com vistas a precaver-se do *Bug*. Audiências. Peculiaridades da contratação autorizam a inexigibilidade de licitação, em vista da singularidade do objeto e da notória especialização da contratada, a despeito dos serviços não se inserirem no rol do art. 13 da Lei nº 8.666/93. Ausência de prejuízo ou dano para a Instituição decorrente da contratação efetuada. Acolhimento das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis".

DJ 21.2.2006)

- "(...) *caso a administração, considerando as especificidades do desfazimento de ativos militares com capacidade operacional e todas as implicações dessas alienações nas relações internacionais do País, demonstre inequivocamente ser determinado comprador o único qualificado para o bem que se pretende alienar, inexigível será a licitação, nos termos do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993. Aliás, esse artigo assegura a inexigibilidade de licitação, quando houver inviabilidade de competição, em toda e qualquer situação, independentemente do objeto.*" (Acórdão nº 2.054/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, j. 8.11.2006, DJ 13.11.2006)
- "*A situação fática de dependência operacional e tecnológica e a imprescindibilidade dos serviços prestados autoriza admitir seja firmado contrato por inexigibilidade de licitação, baseado na inviabilidade de competição.*" (Acórdão nº 2.418/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer, j. 12.12.2006, DJ 14.12.2006)

68. Em todas essas hipóteses, verificaram-se situações concretas que não se enquadravam de modo perfeito e exato nas previsões dos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666. Mas foi admitida a contratação sem licitação porque as circunstâncias concretas induziam a inadequação, o descabimento e a inutilidade de um certame licitatório como forma de selecionar o particular a ser contratado.

IV.4 - A concepção da "singularidade do objeto"

69. A doutrina já reconheceu a complexidade do conceito de inexigibilidade. Em obra clássica, SÉRGIO FERRAZ e LUCIA VALLE FIGUEIREDO desenvolveram o conceito de **objeto singular**, terminologia utilizada apenas acessoriamente pela legislação. Formulavam ponderação que apresentava enorme relevância teórica e prática no sentido de que "*Cumpre precisar o conceito de 'objeto singular', apartando-o do 'objeto único'. Este último conduziria a uma impossibilidade fática e lógica de licitar*"[11].

---

[11] *Dispensa de Licitação*, São Paulo: RT, 1980, p. 86.

70. Ou seja, reconheciam que a inexigibilidade de licitação poderia configurar-se em duas situações diversas e inconfundíveis. Uma alternativa se dava nos casos de **objeto único**, em que a Administração não poderia ser satisfeita senão através de um determinado sujeito. Outra hipótese era aquela em que existisse **objeto singular**, caso em que poderia haver diversos objetos, mas fosse impossível realizar uma seleção segundo os postulados da licitação.

71. Por seu turno, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO produziu afirmativa que se tornou clássica, no sentido de que *"Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais"*[12].

72. Como o referido autor apontou a individualidade de um bem, apta a excluir a licitação, poderia caracterizar-se em três situações diversas. A primeira seria a singularidade em sentido absoluto; a segunda, a singularidade em razão de evento externo ao objeto; e a terceira, a singularidade por força da natureza íntima do objeto.

73. Um bem seria singular em sentido absoluto quando dele existisse apenas uma unidade.

74. A singularidade por evento externo decorreria da agregação de um significado especial em relação a certo bem. O exemplo era de uma espada utilizada em determinado acontecimento histórico relevante.

75. A singularidade em razão da natureza íntima se configuraria quando o bem fosse produzido a partir de realização artística, técnica ou científica, *"caracterizada pelo estilo ou cunho pessoal de seu autor"*[13].

76. Nesse último caso, o mestre reiterava a mesma advertência acima já destacada, acerca de que "a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos"[14].

IV.4.1 - O "objeto singular" como "necessidade diferenciada"

77. O signatário tem insistido em que a expressão "objeto singular" não

---

[12] *Licitação*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, 2. tir., p. 15.
[13] *Licitação*, cit., p. 16.
[14] *Licitação*, cit., p. 17.

se refere a uma característica autônoma da prestação a ser executada pelo particular. O núcleo do conceito se relaciona com a necessidade a ser satisfeita, no âmbito da Administração Pública.

78. Existe "objeto singular" quando a Administração experimenta uma carência diferenciada, peculiar, insuscetível de ser satisfeita mediante a atuação comum, padronizada, desenvolvida por um sujeito qualquer. Singular é a necessidade administrativa. A prestação executada pelo particular apresenta uma singularidade que poderia ser qualificada como "reflexa" – é a decorrência da peculiaridade da necessidade a ser satisfeita.

IV.4.2 - A necessidade administrativa diferenciada

79. Sempre que se cogita de inviabilidade de competição, tem-se em vista uma situação de necessidade administrativa diferenciada. A referência legal ao "objeto singular" destina-se a excluir o cabimento da contratação direta nos casos em que a necessidade administrativa não se caracterizar por dados diferenciados, complexos, peculiares.

80. Em última análise, a Lei reconhece a existência de uma pluralidade de prestações que refletem características personalíssimas e que não comportam padronização. No entanto, isso não elimina a necessidade de licitação quando as necessidades da Administração puderem ser satisfeitas de modo equivalente por qualquer prestação dotada de qualidade mínima. O exemplo clássico é o dos serviços comuns de advocacia. É evidente que cada advogado produz uma petição específica, que retrata a sua própria personalidade. No entanto, isso não importa a inviabilidade absoluta da licitação para contratação de serviços de advocacia. Assim se passa porque há atividades advocatícias suficientemente simples para serem satisfeitas por qualquer advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

IV.4.3 - A proteção jurídica à Administração

81. Ou seja, a satisfação da necessidade diferenciada da Administração merece tutela pela ordem jurídica. A inviabilidade de competição não é um benefício ao particular contratado, mas uma solução de tutela jurídica aos interesses diferenciados e peculiares da Administração Pública.

82. Admite-se a contratação direta quando existir a necessidade diferenciada da Administração, porque uma licitação poderia conduzir a resultados desastrosos. Assim se passaria porque os critérios de seleção adotados na licitação seriam inadequados para identificar a proposta mais satisfatória. O desenvolvimento do procedimento licitatório redundaria em contratação inadequada. Haveria a seleção da proposta mais vantajosa segundo os critérios objetivos predeterminados, mas essa solução conduziria à frustração do atendimento à necessidade administrativa especial.

IV.4.4 - Síntese

83. A inviabilidade de competição indica situações de interesses administrativos peculiares, em que a satisfação da necessidade não pode ser atingida mediante a solução padronizada de uma licitação. Admite-se a contratação direta porque o critério de escolha da solução adequada e satisfatória não se subsume às categorias previstas numa licitação.

IV.5 - O descabimento de decisões "irracionais"

84. Como é evidente, as ponderações acima não desembocam na defesa de uma solução irracional, puramente intuitiva. Não se defende a ideia de que todas as alternativas em matéria de educação são equivalentes entre si e o processo de escolha de uma delas refletiria uma decisão irracional. Isso conduziria a escolhas puramente aleatórias, com resultados potencialmente desastrosos.

IV.5.1 - Ainda a ausência de critério "matemático"

85. O que se defende é o descabimento de uma seleção fundada em critérios matemáticos, que propiciem decisões insuscetíveis de controvérsia.

86. A escolha da melhor solução envolve uma ponderação de valores e circunstâncias. A autoridade pública tem o encargo de avaliar as diversas situações, verificar as necessidades concretas a serem satisfeitas, identificar as soluções apresentadas e exercitar um juízo de experiência sobre o passado e as perspectivas do futuro.

87. O tema envolve uma análise da autonomia da decisão administrativa em face da disciplina legal estrita.

IV.5.2 - A competência discricionária

88. Afirmar que a ordem jurídica seria incompatível com atuações dessa ordem ou que a solução de ponderação seria incompatível com a função administrativa corresponderia a investir contra a mais pacífica concepção sobre o Direito. Negar a existência de margem de autonomia decisória para o administrador público redundaria na negação da existência de competências administrativas discricionárias.

89. O instituto da discricionariedade administrativa retrata a inviabilidade de disciplinar a atividade do administrador público mediante um conjunto exaustivo de regras. A solução de eliminar a margem de autonomia de escolha do administrador público é inviável, como também é indesejável.

90. A inviabilidade deriva da impossibilidade material de a lei formal fornecer todos os critérios e todas as soluções para as situações práticas a serem enfrentadas ao longo da atividade administrativa.

91. A lei retrata formulações abstratas sobre os problemas futuros. Tais formulações não eliminam, como é evidente, o surgimento de novos problemas, de novas dificuldades. A dinâmica da realidade supera os esquemas mentais dos seres humanos.

92. Portanto, a eliminação da discricionariedade equivaleria a submeter o desenvolvimento da atividade administrativa a regras cristalizadas num momento histórico determinado.

93. Em suma, sempre surgiriam novas situações, para as quais não haveria solução definida no corpo das leis.

94. Mas a inviabilidade decorre, ademais, da impossibilidade de a lei formular soluções para certas escolhas que envolvem, necessariamente, fatores axiológicos ou o conhecimento técnico ou a mera experiência quanto aos fatos.

95. Ademais, a solução de disciplinar exaustivamente a atividade administrativa é indesejável, eis que eliminaria a autonomia do agente para encontrar a solução mais adequada ao caso concreto.

96. Estabelecer soluções padronizadas incrementa a segurança sobre as decisões a serem adotadas, mas propicia o enorme risco de decisões

inadequadas, insatisfatórias – senão absurdas.

97. O instituto da discricionariedade se justifica precisamente pela inviabilidade de o legislador adotar, de antemão, soluções padronizadas que configurem a decisão mais satisfatória e adequada para os casos concretos.

98. A autonomia é outorgada pela ordem jurídica para que o agente promova a **melhor** decisão em vista das circunstâncias. Portanto, a validade da escolha depende da demonstração de que, entre várias alternativas, foi selecionada aquela mais satisfatória e adequada. Isso não importa, no entanto, uma comparação matemática, aritmética, relativamente à vantajosidade das diversas propostas. Aliás, a referida exigência excluiria a autonomia de escolha.

99. Ou seja, a discricionariedade não autoriza avaliação pessoal meramente opinativa. A discricionariedade significa uma margem de autonomia de vontade, mas também se identifica como exercício de função. A autonomia de vontade a que se alude não se confunde com o fenômeno privado. Não é a vontade do príncipe, do proprietário privado, do "dominus". É a vontade do exercente da função pública, encarregado de realizar concretamente os direitos fundamentais[15].

100. Por um lado, a Administração terá o dever concreto de evidenciar satisfatoriamente que a licitação conduzirá a uma solução inadequada. Não bastará a mera invocação dessa justificativa. Será imperioso demonstrar cabalmente como a licitação prejudicará a adoção de alternativa satisfatória para os interesses coletivos.

101. Por outro lado, a Administração será constrangida a evidenciar que a solução adotada, através de uma contratação direta, representa a melhor alternativa possível para o interesse público. Isso significa, inclusive, comprovar a economicidade da contratação e a ausência de desperdício de recursos públicos.

102. Poder-se-ia aplicar uma fórmula tradicional ao Direito Administrativo, afirmando que a decisão acerca da contratação direta comporta controle negativo.

---

[15] A respeito dos conceitos de "vontade" e função administrativa, confiram-se as obras do signatário: *Concessões de Serviço Público*, São Paulo: Dialética, 1997, p. 27 e ss. e *Curso de Direito Administrativo*, cit., p. 121-123; 387 e ss.

Ou seja, a dificuldade acerca da comprovação da correção do mérito do ato não exclui a possibilidade de controle acerca de sua incorreção.

103. Dito de outro modo, será reprovável a decisão administrativa quando evidenciável que a escolha, para fins de contratação direta, recaiu sobre alternativa inadequada lógica ou faticamente para realização do interesse público.

104. A impossibilidade de identificação da melhor solução não significa a ausência de reprovação do ato quando evidenciado ser a pior alternativa. Mais do que isso, quando a decisão for inadequada à realização do interesse público, deverá ser invalidada. Mais ainda, somente será válida a decisão quando se enquadrar como uma "possível" solução mais adequada.

IV.6 - A compatibilidade com o princípio da isonomia

105. Assim colocada a questão, afasta-se inclusive a violação ao princípio da isonomia. A licitação se orienta não apenas a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a promover a realização do princípio da isonomia.

IV.6.1 - A garantia de acesso de todos os interessados

106. Por ocasião da licitação, a escolha de certo particular para contratar com a Administração deve justificar-se nas vantagens por ele oferecidas, que se revelam objetivamente como a melhor alternativa. Logo, a escolha de determinado particular para contratar com a Administração não importará um benefício indevido ou reprovável.

107. Alguém poderia afirmar que a contratação direta põe em cheque o princípio da isonomia. Afinal, uma escolha desvinculada de critérios rigorosamente objetivos seria caracterizável como discriminatória.

IV.6.2 - Argumento que prova demais

108. O argumento prova demais, eis que conduz a um impasse. Se a ausência de licitação fosse inválida porque não fundada em critérios rigorosamente objetivos, qualquer decisão de natureza discricionária geraria idêntica crítica. Logo, acabaria por eliminar-se não apenas a contratação direta, senão a própria competência discricionária. Enfim, a crítica conduziria a resultado mais maléfico do que o decorrente da situação criticada.

IV.6.3 - A improcedência do argumento

109. Mas, além disso, o argumento é em si mesmo improcedente. Quando a Administração seleciona alternativa teoricamente adequada, que reúne condições de ser qualificada como a melhor, não se caracteriza infração ao princípio da isonomia – pelos mesmos motivos pelos quais não se pode imputar infração ao princípio da supremacia do interesse público[16]. Os mesmos argumentos que validam a escolha sob o ângulo da satisfação do interesse público também se prestam a imunizá-la em face do princípio da isonomia.

IV.6.4 - Ainda a compatibilidade com os fins buscados

110. A impossibilidade de afirmar que aquela escolha não é a melhor conduz à impossibilidade de reconhecer a infração ao princípio da isonomia. Em última análise, trata-se de reconhecer a natureza instrumental das competências estatais, tanto quanto do próprio instituto da licitação.

111. Não se pode eleger a licitação como um fim em si mesmo e adotar a concepção de que basta realizar um processo licitatório para atingir-se, de modo automático, a melhor solução para o interesse público. Essa concepção torna a licitação um valor autônomo, dando-lhe uma dimensão que nem a Constituição pretendeu. Quer-se a licitação se e quando essa for a solução mais adequada para assegurar a realização do interesse público. Mas nem a Constituição nem a Lei reputaram que a licitação deveria ocorrer sempre.

IV.6.5 - Síntese

112. Aliás, justamente por isso, admite-se o instituto da discricionariedade administrativa como indispensável ao desempenho das funções públicas. Embora esse não seja o espaço adequado para análise da questão, lembre-se que a discricionariedade consiste numa margem de liberdade garantida pelo Direito ao agente administrativo para promover a escolha da melhor solução no caso concreto. A existência da discricionariedade deriva do reconhecimento de que, em muitas situações, somente o exame das circunstâncias permitirá a adoção da

---

[16] O signatário tem manifestado crescente oposição à utilização do critério do interesse público como solução autônoma e isolada para avaliação da validade dos atos administrativos. Sobre o tema, confira-se *Curso de Direito Administrativo, cit.*, p. 150 e ss.

melhor decisão.

113. Há situações em que a lei não estabelece como parâmetro decisório senão a finalidade: a satisfação excelente do bem comum. Nesse caso, o administrador dispõe da competência para avaliar os fatos e circunstâncias e escolher, segundo critérios os mais lógicos possíveis, a melhor solução para o caso concreto. Assim se pode configurar, por exemplo, a determinação pela autoridade administrativa das mãos de direção para o tráfego das vias urbanas.

IV.7 - O entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União

114. O Tribunal de Contas da União teve oportunidade de analisar, em várias ocasiões, situações de contratação direta. As decisões variaram em vista da natureza das circunstâncias e das características de cada caso.

115. Mas a orientação preponderante foi consolidada por voto do ilustre Min. CARLOS ÁTILA, estabelecendo parâmetros com os quais se harmoniza o entendimento exposto ao longo do presente parecer. Questionava-se contratação direta de serviços de consultoria, efetuada pelo Banco do Brasil S.A. com base no art. 25, inc. II, da Lei n° 8.666. O voto prevalente reconheceu que a norma referida atribui competência discricionária ao gestor administrativo, subordinando-o ao controle inclusive do Tribunal de Contas. O texto abaixo reproduzido, embora mais alongado, sintetiza entendimento perfeitamente consoante com aquele acima reproduzido:

> *"Nessa ação de fiscalização e de controle, penso que o Tribunal deve buscar essencialmente verificar se, diante dos elementos de informação que se possa coligir, a decisão adotada pelo administrador atendeu* ***de forma razoável*** *às exigências da lei. De posse dos dados e informações sobre o caso concreto, ao fazer essa avaliação, considero essencial, igualmente, que a Corte de Contas esteja criteriosamente atenta à margem de poder discricionário que a lei expressamente confere ao administrador, para decidir em tais situações. A não ser diante de casos em que, como adiantei acima, fique flagrante e desenganadamente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei das Licitações, entendo que o Tribunal deve respeitar a opção adotada pelo administrador no momento de*

aplicá-lo. (...) Note-se que o adjetivo 'singular' não significa necessariamente 'único' (...) Se 'singular' significasse 'único', seria o mesmo que 'exclusivo', e portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundando o inc. I imediatamente anterior. (...)

"Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga" (Decisão nº 565/1995, Plenário, rel. Min. Carlos Átila Álvares da Silva, j. 18.11.1995, *DJ* 28.11.1995).

116. O E. TCU reiterou essa compreensão em diversas ocasiões posteriores. Indique-se a Decisão n° 439/98, de relatoria do Min. ADHEMAR GHISI, em que se questionava a contratação direta de instrutores e cursos de treinamento de pessoal. No seu voto, o Relator afirmava que *"é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres"*[17]. No corpo de sua decisão, o Relator reafirmava a necessidade de reconhecimento de competência discricionária para determinadas contratações, como instrumento de seleção da melhor alternativa.

117. Essa orientação sintetiza, ao ver do signatário, uma compreensão muito apropriada acerca do instituto da contratação direta. A tentativa de transformar a contratação direta numa atuação meramente mecânica, rigorosamente vinculada a pressupostos objetivos e supressiva de qualquer margem de autonomia, desnatura não apenas o instituto mas a própria natureza das competências reconhecidas à Administração Pública.

V - O caso concreto

118. Tomando por base os pressupostos anteriores, é cabível desenvolver a análise do caso concreto. A questão envolve o atendimento a interesses na área da Educação, por meio de uma solução concebida, desenvolvida e largamente aperfeiçoada pela Consulente. Trata-se de um sistema de ensino.

---

[17] Decisão nº 439/1998, Plenário, rel. Min. Adhemar Ghisi, j. 15.07.1998, *DJ* 23.07.1998.

V.1 - O Sistema de Ensino Aprende Brasil

119. O atendimento às necessidades na área de Educação promovido pela Consulente envolve o Sistema de Ensino Aprende Brasil. Trata-se de uma estrutura articulada de ações e propostas concretas, destinadas a dar concretude a valores fundamentais. Segundo se evidencia da documentação exibida, esse sistema não possui natureza simples e usual, pois não é composto apenas da modalidade de fornecimento de materiais ou de simples prestação de serviços[18].

120. A Consulente desenvolveu um Sistema de Ensino complexo, integrado por produtos e serviços, que compreende Livros Didáticos Integrados, Portal de Educação Aprende Brasil, Acompanhamento e Assessoramento Pedagógico. Ademais, o Sistema sofreu inovação, passando a incluir o Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil e o Sistema de Avaliação Positivo.

121. Tal como exposto pela Consulente, a organização curricular, por si mesma, não resolve os problemas da educação. Toda ação dessa equipe de profissionais especialistas está subsidiada por planos de estudos consistentes que estabelecem expectativas qualificadas de aprendizagem para os alunos atingirem os melhores resultados educativos.

V.1.1 - Os Livros Didáticos

122. No que se refere aos Livros Didáticos Integrados, a coleção contém uma sequência progressiva de conteúdos previamente discutida, aprovada e constantemente atualizada por uma equipe de especialistas nas diversas áreas do conhecimento. As obras consideram, nas propostas de ensino, as necessidades de cada nível da Educação Infantil e ano do Ensino Fundamental. Contemplam diferentes graus de profundidade e sistematização, bem como a interrelação das diversas áreas de conhecimento, possibilitando um diálogo interdisciplinar entre elas.

V.1.2 - A integração com o Portal Aprende Brasil

123. Um aspecto marcante e diferencial do Sistema promovido pela

---

[18] Mais do que prestação de serviços, pode-se identificar uma *"parceria"*. A expressão também não agrada ao signatário, mas difundiu-se, igualmente, na terminologia administrativa e jurídica. O tema é tratado em *Concessões...*, cit., p. 99-103 (respeitando as peculiaridades da Lei 8.987/95).

Consulente consiste na utilização de recursos tecnológicos por meio de um Portal[19] acessável por meio da rede mundial de computadores.

124. O aprendizado do conteúdo do Livro Didático Integrado do Sistema de Ensino torna-se mais efetivo, na medida em que o aluno e o professor utilizam-se, de maneira articulada, dos recursos disponibilizados pelo Portal Aprende Brasil, ao mesmo que dá oportunidade à aquisição de conhecimentos fundamentais no setor – o que poderia ser denominado de "alfabetização tecnológica".

125. O Portal Aprende Brasil envolve um instrumento de conexão entre a Consulente e cada uma das escolas que passam a utilizá-lo. A Consulente reconhece o permanente surgimento de novas demandas educacionais, em diversos níveis. O enfrentamento dessas demandas envolve uma atuação educacional permanente e um processo de aprendizagem cooperativa. Isso exige formas originais e inovadoras da organização dos trabalhos, que promovam a motivação dos alunos. O Portal Aprende Brasil é um instrumento compatível com essas circunstâncias. É orientado a assegurar possibilidades de pesquisa muito amplas.

126. O Portal Aprende Brasil assegura conteúdos educacionais rigorosamente selecionados. Ademais, há a oferta de uma variedade de recursos multimídia, além de gráficos e mapas. O Portal apresenta textos explicativos, banco de imagens, banco de vozes, animações, áudios, videocursos, videoconferências, exercícios interativos e simuladores.

127. Esse Portal apresenta estratégias tecnológicas que permitem a incorporação dos recursos da internet para promover um aprendizado mais dinâmico, incentivando o desenvolvimento das capacidades individuais dos alunos.

128. No Portal Aprende Brasil, podem ser encontrados os seguintes

---

[19] O Portal Aprende Brasil não é mantido pela Consulente, e sim pela Positivo Informática. A Editora Positivo possui autorização para comercializar o Portal Aprende Brasil, juntamente com os demais elementos que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil. A circunstância não afeta o raciocínio exposto no parecer.

ambientes: Núcleo de Conteúdo, Espaço de Criação, Canais de Comunicação, Centro de Atualidade, Intranet Pedagógica, Rede de Ideias, Ferramenta de Pesquisa e Central de Jogos. O Portal dispõe de diversas sugestões de temas para serem abordados em sala de aula, tal como exposto pela Consulente, demonstrando que o papel do professor é o de ser um articulador das situações, procurando auxiliar os alunos na pesquisa, fomentar discussões, bem como promover o desenvolvimento da aprendizagem, a partir da adoção de critérios como o "aprender a pensar", o "aprender a aprender" e o "aprender a fazer".

129. Os canais de comunicação existentes no Portal proporcionam aos alunos e professores o atendimento por uma equipe de educadores altamente qualificada. Fazendo uso do Sistema, o aluno e o professor podem estender as relações da sala de aula, pois dispõem de ferramentas de interação "online", podendo fazer uso de e-mail, salas de conferência e recursos audiovisuais.

130. A Consulente acentua a necessidade de uma capacidade de comunicação autêntica do educador, de modo a estabelecer relações de confiança com os seus alunos. Isso somente é obtido mediante equilíbrio, competência e simpatia do educador. O Portal de Educação promove a integração das tecnologias da comunicação e da informação com os conteúdos desenvolvidos pelos educadores. Por meio do Sistema, o ensino é enriquecido com informações atualizadas e confiáveis.

131. Essa é uma questão fundamental, especialmente em vista da ampliação permanente e contínua dos conteúdos acessáveis por meio da internet. A amplitude de informações tornou-se um problema grave. Por um lado, a multiplicidade de conteúdos torna difícil a identificação daqueles dotados de conteúdo confiável e compatível com as necessidades e características de um processo educacional determinado. Por outro lado, essa multiplicidade torna problemático o desenvolvimento de esforços homogêneos entre os diversos atores do processo educacional.

132. Ou seja, a pura e simples disponibilidade de acesso à internet não é uma solução suficiente para assegurar resultados apropriados. Cada professor e cada aluno podem acessar os conteúdos mais distintos e diversos. Isso gera uma

fragmentação de esforços e uma frustração de resultados concretos efetivos. Para utilizar uma imagem menos sofisticada, é razoavelmente inútil realizar uma pesquisa num sítio de busca, que apresenta ao sujeito uma quantidade quase infinita de possibilidades.

133. No desenvolvimento pedagógico, os usuários do Portal têm à sua disposição materiais atuais e especializados nas áreas de Nutrição, Psicologia, Educação Física, Orientação Profissional e Educação.

V.1.3 - O SIMEB

134. Outra característica diferenciada do Sistema de Ensino Aprende Brasil é o Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil (SIMEB). Trata-se de uma ferramenta tecnológica educacional, que contempla um programa de gestão de dados educacionais. Destina-se a acompanhar e informar, através de indicadores, a qualidade da educação pública municipal, permitindo a identificação e a elaboração de planos de ações personalizados.

135. A questão apresenta relevância significativa porque, no processo de implantação das políticas educacionais, raramente ocorre uma etapa de avaliação. No Brasil, essa ausência é ainda mais acentuada devido à descontinuidade de ações nas diversas órbitas federativas.

136. No âmbito estadual e principalmente municipal, o problema aumenta quando se constata que o perfil de alguns dirigentes educacionais carece de formação específica para tratar a questão da gestão dos resultados e informações educacionais.

137. A fim de superar tal problema, a Consulente desenvolveu esse programa de monitoramento dos resultados educacionais. Isso permite o fornecimento de parâmetros científicos e informações seguras sobre a situação educacional dos alunos e das instituições que o utilizam, bem como sobre os avanços obtidos com a implantação do Sistema de Ensino Aprende Brasil.

138. A ferramenta compila uma série de indicadores oficiais (de cunho educacional e social), cujo cruzamento de dados demonstra os avanços educacionais. Possibilita, ainda, a geração de gráficos de acompanhamento e comparativos dos dados mensurados, permitindo avaliar os benefícios gerados

pela adoção do Sistema de Ensino Aprende Brasil.

139. Como o Sistema de Monitoramento Educacional é disponibilizado via web, o Gestor não precisa dispor de um servidor, equipamentos de última geração e nem de um técnico em tempo integral para implantação e acompanhamento das informações geradas pelo software. Outra característica importante é a atualização automática dos dados desse sistema pelos servidores da Consulente.

140. O SIMEB é formatado em módulos, a fim de disponibilizar informações. Cada módulo agrupa um conjunto de indicadores que fornecem parâmetros para traçar as potencialidades e os desafios da educação pública estadual e municipal.

141. O conjunto de indicadores selecionados e que compõe os módulos do Programa são definidos pela Consulente, conforme metodologia que especifica: agrupamento, público – alvo, periodicidade, usuários, fonte de alimentação das informações, utilização dos resultados, entre outros.

V.1.4 - As soluções de integração dos recursos

142. A Consulente mantém diversas soluções para assegurar a integração dos recursos apresentados pelo Sistema. Isso permite a identificação de dificuldades, o desenvolvimento de soluções apropriadas e a difusão dos resultados benéficos obtidos.

143. Para auxiliar no entendimento e na dinamização da proposta do Livro Didático Integrado, do Portal de Educação na *Internet* e do SIMEB, o Sistema de Ensino disponibiliza uma Assessoria Pedagógica que é prestada de formas diversas. Há os cursos presenciais de implantação regional do Sistema de Ensino, os cursos de Implantação nas Áreas de Conhecimento/Disciplina, e as capacitações específicas de Metodologia de Ensino.

V.1.5 - O atendimento pedagógico personalizado

144. Uma ferramenta da assessoria pedagógica muito relevante proporcionada pelo Sistema é a realização de atendimentos pedagógicos personalizados, regionalizados e permanentes, por meio de telefone, fac-símile, e-mail e online.

145. A assessoria é promovida por uma equipe de profissionais

capacitados, com vasta experiência educacional e no cenário da educação brasileira, subsidiando as instituições escolares que compõem a rede de ensino, no gerenciamento de projeções e ações a serem desenvolvidas para a conquista do potencial da comunidade educativa.

V.1.6 - A avaliação externa

146. A Consulente incorporou ao Sistema de Ensino Aprende Brasil, um Sistema de Avaliação Externa de Aprendizagem. Por meio de testes e questionários, são coletadas e sistematizadas informações sobre o desempenho dos alunos em diversas séries/anos e áreas do conhecimento. Esses procedimentos destinam-se a contribuir com o processo de tomada de decisão da Escola para possíveis intervenções pedagógicas.

147. Esses instrumentos de avaliação foram desenvolvidos para coletar informações válidas e confiáveis, hábeis a diagnosticar os processos de ensino e aprendizagem que a escola oferece em sua ação educativa.

148. O Sistema de Avaliação Externa de Aprendizagem relaciona-se também às propostas adotadas pelo Ministério da Educação (MEC) quanto à melhoria permanente da Educação Básica no Brasil. Esse escopo exige o monitoramento dos sistemas educacionais por avaliações externas versando inclusive sobre o aprendizado dos alunos.

V.1.7 - Síntese

149. Tal como exposto acima, o Sistema de Ensino da Consulente não retrata a mera realização de serviços de consultoria técnica e de capacitação na área pedagógica. Também não compreende apenas o fornecimento de materiais impressos ou de conteúdo de multimídia. A implantação do Sistema de Ensino compreende um conjunto complexo e indissociável de prestações e materiais, concebidos para serem utilizados de maneira conjugada por alunos e educadores.

V.2 - O atendimento articulado a necessidades diferenciadas

150. O Sistema propicia a satisfação de necessidades diferenciadas. Não se trata de fornecer exclusivamente materiais, nem da prestação apenas de serviços de capacitação pedagógica. O Sistema compreende a aplicação do conjunto dessas características pedagógicas, objetivando potencializar a

qualidade do ensino público.

151. Existem necessidades distintas, cujo atendimento se faz de modo integrado e articulado. Justamente por isso, torna-se descabido o argumento de que seria mais vantajoso efetuar a contratação dos diversos recursos de maneira dissociada. Assim, uma escola adquiriria o material didático de uma determinada editora, o acesso a um portal de educação de uma outra empresa, e contrataria capacitações e planejamentos pedagógicos de uma terceira.

152. O resultado de contratações fragmentadas não seria a solução mais satisfatória a ser adotada, pois os elementos isolados não apresentariam uma integração entre si. Mais precisamente, a integração propicia a existência do "Sistema de Ensino". A contratação isolada gera dificuldades insuperáveis de harmonização de conteúdos, de estratégias e de técnicas. O resultado seria a disponibilização de uma série de elementos contraditórios e insuficientes.

153. Nem caberia invocar o dever de fracionamento. Essa solução apenas se impõe nas situações em que exista viabilidade econômica e técnica de dissociação do objeto em prestações distintas, a cargo de sujeitos diversos. Isso envolve, basicamente, objetos homogêneos, que são compostos por partes autônomas entre si. No presente caso, isso não se passa, eis que cada aspecto do Sistema Educacional Aprende Brasil é relacionado com o outro. Por exemplo, os Livros Didáticos são compatíveis com os conteúdos disponibilizados no Portal (e vice-versa). O SIMEB toma em vista o conjunto das atividades pedagógicas previstas no Sistema da Consulente.

154. Isso significa que eventual contratação de uma pluralidade de empresas para os vários aspectos do Sistema eliminaria o próprio sentido de se buscar um conjunto coerente de atividades dirigidas ao desenvolvimento da educação. Enfim, fracionar a contratação, nesse caso, conduziria a desnaturar qualitativamente o objeto da contratação administrativa.

155. Esse modelo de relacionamento não é peculiar ou original. Nem deverá ser desenvolvido a partir de alguma criação arbitrária da Administração para o caso concreto da Consulente, mas encontra paralelos em diversos pontos do mundo. Como explica HELEN MARGETTS, a tendência contrária à contratação

isolada (*spot contracting*) e em direção a alianças estratégicas e convenções associativas (*partnership arrangements*) foi um fator que acarretou a ampliação em tamanho e variedade de todos os tipos de contratos de Tecnologia da Informação, com os clientes buscando contratações de longa duração que variaram ao longo tempo em virtude da demanda[20].

156. Enfim, não se configura a mera aquisição de livros escolares ou de serviços técnicos. Promove-se uma atuação articulada de prestações interligadas. Isso permite ao ente público valer-se da experiência, conhecimento e capacidade organizacional da Consulente para a revisão e atualização de seus sistemas de ensino. Haverá prestações de responsabilidade da Consulente, mas não apenas isso. O sucesso do Sistema de Ensino Aprende Brasil pressupõe o envolvimento efetivo de todos os participantes da estrutura de ensino, em atuação conjugada e continuada no tempo.

V.3 - A inviabilidade de competição

157. Essa peculiaridade do objeto da atuação da Consulente – cuja tarefa é, precisamente, a de planejar, conduzir, avaliar e dar condições materiais à implantação do Sistema de Ensino Aprende Brasil – determina a inviabilidade de se cogitar de contratação mediante prévia licitação.

V.3.1 - Considerações gerais

158. Nos tópicos anteriores, discorreu-se acerca das condições necessárias para a caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação. A possibilidade de contratação direta deriva da conjugação de uma pluralidade de condições, que se reconduzem à inviabilidade de competição.

159. Em termos analíticos, deve-se investigar a configuração de uma contratação com objeto singular, dotado de características diferenciadas que reflitam as necessidades especiais da Administração. Ademais, suas características devem impedir a competição – seja em face da ausência de outros possíveis contratados, seja diante da impossibilidade de se adotar um critério objetivo de discriminação entre uma pluralidade de possíveis proponentes.

---

[20] *Information Technology in Government*, London: Routledge, 1999, p. 127 (tradução livre).

V.3.2 - O caso concreto: a existência de um objeto não dissociável

160. A descrição do Sistema de Ensino Aprende Brasil, produzida pela Consulente – que deverá dar base a um possível instrumento contratual a ser firmado com os órgãos públicos – oferece uma demonstração da singularidade e da impossibilidade de fracionamento do objeto da atuação da Consulente.

161. Confirma que a Consulente é "detentora exclusiva dos direitos de comercialização em todo o território nacional" do Sistema de Ensino Aprende Brasil – que é disponibilizado apenas nas condições estipuladas pelo titular desses direitos.

162. Dispõe mais adiante que a execução contratual contempla o fornecimento de livros didáticos integrados, assessoria pedagógica, acessos, via internet, ao Portal Aprende Brasil, incluindo cursos às equipes docentes e diretivas, da rede pública, com a apresentação da estrutura e funcionamento dos Livros Didáticos Integrados a serem utilizados no decorrer do ano letivo. Ainda segundo essa descrição, a Consulente compromete-se a garantir o efetivo assessoramento ao Poder Público para a adequada utilização do Sistema de Ensino Aprende Brasil.

163. A implantação do referido Sistema de Ensino desenvolve-se de acordo com uma série de etapas, todas também ligadas de modo indissociável. De certo modo, é possível reconhecer a identidade de cada atividade específica. Porém, isso não significa a possibilidade de fracionamento do objeto da contratação. Como afirmado, a mera conjugação das atividades isoladas não configura o objeto pretendido. O Sistema de Ensino Aprende Brasil propriamente dito – que é apto a responder a um interesse público específico – somente está presente em face da integração de todas as etapas e aspectos conjugados no projeto desenvolvido pela Consulente.

164. Assim, por exemplo, os livros fornecidos pela Consulente envolvem materiais únicos, no sentido de que se integram em um programa abrangente de desenvolvimento educacional. Mas não basta a disponibilidade dos livros para que se tenha a qualidade assegurada pelo Sistema de Ensino Aprende Brasil como um todo. É impossível supor que, adquirindo os livros, o Poder Público estará

propiciando aos estudantes o mesmo grau de qualidade de ensino que o Sistema de Ensino é apto a proporcionar.

165. Por outro lado, o Sistema de Ensino Aprende Brasil é caracterizado por um conjunto complexo de fornecimentos. Conjuga-se o fornecimento de material escolar com sessões de capacitação, acompanhamento e orientação, além de serviços de diagnóstico, avaliação, planejamento, execução das tarefas e monitoramento dos resultados. A estrutura disponível para o fornecimento desse conjunto de utilidades somente poderia ser constituída mediante investimentos, que jamais seriam justificáveis em cotejo com a possibilidade da contratação ora em exame.

166. A operação do sistema envolve manutenção e aperfeiçoamento permanente. Os profissionais da Consulente dominam as características das várias etapas do fornecimento, sendo os únicos em condição de avaliar imediatamente os limites e identificar a possibilidade de adequação e adaptação do Sistema.

167. Isso significa que eventual contratação de uma pluralidade de empresas para os vários aspectos do Sistema de Ensino Aprende Brasil eliminaria o próprio sentido de se buscar um conjunto coerente de atividades dirigidas ao desenvolvimento da educação. Em última análise, nenhum dos envolvidos seria responsável por fazer operar o Sistema de Ensino de modo eficiente. Enfim, fracionar a contratação, nesse caso, conduziria a desnaturar qualitativamente o objeto da atuação administrativa.

168. Dito de outro modo, somente a adoção do Sistema de Ensino Aprende Brasil propriamente dito – como conjunto integrado de prestações – é apta a produzir a satisfação das necessidades da Administração. O material sem a capacitação é insuficiente. A capacitação sem prévio planejamento é inútil. O planejamento sem o diagnóstico da situação existente é impossível. Esse conjunto de tarefas sem o acompanhamento permanente e as constantes avaliações e discussões com os responsáveis pelo Poder Público conduz à perda de recursos e à ineficiência.

V.3.3 - A característica original e única do Sistema

169. Como instrumento para a realização dos valores constitucionais, o Sistema, em questão, somente adquire sentido quando considerado de modo integrado. A obtenção isolada de um ou outro de seus elementos integrantes nada agrega à situação atualmente existente – eis que, como é natural, os sistemas de ensino dos municípios já há muito promovem contratações para a obtenção desses itens isolados. O que o Sistema de Ensino Aprende Brasil representa de novo é precisamente a sua integração, mediante o desenvolvimento de uma parceria destinada a, de modo dinâmico, assegurar qualidade, atualização e eficiência às escolas públicas.

170. Mais do que a desnaturação do Sistema, a fragmentação das diversas prestações, aspectos e objetos impede a identificação de seu cunho diferenciado. O Sistema, em si mesmo, consiste num objeto peculiar e de natureza singular, que é distinto da mera soma de suas partes isoladas. No seu conjunto e como um todo articulado, o Sistema de Ensino Aprende Brasil propicia resultados diferenciados e que não permitem a comparação em face de outras soluções eventualmente existentes.

V.4 - O caso concreto: a inviabilidade de competição de modo específico

171. A possibilidade de existência de uma pluralidade de instituições de ensino aptas a fornecer sistemas integrados de educação não é causa para afastamento das regras sobre a inexigibilidade de licitação.

V.4.1 - Os dois aspectos da inviabilidade de competição

172. No caso em exame, há inviabilidade de competição sob dois ângulos. Primeiramente, é impossível estipular critérios objetivos de comparação entre o Sistema de Ensino Aprende Brasil, desenvolvido pela Consulente, e os sistemas adotados por outras. Ademais disso, as regras específicas do setor educacional, relacionadas com a liberdade didático-pedagógica, confirmam a impossibilidade de adoção de mecanismos de competição.

V.4.2 - As características dos sistemas de ensino

173. Produz-se aqui uma circunstância peculiar das contratações relacionadas com os sistemas de ensino. Em vista das necessidades identificadas

por certa escola, o sistema educacional concebido pela Consulente será a melhor solução para a Administração, segundo uma avaliação de conveniência que não comporta comparação por parâmetros de julgamento objetivo.

174. Em outras palavras, a ausência de contratação da Consulente impedirá a implantação de sistema de ensino, cuja configuração final demandou anos de investimento e trabalho e que atende de modo satisfatório às necessidades identificadas por um determinado ente público.

V.4.3 - A ausência de critérios objetivos de comparação

175. A contratação de outra empresa, que não a Consulente, poderá propiciar o surgimento de outro sistema, diverso do ofertado pela Consulente. Isso pressuporá a adoção de outros critérios didáticos e pedagógicos para a escolha do sistema integrado. Porém, uma vez reputados adequados os métodos de ensino envolvidos no Sistema da Consulente (especialmente em face de seu conteúdo didático e pedagógico), não haverá alternativas de aquisição isolada do material. A adesão ao Sistema pressupõe a contratação de um objeto complexo e indissociável. E já se apontou que o objeto desenvolvido pela Consulente é apto a responder, de modo amplo, ao específico interesse público em questão.

176. A condição da Consulente como empresa privada que está em condições de fornecer à Administração o conjunto de prestações adequadas não reflete algum privilégio jurídico, em sentido técnico. Não há impedimento empresarial a que outras empresas desenvolvam sistemas com objeto similar.

177. O que se configura é uma peculiaridade própria do campo da educação. Os materiais, atividades, projetos de avaliação e planejamento e os demais elementos do Sistema de Ensino incorporam uma proposta didático-pedagógica que é inerente à própria Consulente. Resulta da experiência profissional – acadêmica e técnica – dos professores que a integram, que aplicam o seu conhecimento na produção e execução dos vários aspectos do Sistema de Ensino Aprende Brasil.

V.4.4 - O reflexo de qualificações personalíssimas

178. Há um vínculo indissociável entre o Sistema de Ensino e a condição pessoal de cada integrante da Consulente. Não é impossível que outra instituição

realize atividade similar. Porém, cada programa de ensino será caracterizado por traços singulares, diretamente ligados à proposta didática de cada qual.

179. Logo, a competição para a disponibilização de um sistema de educação para o Poder Público é inviável.

V.4.5 - A irrelevância jurídica da pluralidade de alternativas

180. A inviabilidade de competição se relaciona não à ausência de uma multiplicidade de empresas atuando no setor examinado. O ponto fulcral a ser examinado não é a quantidade de empresas atuando no setor educacional, mas a ausência de um critério objetivo de comparação entre produtos por elas ofertados. Cada sistema educacional é dotado de características próprias, que devem ser avaliadas com liberdade pelo Poder Público. Configura-se hipótese de contratação direta, em que a escolha do contratado pauta-se por disciplina diversa da sujeição a regras rígidas da seleção mediante licitação.

V.4.6 - A aplicação do caput do art. 25 da Lei nº 8.666

181. Caracteriza-se hipótese reconduzível ao disposto no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666. Não há parâmetros estritos de comparação entre o Sistema de Ensino Aprende Brasil e os outros sistemas de ensino eventualmente disponibilizados, precisamente porque cada um é, a seu modo, dotado de características singulares. Isso impede a adoção de um regime licitatório e impõe a aplicação da disciplina própria das contratações diretas por inexigibilidade de licitação.

V.5 - O agravamento dos riscos na área da Educação

182. Adotar-se idêntica orientação no tocante a objetos destinados à Educação conduz a um desastre potencial. Em princípio, essa opção seria inadmissível sob o prisma do compromisso do Estado brasileiro com a qualidade de ensino.

183. Os objetos pertinentes à Educação são diretamente relacionados à realização de direitos fundamentais dos alunos. Despender recursos públicos para a Educação e oferecer objetos imprestáveis infringe todos os parâmetros de atuação republicana.

184. É evidente que somente podem ser adquiridos os objetos dotados de

atributos de qualidade que assegurem a obtenção de resultados positivos. Não podem ser adquiridos livros destituídos de qualidade, tal como não se admite a oferta de merenda escolar intragável. A mesma orientação se aplica quanto a sistemas de ensino e outras prestações relacionadas à atividade pedagógica: não se admite a aquisição fundada pura e simplesmente no menor preço.

185. Daí se segue que a decisão de promover a licitação para a contratação de objetos na área educacional deve ser acompanhada da adoção de providências destinadas a evitar resultados desastrosos e o desperdício de recursos públicos com objetos imprestáveis. Ainda assim, os critérios de seleção da proposta "mais vantajosa" serão muito difíceis de determinar.

186. Em suma, deve-se ter em vista uma regra fundamental norteadora de todas as contratações públicas: nenhuma contratação é vantajosa, por menor que seja o preço desembolsado, quando o objeto adquirido for imprestável para os fins a que se destina. Pagar pouco por um objeto inadequado infringe os deveres fundamentais da Administração. Propicia o fenômeno identificado na Economia pela expressão *seleção adversa*. No afã de incorrer no menor gasto possível, o adquirente acaba afastando os potenciais fornecedores aptos a ofertar os objetos dotados da qualidade mínima indispensável a satisfazer a necessidade. Como decorrência, paga-se um valor que é inferior ao necessário para adquirir o produto pretendido, mas que assegura razoável margem de lucro para os fornecedores de produtos destituídos de qualquer qualidade[21].

VI - Conclusão

187. Em virtude do exposto, formulo as seguintes respostas para os quesitos apresentados:

a) O conjunto de serviços e materiais compreendidos no "Sistema de Ensino Aprende Brasil" envolve objeto de natureza singular, passível de enquadramento na hipótese do art. 25, caput, da Lei nº 8.666?

---

[21] Acerca do fenômeno da seleção adversa, confira-se o brilhante ensaio de GEORGE A. AKERLOFF, *The market for "lemons": quality uncertainty and the market mechanism*, que pode ser encontrado no sítio: http://socsci2.ucsd.edu/~aronatas/project/academic/Akerlof%20on%20Lemons.pdf. Acesso em 14.04.2014. Esse trabalho assegurou ao seu autor o Prêmio Nobel da Economia do ano de 2001.

Resposta: **Sim. No caso concreto analisado, a necessidade da Administração Pública municipal é diferenciada. O conjunto de atividades e materiais do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" configura objeto de natureza singular, visto que exige soluções e concepções muito específicas. Os materiais, atividades, projetos de avaliação e planejamento e os demais elementos do referido Sistema de Ensino compõem uma proposta didático-pedagógica que foi desenvolvida e é inerente à própria Consulente. Ademais, é impossível fracionar-se o objeto da contratação, pois isso produziria a desnaturação das prestações ora ofertadas pela Consulente. É inviável a competição para o seu fornecimento em face da impossibilidade de estabelecimento de critérios objetivos de cotejo e das peculiaridades envolvidas na adoção de programas pedagógicos pelos sistemas municipais ou estaduais de ensino.**

b) Permanecem presentes os pressupostos para contratação direta, por inexigibilidade, da Consulente para o fornecimento do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" a órgãos da Administração Pública?

Resposta: **Sim. As características específicas do caso analisado evidenciam a inviabilidade de competição. A inviabilidade de competição é um conceito complexo e heterogêneo, que se configura não apenas nas hipóteses de ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Também se caracteriza a inviabilidade de competição quando não houver possibilidade de comparação objetiva entre as diversas alternativas de contratação perante as quais a Administração Pública se depara. O desenvolvimento de um programa pedagógico para os sistemas de ensino municipais ou estaduais pode ser realizado de múltiplos modos, de maneira que não é possível reduzi-lo a critérios puramente econômicos ou técnico-científicos, para que se possa identificar "a melhor proposta". Não existe possibilidade de compararem-se objetivamente os diversos sistemas pedagógicos que eventualmente possam ser concebidos. Portanto, é inviável a**

competição. O que autoriza o Poder Público a realizar contratação direta, por inexigibilidade de licitação, visto que representa a melhor alternativa possível para se elevar a qualidade do ensino público.

É o parecer.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.

Marçal Justen Filho
Doutor em Direito
OAB/PR 7.468

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Procuradoria Jurídica – Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO
ASSUNTO: Contratação de Sistema de Ensino.
INTERESSADA: Secretaria Municipal da Educação.
PROCESSO ADMIN. Nº 008686/2019

1. *INTRODUÇÃO.*

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Educação, na qual se consulta sobre a forma de contratação de um sistema de ensino, sendo que o interesse desde logo externado pelo referido Órgão é o de adquirir o Sistema de Ensino Aprende Brasil junto à empresa que o produz, a Editora Aprende Brasil Ltda..

Pelos documentos juntados ao pedido, conclui-se que o sistema em questão é formado por livros didáticos integrados a um portal educacional, ambos contando com acompanhamento e assessoramento pedagógicos. Segundo a Secretaria, a escolha pelo Sistema de Ensino Aprende Brasil deve-se ao fato de ser ele o único que se enquadrou ao planejamento pedagógico elaborado para a rede municipal de ensino, destacando que não se constatou em outros produtos existentes, a presença de características idênticas às do "Aprende Brasil", em vista da sua singularidade.

Assim, a Secretaria consulta sobre a possibilidade de realizar esta aquisição de forma direta, por inexigibilidade de licitação.

2. *ANÁLISE JURÍDICA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.*

Como é sabido, os órgãos públicos, de todos os níveis e esferas, devem seguir os princípios gerais da administração pública, mormente aqueles previstos no artigo 37 da Constituição Federal, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No que concerne aos contratos da administração, o inciso XXI do artigo 37 estabelece, ainda, que *"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*

A legislação que rege as licitações públicas, Lei nº 8.666/93, ressalva, nos seus artigos 24 e 25, casos em que incidem a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O artigo 24 trata das hipóteses de dispensa de licitação, isto é, de situações em que, apesar de possível a competição, o legislador entendeu ser mais conveniente ou vantajoso para a administração dispensar a licitação. O caso em análise não se enquadra em quaisquer das hipóteses relacionadas no artigo 24.

Já o artigo 25, trata de situações em que a licitação não é possível, porque não há como se estabelecer análise comparativa de bens ou serviços, sendo inviável haver competição por intermédio de alguma licitação, senão vejamos o teor do dispositivo legal:

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*
> *II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
> *III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*
> *§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Os incisos do artigo 25 são meramente exemplificativos de situações de inexigibilidade de licitação, que é caracterizada pela inviabilidade de competição, conforme previsto no *caput*, hipótese em que o interesse público somente pode ser atendido por um único fornecedor, dada a impossibilidade de fixação de critérios objetivos de julgamento. O inciso I do art. 25 estabelece como critério para a configuração da inexigibilidade de licitação a exclusividade. Já o inciso II prevê como critério para a configuração da inexigibilidade de licitação, a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. Por fim, o inciso III do artigo 25 refere-se à contratação de profissional do setor artístico.

3. *CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL E A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM FACE DO ARTIGO 25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93.*

Um sistema pode ser definido como um conjunto de itens que integram e se relacionam, de forma coordenada e harmônica, como uma estrutura organizada. Assim, um sistema de ensino é um conjunto de elementos coordenados entre si e que integram a mesma estrutura organizada, com destinação específica ao ensino e a aprendizagem dos educandos.

Conforme já observado, o Sistema de Ensino Aprende Brasil é composto por um Livro Didático Integrado e um portal na Internet, ambos com acompanhamento e assessoramento pedagógicos. Tais itens que compõem esse Sistema se complementam de forma a permitir a integração entre o material didático impresso e o portal na Internet, com acompanhamento pedagógico. Tais características, conforme constatado pela Secretaria de Educação, são exclusivas e concedem singularidade ao Sistema Aprende Brasil.

Manuseando-se este processo, verifica-se que o Livro Didático

Integrado abrange as mais diversas áreas do conhecimento e que os programas de ensino estão organizados de acordo com as necessidades de cada série, contando com diversos níveis de profundidade e sistematização e *links* para o Portal na Internet, os quais propiciam o acesso aos conteúdos didáticos de todas as áreas do conhecimento nele abrangidas. O Portal na Internet funciona integrado ao Livro Didático, atuando como ferramenta de pesquisa, com vistas à obtenção de maiores esclarecimentos e informações sobre os temas pesquisados e é disponibilizado aos alunos e aos professores, com fornecimento de senhas individuais, sendo que a sua utilização é controlada, evitando o acesso dos alunos a informações maliciosas ou indevidas. Quanto ao acompanhamento e o assessoramento pedagógico, são prestados por coordenadores regionais, responsáveis pelo acompanhamento da implantação do sistema, bem como por constantes atendimentos personalizados e por assessores das áreas do conhecimento/disciplinas, responsáveis pela realização de cursos que visam incrementar a utilização do material didático e prestação de atendimentos personalizados, via telefone, e-mail ou pessoalmente.

Assim, constata-se que os materiais didáticos e os recursos ofertados pelo Sistema de Ensino Aprende Brasil efetivamente são singulares, sendo que a utilização desses itens de forma integrada e complementar, aponta para o reconhecimento da singularidade do próprio Sistema.

A Secretaria de Educação, salienta-se, externou neste processo ser o Sistema de Ensino Aprende Brasil o único adequado ao seu planejamento pedagógico, valendo, nesse sentido, consultar a seguinte lição de MARÇAL JUSTEN FILHO[1]:

> *Um objeto singular se caracteriza quando é relevante para a Administração Pública a identidade especifica do objeto, sendo impossível sua substituição por 'equivalentes'.*
> *Ocorre que a singularidade do objeto nada mais reflete senão a singularidade do próprio interesse público a ser atendido. Ou seja, um certo objeto não pode ser substituído por outro, para fins de contratação administrativa, por ser ele o único adequado a atender o interesse público ou pela impossibilidade de atendimento ao interesse público, de modo equivalente, através de outro objeto.*

A Secretaria Municipal de Educação enuncia que a adoção do Sistema em questão proporcionará material didático moderno e de excelente qualidade a alunos e professores, bem a inclusão digital mediante o acesso à informação e aos conteúdos selecionados do portal educacional; há ainda o assessoramento e a capacitação que propiciaram o aperfeiçoamento dos educadores e a qualificação do ensino ministrado na rede municipal de ensino.

Cumpre também observar que os conteúdos do Sistema de Ensino Aprende Brasil, tais como textos, desenhos e ilustrações, são obras intelectuais, e, dessa forma, estão protegidos pelas normas de direito autoral previstas na Lei nº 9.610/98. Os programas e demais aplicativos tecnológicos que compõem o portal educacional, igualmente, também estão protegidos pelas normas da Lei nº 9.609/98.

Destarte, é forçoso concluir pela impossibilidade do estabelecimento de critérios objetivos de comparação entre o produto que a Secretaria Municipal de Educação pretende adquirir e outros eventualmente existentes. Em outras palavras, mesmo que existam outros fornecedores de produtos similares é inviável o

[1] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13 ed. – São Paulo: Dialética, 2009, p. 348.

estabelecimento de certame licitatório, uma vez que estes não apresentam as mesmas características deste sistema.

Nesse passo, é oportuno observar que um produto ou serviço pode ser caracterizado como singular, tornando inviável a competição,mesmo na hipótese de existirem outros produtos e serviços alternativos. Sobre ao assunto, veja-se a seguinte lição de MARÇAL JUSTEN FILHO[2]:

> *A inviabilidade de competição configura-se não apenas quando a ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções. Pode configurar-se inviabilidade de competição, para fins do art. 25 da Lei nº 8.666, mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse público.*

Portanto, em face da singularidade do produto e da inviabilidade de competição constatada, é inexigível a licitação para a contratação do Sistema de Ensino Brasil pela Secretaria Municipal de Educação, na forma prevista no *caput* do artigo 25, da Lei nº 8.666/93.

4. A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM FACE DO ARTIGO 25, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93.

Também constam deste procedimento o atestado fornecido pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livro - SNEL, atestando a exclusividade do Sistema de Ensino Aprende Brasil, em favor da Editora Aprende Brasil Ltda., para todo o território nacional, ensejando o enquadramento da contratação na hipótese prevista no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

5. A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM FACE DO ARTIGO 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93.

Sob outro enfoque, constata-se que o acompanhamento e o assessoramento pedagógicos, tanto como os Livros Integrados e o Portal que integram Sistema Aprende Brasil, foram criados, desenvolvidos e são prestados, por especialistas, o que os enquadra como produtos e serviços técnicos especializados na área pedagógica e educacional. Vale dizer, o "treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal", fornecidos com o Sistema Aprende Brasil, podem ser considerados serviços técnicos especializados, conforme previsto pelo artigo 13, VI, da Lei nº 8.666/93:

> *Art. 13. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos especializados os trabalhos relativos a:*
> ...
> *VI- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

O artigo 25 da Lei nº 8.666/93, no seu Inciso II e no seu parágrafo 1º, prevê o seguinte:

[2] Ob. Cit. p. 367.

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> ...
> *II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
> ...
> *§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Visto a adequação do Sistema em questão ao serviço técnico especializado previsto no inciso VI do artigo 13 da Lei nº 8.666/93, constata-se, para os fins do parágrafo 1º do artigo 25 da mesma Lei, que há documentação anexada a este procedimento, que demonstra a qualificação da Editora Aprende Brasil Ltda. como empresa reconhecida nacionalmente especializada no fornecimento de bens e na prestação de serviços na área educacional, tratando-se, portanto, de empresa dotada de notória especialização no campo de sua especialidade.

Assim, nos moldes previstos pelo artigo 13, inciso VI, e pelo artigo 25, §1º, da Lei nº 8.666/93, pode-se concluir que o Sistema de Ensino Brasil também configura a hipótese de inexigibilidade prevista no artigo 25, II da mesma Lei.

6. *CONDIÇÕES A SEREM CUMPRIDAS PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.*

Não é demais lembrar que, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais, tudo devidamente demonstrado em processo formal de inexigibilidade.

O artigo 26 da Lei de Licitações assevera que:

> *Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*
> *Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*
> *I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
> *II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*
> *III - justificativa do preço.*
> *IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Grifos não originais)*

Com efeito, além dos requisitos do artigo 25, é imprescindível

que a situação de inexigibilidade, depois de comunicada, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior e por ela ratificada, seja publicada na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias, e que o processo seja instruído com a razão da escolha do contratado e com a justificativa do seu preço, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos.

Cabe consignar, também, que a prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) anexada aos autos foi emitida em 2019, **recomendando-se seja juntada nova prova atualizada caso a assinatura do contrato se dê no ano de 2020**.

Além do mais, **no que concerne à regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada**, apesar de haver as provas de regularidade de Tributos Federais e Dívida Ativa da União – Certidão Conjunta PGFN e RFB, com a Fazenda Pública do Município onde é sediada a empresa, e de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, **as provas de regularidade com a Fazenda Pública do Estado onde é sediada a empresa, e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, através do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal, ambas trazidas aos autos, venceram antes mesmo da abertura deste caderno processual, não restando comprovada, neste momento, a manutenção das condições iniciais de habilitação pela empresa, o que deve ser observado e sanado, de modo que integrem o mesmo todas as certidões válidas ao tempo da celebração do instrumento contratual, se assim ocorrer, uma vez que, na oportunidade, a empresa deverá manter as condições exigidas por lei.**

Outrossim, **carece o processo do despacho do Exmo. Sr. Prefeito, autorizando previa e expressamente a realização da contratação**, o qual somente o encaminhou ao Secretário de Finanças, para as providências legais, **omissão essa que também devem ser cumprida antes da celebração do referido instrumento**.

7. CONCLUSÃO.

Em conclusão, resta responder afirmativamente à consulta da Secretaria Municipal de Educação, no sentido de que o Sistema de Ensino Aprende Brasil poderá ser adquirido sem a realização de licitação, em face das situações de inexigibilidade prevista no artigo 25, *caput* e incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, **contudo, desde que** sejam previamente cumpridas as recomendações acima apontadas, no item 6 ("CONDIÇÕES A SEREM CUMPRIDAS PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO") deste parecer, quando, então, **atendidas totalmente as mesmas**, não haverá óbice à contratação.

Alfredo Chaves/ES, 30 de dezembro de 2019.

Juliana Giori Mello
Assessora Jurídica Municipal

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0100 / 2017

ATO DE INEXIGIBILIDADE Nº 006 / 2017

PARECER JURÍDICO

Cuida-se de Parecer Jurídico encomendado pela Secretaria Municipal de Educação de Turvelândia, com vistas sobre o processo de inexigibilidade de licitação para a contratação do "Sistema de Ensino Aprende Brasil", editado e comercializado com exclusividade pela **EDITORA POSITIVO LTDA.**

O pedido em analise visa sobre a regularidade do processo de inexigibilidade de licitação com objetivo de fornecimento de materiais didáticos e metodologia "Sistema Aprende Brasil", para atendimento aos alunos da rede Municipal de Educação infantil, conforme o número de matriculas efetivadas para o ano letivo de 2017.

Sucinto e suficiente o relato, passo a opinar.

DOS DISPOSITIVOS LEGAIS:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, assevera que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, veja o dispositivo:

> "(...) Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
>
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
>
> III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
>
> § 1° Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita

inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2° Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Nos autos em epigrafe vieram carreados de parecer técnico pedagógico elaborado por profissional da área pedagógica do Município, concluindo que o material e os serviços dispostos pelo "Sistema de Ensino Aprende Brasil", atende as carências existentes no sistema de ensino Municipal de Turvelândia, veja trecho do respectivo parecer:

"(...) O Sistema de Aprende Brasil cria condições para que o educador sinta-se comprometido no processo de ensino aprendizagem, inferindo uma percepção mais ampla da realidade e garantindo ao educando uma postura critica sobre a realidade. Nesse frente verificamos que o livro do professor do Sistema de Ensino Aprende Brasil oferece a oportunidade de que seja elaborado um pensamento e ação dos alunos, procurando desenvolver o espírito de pesquisa, com fundamentação científica; e, ainda o gosto pelo aprender, a autonomia e cooperação, disponibilizando na plataforma uma ferramenta que facilita ao professor, e, seu planejamento o cotidiano escolar inferindo avaliações processuais de acordo com o desempenho de cada estudante.

Tal posição de ação, conforme apresentada pelo material, disponibiliza uma análise e interpretação da progressão contínua no desempenho dos alunos, onde o processo de aprendizagem é conduzido por meio de trilhas que se configuram em roteiros pedagógicos que incluem textos, vídeos, imagens, questões, livros didáticos, jogos, entre outros,

> que de forma e baseada no perfil do aluno, orientam e oferecem subsídios necessários à aprendizagem através de **Sondagem, Reforço, Conteúdo, Avaliação e conteúdos que ofereça ao aluno a oportunidade de aprofundar seus conhecimentos.**
>
> Em relação à presença das tecnologias educacionais, o Sistema de Ensino Aprende Brasil disponibiliza, em seus Livros Didáticos, *links* que alunos e professores vão utilizar na exploração dos conteúdos educacionais expostos no "Aprende Brasil *On*", os quais se articulam aos conteúdos apresentados no material impresso. Ressaltamos que o ambiente virtual de aprendizagem é precursor da inclusão digital, assim como na contribuição para o enriquecimento do trabalho pedagógico do professor e do aluno e, ao mesmo tempo, atende às novas demandas do cenário educacional contemporâneo.
>
> Nesse sentido, a Plataforma Virtual de aprendizagem disponibilizada pela Editora POSITIVO, é uma ferramenta que disponibiliza um conjunto de tecnologias e recursos que permitem o gerenciamento de processo de aprendizagem, a potencialização do aprendizado, a avaliação processual da trajetória escolar, e a análise do engajamento individualizado, que favorecem intervenções didáticas imediatas e pontuais acerca das dúvidas e dificuldades dos estudantes, onde o acompanhamento do processo de aprendizagem os gestores, professores e familiares terão acesso aos relatórios, que em tempo real, proporcionarão análise inteligentes sobre o desempenho de cada aluno ao longo de sua trajetória escolar. (...)".

Insere-se que os materiais, ora denominados Sistema Aprende Brasil, editados e ofertados exclusivamente pela Editora Positivo Ltda, são únicos, dessa forma justifica-se inexigibilidade de Licitação por inviabilidade de competição entre fornecedores.

Assim, resta claro que a inexigibilidade de licitação ocorre quando apenas um determinado objeto ou pessoa atenda às necessidades da Administração, como no presente caso.

No presente caso, o material didático será adquirido da empresa Editora Positivo Ltda, que detém os direitos exclusivos de edição e comercialização do Sistema de Ensino Aprende Brasil, assim, por evidência, não cabe disputa.

De acordo com os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes todo estudo da inexigibilidade de licitação repousa numa premissa fundamental:

> "(...) a de que é inviável a competição, seja porque só um agente é capaz de realiza-la nos termos pretendidos, seja porque só existe um objeto que satisfaça o interesse da Administração.
> Mas, é imperioso que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados Contratação direta sem licitação. (...)"

Destacamos também, que a Editora Positivo Ltda, apresentou no processo o seguinte documento que atesta ser ela a detentora da exclusividade em face do sistema de ensino Aprende Brasil:

a. Atestado fornecido pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livro - SNEL, atestando a exclusividade do Sistema de Ensino Aprende Brasil para todo o território nacional.

Encontra-se demonstrada, portanto, a exclusividade desse Sistema e, portanto, a adequação do caso concreto também à hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso I do artigo 25, da Lei 8.666/93.

Analisada a questão referente aos serviços passíveis de contratação mediante inexigibilidade de licitação e, no que concerne a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnico e econômica-financeira, atende os ditames da Resolução Normativa n. 010/2015 do TCM/GO e da Lei n. 8.666/93.

Destarte, inobstante a legitimidade da escolha discricionária de "sujeitos potencialmente em condições equivalentes", percebe-se que a contratação recairá sobre a empresa que apresentou valor praticado em mercado, não havendo indícios de superfaturamento, motivo pelo qual o interesse público está conjugado com a menor onerosidade à administração.

Conforme se vê, a editora a ser contratada apresentou planilhas e gráficos comparativos de preços e cópias de notas fiscais de fornecimento do Sistema de Ensino Aprende Brasil no ano letivo de 2016 para municípios que já utilizam o referido material na educação infantil e no ensino fundamental.

Por conseguinte, foi possível vislumbrar que existe isonomia entre os preços praticados pela empresa junto a outras prefeituras que firmaram contratos administrativos para aquisição do sistema de ensino, o que ratifica a ausência de superfaturamento.

Por fim, quanto à formalização do processo de inexigibilidade de licitação, reza o artigo 26 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

> "(...) Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
>
> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
>
> I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
>
> II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
>
> III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei no 9.648, de 1998) (...)"

Portanto, infere-se que em casos como o presente que, como condição para a eficácia dos atos, deve-se comunicar, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, do extrato da contratação, medida imprescindível que deverá ser observada pela Administração.

CONCLUSÃO:

Diante ao que foi exposto essa Assessoria Jurídica, conclui:

I - está demonstrada de forma efetiva e concreta que o objeto a ser contratado detém singularidade técnico-científica que o diferencia dos demais postos no mercado;

II - está demonstrada a exclusividade da Editora Positivo para editar e comercializar o objeto a ser contratado;

III - está demonstrado que o preço praticado é o compatível com o mercado do ramo, não havendo onerosidade excessiva à administração;

IV - como condição para a eficácia da contratação, após a efetivação desta, deve a Administração publicar na imprensa oficial, o respectivo extrato.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Turvelândia, 23 de fevereiro de 2017.

ADRIANO FABIO DE CARVALHO
OAB/GO Nº. 27.105
ASSESSOR JURÍDICO

000248

PARECER Nº 399/2018

Referência: PL 231/2017 – Inexigibilidade 011/2017

Serviço: Procuradoria Geral do Município.

Página: 430
Assinatura:

PROCESSO LICITATÓRIO – OBJETO: AQUISIÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO APRENDA BRASIL – POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Trata-se de questionamento encaminhado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Lavras a respeito da possibilidade de inexigibilidade de licitação para aquisição do sistema de ensino Aprende Brasil da Editora Positivo, para o ensino infantil / pré-escola e ensino fundamental para o ano/exercício de 2019.

Juntamente à solicitação, foi anexado justificativa, parecer técnico-pedagógico, e documentação enviada pela Editora Positivo.

Como é sabido, toda contratação no âmbito da Administração Pública deve ser submetida a prévio procedimento licitatório, nos termos do art. 37, XXI da CF, que hodiernamente é a regra no ordenamento jurídico pátrio, senão vejamos:

> "Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A contratação direta por sua vez, é admitida em situações extraordinárias, nos casos elencados pela lei, dentre as quais temos a inexigibilidade.

Imperioso salientar, que a contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que norteiam a função administrativa, nem tão pouco se caracteriza como uma livre atuação

Av. Sylvio Menicucci, 1.575 - Bairro Kennedy - TEL. (35) 3694-4031 - CEP 37200-000 – Lavras – MG
juridicopml@lavras.mg.gov.br | www.lavras.mg.gov.br

administrativa.

Neste sentido, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo, onde as formalidades são suprimidas ou substituídas por outras, além de obedecer aos princípios constitucionais explícitos e implícitos constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal.

A possibilidade de contratação direta deriva da conjugação de uma pluralidade de condições, que se reconduzem à inviabilidade de competição. O caso em tela amolda-se à inexigibilidade de licitação, mais precisamente previstas no art. 25, I e II da Lei nº 8.666/93:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
>
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Como se observa, o objeto deve ser singular, dotado de características diferenciadas que reflitam as necessidades especiais da Administração. Suas características devem impedir a competição, que se dá também quando há impossibilidade de se adotar um critério objetivo de discriminação entre uma pluralidade de possíveis proponentes

A Secretaria de Educação demonstrou em seu parecer técnico que o Sistema de Ensino Aprende Brasil oferece uma demonstração da singularidade e da impossibilidade de fracionamento do objeto da atuação da POSITIVO.

Sendo a Editora Positivo a detentora exclusiva dos direitos de comercialização em todo o território nacional do sistema de ensino Aprende Brasil. Segundo se evidencia pela documentação apresentada pela Secretaria, esse sistema não possui natureza simples e usual.

A Secretaria de Educação instruiu a solicitação com diversos pareceres e documentos

Av. Sylvio Menicucci, 1.575 - Bairro Kennedy - TEL. (35) 3694-4031 - CEP 37200-000 – Lavras – MG
juridicopml@lavras.mg.gov.br | www.lavras.mg.gov.br

comprobatórios da inviabilidade de competição referendando a inexigibilidade de licitação para aquisição deste objeto.

É evidente que os objetos pertinentes à Educação somente podem ser adquiridos quando dotados de atributos e qualidades que assegurem a obtenção de bons resultados pelos alunos e professores.

Página: 431
Assinatura: 1080

Cumpre registrar que a Constituição Federal em seu art. 205, preceitua que a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

É certo que o estabelecimento de parcerias com entidades particulares de ensino com a finalidade de compartilhar procedimentos e conhecimentos propicia o desenvolvimento do ensino público.

É de se ressaltar que o a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96 em seu art. 11 assegura autonomia pedagógica ao Município principalmente porque cabe ao mesmo a busca pela melhoria da qualidade da educação básica

A Editora Positivo apresentou carta de que detém os direitos exclusivos de edição e comercialização do Sistema de Ensino Aprende Brasil – sendo notória especialização da empresa no ramo educacional.

Sobre a possibilidade de realização da contratação através de inexigibilidade, citamos excerto de parecer jurídico exarado pelo nobre doutrinador Marçal Justen Filho:

> "No caso em exame, há inviabilidade de competição sob dois ângulos. (...)
>
> A contração de outra empresa, que não a Consulente, poderá propiciar o surgimento de outro sistema, diverso do ofertado pela Consulente. Isso pressuporá a adoção de outros critérios diários e pedagógicos para a escolha do sistema integrado. Porém, um vez reputados adequados os métodos de ensino envolvidos no Sistema da Consulente (especialmente em face de seu conteúdo didático e pedagógico), não haverá alternativas de aquisição isolada do material. A adesão ao Sistema pressupõe a contratação de um objeto complexo e indissociável. E já se apontou que o objeto desenvolvido pela Consulente é apto a responder, de modod ampli, ao escidfico interesse público em questão. (...)
>
> Há um vinculo indissociável entre o Sistema de Ensino e a condição pessoal de cada Integrante da Consulente. Não é impossível que outra instituição realize atividade similar. Porém, cada programa de ensino será caracterizado por traços singulares, diretamente ligados à proposta didática de cada qual.
>
> Logo, a competição para disponibilização de um sistema de educação para o Poder Público é inviável."

Av. Sylvio Menicucci, 1.575 - Bairro Kennedy - TEL. (35) 3694-4031 - CEP 37200-000 – Lavras – MG
juridicopml@lavras.mg.gov.br | www.lavras.mg.gov.br

Ademais, salienta o doutrinador:

> "A possibilidade de existência de uma pluralidade de instituições de ensino aptas a fornecer sistemas integrados de educação não é causa para afastamento das regras sobre a inexigibilidade de licitação. (...)
>
> A inviabilidade de competição se relaciona não à ausência de uma multiplicidade de empresas autuando no setor examinado. O ponto fulcral a ser examinado não é a quantidade de empresas atuando no setor educacional, mas a ausência de um critério objetivo de comparação entre produtos por elas ofertados. Cada sistema educacional é dotado de características próprias, que devem ser avaliados com liberdade pelo Poder Público. Configura-se hipótese de contratação direta, em que a escolha do contratado pauta-se por disciplina diversa da sujeição a regras rígidas da seleção mediante licitação."

Por fim, conclui:

> "Caracteriza-se hipótese reconduzível ao disposto no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Não há parâmetros estritos de comparação entre o sistema de Ensino Aprende Brasil e os outros sistemas de ensino eventualmente disponibilizados, precisamente porque cada um é, a seu modo, dotado de características singulares. Isso impede a adoção de um regime licitatório e impõe a aplicação da disciplina própria das contratações diretas por inexigibilidade de licitação."

Assim, o ordenador de despesa instruiu o procedimento com a comprovação da exclusividade de comercialização do sistema de ensino aprende Brasil, bem como a notória especialização da empresa.

Ressalte-se também que deve ser verificado se os documentos juntados aos autos, inclusive as diversas notas fiscais, são hábeis a demonstrar a conformidade com os preços praticados pela empresa junto a outros Municípios, uma vez que cumpre salientar que apesar de tratar-se de inexigibilidade de Licitação, a Administração Municipal não se escusa do cumprimento do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Por fim, importante mencionar que o presente procedimento contempla em seu bojo as declarações/certidões de adequação orçamentária e financeira (salientando a necessidade de observância do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como os documentos de habilitação em atendimento ao Art. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Dessa forma, vislumbra-se a possibilidade de contratação do objeto suscitado pela modalidade de inexigibilidade de licitação, diante do respaldo jurídico constante do art. 25, caput, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e pelas declarações e documentos aviados pela empresa e pela Secretaria Municipal de Educação.

Av. Sylvio Menicucci, 1.575 - Bairro Kennedy - TEL. (35) 3694-4031 - CEP 37200-000 – Lavras – MG
juridicopml@lavras.mg.gov.br | www.lavras.mg.gov.br

000250

Salutar lembrar a necessidade de especificação da origem da verba a ser utilizada para fazer frente a despesa, ante a necessidade de publicação no correspondente diário oficial, conforme disposto no art. 21 da lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Prefeitura Municipal de Lavras, 07 de dezembro de 2018.

Página: 432
Assinatura: MCB

Rafael Izler
Procurador Municipal
OAB/MG 126.963

Av. Sylvio Menicucci, 1.575 - Bairro Kennedy - TEL. (35) 3694-4031 - CEP 37200-000 – Lavras – MG
juridicopml@lavras.mg.gov.br | www.lavras.mg.gov.br

À Diretoria de Compras e Contratos

Autos de Processo de Inexigibilidade de Licitação – PRC nº 01086/2019
Objeto: Contratação da Editora Aprende Brasil Ltda.
Finalidade: Fornecimento de livros didáticos integrados.
Valor total da Contratação: R$ 2.453.960,00 (Dois milhões quatrocentos e cinquenta e três mil novecentos e sessenta reais)
Data: 05 de Dezembro de 2019

PARECER

1. RELATÓRIO

Os presentes autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral com o fito de se verificar a possibilidade jurídica de se contratar, mediante inexigibilidade de licitação, a ***Editora Aprende Brasil Ltda***, estabelecida na Rua Senador Accioly Filho 431, CIC, Curitiba – PR, inscrita no CNPJ sob o nº 79.719.613/0001-33, que detém exclusividade de distribuição e comercialização dos livros didáticos integrados para alunos e professores do ensino fundamental e Educação Infantil, perfazendo o valor estimado da contratação em R$ 2.453.960,00 (Dois milhões quatrocentos e cinquenta e três mil novecentos e sessenta reais).

É o relatório!

2. PARECER

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

No tocante a modalidade de inexigibilidade, conforme abordado pelo art. 25 da Lei Federal 8.666/93, "é inexigível a licitação quando houver ***inviabilidade de competição***" *senão vejamos:*

> ***Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:***
> *I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser*

fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifei)

A hipótese do inciso I do art. 25 determina ser inexigível a licitação para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Tal fornecimento deverá ser comprovado mediante atestado de exclusividade.

Como se vê, para a configuração da contratação direta por inexigibilidade (Art. 25, I), faz-se necessário que a empresa a ser contratada em questão detenha exclusividade como fornecedor/representante do objeto a ser adquirido pela administração (art. 25, I), e, conjuntamente, deve haver inviabilidade de competição do objeto pretendido (caput do art. 25). Assim inviabilidade de competição, nestes casos, é corolário da comprovação do fornecedor exclusivo do produto.

No tocante à exclusividade da empresa a ser contratada, consta no Anexo I, às fls. 178 à 233, Carta de Exclusividade, no qual o Sindicato Nacional dos Editores de Livros – ISBN, atesta que a ***Editora Aprende Brasil Ltda.***, detém exclusividade de edição, distribuição e comercialização, em todo o território nacional de obras ali relacionadas. ***Porém como a Secretaria Municipal de Educação nos autos do processo em análise, não relacionou de forma clara e precisa as obras que se pretende adquirir, restou-se inviabilizada a análise de sua exclusividade por esta Procuradoria, cabendo à Secretaria requisitante aferir e confirmar.***

Nesse sentido entendemos que deverá ser informado se os livros didáticos que se pretende adquirir são os mesmos relacionados às fls. 314/369, do Anexo I, devendo também ser atestada a veracidade dessa documentação, conforme determina a súmula 255, do tribunal de contas da União. Senão vejamos:

SÚMULA 255 – TCU Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contrafação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Quanto à formalização do processo de inexigibilidade de licitação, reza o artigo 26 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2° e 4° do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8° desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos**. (Redação dada pela Lei n° 11.107, de 2005)

Parágrafo único. **O processo** de dispensa, **de inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído, no que couber, com os seguintes elementos**:
I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
II - **razão da escolha do fornecedor ou executante**;
III - **justificativa do preço**;
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei n° 9.648, de 1998) (grifei)

Dessa forma, infere-se que em casos como o presente deve o contratante: (I) justificar a situação de inexigibilidade, (II) a escolha do contratado e (III) a justificativa do preço.

Superadas tais ponderações, observamos que nas fls. 03/12, há justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Educação referente a necessidade administrativa da contratação e a motivação técnica que resultaram nessa escolha. ***Senão vejamos:***

2.1. Este procedimento visa suprir a necessidade da Secretaria requisitante, garantindo o regular desempenho das atividades desenvolvidas por esta no âmbito da Administração Pública. As coleções suprirão as necessidades de material didático para os alunos da Rede Municipal de Educação

2.2 Justifica-se a necessidade de aquisição de coleção de livros didáticos integrados para as escolas de ensino infantil e fundamental, visto que, após avaliação da equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, foram indicados para compor o acervo didático anual das unidades escolares, por se tratarem de Conteúdos ricos para o trabalho pedagógico com os alunos. As coleções integradas contam com acesso à Plataforma Virtual de Aprendizado e capacitação para professores, além de sistema de avaliação e gestão de informações educacionais.

2.3 A aquisição dos produtos já discriminados, serão utilizados para distribuição aos alunos e professores das escolas da Rede Municipal de Educação, garantindo acesso à Plataforma Positivo-ON, Assessoria pedagógica com serviços de formação continuada, Sistema de Avaliação Positivo-Habile, Sistema de gestão de

informação SIMEB

Relativamente à justificativa, ressaltamos que o Tribunal de Contas da União, orienta que nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, a justificativa da contratação, a ser elaborada pela unidade requisitante, ***deve contemplar as razões de fato e de direito que fundamentam a demanda dos produtos ou do serviço que se pretende contratar, apontando claramente os benefícios a serem alcançados pela contratação.***

Portanto, a justificativa deve, por meio de argumentos concretos, demonstrar que a aquisição encontra-se plenamente adequada ao seu objetivo, além de evidenciar que o objeto da compra direta seria a melhor (ou única) solução capaz de satisfazer as necessidades do setor.

Quanto a justificativa de preço, é possível analisar-se a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração, levando-se em consideração a atividade anterior e futura do próprio particular. Em outras palavras, o contrato com a Administração deve possuir condições econômicas similares com as atividades particulares executadas pelo futuro contratado.

Sobre esse ponto, interessante observar o que prescreve a Orientação Normativa n° 17 da Advocacia-Geral da União (AGU), vejamos:

> *Orientação Normativa 17 AGU: razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com outros preços praticados pela futura contratada junto a outros antes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".*

Nesse sentido, em que pese constar às fl. 90/103, referências de preço praticado pelo futuro contratado em fornecimento semelhante, ***necessário que faz à análise e manifestação da Secretaria Municipal requisitante, dando conta que o valor a ser contratado está compatível ao praticado no mercado, ou seja, no mesmo patamar de contratação com outros órgãos públicos, pois o título dado ao documento de fls. 12, embora denominado "Declaração de Vantajosidade", o seu conteúdo não guarda relação com o termo.***

No mais observe-se que foi juntada e atualizada ao feito toda a documentação descrita nos artigos 27 e seguintes da Lei Federal 8.666/93, encontrando-se ausente apenas a **juntada do bloqueio orçamentário com as respectivas rubricas, nos termos do que dispõe o art. 7° § 2° III, da Lei de Licitações, a fim de se comprovar a capacidade do ente público quanto ao pagamento das obrigações aqui assumidas.**

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, OPINAMOS pela POSSIBILIDADE de contratação direta por inexigibilidade, desde que faça constar do processo:

I – Justificativa que apresente argumentos concretos, capaz de demonstrar que a aquisição encontra-se plenamente adequada ao seu objetivo, além de evidenciar que o objeto da compra direta seria a melhor (ou única) solução capaz de satisfazer as necessidades do setor;

II – Análise e manifestação, dando conta que o valor a ser contratado está compatível ao praticado no mercado, ou seja, no mesmo patamar de contratação com outros órgãos públicos;

III – Bloqueio orçamentário com as respectivas rubricas, nos termos do que dispõe o art. 7º § 2º III, da Lei de Licitações, a fim de se comprovar a capacidade do ente público quanto ao pagamento das obrigações aqui assumidas.

Este é o nosso entendimento, s.m.j.

REJANE DA SILVA CAMPANHA ANDRADE
Assessora II – OAB/MG 139.814

BRUNO SOARES DE SOUZA
Assessor II – OAB/MG 123.494

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Procurador-Geral do Município – OAB/MG 76.368

PARECER JURÍDICO Nº 002/2020

Interessado: Ilmo. Sr. Presidente da CPL.
Assunto: Análise de Processo – Inexigibilidade de Licitação nº 001/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2020
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2020

Por determinação do Senhor Prefeito Municipal Sr. Noboru Tomiyoshi, os autos referentes ao procedimento de **Inexigibilidade de Licitação sob o nº 001/2020,** que tem por objetivo a "Contratação de empresa para fornecimento de materiais didáticos que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil para serem distribuídos aos alunos e professores das escolas municipais de Colíder/MT", através de Inexigibilidade de Licitação com a empresa **EDITORA APRENDE BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 79.719.613/0001-33.

Constam anexados nos autos os seguintes documentos:

- Portaria nº 001/2020 de 02/01/2020, designando funcionários para compor a Comissão Permanente de Licitações, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso e no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso;

- Pedido apresentado pela Secretaria Municipal de Educação, acompanhado de justificativa;

- Proposta Comercial;

- Descritivo do Sistema de Ensino Aprende Brasil, Descritivo do Livro Didático Integrado, Proposta Curricular Editorial, Descritivo do Assessoramento Pedagógico, Descritivo do Aprende Brasil On – Plataforma Virtual de Aprendizagem, Descritivo do hábile

– Sistema de Avaliação da Aprendizagem, Descritivo do SIMEB – Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil, Descritivo do Letrix: Desafios de Aprendizagem;

- Pareceres Técnicos-Pedagógicos das Secretarias de Educação;

- Justificativa de Preços;

- Documentos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-financeira;

- Carta de Exclusividade de Fornecimento;

- Parecer Jurídico – Dr. Marçal Justen Filho e Pareceres jurídicos de Procuradorias Municipais;

- Decisões dos Tribunais de Contas;

- Documentos de comprovação de notória especialização no ramo educacional;

- Minuta do Contrato Administrativo de Aquisição de Materiais de Consumo Serviços;

- Solicitação de Autorização do Prefeito para formalização do processo de Inexigibilidade de Licitação;

- Despacho do Sr. Prefeito para providencias antes da realização do processo de inexigibilidade de licitação;

- Consulta junto ao Depto. de Contabilidade sobre a existência de recursos orçamentários;

- Parecer Contábil do Depto. de Contabilidade manifestando positivamente, bem como indicando as dotações orçamentárias;

- Despacho dos autos do processo de inexigibilidade de licitação para assessoria jurídica analisar e emitir parecer jurídico;

Eis o breve relatório.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A Lei 8.666/93 disciplina em seus artigos 24 e 25, respectivamente sobre as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Como se denota, o presente caso trazido a estudo não guarda consonância com nenhuma das hipóteses de dispensa de licitação, daí cabe-nos analisar a possibilidade da sua aplicação dentre as hipóteses previstas no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito:

> *"Art. 25. **É inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*
> ***II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;***

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou ***empresa*** *cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (grifei)*

Da leitura acima se extrai inicialmente que o artigo 25 estabelece em seu *Caput* ser a inexigibilidade de licitação caracterizada pela inviabilidade de competição, e isto se dá quando o interesse público somente possa ser atendido por um único fornecedor, ante a impossibilidade de fixação de critérios objetivos de julgamento.

O inciso I do art. 25 prevê como critério para a configuração da inexigibilidade de licitação a exclusividade, enquanto o Inciso II, diz respeito às contratações de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, como critério para a configuração da inexigibilidade de licitação e já o Inciso III, trata da hipótese de contratação de profissional do setor artístico, que não é o caso.

De uma análise superficial, observamos que tanto o treinamento quanto o aperfeiçoamento de pessoal fornecidos com o Sistema Aprende Brasil, de acordo com as justificativas trazidas pelo Secretário Municipal de Educação do Município de Colíder, podem ser qualificados como serviços técnicos especializados, uma vez que pressupõem notória especialização, o que demonstra novamente a singularidade desse Sistema.

O artigo 13 da Lei das Licitações (8.666/93) dispõe que:

"Art. 13. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos especializados os trabalhos relativos a:

I- estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II- pareceres, perícias e avaliações em geral;

III- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV- fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
V- patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
VI- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
VII- restauração de obras de arte e bens de valor histórico;"

Note que o artigo 25, §1º, da Lei 8.666/93 indica como de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade - decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades - permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O STF assim já se posicionou em relação a serviços técnico- especializados:

"A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual ***há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.*** *Serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em último instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25, da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança." (AP 348-5/SC, disponível em www.stf.jus.br)*

Entende-se por atendido também o disposto no artigo 25, §1º da Lei nº 8666/93, uma vez que a Editora Aprende Brasil Ltda., produtora do Sistema Aprende Brasil

possui elevado conceito e detém notória especialização, em nível nacional, na área educacional, à exemplo do vasto material comprobatório trazido pela empresa em comento.

Dessa análise, constata-se que o acompanhamento e assessoramento pedagógicos são prestados por profissionais especializados, nos moldes do disposto no artigo 13, Inciso VI, da Lei nº 8.666/93, aludido no Inciso II do artigo 25 da mesma Lei, o que permite concluir pelo atendimento também do disposto no artigo 25, II da Lei nº 8.666/93.

Destarte, o processo se acha devidamente instruído com documentos que atestam a exclusividade que a Editora Aprende Brasil Ltda detém em relação ao Sistema de Ensino Aprende Brasil.

Ante ao exposto, considerando as circunstâncias fáticas, legais documentais ora trazidos à baila, somos pelo parecer **favorável à inexigibilidade**, com base no artigo 25, inciso I e II da Lei Federal 8.666/93.

Ressalto ainda que, deverá a Administração Pública tomar todas as providências no sentido de dar ampla publicidade de todos os atos da Inexigibilidade de Licitação e do contrato administrativo a ser firmado com a empresa **EDITORA APRENDE BRASIL LTDA**, em cumprimento ao disposto no *caput* do artigo 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É O NOSSO PARECER.

SUBMETO-O À APRECIAÇÃO SUPERIOR

Colider/MT, 13 de Janeiro de 2020.

ANILDO GONÇALO COELHO
OAB/MT Nº 15682/0
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Interessado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Análise de Processo – Inexigibilidade de Licitação nº 001/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2020

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2020

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Valcir Donato, foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica os autos referente ao procedimento de **Inexigibilidade de Licitação sob o nº 001/2020,** que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de material didático que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil para ser distribuído aos alunos e professores do Centro de Educação Infantil Elza Kooler Heller do município de Itaúba/MT, no ano letivo de 2020", através de Inexigibilidade de Licitação com a empresa **EDITORA APRENDE BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 79.719.613/0001-33.

Constam anexados nos autos os seguintes documentos:

- Portaria nº 001/2020 de 02/01/2020, designando funcionários para compor a Comissão Permanente de Licitações – CPL, devidamente publicado no Diário Oficial de Contas, editado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT;

- Pedido apresentado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Laser, acompanhado de justificativa sobre a contratação da aludida empresa;

- Parecer Técnico-Pedagógico expedido pela Rede Municipal de Ensino de Itaúba/MT;

- Cópia da Ata de Reunião para Aprovação do Conselho Municipal de Educação;

- Cópia da Ata de Reunião para Aprovação do Corpo Docente e Equipe de Gestão do Centro de Educação Infantil Elza kooler Heller;

- Proposta Comercial da Editora Aprende Brasil Ltda;

- Descritivo do Sistema de Ensino Aprende Brasil, Descritivo do Livro Didático Integrado, Proposta Curricular Editorial, Descritivo do Assessoramento Pedagógico, Descritivo do Aprende Brasil On – Plataforma Virtual de Aprendizagem, Descritivo do hábile – Sistema de Avaliação da Aprendizagem, Descritivo do SIMEB – Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil, Descritivo do LETRIX: Desafios de Aprendizagem;

- Pareceres Técnicos-Pedagógicos de Secretarias de Educação;

- Justificativa de Preços;

- Documentos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-financeira;

- Carta de Exclusividade de Fornecimento;

- Pareceres jurídicos de Procuradorias Municipais e Decisões dos Tribunais de Contas;

- Documentos de Comprovação de Notória Especialização no Ramo Educacional;

- Minuta do Contrato Administrativo de Aquisição de Materiais de Consumo e Serviços;

- Solicitação de Autorização do Prefeito para formalização do processo de Inexigibilidade de Licitação;

- Despacho do Senhor Prefeito para providencias antes da realização do processo de inexigibilidade de licitação;

- Consulta junto ao Departamento de Contabilidade sobre a existência de recursos orçamentários;

- Parecer Contábil do Departamento de Contabilidade manifestando-se positivamente, bem como indicando a dotação orçamentária;

- Despacho dos autos do processo de inexigibilidade de licitação para assessoria jurídica analisar e emitir parecer jurídico;

Eis o breve relatório.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Ao se interpretar a Lei nº 8.666/93, se verifica que os conceitos estabelecidos pelo legislador pátrio foram no sentido de que a interpretação das normas deve ser feita diante de fatos concretos.

Nesta esteira, há que se constatar a urgência da questão que se consubstancia na "necessidade" e no "interesse" público, onde encontramos o fundamento da excepcionalidade.

É consabido que a inviabilidade da competição na aquisição de um serviço ou aquisição de um produto caracteriza, na Administração Pública, situação que enseje a possibilidade da realização de processo de inexigibilidade de licitação, sob o agasalho do art. 25, "caput", da Lei de Licitação e Contratos Administrativos, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência.

Extrai-se do Inciso I do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, o seguinte teor:

*"Art. 25. **É inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda,
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
*§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou **empresa** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (grifei)*

Da leitura acima se extrai inicialmente que o artigo 25 estabelece em seu *Caput* ser a inexigibilidade de licitação caracterizada pela inviabilidade de competição, e isto se dá quando o interesse público somente pode ser atendido por um único fornecedor, ante a impossibilidade de fixação de critérios objetivos de julgamento.

O inciso I do art. 25 prevê como critério para a configuração da inexigibilidade de licitação a exclusividade, enquanto o Inciso II, diz respeito às contratações de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, como critério para a configuração da inexigibilidade de licitação e o Inciso III, trata da hipótese de contratação de profissional do setor artístico, que não é o caso em análise.

Portanto, a matéria em debate se amolda perfeitamente à hipótese prevista no "caput" do art. e em seus incisos I e II, uma vez que, a empresa denominada **EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.,** consoante documentação inserta nos autos é a única credenciada para o fornecimento do material que se deseja adquirir e detêm a exclusividade para o fornecimento do Sistema Pedagógico de Ensino "APRENDE BRASIL", em todo território nacional.

Ademais, no caso em tela, o pedido inicial foi apresentado pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer, tendo o referido órgão educacional apresentado a competente justificativa, forjada esta, além da capacidade da empresa, mas, sobretudo, em Parecer Técnico Pedagógico expedido pela Assessoria Técnica da Rede Municipal de Ensino; manifestação do Conselho Municipal de Educação e homologada pelo corpo docente do Centro de Educação Infantil "Elza Kooler Heller", que avaliou o aludido sistema de ensino e opinou favoravelmente à sua implantação.

DO DIREITO

O art. 37 da Carta da República, como regra geral, estabelece a obrigatoriedade de realização de processo licitatório para as contratações a serem realizadas pelo Poder Público. Todavia, o próprio dispositivo constitucional, reconhece a existência de exceções às regras de regência, tanto é assim que consigna ressalvas em casos específicos e previstos em lei, isto é, estabelece parâmetros para as contratações feitas pela Administração Pública, nos casos em que se pode optar pela inexigibilidade de licitação ou sua dispensa.

Nessa toada, o legislador constituinte reconheceu a possibilidade de existir situações em que o processo licitatório poderá ser realizado através da compra direta, mediante autorização da Administração, com escoras no poder discricionário que detém o ente público, sem que com isto, seja desencadeado um processo natural de licitação.

Há por vezes, situações em que o certame licitatório se torna inviável, podendo, portanto, com fundamento na legislação específica optar pelo procedimento de inexigibilidade de licitação ou mesmo por sua dispensa, vale repetir.

Consoante acima manifestado, em análise profícua da documentação inserta nestes autos, verifico que o corpo docente da instituição escolar que tem interesse na aquisição do sistema de ensino em questão, bem como o corpo técnico-pedagógico da Secretaria de Educação, Cultura e Laser do Município de Itaúba/MT., enfatizaram e de forma cristalina, o desejo de firmar compromisso com a empresa fornecedora do sistema de ensino "APREENDE BRASIL", uma vez que, tal sistema se mostra vantajoso e com afinidade ímpar com as proposições didáticas-pedagógicas já implantadas na rede municipal de ensino.

Por sua vez, identifiquei, através do Parecer Técnico-Pedagógico, que o referido sistema de ensino, converge diretamente para os princípios e conceitos estabelecidos pela Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, além do que, a documentação carreada com os autos demonstra que o sistema de ensino atende as Diretrizes Curriculares Nacionais, voltadas para a educação infantil.

Apenas para aclarar o tema verifiquei que o Município de Itaúba/MT., ascendeu a uma educação de qualidade nos últimos anos, notadamente, nos anos de 2017 e 2018, conforme reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, merecendo elogios e lugar de destaque no cenário estadual, tendo sido classificado em 1º (primeiro) lugar entre os 141 (cento e quarenta e um) municípios, que demonstra, sem temores de qualquer espécie, que a melhoria e a qualidade alcançada é ponto fundamental da atual gestão pública, portanto, a perseguição emblemática de uma qualidade de ensino cada vez melhor, sobretudo, através de um sistema de ensino reconhecidamente como de excelência deve ser buscada a todo tempo.

Ressalto que o Parecer Técnico-Pedagógico explanou de forma induvidosa e fundamentada a escolha do fornecedor, razão pela qual, tenho comigo que foram atendidos os requisitos legais para que seja desencadeado um processo de inexigibilidade de licitação, pelo que, considerando as circunstâncias fáticas, jurídicas e legais, além da farta documentação inserta nos autos, manifesto no sentido que o caso comporta perfeitamente a instrumentalização de um processo de inexigibilidade de licitação, por atender ao disposto no artigo 25 e seus incisos I e II da Lei 8.66/93.

Contudo, inobstante o posicionamento ora exposto, a Administração Pública deve promover uma análise mais profunda sobre a questão, sobretudo, tomando-se em consideração os princípios do *interesse público, eficiência, economicidade e vantajosidade,* entre outros, até porque, esta manifestação é desprovida de efeito vinculativo.

Logo, a observância no feito licitatório de inexigibilidade, caso seja adotado pela gestão pública, deve, obrigatoriamente, respeitar os demais requisitos legais para a futura contratação.

Assim, se por ventura esta Administração Pública optar pelo processo de inexigibilidade de licitação, mister se faz a futura formalização do correspondente instrumento contratual, devendo o mesmo conter todas as cláusulas e condições obrigatórias e previstas da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a futura contratada deve preencher todos os requisitos legais para contratar com o Poder Público, em especial com relação à sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica-financeira, regularidade fiscal e a inexistência impedimento para contratar com a administração pública.

Registro ainda que, previamente à aquisição dos produtos (sistema de ensino) a serem ofertados pelo fornecedor, se faz necessário que a setor de contabilidade da Administração Pública indique a correta e legal fonte de recursos orçamentários e financeiros, nos exatos termos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recomendo por derradeiro, que a Administração Pública ao decidir pelo processo de inexigibilidade de licitação, deva dar a mais ampla publicidade de todos os atos procedimentais do certame de inexigibilidade de licitação e do contrato administrativo, tudo em cumprimento aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública (art. 37 "caput" da C.F e art. 26 da Lei 8666/93).

É O NOSSO PARECER.

SUBMETO-O À APRECIAÇÃO SUPERIOR

Itaúba/MT, 10 de Janeiro de 2020.

STÁBILE, TAVARES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
FERNANDA TEREZAN PALACIO BARBOSA TAVARES STÁBILE
OAB/MT 3502-B
Assessora Jurídica

MUNICÍPIO DE ARAPOTI.
Negócios Jurídicos – Centro Administrativo Municipal Elvira Possatto Novochadlo;
Rua Ondina Bueno Siqueira, nº 180, Centro Cívico, CEP: 84.990-000.
Fone: (43) 3512-3107. Arapoti - Paraná.

Processo de Inexigibilidade de Licitação sob o nº 150/2019.

Consulente: Karen Piske Kakol – Chefe da Divisão de Licitação e Compras.

PARECER SOB O Nº 001/2020.

Parecer Jurídico de Inexigibilidade de Licitação.

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. COMPROVADA REGULARIDADE FISCAL. OBSERVÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.666/1993. 1. Contratação de pessoa jurídica especializada para fornecimento de Sistema Pedagógico de Ensino para as Unidades Escolares Municipais visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. 2. Possibilidade de inexigibilidade de licitação. 3. Apresentados os documentos elencados no artigo 29 da Lei nº 8.666/1993. 4. Parecer jurídico pela inexistência de óbices ao regular desenvolvimento do processo de inexigibilidade de licitação, desde que procedida à diligência apontada.

RELATÓRIO.

O ofício nº 416/2019/SEMEC da lavra da Secretária Municipal de Educação e Cultura, Sra. Sônia Aparecida Machado Ferreira da Silva, solicitou a abertura de processo licitatório para fornecimento de sistema de ensino, com suporte para as escolas da rede municipal de ensino nos aspectos didáticos, pedagógico, metodológico e curricular para

09/01/20

Walquiria de Souza Borges;
OAB sob o nº 94.202/PR.

o ano letivo de 2020; em idêntica oportunidade indicou fiscal contratual e as fontes de pagamento (fls. 002/003).

O parecer técnico-pedagógico e anexos estão às fls. 004/009.

A proposta comercial da Editora Aprende Brasil Ltda. está às fls. 011/013.

A Chefe da Divisão de Licitação e Compras expediu o ofício nº 392/2019-DLC/PMA (fl. 015), em resposta o ofício nº 218/2019 SMEC e documento anexo (fls. 017/023).

Previsão financeira e orçamentária às fls. 025/028.

Abriu-se o processo sob o nº 150/2019 (fl. 030).

O Decreto nº 5.248/2019 designou a Comissão Permanente de Licitação (fls. 032/033).

A Excelentíssima Prefeita concedeu a autorização de inexigibilidade de licitação (fl. 035).

Documentos técnicos estão às fls. 037/424.

Pareceres Técnicos Pedagógicos de Secretarias de Educação de outros Municípios estão às fls. 426/458.

Justificativas de preços às fls. 461/477.

Cartas de Exclusividade às fls. 479/580.

Documentos de habilitação estão juntados às fls. 582/658.

Parecer do Professor Marçal Justen Filho solicitado pela Editora Positivo Ltda. está anexado às fls. 660/704.

Pareceres Jurídicos de outros Municípios estão juntados às fls. 706/716 (Gravataí/RS), fls. 718/723 (Maracajá/SC), fls. 725/733 (Turvelândia/GO), fls. 735/747 (Peixoto de Azevedo/MT), fls. 749/752 (Francisco Beltrão/PR), fls. 754/759 (Itaúba/MT), fls. 761/765 (Lavras/MG), fls. 768/772 (Içara/SC) e fls. 774/778 (Ipatinga/MG).

Decisões de Tribunais de Contas estão às fls. 780/788.

Acórdão nº 822/2009 – Pleno do Eg. Tribunal de Contas do Estado do Paraná (fls. 790/795).

Walquiria de Souza Borges;
OAB sob o nº 94.202

MUNICÍPIO DE ARAPOTI.
Negócios Jurídicos – Centro Administrativo Municipal Elvira Possatto Novochadlo;
Rua Ondina Bueno Siqueira, nº 180, Centro Cívico, CEP: 84.990-000.
Fone: (43) 3512-3107. Arapoti - Paraná.

O histórico do Grupo Positivo está às fls. 797/916.

A minuta do contrato está exibida às fls. 918/927.

Por fim, solicitou-se parecer jurídico.

É o essencial. Segue a análise.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Considerações preliminares.

Importantíssimo destacar que a presente manifestação opinativa é feita sob o prisma eminentemente jurídico, não cabendo adentrar no exame de conveniência e oportunidade – discricionariedade dos atos praticados –, no âmbito da Administração Pública; tampouco em aspectos de natureza técnico-administrativa.

Assim, a apreciação dos elementos do poder discricionário é de incumbência do administrador. A função jurídica, por sua vez, está no assessoramento e análise do cumprimento das formalidades e exigências legais.

Imprescindível, ademais, registrar que se apresenta o presente parecer somente nesta data, em razão do imenso acúmulo involuntário de serviço. Consigna-se que embora o esforço empreendido por esta advogada a fim de cumprir com seus deveres e prazos estipulados – inclusive, com a praxe de laborar por inúmeras horas excedentes –, não se fez possível à emissão deste parecer em momento anterior, ante o excessivo fluxo de serviço da municipalidade, a indispensabilidade de priorizar casos de maior urgência e a vital necessidade de apreciação criteriosa e

Walquíria de Souza Borges;
OAB sob o nº 94.202/PR.

pormenorizada de todo o processo, eis que se está diante do valiosíssimo interesse público.

Da licitação.

Licitação pode ser conceituada como "um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública[1]". E sua finalidade é "viabilizar a melhor contratação possível para o Poder Público, além de permitir que qualquer um que preencha os requisitos legais tenha a possibilidade de contratar [...][2]".

Ressalvados os casos de licitação dispensada, dispensável e inexigível, respectivamente, artigos 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, a utilização do processo de licitação é obrigatório; nestes termos prevê a Constituição Federal, bem como a Lei de Licitações; destacam-se:

> **Art. 37.** [...]
> XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Constituição Federal de 1988).
>
> **Art. 175.** Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (Constituição Federal de 1988).
>
> **Art. 2º.** As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando

[1] MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo.** 4. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 315.
[2] Ibid, p. 315.

Walquiria de Souza Borges
OAB sob o nº 94.202/PR

MUNICÍPIO DE ARAPOTI.
Negócios Jurídicos – Centro Administrativo Municipal Elvira Possatto Novochadlo;
Rua Ondina Bueno Siqueira, nº 180, Centro Cívico, CEP: 84.990-000.
Fone: (43) 3512-3107. Arapoti - Paraná.

contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (Lei nº 8.666 de 1993).

O presente processo almeja a inexigibilidade de licitação.

Do objeto.

A inexigibilidade de licitação sob o nº 150/2019 tem por objeto a "contratação de pessoa jurídica especializada para fornecimento de Sistema Pedagógico de Ensino para as Unidades Escolares Municipais visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura".

Passo a sua pormenorizada apreciação.

Da inexigibilidade de licitação.

A Carga Magna, por meio do art. 37, XXI, asseverou que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante licitação, ressalvados os casos especificados na legislação, ou seja, excepcionalmente, será permita a contratação direta – no presente caso, a inexigibilidade.

A licitação será inexigível quando for inviável a realização de competição entre interessados.

Salienta-se que "competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas sim aquela em que a disputa ofereça obstáculos ao interesse público, tornando sua realização inútil ou prejudicial, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)[3]".

[3] TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 9. Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 367.

Walquiria de Souza Borges;
OAB/sob o nº 94.202/PR.

As hipóteses – meramente exemplificativas – de inexigibilidade de licitação estão previstas no art. 25 da Lei nº 8.666/1993; verifica-se:

> **Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial[4]:
>
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
>
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
>
> III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Extrai-se do parecer do Professor Marçal Justen Filho que o Sistema de Ensino Aprende Brasil é passível de enquadramento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993; veja-se:

> [...]
>
> V.4.6 – A aplicação do caput do art. 25 da Lei nº 8.666.
>
> Caracteriza-se hipótese reconduzível ao disposto no caput do art. 25 da Lei nº 8.666. Não há parâmetros estritos de comparação entre o Sistema de Ensino Aprende Brasil e os outros sistemas de ensino eventualmente disponibilizados, precisamente porque cada um é, a seu modo, dotado de características singulares. Isso impede a adoção de um

[4] Ronny Charles Lopes de Torres ensina que "a expressão 'em especial' induz a não taxatividade das hipóteses previstas pelo dispositivo, prudente opção do legislador, uma vez que seria impossível a previsão de todas as hipóteses em que a competição não seria aplicável. Assim, o rol apresentado pelo artigo 25 é exemplificativo [...]" (**Leis de licitações públicas comentadas**. 9. Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 369).

Walquiria de Souza Borges
OAB sob o nº 94.202/PR

MUNICÍPIO DE ARAPOTI.
Negócios Jurídicos – Centro Administrativo Municipal Elvira Possatto Novochadlo;
Rua Ondina Bueno Siqueira, nº 180, Centro Cívico, CEP: 84.990-000.
Fone: (43) 3512-3107. Arapoti - Paraná.

regime licitatório e impõe a aplicação da disciplina própria das contratações diretas por inexigibilidade de licitação.

[...]

Em virtude do exposto, formulo as seguintes respostas para os quesitos apresentados:

a) O conjunto de serviços e materiais compreendidos no "Sistema de Ensino Aprende Brasil" envolve objeto de natureza singular, passível de enquadramento na hipótese do art. 25, caput, da Lei nº 8.666?

Resposta: Sim. No caso concreto analisado, a necessidade da Administração Púbica municipal é diferenciada. O conjunto de atividades e materiais do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" configura objeto de natureza singular, visto que exige soluções e concepções muito específicas. Os materiais, atividades, projetos de avaliação e planejamento e os demais elementos do referido Sistema de Ensino compõem uma proposta didática-pedagógica que foi desenvolvida e é inerente à própria Consulente. Ademais, é impossível fracionar-se o objeto da contratação, pois isso produziria a desnaturação das prestações ora ofertadas pela Consulente. É inviável a competição para o seu fornecimento em face da impossibilidade de estabelecimento de critérios objetivos de cotejo e das peculiaridades envolvidas na adoção de programas pedagógicos pelos sistemas municipais ou estaduais de ensino.

b) Permanecem presentes os pressupostos para contratação direta, por inexigibilidade, da Consulente para o fornecimento do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" a órgãos da Administração Pública?

Resposta: Sim. As características específicas do caso analisado evidenciam a inviabilidade de competição. A inviabilidade de competição é um conceito complexo e heterogêneo, que se configura não apenas nas hipótese de ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Também se caracteriza a inviabilidade de competição quando não houver possibilidade de comparação objetiva entre as diversas alternativas de contratação perante as quais a Administração Pública se depara. O desenvolvimento de um programa pedagógico para os sistemas de ensino municipais ou estaduais pode ser realizado de múltiplos

Walquiria de Souza Borges;
OAB sob o nº 94.202/PR.

> modos, de maneira que não é possível reduzi-lo a critérios puramente econômicos ou técnicos-científicos, para que se possa identificar "a melhor proposta". Não existe possibilidade de compararem-se objetivamente os diversos sistemas pedagógicos que eventualmente possam ser concebidos. Portanto, é inviável a competição. O que autoriza o Poder Público a realizar contratação direta, por inexigibilidade de licitação, visto que representa a melhor alternativa possível para se elevar a qualidade do ensino público.

[...]

Outrossim, frisa-se que esta advogada entende que o objeto da presente inexigibilidade se enquadra, também, na previsão do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

Os atestados de exclusividades pelo Sindicado Nacional dos Editores de Livros (SNEL) comprova que a Editora Aprende Brasil Ltda. detém a exclusividade de edição, distribuição e comercialização dos materiais objetos deste processo (fls. 479/580), sem prejuízo, dos demais serviços prestados em conjunto com os livros didáticos fornecidos, sendo eles: Aprende Brasil *On*, Assessoria Pedagógica, *Hábile*, SIMEB e capas personalizadas para os livros didáticos integrados (a partir do grupo 3).

Assim, a inexigibilidade deste processo está prevista no *caput* e no inciso I do supracitado artigo.

Essencial, ademais, frisar o teor do art. 26 da Lei de Licitações Públicas; veja-se:

> **Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Walquiria de Souza Borges;
OAB sob o nº 94.202/PR.

MUNICÍPIO DE ARAPOTI.
Negócios Jurídicos – Centro Administrativo Municipal Elvira Possatto Novochadlo;
Rua Ondina Bueno Siqueira, nº 180, Centro Cívico, CEP: 84.990-000.
Fone: (43) 3512-3107. Arapoti - Paraná.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Primeiramente, em observância aos preceitos acima, ressalta-se a condizente justificativa visando à inexigibilidade de licitação a fim de contratar o sistema de ensino considerado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Arapoti o mais adequado as suas propostas educacionais, qual seja, o "Aprende Brasil", consoante parecer técnico pedagógico lavrado pela Secretária Municipal de Educação, pela representante da Divisão de Ensino e pela Coordenadora de Educação Infantil (fls. 004/007); destaca-se:

[...]

Diante do exposto acima, explicita-se no presente documento, que é de nosso interesse que se efetive uma parceria com o Sistema de Ensino Aprende Brasil, pois percebemos que o mesmo virá somar com nossos esforços para o bom desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem. Não obstante, ressaltamos que além de sua qualidade, esta solução educacional respeita os ditames legais, ou seja, está de acordo com as orientações do MEC – Ministério da Educação e da LDB – Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional 9394/96. Além disso, as propostas de ensino e organização dos materiais respeitam os seguintes documentos: BNCC – Base Nacional Comum Curricular, Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN's), Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN's) para o Ensino Fundamental e os Referenciais Curriculares Nacionais (PCN's) para a Educação Infantil.

Walquíria de Souza Borges;
OAB sob o nº 94.202/PR.

Sendo assim, identificamos a consonância entre a proposta do municipio e a proposta do Ensino do Sistema Aprende Brasil, principalmente no que se refere à formação de alunos conscientes e que provocam mudanças no contexto em que estão inseridos.

Destacamos que estamos conscientes da grande responsabilidade em relação à oferta de uma educação de qualidade e acreditamos que para embasar consistentemente a nossa atuação no ambiente, necessitamos dessa parceria com o Sistema de Ensino que esteja em conformidade com a proposta Pedagógica, tendo em vista que há uma necessidade urgente, em relação a formação continuada dos professores e da equipe pedagógica, por meio de cursos presenciais e a distância.

Desta forma, perante a descrição dos produtos e serviços disponibilizados pelo sistema de Ensino Aprende Brasil, reafirmamos o nosso interesse em realizar uma parceria com esse sistema, sendo que o mesmo demonstrou ter condições de fundamentar e melhorar nossas ações pedagógicas, proporcionado e provocando mudanças e avanços significativos sobre a prática educativa, pautadas no diálogo, no pensar, no ensinar, na ética, na solidariedade e muitas outras atitudes que permitam ultrapassar limites e assumir um desfio frente a sociedade e suas transformações.

Salienta-se que ao ser alertada acercado Relatório nº 201800640 do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, a Secretária Municipal de Educação e Cultura prestou, entre outros, os seguintes esclarecimentos (fls. 017/023):

[...]

O Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) é destinado a avaliar e a disponibilizar obras didáticas, pedagógicas e literárias, entre outros materiais de apoio à prática educativa, de forma sistemática, regular e gratuita, às escolas públicas de educação básica das redes federal, estaduais, municipais e distrital e também às instituições de educação infantil comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público.

O Decreto nº 9.099, de 18 de julho de 2017, unificou as ações de aquisição e distribuição de livros didáticos e literários, anteriormente contempladas pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) e pelo Programa Nacional

Walquiria de Souza Borges;
OAB sob o nº 94.202

Biblioteca da Escola (PNBE). Com nova nomenclatura, o Programa Nacional do Livro e do Material Didático – PNLD também teve seu escopo ampliado com a possibilidade de inclusão de outros materiais de apoio à prática educativa para além das obras didáticas e literárias: obras pedagógicas, software e jogos educacionais, materiais de reforço e correção de fluxo, materiais de formação e materiais destinados à gestão escolar, entre outros.

A execução do PNLD é realizada de forma alternada. São atendidos em ciclos diferentes os quatro segmentos: educação infantil, anos iniciais do ensino fundamental, anos finais do ensino fundamental e ensino médio. Os seguimentos não atendidos em um determinado ciclo, recebem livros, a título de complementação, correspondentes a novas matrículas registradas ou à reposição de livros avariados ou não devolvidos.

Além dos seguimentos, no âmbito do PNLD, podem ser atendidos estudantes e professores de diferentes etapas e modalidades, bem como públicos específicos da educação básica, por meio de ciclos próprios ou edições independentes.

Com relação à compra e à distribuição dos materiais e livros didáticos selecionados pelo Ministério da Educação, no âmbito da Secretaria de Educação Básica (SEB), é importante ressaltar que são de responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cabendo a este órgão também a logística do provimento e do remanejamento dos materiais didáticos para todas as escolas públicas do país cadastradas no censo escolar.

O Relatório nº 201800640 do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, sobre o fato ocorrido no Município de Tijucas do Sul-PR, nada fere a qualidade do material, nem mesmo a idoneidade da empresa indicada para fornecimento do Sistema de Ensino.

Salientamos que o referido processo apurou irregularidades no uso do material do Sistema de Ensino, paralelo ao livro didático fornecido pelo Governo Federal através do PNLD – Programa Nacional do Livro Didático, um programa de distribuição gratuita de livros didáticos e literários.

[...]

Walquíria de Souza Borges;
OAB sob/e nº 94.202/PR.

Ademais, exibiu-se documento referente a todas as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Arapoti que utilizam o PNLD; verifica-se:

Informamos que nas Unidades de Ensino abaixo citadas, o planejamento pedagógico ocorre com o Sistema Aprende Brasil paralelo ao Livro do PNLD na qual se complementam aos conteúdos Curriculares, contribuindo para o bom desenvolvimento do ensino aprendizagem.

Escola Municipal "Telêmaco Carneiro"
Diretora: Josélia Cristina Carneiro Ferreira _____

Escola Municipal "Romana Carneiro Klüppel"
Diretora: Eliane Andrezza de Mello Oliveira _____

Escola Municipal "Dona Zizi"
Diretora: Cristiane Batista Prestes Simão _____

Escola Municipal "Paulo Novochadlo"
Diretora: Maria Silva do Carmo _____

Escola Municipal "Orlando Pinto Mendes"
Diretora: Rosangela Maria Gomes Videira _____

Escola Municipal "Dezidério José Corrêa"
Diretora: Flávia Pereira de Gouveia Martinezzo _____

Escola Municipal "Clotário Portugal"
Diretora: Silmara Gizzi Akutsu _____

Arapoti, 05 de novembro de 2019.

Sônia Aparecida Machado Ferreira da Silva
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Sendo plausíveis todas as justificativas acima descritas e sendo elas lavradas por pessoas atinentes à área educacional (Secretária Municipal de Educação e Cultura, representante da Divisão de Ensino, Coordenadora de Educação Infantil e Diretores das Escolas Municipais), passa-se a análise das exigências e elementos asseverados no art. 26 da Lei nº 8.666/1993 para hipóteses como o caso em tela (art. 25, *caput* e inciso I de idêntica legislação).

Pois bem.

Walquíria de Souza Borges;
OAB sob o nº 94.202/PR.

MUNICÍPIO DE ARAPOTI.
Negócios Jurídicos – Centro Administrativo Municipal Elvira Possatto Novochadlo;
Rua Ondina Bueno Siqueira, nº 180, Centro Cívico, CEP: 84.990-000.
Fone: (43) 3512-3107. Arapoti - Paraná.

O supracitado artigo 26 determina a observância das 'condicionantes de eficácia' (*caput*) e dos 'elementos de instrução' (parágrafo único).

As 'condicionantes de eficácia', conforme *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, exigem que referida inexigibilidade de licitação seja justificada e comunicada, dentro de 03 (três) dias, à respectiva autoridade superior[5], para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de eficácia – atos que deverão ser observados pela Comissão Permanente de Licitação.

No que tange aos 'elementos de instrução', salienta-se que:

> Destacam-se as exigências de apresentação da razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa de preços, cabíveis em todas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade. A caracterização da situação emergencial e a aprovação dos projetos de pesquisa serão necessárias, apenas, nas respectivas hipóteses de dispensa[6].

Dispensáveis, no caso em tela, as exigências previstas nos incisos I, II e IV, do parágrafo único, do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. A fim de não pairar dúvidas, registra-se que a inviabilidade de competição não permite a escolha, eis que, conforme atestados já citados, a Editora Aprende Brasil Ltda. detém exclusividade de edição, distribuição e comercialização dos materiais objetos deste processo (fls. 479/580).

Quanto à justificativa de preços, constata-se que a proposta de preços indica o valor de R$ 1.184.474,92 (um milhão cento e oitenta e quatro mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) – fls. 011/013.

---

[5] "Há que ser, portanto, considerada como 'autoridade superior', para os efeitos do art. 26, a autoridade situada hierarquicamente acima do ordenador de despesas". (TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Lei de licitações públicas comentadas**. 9 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 398).

[6] Ronny Charles Lopes de. **Lei de licitações públicas comentadas**. 9 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 397.

Walquíria de Souza Borges;
OAB sob o nº 94.202/PR.

A fim de demonstrar a isonomia existente na proposta de preços apresentada e os praticados pela empresa junto a outras instituições, exibiram-se os documentos de fls. 462/477, os quais apresentam, entre outras informações, planilhas comparativas dos valores cobrados dos Municípios de Campos Novos/SC, Itiquira/MT, Alpestre/RS, Nova Tebas/PR, Bom Jesus do Sul/PR, Tocos do Moji/MG, Paraúna/GO e Torres/RS, os quais são plausíveis com os apontados na proposta de fls. 011/013.

Neste caminhar, pelo teor dos documentos de fls. 011/013, fls. 037/424 e fls. 797/916 e pelas plausíveis justificativas de fls. 004/007 e 017/023, não restam dúvidas de que há clara inviabilidade de competição.

Destarte, mostra-se possível a inexigibilidade de licitação do processo nº 150/2019.

Da reserva de saldo financeiro e contábil.

Nos termos prelecionados acima, a proposta de preços indicou o valor de R$ 1.184.474,92 (um milhão cento e oitenta e quatro mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Ainda, conforme comparativos dos Municípios de Campos Novos/SC, Itiquira/MT, Alpestre/RS, Nova Tebas/PR, Bom Jesus do Sul/PR, Tocos do Moji/MG, Paraúna/GO e Torres/RS, referidos são plausíveis.

Primordial salientar que não se constatou, pelos elementos dos autos e informações coletadas indícios de superfaturamento[7], podendo-se inferir, portanto, pela lisura do presente.

[7] **Art. 25.** [...]
§ 2º. Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o

Walquiria de Souza Pa...ges;
OAB sob o nº 94.20...

Ao que toca à reserva de saldo financeiro e contábil, primeiramente, registra-se que questões orçamentárias são de domínio da Secretaria da Fazenda, mais especificamente da Divisão de Contabilidade e Orçamento. Salienta-se, todavia, que esta subscritora entende plausível a atualização dos documentos de fls. 025/028, eis que confeccionados no ano de 2019.

Registra-se que, conforme cláusula 7ª da minuta do contrato, as despesas serão efetuadas a conta de dotações orçamentárias estabelecidas para o exercício fiscal de 2020.

Via de consequência, constatada reserva de dotação suficiente para prover o objeto a ser licitado, há adequação financeira no presente processo.

Da habilitação da empresa Editora Aprende Brasil Ltda.

Com maestria publicou-se, neste município, a Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos (SMNJ) nº 01/2018, a qual dispõe em seu artigo 1º:

> Art. 1º. A regularidade fiscal e trabalhista será exigida para quaisquer formas de contratação previstas na Lei 8.666/93.

Assim, entende esta advogada que para habilitação de casos de contratação, inclusive, direta por inexigibilidade de licitação, faz-se primordial a juntada de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista (art. 27, IV, Lei nº 8.666/1993), sendo os seguintes:

> **Art. 29.** A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

---

fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Walquíria de Souza Borges,
OAB sob o nº 94.202/PR.

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC[8]);

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Extrai-se dos autos a apresentação dos documentos de fls. 582/657 para fins de habilitação.

A inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica restou comprovada (fl. 619) – inciso I, art. 29, Lei nº 8.666/1993.

A inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual estão às fls. 615/618, fl. 620 e fl. 622 – inciso II, art. 29, Lei nº 8.666/1993.

A regularidade adstrita à Fazenda Federal, Estadual e Municipal está provada, consoante fls. 623, 624 e 625 – inciso III, art. 29, Lei nº 8.666/1993.

Relevante fiar ponderações acerca da certidão da Fazenda Federal e da Municipal figurarem como "positiva com efeitos de negativa". A respeito, o art. 206 do Código Tributário Nacional:

[8] Substituído, por meio da Instrução Normativa SRF nº 82/1.999, pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Walquiria de Souza Borges; OAB sob o nº 94.20[illegible]R.

MUNICÍPIO DE ARAPOTI.
Negócios Jurídicos – Centro Administrativo Municipal Elvira Possatto Novochadlo;
Rua Ondina Bueno Siqueira, nº 180, Centro Cívico, CEP: 84.990-000.
Fone: (43) 3512-3107. Arapoti - Paraná.

> **Art. 206.** Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior[9] a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
>
> Sobre o artigo supra, leciona Eduardo Sabbag[10]:
>
> É cediço que, se o sujeito passivo for alvo de um lançamento tributário, lastreado em notificação ou em auto de infração, e não concordar com a exigência, poderá se valer de quaisquer dos métodos de suspensão do crédito tributário estudados no art. 151 do CTN.
>
> Caso ele necessite de uma certidão negativa, enquanto este crédito estiver suspenso, a Administração emitirá um documento, denominado pela doutrina de *certidão de regularização* ou *certidão positiva com efeitos de negativa*, no qual aparecerá o crédito com exigibilidade suspensa, sendo hábil, todavia, a produzir exatamente os mesmos efeitos da certidão negativa, uma vez que o requerente não está irregular perante o Fisco.
>
> O mesmo fenômeno ocorre com a existência de créditos não vencidos ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora (grifos do autor).

Assim, não restam dúvidas sobre a possibilidade de apresentação de certidão positiva com efeitos negativos para os fins a que se destina este processo de dispensa de licitação.

Quanto à exigência do inciso IV, art. 29, Lei nº 8.666/1993, frisa-se que, desde o dia 03/11/2014, as certidões que comprovam a regularidade fiscal dos tributos federais, inclusive das contribuições previdenciárias, no âmbito da Receita Federal e da Procuradoria da

---

[9] **Art. 205.** A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.
Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

[10] SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 942 e 943.

Walquiria de Souza Borges;
OAB sob o nº 94.202/PR.

Fazenda Nacional, foram unificadas num único documento em razão da Portaria MF nº 358/2014, alterada pela Portaria MF nº 443/2014. Nota-se:

> **Art. 1º.** A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União - DAU por elas administrados.
>
> **Parágrafo único.** A certidão a que se refere o *caput* não obsta a emissão de certidão com finalidade determinada, quando exigida por lei, relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União.

Assim, a regularidade junto à Seguridade Social, nos termos expostos acima, ante a unificação da certidão, restou atestada (fl. 623) – inciso IV, art. 29, Lei nº 8.666/1993.

O certificado de regularidade do FGTS foi apresentado (fl. 626) – inciso IV, art. 29, Lei nº 8.666/1993.

Provou-se a inexistência de débitos trabalhistas (fl. 627) – inciso V, art. 29, Lei nº 8.666/1993.

Pelo todo exposto, apresentada a totalidade das certidões exigidas no art. 29 da Lei nº 8.666/1993.

Do acompanhamento e fiscalização por representante da Administração Municipal.

Reza o art. 67 da Lei nº 8.666/1993:

> **Art. 67.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
>
> **§ 1º** O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Walquiria de Souza Borges
OAB sob o nº 94.202/PR.

MUNICÍPIO DE ARAPOTI.
Negócios Jurídicos – Centro Administrativo Municipal Elvira Possatto Novochadlo;
Rua Ondina Bueno Siqueira, nº 180, Centro Cívico, CEP: 84.990-000.
Fone: (43) 3512-3107. Arapoti - Paraná.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Do compulsar da demanda, nota-se que houve a indicação da Sra. Eliana Louzada Batista para o encargo (fls. 002/003).

Em consulta ao Portal da Transparência do Município, esta advogada constatou que a fiscal indicada figura como servidora efetiva do seu quadro funcional, não havendo impedimentos, portanto, para que acompanhe e fiscalize o contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

Da minuta do contrato.

Não se constataram a necessidade de retificações na minuta do contrato.

Passa-se a análise pormenorizada do teor do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

Das demais formalidades.

Preleciona o art. 38 da Lei nº 8.666/1993[11] – igualmente aplicável à inexigibilidade de licitação[12]:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado,

[11] No mesmo sentido, assevera a súmula 177 do TCU: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão".

[12] O presente entendimento é extraído do estudo do *caput* do art. 38 em consonância com seus incisos, em especial, o inciso VI.

Walquíria de Souza Borges;
OAB sob o nº 94.202/PR.

contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa [...]

O ofício de solicitação de abertura do processo licitatório está devidamente subscrito pela Secretária Municipal de Educação e Cultura, Sra. Sônia Aparecida Machado Ferreira da Silva (fls. 002/003).

O presente procedimento está devidamente autuado, protocolado sob o nº 150/2019 (fl. 030) e com suas folhas numeradas – art. 38, *caput*, Lei nº 8.666/1993.

A autorização de inexigibilidade de licitação foi adequadamente subscrita pela Excelentíssima Prefeita (fl. 035) – art. 38, *caput*, Lei nº 8.666/1993.

O objeto está sucintamente indicado: "contratação de pessoa jurídica especializada para fornecimento de Sistema Pedagógico de Ensino para as Unidades Escolares Municipais visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura" – art. 38, *caput*, Lei nº 8.666/1993.

Quanto à despesa, verificou-se a razoabilidade dos preços, entendendo esta subscritora plausível a atualização dos documentos de fls. 025/028, eis que confeccionados no ano de 2019. Via de consequência, constatada reserva de dotação suficiente para prover o objeto a ser licitado, há adequação financeira no presente processo – art. 38, *caput*, Lei nº 8.666/1993.

Outrossim, a necessidade de contratação resta justificada pelo teor do parecer técnico-pedagógico (fls. 004/007) e pelos esclarecimentos de fls. 017/023.

Os pregoeiros e equipe de apoio estão designados pelo vigente Decreto nº 5.248/2019 (fls. 032/033).

Walquiria de Souza Borges;
OAB sob o nº 94.202/PR.

000270

Por fim, imprescindível a extrema cautela e criteriosa apreciação da inexigibilidade de licitação, eis que se está diante do tão valioso interesse/dinheiro público. Ademais, inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei ou deixar de observar as formalidades pertinentes está tipificado como crime no art. 89 da Lei nº 8.666/1993[13].

Recomenda-se, ainda, a fim de evitar eventuais imbróglios, a devida fiscalização do cumprimento do contrato.

Portanto, entendo necessária a atualização dos documentos de fls. 025/028 em prol da observância integral dos preceitos legais.

CONCLUSÃO.

Destarte, com restrição aos aspectos jurídicos-formais, observando os ditames da Carta Magna e da Lei nº 8.666/1993, nos termos criteriosamente explicitados no decorrer deste parecer, entendo necessária a atualização dos documentos de fls. 025/028 (saldos das contas de despesas), eis que confeccionados no ano de 2019.

Em prol da eficiência, celeridade e economia processual, registra-se que cumprida à diligência acima, esta subscritora dispensa o retorno de carga para novo parecer, eis que o apontamento está detalhadamente exposto e é de fácil saneamento. Todavia, caso os interessados entendam pela necessidade de novas vistas, esta advogada estará à disposição.

---

[13] **Art. 89.** Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:
Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.
Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Walquíria de Souza Borges;
OAB sob o nº 94.202/PR.

Por fim, restando devidamente observada a diligência acima, constata-se que inexistem óbices ao regular desenvolvimento do processo de inexigibilidade de licitação sob o nº 150/2019: "contratação de pessoa jurídica especializada para fornecimento de Sistema Pedagógico de Ensino para as Unidades Escolares Municipais visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura".

Sem prejuízo, observam-se atentamente os atos asseverados no *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

Sendo o caso, sugiro que atualizem as certidões que estiverem com o prazo de validade expirado.

Reforça-se que é recomendada, a fim de evitar eventuais imbróglios, a devida fiscalização do cumprimento do contrato.

É o parecer que submeto à apreciação do(s) interessado(s), o qual contém 22 (vinte e duas) laudas, todas devidamente paginadas e rubricadas/assinadas por mim.

Arapoti/PR, 09 de janeiro de 2020.

Walquiria de Souza Borges;
Advogada do Município (Decreto nº 4.975/2018) – OAB sob o nº 94.202/PR.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE art. 25 "caput". ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SISTEMA DE ENSINO COMPOSTO POR MATERIAL DIDÁTICO PARA ALUNOS E PROFESSORES, ASSESSORIA E ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO PARA PROFESSORES, COORDENADORES E GESTORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E PORTAL EDUCACIONAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente de consulta formulada a esta Consultoria Jurídica quanto à contratação de empresa especializada no **FORNECIMENTO DE SISTEMA DE ENSINO COMPOSTO POR MATERIAL DIDÁTICO PARA ALUNOS E PROFESSORES, ASSESSORIA E ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO PARA PROFESSORES, COORDENADORES E GESTORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E PORTAL EDUCACIONAL** pelo preço estimado em **R$ 446.439,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais)**, para entrega imediata no ano letivo de 2020, mediante inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, "*caput*" da lei n.º 8.666/93.

O p.p. contém 3 volumes e 655 páginas, no que importa a presente análise e instruído com os seguintes documentos:

- fls. 17/30 – Termo de Referência;
- FL. 27 – Termo de Designação de Fiscal de Contrato;
- fls. 31/100 – Declaração de Exclusividade do Sindicato Nacional dos Editores de Livros;
- fls. 585/587 - Cotação de preços;
- fls. 588/633 – Atos Constitutivos;
- fls. 640/641 – Solicitação nº 004 e 005/2020;
- fls. 637/638 – Bloqueio Orçamentária;

É o breve relatório dos fatos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa

ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa "proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos *administrados o ensejo de disputarem a participação* nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares." (1980, p. 158).

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Odete Medauar destaca que "a administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo" (2010, p. 187).

O ajuste em pauta encontra fundamentação legal no *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece **hipóteses de inexigibilidade de licitação**, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

> ***"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"***

No que tange sobre as hipóteses de inexigibilidade de licitação, ensina o Professor **MARÇAL JUSTEN FILHO** textualmente – *verbis*:

> "No caso do representante exclusivo, a Administração se depara, com estrutura organizacional privada, em que certo fornecedor atribui a um certo agente econômico o direito privativo de intermediar negócios em certa região. No Brasil, existem diversos diplomas que regulam cláusulas de exclusividade. Podem lembrar-se os casos da Lei nº 4.886/65 (representação comercial), 8.955/94 (franquia empresarial). Isso significa admitir desde logo que a questão não envolve apenas representante exclusivo, mas qualquer espécie de agente econômico titular de qualquer cláusula de exclusividade. Outra hipótese, consiste no monopólio, natural ou não. O monopólio caracteriza-se quando existe um único fornecedor um produto ou serviço no mercado.

Isso envolve, inclusive, serviços públicos. Assim, imagine-se a necessidade de transportes de produtos através da via férrea. A hipótese no Brasil (e enquanto não for adotado o modelo de compartilhamento de infra-estruturas essenciais), conduz à ausência de pluralidade de alternativas, na medida em que somente o serviço público se encontra em condições jurídicas de prestar serviço. Até há pouco tempo, isso se passava com os serviços telecomunicação, que estão sendo objeto de um sistema competição. A pluralidade de operadores de serviços de telefonia afastou a idéia de inviabilidade de competição e produziu, aliás, problemas práticos de grande dimensão."

Contudo, há de se observar que a contratação de empresa para aquisição de **LIVROS DIDÁTICOS,** não desobriga a Administração de cumprir os requisitos insertos na lei de Licitações, devendo necessariamente conter a justificativa da inexigibilidade, da escolha do fornecedor e do preço (*caput* do artigo 26, incisos II e III do seu parágrafo único).

Insta observar que, sendo o caso de contratação por inexigibilidade, preceitua o artigo 26 e o seu parágrafo único da Lei 8.666, de 1993, que:

> *"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*
>
> *Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*
> *I - (...)*
> *II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*
> *III - justificativa do preço;*
> *(...)"*

Ainda sobre o tema, oportuno lembrar que o custo estimado da contratação, com as planilhas de custos e formação de preços e a demonstração de pesquisa de preços praticados no mercado devem constar detalhadamente no Projeto Básico/Termo de Referência.

Assim, ante a impossibilidade de competição, se torna cabível a **INEXIGIBILIDADE** licitatória conforme dispõe o *"caput"* do art. 25 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Consultoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de contrato elaborada às fls. 650/655, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 com o escopo de assistir a Entidade Federativa no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação com plena condições de ser aprovada.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se com base no relato acima esposado, ser **plenamente possível a contratação direta** valendo-se da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO,** amparada no art. 25, ***caput***, da Lei nº 8.666/1993, conquanto ser inviável a competição para o serviço público solicitado.

Por derradeiro, sugere-se ainda, que sejam sempre observadas as determinações constantes dos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – (Lei Complementar nº. 101/2000), e que o presente parecer seja levado ao conhecimento do Ilmo. Ordenador de Despesas para avaliação, uma vez que deve ser observada a discricionariedade do mesmo em acolher ou não a OPINIÃO aqui apresentada.

É o parecer, s.m.j.

Arraial do Cabo, 31 de janeiro de 2020.

MICHELLE CUSTÓDIO LIMA
Consultoria Jurídica de Licitação e Contrato

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 1-5646/2019

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESTINO: SEGAP

CLASSE: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ENSINO PEDAGÓGICO.

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação. Inviabilidade de competição.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo n. 1-5646/2019, para celebração de eventual contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaru, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Editora Positivo Ltda., através de inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 25, incisos I e II da lei 8.666/93.

De acordo com a justificativa no termo de referência:

> Sistema de Ensino Pedagógico **Aprende Brasil E o sistema de apoio pedagógico Letrix,** comercializado exclusivamente pela **Editora Positivo** do composto de Livros Didáticos Integrados, Portal com conteúdo educacionais, Acompanhamentos e Assessoramento Pedagógico, Sistema de Gestão das Informações Educacionais e Avaliação de Aprendizagem nas áreas de Língua Portuguesa, Matemática e Ciências, **Ensino Fundamental (1° ao 5° Ano) e Educação Infantil (Pré-escolar I e II) para o Ano Letivo, incluindo o fornecimento de material didático (para Educação Inclusiva), suporte de acesso e consulta via "Internet", assessoramento técnico-pedagógico aos professores e corpo técnico do Município, e um programa de avaliação a ser apresentando em módulos, e material de apoio para alunos com dificuldade de aprendizagem**.

A propósito, os materiais didático-pedagógicos, que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil, foram devidamente avaliados pela Equipe Técnica dessa Secretaria de Educação.

Ainda, a documentação que subsidia o presente parecer são as seguintes: proposta de fornecimento dos livros didáticos integrantes do sistema do ensino Aprende Brasil de origem da pessoa jurídica Editora Positivo Ltda.; contrato social; parecer técnico pedagógico da Secretaria Municipal de Educação; e ainda, documentos de apresentação elucidativos do objeto integrante

da proposta, cotações, pareceres jurídicos de outras pessoas jurídicas de direito público e juristas que indicam a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação nos termos da Lei 8666/1993, notas fiscais que demonstram a prática de venda de objeto idêntico ao oferecido para a Prefeitura de Jaru pelo mesmo valor, atestados de capacidade técnica e declarações do Sindicato Nacional de Editores de Livros (SNEL) e da Associação brasileira das Empresas de Software — ABES, que apontam que a Editora Positivo Ltda é fornecedora exclusiva dos livros que compõem o sistema de ensino Aprende Brasil.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Cabe salientar, ab initio, que a Constituição Federal determina ao gestor público um dever e uma obrigação zelar e diligenciar pela qualidade do ensino público disponibilizado a população. Não se trata de uma opção ou uma faculdade, mas uma imposição, devendo a Administração Pública utilizar-se de todas as ferramentas ou meios adequados à qualificação do ensino público.

A educação configura direito fundamental previsto na Carta Constitucional, cabendo a Prefeitura Municipal organizar e executar este relevante serviço público:

> "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a à ciência".
>
> "Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da Uni]ao e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;"
>
> "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."
>
> "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
>
> VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;"
>
> "Art. 211. A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
>
> § 2º Os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (grifo nosso).

Ou seja, o objeto da contratação envolve relevante interesse público e social à medida que envolve o fornecimento de material didático, acesso ao Portal Aprende Brasil, acompanhamento e assessoramento pedagógico, sistema de gestão de informações educacionais e avaliação externa de processo de aprendizagem, sendo ferramentas relevantes à qualificação do ensino público municipal.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

A Lei no 8666/93 prevê a possibilidade de inexigibilidade de licitação nas seguintes hipóteses:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que **só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
>
> **II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**
>
> III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
>
> § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
>
> § 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

A proposta em exame indica a hipótese albergada na Lei 8.666/93, da licitação inexigível por inviabilidade do certame face a ausência de competição, e que neste presente caso, não se vislumbram dúvidas quanto a sua possibilidade, eis que atendidos os requisitos do art. 26 da Lei de Licitações.

Quanto à singularidade do objeto e inexigibilidade de licitação, é oportuno mencionar o Parecer Jurídico elaborado pelo Doutrinador Marçal Justen Filho em 27/11/2014, que consta na documentação examinada, no qual se demonstra como o objeto fornecido pela editora estaria em conformidade com a inexigibilidade de licitação nos moldes do inciso II do art. 25 da Lei n. 8666/93, justamente por conformar um complexo de atividades que o tornam particular. Vejam-se suas conclusões:

> **a) O Conjunto de serviços e materiais compreendidos no "Sistema de Ensino Aprende Brasil" envolve objeto de natureza singular e tecnicamente especializado, passível de enquadramento nas hipóteses do art. 25, caput e inc. 11, da Lei n. 8666?**
>
> Resposta: Sim. No caso concreto analisado, a necessidade da Administração Pública Municipal é diferenciada. o conjunto de atividades e materias do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" configura objeto de natureza singular, visto que exige soluções e concepções muito específicas. Os materiais, atividades, projetos de avaliação e planejamento e os demais elementos do referido Sistema de Ensino compõem uma proposta didático-pedagógica que foi desenvolvida e é inerente à própria Consulente. Ademais, é impossível fracionar-se o objeto da contratação, pois isso produziria a desnaturação das prestações ofertadas pela Consulente. É inviável a competição para o seu fornecimento em face da impossibilidade de estabelecimento de critérios objetivos de cotejo e das peculiaridades envolvidas na adoção de programas pedagógicos pelos sistemas municipais ou estaduais de ensino.
>
> **b) Permanecem presentes os pressupostos para contratação direta, sem licitação, da Consulente para o fornecimento do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" a órgãos da Administração Pública?**
>
> Resposta: Sim. As características específicas do caso analisado evidenciam a inviabilidade da competição; A inviabilidade de competição é um conceito complexo e heterogêneo, que se configura não apenas nas hipóteses de ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Também se caracteriza a inviabilidade de competição quando não houver possibilidade de comparação objetiva entre as diversas alternativas de contratação perante as quais a Administração Pública se depara. O desenvolvimento de um programa pedagógico para os sistemas de ensino municipais ou estaduais pode ser realizado de múltiplos modos, de maneira que não é possível reduzi-lo a critérios puramente econômicos ou técnicos-científicos, para que se possa identificar na melhor PROPOSTA. Não existe possibilidade de compararem-se objetivamente os diversos sistemas pedagógicos que eventualmente possam ser concebidos. Portanto, é inviável a competição. O que autoriza o Poder Público a realizar contratação direta, por inexigibilidade de licitação, visto que representa a melhor alternativa possível para se elevar a qualidade do ensino público."

A legislação regradora da matéria autoriza a possibilidade de aquisição de livros diretamente de editora por inexigibilidade de licitação, quando essa for a única capaz de confeccioná-los e distribuí-los.

Restou comprovado a exclusividade da empresa contratada para o fornecimento desse material. Contudo, cabe ainda reiterar que o objeto tratado não se resumiu à mera aquisição, mas também à contratação de serviços dentro de um complexo de atividades, por isso enquadra-se também ao inciso II do art. 25 da Lei Federal n. 8666/93.

Mais uma vez é preciso repetir a possibilidade legal na aquisição de materiais didáticos por inexigibilidade de licitação se só uma editora for capaz de confeccioná-los ou distribuí-los no mercado.

Nesse sentido, a contratação em comento já se torna legal por envolver a aquisição de materiais didáticos de uma empresa que detém exclusividade no seu fornecimento - elemento já discorrido. Assim, o fato de o objeto contratado envolver outras obrigações (acesso ao Portal Aprende Brasil, acompanhamento e assessoramento pedagógico, sistema de gestão de informações educacionais e avaliação externa de processo de aprendizagem), apenas corrobora para sua característica singular e ajusta-o ao inciso II do art. 25 desse mesmo diploma:

> "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Aliás, para identificar os elementos desse inciso, quanto à "notória especialização", restou comprovada na documentação apresentada: histórico do Grupo Positivo, menções honrosas e diversas outras matérias jornalísticas, entre outras documentações já citadas no início do parecer.

O enquadramento da situação no art. 25 da Lei n. 8666 permite a contratação direta da Editora Positiva para o objeto pretendido, observando-se as regras atinentes à contratação administrativa em regime de inexigibilidade de licitação. Além disso, a contratação também atente princípios e preceitos constitucionais e infraconstitucionais norteadores e balizadores da Administração Pública, percebendo-se que foi observado a legalidade dos atos.

Ainda, na lição de Marçal Justen Filho, segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Quando se trata de contratação administrativa, a licitação adquire sentido quando for possível satisfazer o interesse público através de diferentes alternativas. O que caracteriza a licitação não é apenas escolher a proposta mais vantajosa, mas também rejeitar outras como não sendo adequadas e igualmente satisfatórias. Se, os pressupostos legais não se encontram presentes para a licitação, caracteriza-se a situação anômala da inviabilidade de competição.

Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extra normativa, que torna a licitação inútil ou contraproducente. Como decorrência disso, o elenco de causas contido na Lei 8666/93 tem cunho meramente exemplificativo.

Será válida a contratação direta quando a Administração não puder afirmar que outra escolha seria mais adequada e satisfatória. E este é o caso presente neste caderno processual. É impossível afirmar que outra escolha seria mais eficaz. É evidente que a Administração não pode formular escolha destituída de adequação e invocar a discricionariedade em seu respaldo

e não o fez, consultou representantes de toda a sua rede de ensino, e permitiu-lhes opinar sobre a qualidade da ferramenta de trabalho que é objeto do presente contrato para formar sua convicção. Portanto, mais uma vez está presente o respeito aos princípios da moralidade e da eficiência.

De outra parte, deve restar cumprido o parágrafo único da do art. 26 da Lei 8666/93, In verbis;

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos
>
> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
>
> I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
>
> II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
>
> III - justificativa do preço.
>
> IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados" (grifo nosso).

Na espécie, evidentemente que se aplicam somente os incisos II e III, os quais se configuram, de qualquer modo, exigência previa a contratação.

Tanto no que se refere a escolha do produto (motivo), quanto a justificativa do preço estão justificados de forma inequívoca no processo, de forma bastante extensa, sendo desnecessário aprofundar o exame, tanto para o processo de escolha, como para a justificativa do preço.

Enfim, a aquisição do caso em tela se justifica pelo seu objetivo descrito inicialmente no parecer: CONTRIBUIR PARA A MELHORIA DA EDUCAÇÃO EM JARU-RO, promovendo o processo de aprendizagem dos alunos com qualidade, iniciativa da qual se desconhece registro no Município nos últimos anos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, bem como o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, com fundamento nos artigos 25 e 26 da Lei 8666/1993, e ainda nos arts. 23, inc. V, 30, inc. VI, 205 caputs, 208, inc. VII e 211§ 20 da Constituição da República Federativa do Brasil, conclui-se no **sentido da**

existência de viabilidade legal tendente a amparar a contratação da Editora Positivo Ltda. através de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Por esta razão, entendemos estarem preenchidos o requisito da inviabilidade de Competição, e exclusividade do fornecedor, pressuposto legal para legitimar a inexigibilidade de competição.

Em momento anterior à homologação, **RECOMENDAMOS** que seja acostado aos autos nota de reserva orçamentária que indique recursos orçamentários para seu pagamento, ante a vedação imposta pelo Art. 14 da Lei de licitações.

Remetemos os autos ao Chefe do executivo para conhecimento do parecer e decisão quanto a homologação da despesa na fora direta.

Deixamos de remeter os autos ao controle interno em razão da comunicação interna n.º 145/2019 (id. 4619).

Jaru, 18 de dezembro de 2019.

HENRIK FRANÇA LOPES
ASSESSOR JURÍDICO - SEGAP
OAB-RO 7795

ePROC assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **HENRIK FRANÇA LOPES, Assessor Jurídico da PGM**, em 18/12/2019 às 17:43, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 11.990 de 01/11/2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eProc Jaru/RO, informando o ID **10269** e o código verificador **F9ADBB8A**.

Referência: Processo nº 1-5646/2019. Docto ID: 10269 v1

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Rua Cel. Sarmento nº 1352, Bairro Centro,
Gravataí/RS.
Fone: 3488-9262.
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br

PARECER Nº 26/2020

Contratação da Editora Positivo Ltda. para a aquisição de livros didáticos integrantes do sistema de ensino Aprende Brasil para atender alunos de 1º ao 5º ano da rede fundamental de ensino pela Secretaria Municipal de Educação. Viabilidade legal.

RELATÓRIO:

Aporta na Procuradoria-Geral um pedido de parecer jurídico (processo digital nº 6490/2020) para celebração de eventual contrato entre a Prefeitura Municipal de Gravataí, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Editora Positivo Ltda., através de inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 25, incisos I e II da lei 8.666/1993.

As justificativas para a contratação foram devidamente esclarecidas pela Secretaria Municipal de Educação, nos seguintes termos: *"Vimos através deste solicitar parecer jurídico dessa Procuradoria Geral do Município de Gravataí para fins de aquisição por inexigibilidade de licitação de Livro Didático Integrado do Sistema de Ensino Aprende Brasil, da Editora Positivo, que visa atender os alunos do 1º ao 5º ano da rede municipal de ensino e melhoramento do rendimento escolar, observando descritivo em anexo. A Editora Positivo detém exclusividade de fornecimento do sistema de ensino Aprende Brasil, atestada conforme declaração de exclusividade emitida pelo SNEL (Sindicato Nacional dos Editores de Livros) anexo a esse expediente.*

Rua Cel. Sarmento nº 1352, Bairro Centro,
Gravataí/RS.
Fone: 3488-9262.
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br

Salientamos ainda que através do Parecer Técnico Pedagógico (anexo) fica evidente a importância da continuidade da aquisição de livros didáticos integrado ao Sistema Aprende Brasil, uma vez que foi possível observar que as 55 escolas avaliadas no Hábile em 2018 apresentaram uma evolução bastante expressiva. Em Língua Portuguesa, cinquenta escolas apresentaram evolução na proficiência dos alunos, o que corresponde a um resultado positivo em 91% das escolas. Em Matemática e Ciências, cinquenta e duas escolas apresentaram evolução na proficiência, o que corresponde a um resultado positivo em 95% das escolas.

Analisando a taxa de aprovação da Rede Municipal até 2010 era 1,3% maior que a Estadual, entre 2011 e 2013 ela passou a ser em média 1,1% menor e de 2014 em diante, quanto o método Pedagógico Aprende Brasil foi implantado em Gravataí, em média passa a ser igual, ou seja, se recuperando dos últimos 4 anos. Desta forma, entendemos que a manutenção dos recursos pedagógicos que o Sistema de Ensino Aprende Brasil pode continuar atuando de forma a potencializar a qualidade de ensino da rede municipal.

O referido objeto, apresenta natureza singular em razão das características e especificidades, que os distinguem exclusivamente de programas pedagógicos estruturado, como esta comprovado em atestados técnicos anexos, bem como no parecer pedagógico emitido pela SMED, que demonstra consonância existente entre o sistema de ensino e a proposta de ensino da proposta pedagógica do município. Por ser o maior grupo educacional do País, o Grupo Positivo, ao qual a Editora Positivo pertence, verificamos a notória especialização no seguimento educacional, comprovado por meio da juntada de atestados, reportagens e premiações (anexo) que comprovam o reconhecimento da sociedade. Assim, com base na Lei 8.666/1993, art.25, inc. I e II, entendemos ser o caso de inexibilidade de licitação para essa contratação, uma vez que verifica-se o atendimento aos dispositivos legais. Com pedidos/entregas bimestrais, totalizando 04 (quatro) pedidos anuais, sendo cada pedido/Nota Fiscal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORIA-GERAL

Rua Cel. Sarmento nº 1352, Bairro Centro,
Gravataí/RS.
Fone: 3488-9262.
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br

dividido em duas parcelas, estabelecendo a forma de pagamento em 08 (oito) parcelas. No aguardo do parecer e vossas considerações."

O objeto de eventual contratação refere-se ao Sistema de Ensino Aprende Brasil, que é composto de Livros Didáticos Integrados, Portal com conteúdos educacionais, Acompanhamento e Assessoramento Pedagógico, Sistema de Gestão das Informações Educacionais e Avaliação de Aprendizagem nas áreas de Língua Portuguesa, Matemática e Ciências, para alunos do 4º e 8º anos do ensino fundamental.

A propósito, os materiais didático-pedagógicos, que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil, foram devidamente avaliados pela Equipe Técnica dessa Secretaria de Educação.

Ainda, a documentação que subsidia o presente parecer são as seguintes: proposta de fornecimento dos livros didáticos integrantes do sistema do ensino Aprende Brasil de origem da pessoa jurídica Editora Positivo Ltda.; contrato social; parecer técnico pedagógico da Secretaria Municipal de Educação; Parecer de Comissão Especial do Conselho Municipal de Educação de Gravataí, e ainda, documentos de apresentação elucidativos do objeto integrante da proposta, pareceres jurídicos de outras pessoas jurídicas de direito público e juristas que indicam a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação nos termos da Lei 8666/1993, notas fiscais que demonstram a prática de venda de objeto idêntico ao oferecido para a Prefeitura de Gravataí pelo mesmo valor, atestados de capacidade técnica e declarações do Sindicato Nacional de Editores de Livros (SNEL) e da Associação brasileira das Empresas de Software – ABES, que apontam que a Editora Positivo Ltda é fornecedora exclusiva dos livros que compõem o sistema de ensino Aprende Brasil.

É o relatório.

Passo ao exame do caso.

Rua Cel. Sarmento nº 1352, Bairro Centro,
Gravataí/RS.
Fone: 3488-9262.
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br

FUNDAMENTAÇÃO:

Demonstração de necessidade e de conveniência da contratação.

Cabe salientar, *ab initio*, que a Constituição Federal determina ao gestor público um dever e uma obrigação zelar e diligenciar pela qualidade do ensino público disponibilizado a população. Não se trata de uma opção ou uma faculdade, mas uma imposição, devendo a Administração Pública utilizar-se de todas as ferramentas ou meios adequados à qualificação do ensino público.

A educação configura direito fundamental previsto na Carta Constitucional, cabendo a Prefeitura Municipal organizar e executar este relevante serviço público:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a à ciência".

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da Uni]ao e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;"

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORIA-GERAL

Rua Cel. Sarmento nº 1352, Bairro Centro,
Gravataí/RS.
Fone: 3488-9262.
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;"

"Art. 211. A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º **Os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.** (grifo nosso).

Note-se ainda o que a Lei Orgânica Municipal, em consonância e por analogia a Constituição Federal, trás esculpido em seu art. 58, incisos:

"Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito Municipal"

I – **representar o Município** em juízo ou fora dele;

(...)

Rua Cel. Sarmento nº 1352, Bairro Centro,
Gravataí/RS.
Fone: 3486-9262.
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br

VI – **dispor sobre a organização e o funcionamento** da administração municipal, na forma da lei;

(...)

IX – **contratar a prestação de serviços** e obras observando o processo licitatório;

X – **planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;**

(...)

(grifo nosso).

Ou seja, o objeto da contratação envolve relevante interesse público e social à medida que envolve o fornecimento de material didático, acesso ao Portal Aprende Brasil, acompanhamento e assessoramento pedagógico, sistema de gestão de informações educacionais e avaliação externa de processo de aprendizagem, sendo ferramentas relevantes à qualificação do ensino público municipal.

Inexigibilidade de licitação.

A Lei nº 8666/93 prevê a possibilidade de inexigibilidade de licitação nas seguintes hipóteses:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Rua Cel. Sarmento nº 1352, Bairro Centro,
Gravataí/RS.
Fone: 3488-9262.
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br

ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

A proposta em exame indica a hipótese albergada na Lei 8.666/93, da licitação inexigível por inviabilidade do certame face a ausência de competição, e que neste presente caso, não se vislumbram dúvidas quanto a sua possibilidade, eis que atendidos os requisitos do art. 26 da Lei de Licitações.

Quanto à singularidade do objeto e inexigibilidade de licitação, é oportuno mencionar o Parecer Jurídico elaborado pelo Doutrinador Marçal Justen Filho em 27/11/2014, que consta na documentação examinada, no qual se demonstra como o objeto fornecido pela editora estaria em conformidade com a inexigibilidade de licitação nos moldes do inciso II do art. 25 da Lei n. 8666/93, justamente por conformar um complexo de atividades que o tornam particular. Vejam-se suas conclusões :

a) O Conjunto de serviços e materiais compreendidos no "Sistema de Ensino Aprende Brasil" envolve objeto de natureza singular e tecnicamente

Rua Cel. Sarmento nº 1352, Bairro Centro,
Gravataí/RS.
Fone: 3488-9262.
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br

especializado, passível de enquadramento nas hipóteses do art. 25, caput e inc. II, da Lei n. 8666?

Resposta: Sim. No caso concreto analisado, a necessidade da Administração Pública Municipal é diferenciada. o conjunto de atividades e materias do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" configura objeto de natureza singular, visto que exige soluções e concepções muito específicas. Os materiais, atividades, projetos de avaliação e planejamento e os demais elementos do referido Sistema de Ensino compõem uma proposta didático-pedagógica que foi desenvolvida e é inerente à própria Consulente. Ademais, é impossível fracionar-se o objeto da contratação, pois isso produziria a desnaturação das prestações ofertadas pela Consulente. É inviável a competição para o seu fornecimento em face da impossibilidade de estabelecimento de critérios objetivos de cotejo e das peculiaridades envolvidas na adoção de programas pedagógicos pelos sistemas municipais ou estaduais de ensino.

b) Permanecem presentes os pressupostos para contratação direta, sem licitação, da Consulente para o fornecimento do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" a órgãos da Administração Pública?

Resposta: Sim. As características específicas do caso analisado evidenciam a inviabilidade da competição; A inviabilidade de competição é um conceito complexo e heterogêneo, que se configura não apenas nas hipóteses de ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Também se caracteriza a inviabilidade de competição quando não houver possibilidade de comparação objetiva entre as diversas alternativas de contratação perante as quais a Administração Pública se depara. O desenvolvimento de um programa pedagógico para os sistemas de ensino municipais ou estaduais pode ser realizado de múltiplos modos, de maneira que não é possível reduzi-lo a critérios puramente econômicos ou técnicos-científicos, para que se possa identificar "a melhor proposta". Não existe possibilidade de compararem-se objetivamente os diversos sistemas pedagógicos que eventualmente possam ser concebidos. Portanto, é inviável a competição. O que autoriza o Poder Público a realizar contratação direta, por inexigibilidade de licitação, visto que representa a melhor alternativa possível para se elevar a qualidade do ensino público."

A legislação regradora da matéria autoriza a possibilidade de aquisição de livros diretamente de editora por inexigibilidade de licitação, quando essa for a única capaz de confeccioná-los e distribuí-los.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORIA-GERAL

Rua Cel. Sarmento nº 1352, Bairro Centro,
Gravataí/RS.
Fone: 3488-9262.
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br

Restou comprovado a exclusividade da empresa contratada para o fornecimento desse material. Contudo, cabe ainda reiterar que o objeto tratado não se resumiu à mera aquisição, mas também à contratação de serviços dentro de um complexo de atividades, por isso enquadra-se também ao inciso II do art. 25 da Lei Federal n. 8666/93.

Mais uma vez é preciso repetir a possibilidade legal na aquisição de materiais didáticos por inexigibilidade de licitação se só uma editora for capaz de confeccioná-los ou distribuí-los no mercado.

Nesse sentido, a contratação em comento já se torna legal por envolver a aquisição de materiais didáticos de uma empresa que detém exclusividade no seu fornecimento - elemento já discorrido. Assim, o fato de o objeto contratado envolver outras obrigações (acesso ao Portal Aprende Brasil, acompanhamento e assessoramento pedagógico, sistema de gestão de informações educacionais e avaliação externa de processo de aprendizagem), apenas corrobora para sua característica singular e ajusta-o ao inciso II do art. 25 desse mesmo diploma:

> "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> (...)
>
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Aliás, para identificar os elementos desse inciso, quanto à "notória especialização", restou comprovada na documentação apresentada: histórico do Grupo Positivo, menções honrosas e diversas outras matérias jornalísticas, entre outras documentações já citadas no início do parecer.

9

Rua Cel. Sarmento nº 1352, Bairro Centro,
Gravataí/RS.
Fone: 3488-9262.
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br

O enquadramento da situação no art. 25 da Lei n. 8666 permite a contratação direta da Editora Positiva para o objeto pretendido, observando-se as regras atinentes à contratação administrativa em regime de inexigibilidade de licitação. Além disso, a contratação também atente princípios e preceitos constitucionais e infraconstitucionais norteadores e balizadores da Administração Pública, percebendo-se que foi observado a legalidade dos atos.

Ainda, na lição de Marçal Justen Filho, segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Quando se trata de contratação administrativa, a licitação adquire sentido quando fore possível satisfazer o interesse público através de diferentes alternativas. O que caracteriza a licitação não é apenas escolher a proposta mais vantajosa, mas também rejeitar outras como não sendo adequadas e igualmente satisfatórias. Se, os pressupostos legais não se encontram presentes para a licitação, caracteriza-se a situação anômala da inviabilidade de competição.

Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, que torna a licitação inútil ou contraproducente. Como decorrência disso, o elenco de causas contido na Lei 8666/93 tem cunho meramente exemplificativo.

Será válida a contratação direta quando a Administração não puder afirmar que outra escolha seria mais adequada e satisfatória. E este é o caso presente neste caderno processual. É impossível afirmar que outra escolha seria mais eficaz. É evidente que a Administração não pode formular escolha destituída de adequação e invocar a discricionariedade em seu respaldo e não o fez. Consultou representantes de toda a sua rede de ensino, e permitiu-lhes opinar sobre a qualidade da ferramenta de trabalho que é objeto do presente contrato para formar sua convicção. Portanto, mais uma vez está presente o respeito aos princípios da moralidade e da eficiência.

4

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORIA-GERAL

Rua Cel. Sarmento nº 1352, Bairro Centro,
Gravataí/RS.
Fone: 3488-9262.
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br

De outra parte, deve restar cumprido o parágrafo único da do art. 26 da Lei 8666/93, *in verbis*:

> "Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
>
> I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
>
> **II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**
>
> **III - justificativa do preço.**
>
> IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados" (grifo nosso).

Na espécie, evidentemente que se aplicam somente os incisos II e III, os quais se configuram, de qualquer modo, exigência previa a contratação.

Tanto no que se refere a escolha do produto (motivo), quanto a justificativa do preço estão justificados de forma inequívoca no processo, de forma bastante extensa, sendo desnecessário aprofundar o exame, tanto para o processo de escolha, como para a justificativa do preço.

Enfim, a aquisição do caso em tela se justifica pelo seu objetivo descrito inicialmente no parecer: CONTRIBUIR PARA A MELHORIA DA EDUCAÇÃO EM

Rua Cel. Sarmento nº 1352, Bairro Centro,
Gravataí/RS.
Fone: 3488-9262.
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br

GRAVATAÍ, promovendo o processo de aprendizagem dos alunos com qualidade, iniciativa da qual se desconhece registro no Município nos últimos anos.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 25 e 26 da Lei 8666/1993, e ainda nos arts. 23, inc. V, 30, inc. VI, 205 caput, 208, inc. VII e 211§ 2° da Constituição da República Federativa do Brasil, e art. 58, inc. I, VI, IX e X da Lei Orgânica do Município de Gravataí, conclui-se no sentido da existência de viabilidade legal tendente a amparar a contratação da **Editora Positivo Ltda.** através de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

É o parecer.

Gravataí, 23 de janeiro de 2020.

Fernando Machado
Procurador-Geral Substituto
Decreto nº 14621/15

PARECER JURÍDICO Nº 310/2018

I – DO RELATÓRIO:

A Secretária de Educação, Ciência e Tecnologia, Sra. Gerusa Bolsoni, solicita emissão de parecer jurídico sobre a possibilidade do Município proceder uma inexigibilidade de licitação para a aquisição de material educativo da EDITORA POSITIVO LTDA, conforme justificativa e proposta em anexo.

O pedido resta justificado pelo fato de que o Sindicato Nacional de Editores de Livros atesta a exclusividade de dição, distribuição e comercialização em todo o território nacional.

Destaca que:

"[...] a equipe técnico-pedagógica da Secretaria de Educação, justifica a necessidade as parceria entre o município de Içara e a Editora Positivo, através do Sistema de Ensino Aprende Brasil, pois o mesmo oferece recursos pedagógicos de inclusão digital e, principalmente, uma formação continuada aos professores, capaz de desenvolver plenamente a potencionalidades dos alunos, preparando-os para o exercício da cidadania, além do Livro Didático integrado, Assessoria Pedagógica, Aprende Brasil On, Plataforma Virtual de Aprendizagem, hábile – Sistema de Avaliação Positivo e o sime B – Sistema de Monitoramento Educacional Brasil, todos abordados a seguir [...]".

É o relatório.

II – IN MERITIS:

2.1 - Considerações Preliminares:

Preliminarmente, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria Geral do Município a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Esses aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria Geral do Município incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados, os quais passamos a expor:

2.2 – No mérito:

Licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.

A licitação visa a garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública e, também, a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público.

Segundo o entendimento do mestre Cretella Júnior:

> "*Licitação, no Direito Público brasileiro atual, a partir de 1967, tem o sentido preciso e técnico de procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivos, fixado de antemão, em edital, e que se ampla publicidade*".

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles a definiu:

> "*Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse*".

No Direito Brasileiro, a regra geral é o dever da Administração Pública licitar os serviços e obras de que necessita para consecução das suas finalidades. É o que resulta da norma encartada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

> *Art. 37. [...]*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Sucede, que o aludido cânone não possui o condão de regular todas as hipóteses jurídicas que se afiguram como as mais adequadas para cada caso concreto, ressalvando, portanto, "os casos especificados na legislação".

E coube ao legislador ordinário, dentro de uma razoabilidade, estipular quais seriam os casos dispensados ou inexigíveis da competição licitatória.

No caso em tela a figura se enquadra perfeitamente na inexigibilidade de licitação. Veja-se:

A inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, melhor dizendo, é impossível promover-se a competição, tendo em vista que um dos contendores reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, *sui generis*, inibindo os demais pretensos participantes.

Essa hipótese resta prevista no inciso I, do artigo 25 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
>
> ***III – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes; [...]***

No caso em apreço percebe-se a inviabilidade de competição frente à aquisição de produto fornecido por um único fornecedor, porquanto as obras mencionadas são de edição, publicação, distribuição e comercialização exclusiva em todo o território nacional, por empresa específica, qual seja, Editora Positivo Ltda, conforme Declarações de Exclusividade anexas.

Tal assertiva dá azo à inexigibilidade de licitação pública, pois no caso não há possibilidade fática para a realização de licitação.

Nesse contexto, atendo-se à situação trazida na consulta, entendemos ser em tese cabível a contratação direta por inexigibilidade, sem a necessidade de se lançar uma licitação pública, pois os exemplares que se pretende adquirir são de autoria e fabricação exclusivas, sendo ele o Sistema de Ensino Aprende Brasil, composto de livros didáticos integrados, acesso ao Portal de Ensino e prestação de serviços na área de ensino com materiais didáticos específicos, ou seja, um único fornecedor dispõe o que pretende a Administração Pública adquirir.

Restou assim demonstrada a singularidade do objeto e a notória especialização do fornecedor (Grupo Positivo).

Ademais, consta na documentação a necessidade e conveniência da contratação, em razão da existência de Parecer Técnico-Pedagógico elaborado, porém, deve o mesmo restar assinado por pessoal capacitado para tanto.

Porém, há de ser levado em conta o número de exemplares necessários, para que o ente público não tenha prejuízo, bem como deve ser efetuado um comparativo de preços.

Sobre o tema cola-se decisão do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

[...] 3.1. CONHECER do Relatório de Reinstrução nº DLC-187/2014, que trata da análise das alegações de defesa às irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº DLC-298/2013 e determinadas na Decisão Singular nº GAC/HJN–23/2013, referentes ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 06.003/2013, Contrato nº 003/2013 e 1º Termo Aditivo, da Prefeitura Municipal de Itapema, e, no mérito, considerar improcedente a Representação.

3.2. ACOLHER as justificativas apresentadas pelo responsável, ***considerando regular a aquisição direta efetuada por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 06.003/2013, referente aos materiais didáticos que integram o sistema de ensino Aprende Brasil, da Editoria Positivo S.A.,*** *composto por livros didáticos, acesso ao Portal Aprende Brasil, acompanhamento e assessoramento pedagógico, sistema de gestão das informações educacionais e avaliação externa do processo de aprendizagem, conforme objeto descrito na Cláusula Primeira do Contrato nº 003/2013.*

3.3. DETERMINAR o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 1.390 a 1.409, por não serem afetos à matéria constante dos presentes autos, devolvendo-os à origem, com fundamento no disposto nos §§ 3º a 6º do art. 24 da Resolução nº TC 09/2002.

3.4. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos [...] (grifo nosso).

(PROCESSO Nº: REP-13/00275453 UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itapema RESPONSÁVEL: Rodrigo Costa INTERESSADO: Joao Luis Emmel ASSUNTO: Irregularidades no processo de Inexigibilidade de Licitação 006/2013, para fornecimento do Sistema de Ensino Aprende Brasil. RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO: DLC - 187/2014 - Instrução Plenária).

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

EX POSITIS, verificada no campo técnico, a inviabilidade de competição, impõe-se, no campo jurídico, o reconhecimento da inexigibilidade de licitação, desde que, **nos termos do art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93**, e desde que realizada com discricionariedade obedecendo a todos os princípios administrativos.

Para finalizar, é importante lembrar que havendo a opção pela contratação com inexigibilidade de licitação, **deve ser observado o procedimento estatuído no art. 26 da Lei n 8.666/93, bem como o número de exemplares, conforme supracitado.**

É o parecer, que submetemos a analise e apreciação do Procurador Geral do Município para suas considerações finais.

Içara – SC, 09 de novembro de 2018.

CIREGE MOTA DIAS
ADVOGADA – OAB/SC 24.207

De acordo.

WALTERNEY ANGELO REUS
Procurador Geral
OAB/SC n.º 9314

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1435/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6474/2015
PROTOCOLO	: 1591139
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	: EDITORA POSITIVO LTDA.
VALOR	: R$ 1.009.612,40
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MATERIAIS DIDÁTICOS – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – IMTEMPESTIVIDADE NA REMESSA E PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular com ressalva o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em caso de inviabilidade de competição efetivamente demonstrada, porém constatada a publicação intempestiva do termo de ratificação.

A formalização do contrato administrativo e de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa e a publicação intempestiva de documentos ao Tribunal enseja ressalva e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: **1 - REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório inexigibilidade de licitação – PA nº 225/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a Editora Positivo Ltda.; **2 - REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo nº 05/2015; **3 - REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe; **4 - REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 2º Termo Aditivo ao contrato; **5 - REGULARIDADE** da execução financeira do contrato; **6 - APLICAÇÃO**

DE MULTA ao ordenador de despesas à época, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela publicação intempestiva do termo de ratificação do procedimento e da publicação do 2º termo aditivo e remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte de Contas; e **7 - INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

Campo Grande, 20 de março de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação, formalização do contrato administrativo nº 005/2015, aditamentos (1º e 2º termos aditivos) e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a Editora Positivo Ltda., tendo como objeto a aquisição e fornecimento de materiais didáticos que compõem o sistema de ensino Aprende Brasil, composto de livros didáticos integrados, Portal Aprende Brasil, acompanhamento e assessoramento pedagógico, para alunos do 2º e 9º ano do ensino fundamental.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise nº 17798/2017, manifestando se pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 225/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 005/2015), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando o descumprimento nos prazos de publicações do procedimento licitatório, do 2º Termo Aditivo e remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 891/2018 (peça nº 28) opinou nos seguintes termos:

> "conclui pela regularidade do Procedimento Licitatório, formalização e execução financeira através de contratação direta por inexigibilidade de licitação e do 1° e 2º Termos Aditivos, com RESSALVA, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120 Incisos I, II, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. I – RECOMENDAR ao Gestor que observe com mais rigor os prazos contidos do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, quanto a publicação e remessa de documentos, visando evitar penalidades e multas futuras, nos termos do art. 59, II da LC/160/2012; II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Luiz Felipe Barreto Magalhães, exPrefeito Municipal de Chapadão do Sul-MS, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos à essa Corte de Contas. III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos a publicação na imprensa oficial, condição indispensável para a eficácia do ato, foi realizada fora do prazo estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93. No caso, o extrapolamento

do prazo foi de 23 dias e, ainda vale dizer que a publicação do extrato do 2º termo aditivo, contrariou os prazos contidos no art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93 c/c Resolução n° 54/2016 TCE-MS.

Cumpre-nos informar ainda que os documentos referentes ao Procedimento Licitatório, 1º e 2º termos aditivos e execução contratual foram encaminhados a esta Corte de Contas intempestivamente.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº. 225/2015, a documentação que instrui o referido procedimento encontra-se completa de acordo com as exigências da Resolução nº. 54/2016.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 005/2015, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

O referido contrato sofreu duas alterações através de aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) a documentação relativa aos termos aditivos encontra-se completa e atende ao estabelecido pela Resolução nº 54/2016.

O 1º Termo Aditivo teve como objeto o acréscimo no valor inicial de R$ 94.081,60 (noventa quatro mil e oitenta um reais e sessenta centavos). O 2º Termo teve como objeto a prorrogação do prazo por mais 04 meses.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Total de empenhos válidos: R$ 1.103.614,30;
- Total dos comprovantes fiscais: R$ 1.103.614,30;
- Total dos pagamentos: R$ 1.103.614,30.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na fls. 27 da peça digital nº 26 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pela equipe técnica desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto formulo meu VOTO, nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório inexigibilidade de licitação – PA nº 225/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a Editora Positivo Ltda., nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I, da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo nº 05/2015, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo120, II, da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, § 4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

4. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 2º Termo Aditivo ao contrato, nos termos do artigo 59, II da lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013;

5. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

6. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ordenador de despesas à época Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012; pela publicação intempestiva do termo de ratificação do procedimento e da publicação do 2º termo aditivo e remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte de Contas.

7. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório inexigibilidade de licitação – PA nº 225/2015, a regularidade da formalização do contrato administrativo nº 05/2015, da formalização do 1º termo aditivo, a regularidade com ressalva da formalização do 2º termo aditivo e a regularidade da execução financeira da contratação em questão; e pela aplicação de multa, ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 20 de março de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab-acbo
setac-kbv/crr

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1371/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1378/2017
PROTOCOLO	: 1778530
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADO	: EDITORA POSITIVO LTDA.
VALOR	: R$ 340.603,60
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A inexigibilidade de licitação, a formalização do contrato administrativo e do termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato nº 669/2016 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município De Paraíso Das Águas e a empresa Editora Positivo Ltda.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 2940/2016), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 669/2016) e do aditamento (1º Termo Aditivo) (1ª e 2ª fases), celebrado entre o Município De Paraíso Das Águas/MS e a empresa Editora Positivo Ltda, tendo por objeto aquisição dos materiais didáticos que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil, composto por Livros Didáticos Integrados, Portal de Educação; Acompanhamento e Assessoramento Pedagógico; Sistema de Gestão das Informações Educacionais e Avaliação Externa do Processo de Aprendizagem nas áreas de Língua Portuguesa, Matemática e Ciências, para os alunos do 5° e 9° anos do ensino fundamental para o ano letivo de 2017, contemplados com 0 Aprende Brasil, do qual a CONTRATADA é detentora exclusiva, em todo território nacional, dos direitos de publicação, comercialização e distribuição.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-6256/2018manifestou-se pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 2940/2016), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 669/2016) e do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondentes à 1ª e 2ª fases.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-3ª PRC - 10107/2018, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório da formalização contratual e do aditamento (1º Termo Aditivo).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cabe elucidar que se trata da apreciação do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 2940/2016), formalização do Contrato nº 669/2016, 1ª e 2ª fases, nos termos do artigo 120, I, b, II, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação encontra-se regular, observada as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores, em especial o Artigo 25, inciso I e II, Resolução TCE/MS nº 54 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que concerne ao Contrato nº 669/2016, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Resolução TCE/MS nº 54, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Quanto ao Termo Aditivo ao Contrato em questão, cujo objeto é acréscimo de 0,22%, ou seja, R$ 252,80 no valor global do contrato. A documentação relativa ao Termo Aditivo se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução TCE/MS nº 54/2016, constando ainda, que a sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência, bem como o acréscimo de 1,95% no valor inicial e prorrogação do prazo por mais 12 meses.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre o Município De Paraíso Das Águas/MS e a empresa Editora Positivo Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 669/2016, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste Relatório aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação, formalização do contrato administrativo e do termo aditivo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-GDH
SETAC-MSS/ARP

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1603/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4939/2015
PROTOCOLO	: 1584383
TIPO DE PROCESSO	; CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: HÉLIO TOSHIITI SATO
INTERESSADO	: EDITORA POSITIVO LTDA.
VALOR	: R$ 153.314,50
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO – SERVIÇOS EDUCACIONAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de inexigibilidade de licitação quando presentes os requisitos legais, em especial justificativa da inexigibilidade, parecer técnico e atestado de exclusividade.

É regular a formalização do contrato em razão de estarem presentes as cláusulas necessárias previstas em Lei, em especial quanto ao objeto, prazo de vigência, dotação orçamentária, sendo publicado o extrato do contrato tempestivamente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0016ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, no sentido de declarar a regularidade do procedimento da inexigibilidade da licitação e do Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a Editora Positivo Ltda.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a Editora Positivo Ltda., para fornecimento de material didático e serviços educacionais relacionados. Neste momento, estão em exame e julgamento os documentos relativos à inexigibilidade da licitação (primeira fase) e ao Contrato (segunda fase).

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu estarem regulares a inexigibilidade da licitação e o Contrato, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 15779/2015 (peça n. 11, fls. 479-482).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 3686/2016 (peça n. 14, fl. 486), no qual também opinou que a inexigibilidade da licitação e o Contrato estão regulares, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à inexigibilidade da licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

DISPOSITIVO

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a regularidade:

I – da inexigibilidade da licitação para a contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 1/2015;

II – do Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a Editora Positivo Ltda.

DECISÃO

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de inexigibilidade da licitação e do Contrato Administrativo n. 1/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.RT

SETAC.ASC/dssm

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 962/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4939/2015
PROTOCOLO	: 1584383
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE VICENTINA - FUNDEB/VC
JURISDICIONADO	: HÉLIO TOSHIITI SATO
INTERESSADO	: EDITORA POSITIVO LTDA.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PEDAGÓGICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução do Contrato Administrativo é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da execução do Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre o Município de Vicentina a empresa Editora Positivo Ltda.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente à contratação de empresa, pelo Município de Vicentina, para prestar serviços pedagógicos, com fornecimento de sistemas educacionais e material didático. A contratação, realizada por meio de inexigibilidade de licitação, foi formalizada por meio do Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre o Município a empresa Editora Positivo Ltda.

Cumpre anotar que tanto a inexigibilidade de licitação quanto a formalização contratual foram examinadas por este Tribunal e julgadas regulares, conforme se observa no Acórdão AC01 - 1603/2016 (peça 17, fls. 490-492). Neste momento, examina-se a regularidade da execução contratual.

Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), os auditores que analisaram a matéria concluíram (Análise ANA - DFE - 30545/2018, peça 31, fls. 550-553) pela regularidade da execução contratual, além de apontarem que houve remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Dando continuidade ao trâmite processual, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 17642/2019 (peça n. 32, fl. 554), no qual opinou pela regularidade da execução contratual e pela aplicação de multa ao jurisdicionado, em virtude da remessa intempestiva de documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento da execução do Contrato Administrativo n. 1/2015 (celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Editora Positivo Ltda.), nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Examinando os autos, verifico que, independentemente do tempo de remessa, os documentos relativos à execução contratual em julgamento demonstram o cumprimento dos objetivos constitucionais e legais estabelecidos.

DISPOSITIVO

Diante disso, acompanhando parcialmente o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC), voto, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, no sentido de **declarar a regularidade** da execução do Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre o Município de Vicentina a empresa Editora Positivo Ltda.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da execução do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior (em Substituição Legal do Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo).

Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RT
DFT/ARP

DELIBERAÇÃO AC01 - 1121/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14997/2013
PROTOCOLO : 1441965
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
JURISDICIONADO : ALVARO CARDOSO DE AVILA
INTERESSADO :FORTHE LUX COMERCIAL LTDA. - ME
VALOR : R$ 5.815.848,96
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º ao 5º termos aditivos ao Contrato Administrativo nº 12/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETASS atualmente denominada Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho - SEDHAST e Forthe Lux Comercial Ltda. – ME.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1134/2018

PROCESSO TC/MS :TC/9452/2016
PROTOCOLO : 1681996
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO :FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO :ELISABETHA GRICELDA KLEIN
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão n. 002/2016 - realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1138/2018

PROCESSO TC/MS :TC/29868/2016
PROTOCOLO : 1731333
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS :ADÃO UNIRIO ROLIM; ELISABETHA GRICELDA KLEIN
INTERESSADO : MORIA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - EPP
VALOR : R$ 629.049,15
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E JARDINAGEM – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo e a formalização dos termos aditivos são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme previsão legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 75/2016, da formalização do contrato, da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira, referente ao Contrato Administrativo nº 147/2016, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e Moria Prestadora de Serviços Ltda. – EPP.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1167/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6373/2017
PROTOCOLO : 1800197
TIPO DE PROCESSO :INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO : REINALDO MIRANDA BENITES
INTERESSADO :EDITORA POSITIVO LTDA
VALOR : R$791.963,40
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em caso de inviabilidade de competição efetivamente demonstrada, observada as demais exigências legais. A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade da licitação, bem como da formalização do Contrato 01/17, celebrado entre o Município de Bela Vista e a Editora Positivo Ltda.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1150/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8710/2017
PROTOCOLO : 1803577
TIPO DE PROCESSO :INEXIGIBILIDADE/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO : LINEU MÁRCIO FRITSCHE
INTERESSADO :EDITORA POSITIVO LTDA.
VALOR : R$ 426.813,00
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

Assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/06/2018 18:13

O procedimento de contratação direta, diante da inexigibilidade de licitação, é regular quando os documentos encaminhados demonstram que foi realizado conforme hipótese prevista em lei. A formalização do contrato é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 11/2017, celebrado entre o Município de Aral Moreira e Editora Positivo Ltda.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1130/2018

PROCESSO TC/MS :TC/22363/2017
PROTOCOLO : 1853873
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO :ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas caracteriza infração e acarreta multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 052/2014 - realizado pelo Município de Coxim, com aplicação de multa ao Sr. Aluízio Cometki São José no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 17 de abril de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 996/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14018/2017
PROTOCOLO : 1827886
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO : NILDO ALVES DE ALBRES
VALOR : R$ 785.900,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERTO DE VEÍCULOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial n. 14/2017, e da Ata de Registro de Preços n. 9/2017, realizados pelo Município de Anastácio.

Campo Grande, 17 de abril de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 992/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15435/2017
PROTOCOLO : 1833292
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO : NILDO ALVES DE ALBRES
INTERESSADO : 1. JORGE VICTOR DE JESUS VIEIRA; 2. ELIANA GALIANO DE MELO ME; 3. G.B.S. DA SILVA ME
VALOR : R$ 309.390,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE ESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, com aplicação de multa por remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços, infringindo o prazo legal, ensejando a aplicação de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2017, celebrados entre o Município de Anastácio, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos, ensejando a aplicação de multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Nildo Alves de Albres, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 17 de abril de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1161/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6840/2014
PROTOCOLO : 1516889
TIPO DE PROCESSO :PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO : MARLENE DE MATOS BOSSAY
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO – DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é irregular em razão do descumprimento das normas legais estabelecidas pelo Código Brasileiro de Trânsito e pela remessa intempestiva de documentos,

Assinado di... nte por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 15/06/2018 18:1...

DELIBERAÇÃO AC01 - 1597/2016

PROCESSO TC/MS: TC/3195/2015
PROTOCOLO: 1567603
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE JUTI
JURISDICIONADO: ISABEL CRISTINA RODRIGUES
INTERESSADO: JUSTINO XAVIER DOS SANTOS – ME
VALOR: R$ 135.431,41
RELATOR: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – ETAPAS ESSENCIAIS CUMPRIDAS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – FALTA DE REMESSA DO TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas que contenham os elementos essenciais como objeto, prazo de vigência, os preços e dotação orçamentária. É regular com ressalva a execução financeira que demonstra a liquidação da despesa, contudo se faz ausente a cópia do termo de encerramento do contrato exigida por norma do Tribunal de Contas, o que enseja em recomendação para o envio nas próximas prestações de contas.

ACÓRDÃO: Vista relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agostos de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Contrato Administrativo n. 64/2014, celebrado entre o Fundo de Assistência Social de Juti e a empresa Justino Xavier dos Santos – ME, e a regularidade com a ressalva da execução financeira da contratação, que enseja em recomendação ao atual prefeito que faça cumprir as prescrições da IN/TC/MS, que obriga a remessa ao Tribunal, de cópia do termo de encerramento de contrato, sob pena de desaprovação da prestação de contas por este Tribunal.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1598/2016

PROCESSO TC/MS: TC/4311/2015
PROTOCOLO: 1581237
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO: MOISES PIRES DE OLIVEIRA
INTERESSADO: DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
VALOR: R$ 145.610,43
RELATOR: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas que contenham os elementos essenciais como objeto, prazo de vigência, os preços e dotação orçamentária. É regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Contrato Administrativo n. n. 7/2015 e da execução financeira, celebrado entre o Municí- pio de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dental Med Sul Artigos Odontológicos Ltda.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1603/2016

PROCESSO TC/MS: TC/4939/2015
PROTOCOLO: 1584383
TIPO DE PROCESSO; CONTRATO ADMINISTRATIVO.
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO: HÉLIO TOSHIITI SATO
INTERESSADO: EDITORA POSITIVA LTDA.
VALOR: R$ 153.314,50
RELATOR: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO – SERVIÇOS EDUCACIONAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de inexigibilidade de licitação quando presentes os requisitos legais, em especial justificativa da inexigibilidade, parecer técnico e atestado de exclusividade. É regular a formalização do contrato em razão de estarem presentes as cláusulas necessárias previstas em Lei, em especial quanto ao objeto, prazo de vigência, dotação orçamentária, sendo publicado o extrato do contrato tempestivamente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0016ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, no sentido de declarar a regularidade do procedimento da inexigibilidade da licitação e do Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a Editora Positivo Ltda.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1685/2016

PROCESSO TC/MS: TC/1837/2016
PROTOCOLO: 1638076
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO: MOISES PIRES DE OLIVEIRA
INTERESSADO: CLÍNICA NUTRICIONAL LTDA. – EPP.
VALOR: R$ 144.968,40
RELATOR: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA - PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – DIETAS ENTERAIS, FORMULAS INFANTIS E PRODUTOS NUTRICIONAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA DEVIDAMENTE PROCESSADA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO, PAGAMENTO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório quando observados os requisitos legais e encaminhados os documentos exigidos, como autorização para realização da licitação e atos de adjudicação e homologação. É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas que contém os elementos essenciais como objeto e prazo de vigência. É regular a execução financeira quando a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo, celebrado entre o Município de Itaporã – por intermédio do Fundo Municipal de Saúde – e a Clínica Nutricional Ltda. – EPP.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO**

Em exame a inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 82/2015, celebrada entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a microempresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda., visando à contratação de empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda., na condição de empresária exclusiva do cantor Fernando Jerônimo dos Santos Junior, de nome artístico "Fernandinho", para que realize o show musical, com 01h:30 minutos no dia 26 de agosto de 2015, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.0320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011(ANA-5ICE- 27028/2015 - *f.95/98*).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade, da formalização e da execução financeira, conforme parecer acostado às *f.106/107* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR – 19533/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 82/2015, celebrada entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a microempresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação se justifica em razão de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, tudo tem guarida no artigo 25, Inciso III.

O Contrato Administrativo n.82/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, III da Lei 8.666/93 e a formalização do Contrato Administrativo firmado sob n.82/2015 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Empenho	R$ 50.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 50.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 50.000,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da *inexigibilidade de licitação, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 82/2015,* celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a microempresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda., visando à contratação de empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12881/2016

PROCESSO TC/MS : TC/3031/2016
PROTOCOLO : 1669917
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A) : ARI BASSO
CARGO : PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A) : EDITORA POSITIVO LTDA.
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2016
RELATOR (A) : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 3/2016, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Editora Positivo Ltda., tendo por objeto a contratação do Sistema de Ensino Aprende Brasil. Neste momento, examina-se a regularidade da **inexigibilidade de licitação** (primeira fase) para a contratação e a regularidade do **Contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da inexigibilidade da licitação e da formalização do Contrato, conforme se observa na Análise n. 11525/2016 (peça n. 19, fls. 1037-1041) e no Parecer n. 22008/2016 (peça n. 20, fl. 1042).

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à inexigibilidade de licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da inexigibilidade de licitação (primeira fase) com vistas à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 3/2016;

II – do Contrato Administrativo n. 3/2016 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Editora Positivo Ltda.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12880/2016

PROCESSO TC/MS : TC/2259/2016
PROTOCOLO : 1668121
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A) : MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO : PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A) : F&S PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2016
RELATOR (A) : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Diário Oficial Eletrônico | Nº 1180
SEXTA-FEIRA, 11 DE SETEMBRO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 53/2014, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 127/2014, celebrado entre as partes acima indicadas e submetidos à apreciação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 18 de agosto de 2015, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, ACORDAM em:

1. Declarar a regularidade e legalidade procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 53/2014 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 127/2014, celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS, CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, por seu Prefeito Municipal, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.081-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Ricci Máquinas Ltda., CNPJ/MF nº 55.334.098/0002-96, por seu Representante, Senhor Claudemir Estevam, CPF/MF nº 069.783.748-30, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Declarar a regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 127/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Conceder a quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.081-20, para os efeitos preconizados no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DELIBERAÇÃO AC02 - G.ICN - 1073/2015

PROCESSO TC/MS: TC/1132/2014
PROTOCOLO: 1479803
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 316/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DIDÁTICOS INTEGRANTES DO PROGRAMA APRENDE BRASIL
CONTRATADA: EDITORA POSITIVO LTDA.
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – INEXIGIVEL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – FORNECIMENTO DE MATERIAIS DIDÁTICOS – PROGRAMA APRENDE BRASIL – - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 316/2013, celebrado entre as partes acima indicadas e submetidos à apreciação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 18 de agosto de 2015, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, ACORDAM em:

1. Declarar a regularidade e legalidade procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 316/2013, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa Editora Positivo Ltda., CNPJ/MF nº 79.719.613/0001-33, por sua Representante, Senhora Stela Mars Manfrin de Oliveira Macohin, CPF/MF nº 254.785.329-91, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Determinar o retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 16ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 19 de agosto de 2015.

DELIBERAÇÃO AC00 - G.ICN - 647/2015

PROCESSO TC/MS: TC/3843/2014
PROTOCOLO: 1488032
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LEOPOLDINA CORREA GARCIA REIS GASPERINI
CARGO RESPONSÁVEL SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2013
RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FUNDO MUNICIPAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO ESTABELECIDA PELA LEI FEDERAL Nº 4.320/64. EQUILÍBRIO FISCAL NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO ÓRGÃO, CONFORME ESTABELECE A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO CONSELHO MUNICIPAL. CONTAS REGULARES (ART. 59, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012). COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a Prestação de Contas Anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na 16º Sessão Ordinária realizada no dia 19 de agosto de 2015.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

01. – julgamento como CONTAS REGULARES (art. 59, da Lei Complementar 160/2012) da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL DE PARANAÍBA - MS, referente ao exercício financeiro de 2013, porquanto que os resultados do exercício foram corretamente demonstrados, nos termos dos Artigos 101 a 105, da lei Federal nº 4.320/64

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Processo

DETALHES DO PROCESSO/DOCUMENTO				
Nº Protocolo **1583516**	Nº Processo **TC/5271/2015**	Data Protocolo **26/02/2015**	Ofício **081/2015**	Apensado **NÃO**
Nome da Unidade Gestora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO**				
Tipo da UG **PREFEITURA MUNICIPAL**		Município **MUNDO NOVO**		Data Encaminhamento: **26/02/2015**
Assunto **CONTRATAÇÃO PÚBLICA**		Referência **01/01/2015 a 31/12/2015**		
Área **CARTÓRIO**				

RELAÇÃO DE INTERESSADOS DO PROCESSO			
Nome do Interessado	**CPF/CNPJ**	**Cargo**	**Princ.**
HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI	368.587.141-20	GESTOR	Sim
EDITORA POSITIVO LTDA	79.719.613/0001-33	NÃO DEFINIDO	Não

RELAÇÃO DE JULGAMENTOS						
Tipo	**Número**	**Data Julgamento**	**Nº DO**	**Pág. DO**	**Data DO**	**Documento**
SING	8980/2015		1234	49	02/12/2015	Visualizar

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. FORNECIMENTO DOS MATERIAIS DIDÁTICOS QUE COMPÕEM O SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO VISANDO À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 017/2015. PROSSEGUIMENTO. O processo em epígrafe se refere à contratação pública direta iniciada através de procedimento visando à Inexigibilidade de Licitação nº 002/2015 e formalização do Contrato Administrativo nº 017/2015 (peça 8), firmado entre o Município de Mundo Novo - MS, CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, representado pelo Prefeito, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.141-20, como contratante, e a Editora Positivo Ltda, CNPJ/MF nº 79.719.613/0001-33, representada pela Srª. Acedriana Vicente Sandi, CPF/MF nº 730.153.859-68, como contratada. O objeto do presente contrato é o fornecimento dos materiais didáticos que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil, composto por livros didáticos integrados; Portal Aprende Brasil; Acompanhamento e Assessoramento Pedagógico e Sistema de Gestão das Informações Educacionais, do qual a contratada é detentora exclusiva em todo o território nacional dos direitos de publicação, comercialização e distribuição, no valor de R$ 69.154,00 (sessenta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais), com prazo de vigência de 2/2/2615 a 31/12/2015. A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise conclusiva ANA – 2ICE - 11587/2015 (peça 10) se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por meio de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2015 e formalização do Contrato Administrativo nº 017/2015. O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 15083/2015 (peça 13) opinou pela regularidade e legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação e formalização do instrumento respectivo, nos termos do artigo 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. É o relatório. Conclusos vieram os autos para decisão. Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. O mérito da questão repousa na contratação pública direta iniciada por meio de Inexigibilidade de Licitação e na formalização do Contrato Administrativo nº 017/2015. No que tange à inexigibilidade de licitação, esta seguiu os ditames da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da justificativa e caracterização da inexigibilidade, do parecer técnico e ratificação outorgada pelo ordenador de despesas. O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução. O contrato foi firmado em 2/2/2015 e a publicação de seu extrato ocorreu na mesma data (peça 9), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93. Os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas em 26/2/2015 (peça 1), portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do contrato, conforme estabelece a Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo se mostram adequados às normas legais vigentes. Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II, artigo 121, I e II e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e decido: 1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento que visou à Inexigibilidade de Licitação e formalização do Contrato Administrativo nº 017/2015, firmado entre o Município de Mundo Novo - MS, CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, representado pelo Prefeito, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.141-20, como contratante, e a Editora Positivo Ltda, CNPJ/MF nº 79.719.613/0001-33, representada pela Srª. Acedriana Vicente Sandi, CPF/MF nº 730.153.859-68, como contratada; 2 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Campo Grande - MS, 18 de novembro de 2015. IRAN COELHO DAS NEVES Conselheiro-Relator

Voltar

Copyright© 2009 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Todos os direitos reservados. Master Case®

Lagoas-MS, representado pela Prefeita Municipal, Senhora Simone N. Tebet, CPF/MF nº 010.995.617-60, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Campos & Oliveira Comercial Ltda., CNPJ/MF nº 09.364.247/0001-61, por seu representante, Senhor Reginaldo Rosa de Campos, CPF/MF nº 254.088.258-76, como contratada.

O objeto pactuado é a aquisição de materiais de higiene e limpeza, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl.391).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 017/2009 (fl.391).

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o período de 25 de junho de 2009 a 31 de dezembro de 2009, nos termos da Cláusula Quarta (fl.392).

O valor da avença está estipulado em R$ 610.500,29 (seiscentos e dez mil, quinhentos reais e vinte e nove centavos), na forma da Cláusula Terceira (fl.392).

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório instaurado nos termos da legislação pertinente e o respectivo Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC - 2ª IGCE - 09728/2009 (fls.625/627).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e proferiu o r. Parecer PAR-P.JAOMJ-10670/2009(fl.628/629), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

A instauração do procedimento licitatório destinado a fundamentar os atos subseqüentes, bem assim, às formalidades exigidas para a celebração do contrato em tela, demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl.627), in verbis:

Analisada a documentação existente nos autos, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso I, da Resolução Normativa nº 057/2006, certificamos a Regularidade e Legalidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual dele decorrente, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento instaurado, bem assim, da formalização do respectivo Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicção (fl.629), in verbis:

A par do exposto, esta Procuradoria Especial se manifesta pela legalidade do procedimento licitatório e regularidade do contrato dele decorrente, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

Assiste inteira razão ao eminente Procurador, porquanto, de fato, conforme testemunha o Corpo Técnico, o instrumento de contrato em apreço, encontra-se revestido de todas as formalidades legais aplicáveis à espécie.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório instaurado na modalidade de Tomada de Preços nº 017/2009, bem assim, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 311/AJ/2009, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria;

2 - pelo retorno dos autos à unidade de instrução para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande-MS., 08 de abril de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

Decisão Singular: DSG - G.ICN - 01177/2010

PROCESSO TC/MS : 1452/2010
PROTOCOLO : 974269
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : SIMONE NASSAR TEBET
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 537/AJ/2009
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A) : EDITORA POSITIVO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : FORNECIMENTO DE MATERIAIS DIDÁTICOS QUE COMPÕEM O SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL, COMPOSTO POR LIVROS DIDÁTICOS INTEGRADOS; PORTAL APRENDE BRASIL; ACOMPANHAMENTO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO, DO QUAL A CONTRATADA É DETENTORA EXCLUSIVA DOS DIREITOS DE PUBLICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R$ 1.926.584,16

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 537/AJ/2009(fls.004/012), celebrado entre o Município de Três Lagoas-MS, representado pela Prefeita Municipal, Senhora Simone N. Tebet, CPF/MF nº 010.995.617-60, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Editora Positivo Ltda., CNPJ/MF nº 79.719.613/0001-33, por sua representante, Senhora Stela Mars Manfrin de Oliveira Macohin, CPF/MF nº 254.785.329-91, como contratada.

O objeto pactuado é a aquisição de materiais didáticos que compõe o Sistema de Ensino Aprende Brasil, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl.004).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento administrativo instaurado para demonstrar a hipótese de inexigibilidade (fl.16/836).

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o exercício de 2010, a contar de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos da Cláusula Treze (fl.010).

O valor da avença está estimado em R$ 1.926.584,16 (um milhão, novecentos e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), na forma da Cláusula Sexta (fl.007).

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório instaurado nos termos da legislação pertinente e o respectivo Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC - 2ª IGCE - 00856/2010 (fls.839/840).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e proferiu o r. Parecer PAR-P.JAOMJ-01568/2010 (fl.841/842), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

A instauração do procedimento de inexigibilidade destinado a fundamentar os atos subseqüentes, bem assim, às formalidades exigidas para a celebração do contrato em tela, demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl.840), in verbis:

Diante do exposto, estando o procedimento licitatório de inexigibilidade de Licitação e o Contrato Administrativo nº 537/AJ/2009, instruídos e formalizados com todos os documentos legais exigidos pela Lei nº 8.666/93, opinamos pela Regularidade dos mesmos, nos termos da Resolução Normativa TC/MS nº 17, de 04 de outubro de 2.000.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento instaurado, bem assim, da formalização do respectivo Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicção (fl.842), in verbis:

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta pela legalidade do procedimento de inexigibilidade e regularidade do contrato dele decorrente, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

Assiste inteira razão ao eminente Procurador, porquanto, de fato, conforme testemunha o Corpo Técnico, o instrumento de contrato em apreço, encontra-se revestido de todas as formalidades legais aplicáveis à espécie.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25 -Caput-, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93, bem assim, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 537/AJ/2009, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria;

2 - pelo retorno dos autos à unidade de instrução para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande-MS., 08 de abril de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

Decisão Singular: DSG - G.ICN - 01168/2010

PROCESSO TC/MS : 3073/2009
PROTOCOLO : 932184
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : SIMONE NASSAR TEBET
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 149/AJ/2009
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A) : CIVILBRAS COMERCIO INDUSTRIA ENGENHARIA BRASILEIRA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : TOMADA DE PREÇOS 008/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : CONTRATO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, CAMINHÕES E VEÍCULOS PARA ATENDER OS SERVIÇOS DA OPERAÇÃO CIDADE LIMPA, NA ÁREA URBANA DE TRÊS LAGOAS/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R$ 103.860,00

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 149/AJ/2009 (fls.187/190), celebrado entre o Município de Três Lagoas-MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, representado por Prefeita Municipal, Senhora Simone N. Tebet, CPF/MF nº 010.995.617-60, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Civilbrás Comércio Indústria Engenharia Brasileira Ltda., CNPJ/MF nº 02.487.130/0001-26, por seu representante, Senhor Álvaro Cruz Thomé, CPF/MF nº 366.197.521-87, como contratada.

Após a publicação desta Decisão Singular, remetam-se os presentes autos a 5ª IGCE, para o cumprimento da disposição contida no inciso II, do artigo 311 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2010.

Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
-Relator-

Decisão Singular: DSG - G.PRCS - 02659/2010

PROCESSO TC/MS : 3516/2010
PROTOCOLO : 980970
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 063/2010
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
CONTRATADO (A) : CIRUMED COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO 007/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DA FARMÁRCIA BÁSICA OBJETIVANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DO POSTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R$ 106.224,45

Decido pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, e da formalização do contrato supramencionado, com fulcro no inciso I (1ª Parte), do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 07 de junho de 2006.
Após a publicação desta Decisão Singular, remetam-se os presentes autos a 5ª IGCE, para o cumprimento da disposição contida no inciso II, do artigo 311 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2010.

Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
-Relator-

Decisão Singular: DSG - G.PRCS - 02658/2010

PROCESSO TC/MS : 4853/2010
PROTOCOLO : 985325
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 079/2010
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
CONTRATADO (A) : JV LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO 018/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA PACIENTE DO SUS, ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R$ 106.500,00

Decido pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, e da formalização do contrato supramencionado, com fulcro no inciso I (1ª Parte), do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 07 de junho de 2006.
Após a publicação desta Decisão Singular, remetam-se os presentes autos a 5ª IGCE, para o cumprimento da disposição contida no inciso II, do artigo 311 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2010.

Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
-Relator-

Decisão Singular: DSG - G.PRCS - 02657/2010

PROCESSO TC/MS : 1564/2010
PROTOCOLO : 974325
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 029/2010
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
CONTRATADO (A) : FERREIRA E FORTUNATO LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO 001/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R$ 1.603.857,25

Decido pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, e da formalização do contrato supramencionado, com fulcro no inciso I (1ª Parte), do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 07 de junho de 2006.
Após a publicação desta Decisão Singular, remetam-se os presentes autos a 5ª IGCE, para o cumprimento da disposição contida no inciso II, do artigo 311 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2010.

Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
-Relator-

Decisão Singular: DSG - G.PRCS - 02656/2010

PROCESSO TC/MS : 1562/2010
PROTOCOLO : 974318
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 018/2010
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
CONTRATADO (A) : EDITORA POSITIVO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : O FORNECIMENTO DOS MATERIAIS DIDÁTICOS QUE COMPÕEM O SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL, COMPOSTO POR LIVROS DIDATICOS INTEGRADOS; PORTAL APRENDE BRASIL; ACOMPANHAMENTO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO, DO QUAL A CONTRATADA É DETENTORA EXCLUSIVA DOS DIREITOS DE PUBLICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO. EM TODO O TERRITORIO NACIONAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R$ 331.635,44

Decido pela regularidade e legalidade da inexigibilidade do procedimento licitatório, e da formalização do contrato supramencionado, com fulcro no inciso I (1ª Parte), do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 07 de junho de 2006.
Após a publicação desta Decisão Singular, remetam-se os presentes autos a 5ª IGCE, para o cumprimento da disposição contida no inciso II, do artigo 311 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2010.

Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
-Relator-

Decisão Singular: DSG - G.PRCS - 02646/2010

PROCESSO TC/MS : 13477/2005
PROTOCOLO : 824459
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR (A) : PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 007/2005
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
CONTRATADO (A) : SDI INFORMATICA E CONSTRUCOES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : CARTA-CONVITE 004/2005
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R$ 38.400,00

O procedimento licitatório e a formalização do contrato e termos aditivos em epígrafe já foram declarados legais e regulares através das Decisões Singulares nº 12.024/05 e 4.629/08. Nesta oportunidade, nos termos do inciso I (2ª parte), do art. 312 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006, **julgamos** pela legalidade e regularidade da execução do contrato e termos aditivos em tela, no valor de R$ 75.600,00.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2010.

Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
-Relator-

Decisão Singular: DSG - G.PRCS - 02615/2010

PROCESSO TC/MS : 1735/2010
PROTOCOLO : 975410
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 027/2010
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
CONTRATADO (A) : RUBENS BASSO VALOTTA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : CARTA-CONVITE 014/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO MATERIAL ESPORTIVOS, VISANDO ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, PARA O ANO LETIVO DE 2010.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R$ 49.000,00

Decido pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, e da formalização do contrato supramencionado, com fulcro no inciso I (1ª Parte), do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 07 de junho de 2006.
Após a publicação desta Decisão Singular, remetam-se os presentes autos a 5ª IGCE, para o cumprimento da disposição contida no inciso II, do artigo 311 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006.

Publique-se.

Campo Grande, 09 de junho de 2010.

Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
-Relator-

Decisão Singular: DSG - G.PRCS - 02614/2010

PROCESSO TC/MS : 1733/2010
PROTOCOLO : 975412
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)

Tipo Processo RECURSO DE EMBARGOS
Número 009341-02.00/11-5 Exercício 2009
Anexos 001513-02.00/09-1
Data 19/12/2012
Publicação 04/04/2013 Boletim 338/2013
Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO
Relator CONS. ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER
Gabinete ESTILAC XAVIER
Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE LAGOA VERMELHA

[...]

Com relação ao item 5.3, a documentação apensa aos autos, demonstra a viabilidade da contratação do sistema de ensino "Aprende Brasil", dado a comprovação fática das exigências previstas para a contratação por inexigibilidade de licitação. Nos autos, consta documentação probatória de regularidade fiscal da contratada, declaração de fornecedor exclusivo do sistema de ensino, pareceres jurídicos e justificativas da escolha do sistema, que caracterizam a singularidade da proposta. Ainda, no que diz respeito à justificativa da escolha do fornecedor, consta nos autos à constituição de comissões de avaliação com servidores da Secretaria de Educação do Município, com a emissão de pareceres técnico-pedagógicos, identificando no sistema de ensino contratado, elemento adequado para a proposta pedagógica do Município.

A matéria encontra guarida nos elementos de discricionalidade do Ente Municipal, em definir a proposta pedagógica mais apropriada, dentro das características sócio-econômicas do Município.

[...]

000299

SISTEMA DE ENSINO
Aprende Brasil

O GRUPO POSITIVO

Aprende Brasil

sistemaaprendebrasil.com.br
aprendebrasil@positivo.com.br
tel.: 0800 724 1516 / (41) 3218 1000
Av. Cândido Hartmann, 1400 - Mercês
CEP: 80710-570 – Curitiba - PR

Uma empresa do Grupo Positivo

HISTÓRICO DO GRUPO POSITIVO

O Positivo nasceu em 1972, a partir da ideia de uma equipe de professores que criou um curso pré-vestibular inovador. Hoje, consolidou a sua liderança em todas as áreas de atuação: Ensino, Soluções Educacionais, Tecnologia e Gráfica. Atualmente, conta com aproximadamente 5 mil colaboradores que, guiados pelos valores do saber, da ética, do trabalho e do progresso, dedicam o seu talento para a missão de construir um mundo melhor por meio da educação e da tecnologia.

O Grupo Positivo atua desde a Educação Infantil até o pré-vestibular, com aproximadamente 20 mil alunos em unidades próprias. Além disso, mais de 266 mil alunos utilizam o Sistema de Ensino Aprende Brasil, em escolas públicas de todo o país. Fazem parte de portfólio da Positivo Tecnologia computadores, *tablets*, *smartphones*, celulares e dispositivos de telemedicina. Com presença em cerca de 14 mil escolas em todo o Brasil e em mais de 40 países, a Tecnologia Educacional é hoje a empresa com o maior número de soluções pré-qualificadas e inseridas no Guia de Tecnologias do Ministério da Educação (MEC). A Posigraf, uma das maiores gráficas da América Latina, imprime e distribui mais de 50 milhões de livros por ano. O Grupo conta ainda com o Instituto Positivo, que desenvolve ações voltadas para a melhoria da educação pública.

MISSÃO

Trabalhar para a formação de um ser humano melhor, capaz de construir um mundo melhor. Atingir esse ideal pela educação integral e pela inovação tecnológica, tendo como base de ação os princípios do saber, da ética, do trabalho e do progresso.

VISÃO

Atuar como referência empresarial nos mercados brasileiro e mundial nas áreas de Ensino, Soluções Educacionais, Tecnologia, Gráfica e Cultura e ter, como fruto de livre iniciativa o reconhecimento do mercado e a melhoria da qualidade de vida das pessoas.

sistemaaprendebrasil.com.br
aprendebrasil@positivo.com.br
tel.: 0800 724 1516 / (41) 3218 1000
Av. Cândido Hartmann, 1400 - Mercês
CEP: 80710-570 – Curitiba - PR

VALORES

O Grupo Positivo acredita em quatro princípios como valores que governam a instituição: o Saber, a Ética, o Trabalho e o Progresso.

O **Saber** foi o direcionador do sonho de promover a educação de qualidade e se tornar referência na área educacional. O **Trabalho**, incansável e dedicado, fez do sonho uma realidade. Dessa forma, e sempre guiado pela **Ética** em todas as suas ações, o Grupo Positivo visa ao **Progresso** da sociedade.

POSITIVO HOJE

- Atuação empresarial em 4 CONTINENTES (América, Europa, Ásia e África).
- O MAIOR FABRICANTE de computadores do Brasil.
- 1,2 MIL PROFESSORES de escolas próprias, no Brasil.
- **1.700 escolas da rede pública de ensino, com mais de 266 mil ALUNOS e 17.500 professores**, que utilizam o Sistema de Ensino Aprende Brasil.
- Uma das **MAIORES** e **MAIS MODERNAS** indústrias gráficas da América Latina.
- Imprime e distribui mais de 50 milhões de livros por ano.
- Exporta tecnologia educacional para **MAIS DE 40 PAÍSES.**
- **5 mil** colaboradores.
- **131 HECTARES** PRESERVADOS da reserva Mata do Uru.

ENSINO

Na área de Ensino, o Positivo, além de atuar no segmento público por meio das soluções educacionais desenvolvidas pela Editora Aprende Brasil[1], possui uma rede com 15 escolas próprias de Educação Básica, localizadas no Paraná e em Santa Catarina, e quatro sedes do curso pré-vestibular (Curso Positivo).

[1] Em maio de 2019, a Editora Positivo passou a chamar-se Editora Aprende Brasil. Essa alteração tem como propósito atender as novas demandas do mercado educacional, fortalecer o posicionamento da marca e a proposta pedagógica do sistema de ensino e continuar proporcionando aos municípios parceiros os melhores recursos disponíveis na atualidade, mantendo a tradição e a experiência que permearam a organização ao longo dos últimos 40 anos.

Além das unidades de Curitiba (PR), em 2016 foi incorporado ao Positivo o Colégio Positivo Joinville (SC) e, em 2017, o Positivo – Santa Maria, em Londrina (PR). Em 2018, o Positivo ganhou três unidades em Ponta Grossa (PR): Colégio Girassol, Colégio Positivo – Master e Curso Positivo Ponta Grossa. Em 2019, adquiriu a Escola Passo Certo, em Cascavel (PR), e o Colégio Semeador, em Foz do Iguaçu (PR).

ESCOLAS POSITIVO

Nas escolas próprias do Positivo, os alunos têm à disposição atividades complementares esportivas e culturais, assim como aulas diferenciadas de língua inglesa. O incentivo às múltiplas inteligências é uma preocupação do Colégio Positivo e está presente em diversos projetos, como a Posiarte (série de eventos artísticos que compreende concursos literários e de videoclipes, festivais de teatro e de dança, apresentação de ginástica de gala, exposição e musical), a Mostra de Soluções para uma Vida Melhor (feira científica) e eventos esportivos (Olimpíada Positivo, a Copa das Confederações Positivo e o Campeonato Brasileiro Positivo). A solidariedade, a cidadania e o espírito crítico também são estimulados por meio de projetos sociais e solidários, como o Arraiá Positivo e a Páscoa Solidária.

Inaugurado em 2013, o Colégio Positivo Internacional nasceu da experiência com o Ensino Bilíngue Integral. Destina-se a alunos brasileiros e estrangeiros da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. A proposta acontece em período ampliado (manhã e tarde) e prevê a construção do aprendizado da Língua Inglesa de forma natural, espontânea e contextualizada, por meio dos currículos nacional e internacional. A cultura, as linguagens, os esportes e as ciências são os eixos que compõem o projeto de ensino e permeiam as disciplinas. O aprendizado acontece em um ambiente de imersão parcial, em espaço exclusivo e privilegiado, localizado no bairro Ecoville, em Curitiba (PR). Entre os destaques do prédio, estão aspectos de sustentabilidade, como a captação e a reutilização das águas pluviais e o máximo aproveitamento de luz natural, bem como uma série de outras medidas sustentáveis, as quais permitem uma economia de 80% de água e 75% de energia.

PES *LANGUAGE PROGRAM*

O *English Solution Program* (PES) é uma escola de idiomas dentro do Colégio Positivo, que parte do pressuposto de que o aluno pode aprender inglês na escola, dentro da carga horária curricular, tornando-se competente nas quatro habilidades: compreensão e produção oral e compreensão e produção escrita (*listening, speaking, reading and writing*).

O PES está embasado na abordagem comunicativa da língua, que entende a aquisição de uma língua estrangeira como uma interação entre sujeitos inseridos em diferentes contextos.

Em 2011, passou a ser um Centro Aplicador de Exames, quando os alunos começaram a prestar os exames de proficiência em língua inglesa dentro do próprio PES. Parte do corpo docente é capacitada pela *Cambridge Assessment English* e atua como *Speaking Examiner.*

CURSO POSITIVO

O Curso Positivo surgiu numa época em que preparar alunos para o vestibular de forma sistematizada e com material didático próprio, organizado e impresso profissionalmente era uma grande novidade no Paraná. A originalidade, a qualidade e a visão sistêmica da preparação continuam determinando o trabalho dos professores até hoje, uma vez que, para ingressar na universidade, o estudante necessita de uma preparação consistente e eficaz. Com essa proposta, o Curso Positivo tem conseguido, ao longo de sua existência, registrar o maior índice de aprovação nos vestibulares mais concorridos do Paraná, bem como nas principais instituições de Educação Superior do Brasil. Uma equipe de professores experientes, material didático sempre atualizado e um inovador sistema de aulas, com carga horária diferenciada, fazem do Curso Positivo uma referência em aprovação nos vestibulares.

EDITORA APRENDE BRASIL

Especializada no segmento educacional, a Editora Aprende Brasil atende com o Sistema de Ensino Aprende Brasil 211 municípios, 1.700 escolas e mais de 266 mil alunos em território nacional.

O Aprende Brasil é um sistema de ensino completo que disponibiliza um conjunto de recursos para a rede pública de ensino, o qual se desdobra em Livro Didático Integrado (impresso e digital), Assessoria Pedagógica (presencial e à distância), Plataforma Virtual de Aprendizagem, Sistema de Avaliação de Aprendizagem – **hábile** e Sistema de Monitoramento e apoio à gestão (simeB).

Desenvolvido para potencializar a qualidade do ensino público, o Sistema de Ensino Aprende Brasil promove a unidade pedagógica entre as escolas da rede. Os conteúdos e as habilidades apresentados nos materiais possibilitam a aprendizagem progressiva, articulada e interdisciplinar aos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

Por meio de uma metodologia inovadora presente desde a concepção dos Livros Didáticos Integrados até a orientação quanto a sua melhor aplicabilidade, o Sistema de Ensino Aprende Brasil contribui para o constante aperfeiçoamento de mais de 17.500 professores de todo o Brasil, em cursos presenciais e à distância.

Também compõe o portfólio da Editora Aprende Brasil o Letrix - *Desafios de Aprendizagem*, um programa pensado para auxiliar crianças que não aprenderam a ler e escrever na idade estimada pelas políticas públicas vigentes. Configura-se em um material diferente do convencional e trabalha o lúdico como um dos elementos para atrair e ensinar crianças com dificuldade nos processos de alfabetização e letramento.

Para o desenvolvimento desses produtos e serviços, a Editora conta com profissionais que elaboram todos os materiais, com o cuidado de ouvir e entender um mercado cada dia mais exigente e, principalmente, as reais necessidades da escola pública brasileira. O entendimento de tais necessidades norteia o nosso principal objetivo: o de melhorar o futuro do país por meio da educação.

POSITIVO TECNOLOGIA

Criada em 1989, a Positivo Tecnologia produz computadores, *tablets*, celulares, *smartphones*, *softwares*, equipamentos de telemedicina e soluções educacionais para os mercados nacional e internacional, com mais de 30 milhões de dispositivos produzidos desde a fundação. Atua nos segmentos de varejo, governo e mercado

sistemaaprendebrasil.com.br
aprendebrasil@positivo.com.br
tel.: 0800 724 1516 / (41) 3218 1000
Av. Cândido Hartmann, 1400 - Mercês
CEP: 80710-570 – Curitiba - PR

corporativo. Em mais de três décadas de trajetória, a empresa consolidou-se como a maior fabricante de computadores do país.

Possui sede administrativa em Curitiba (PR), três fábricas no Brasil, além de outras unidades na Argentina, no Quênia e em Ruanda. O portfólio de marcas próprias e representadas é composto por Positivo, Positivo BGH, Quantum, VAIO, Positivo Casa Inteligente, Anker, 2A.M. e Accept. Conta hoje com mais de 2 mil colaboradores.

TECNOLOGIA EDUCACIONAL

A área de Tecnologia Educacional da Positivo Tecnologia S.A. nasceu com a missão de colaborar na evolução da educação por meio do uso criativo da tecnologia. Hoje, desenvolve e distribui soluções inovadoras que enriquecem o processo de ensino-aprendizagem e transformam a sala de aula em um ambiente estimulante e desafiador para os alunos.

Em seu portfólio, conta com diversas soluções educacionais que atendem às inúmeras necessidades das escolas e dos alunos do século XXI. Alguns exemplo são: a *Innovation Room*, um espaço *maker* personalizado com diversas soluções de educação; o Pense Matemática, que ensina a matemática de uma forma divertida; as Mesas Educacionais, que auxiliam na alfabetização e no letramento – com patente depositada em vários países; o *Schood*, a pulseira inteligente que oferece mais segurança à escola e facilita a gestão; e o Aprimora, um ecossistema de ensino adaptativo que respeita a individualidade e o conhecimento de cada aluno. Além de oferecer essas soluções, a Tecnologia Educacional é parceira autorizada para a distribuição da LEGO® Education no Brasil e distribuidor máster do Micro:bit na América Latina.

Com presença em cerca de 14 mil escolas em todo o Brasil e em mais de 40 países, a Tecnologia Educacional é hoje a empresa com o maior número de soluções pré-qualificadas e inseridas no Guia de Tecnologias do Ministério da Educação (MEC). Conta com prêmios nacionais e internacionais, como o Prêmio Finep de Inovação e o *Worlddidac Award*, um reconhecimento global de soluções educacionais inovadoras.

POSIGRAF

Fundada em 1972, a Posigraf é uma das maiores indústrias gráficas da América Latina. Seu portfólio de serviços compreende a impressão de livros, revistas, bem como tabloides e materiais promocionais. Tem filiais e representações em todo o Brasil, Mercosul e Estados Unidos. Com cerca de 800 colaboradores e instalada numa área de mais de 50 mil m^2 em Curitiba (PR), a Posigraf atende clientes de todo o Brasil e exterior, bem como imprime e distribui mais de 50 milhões de livros por ano.

Em 1998, a Posigraf foi pioneira, entre as gráficas do setor, na adoção de uma área de 131 hectares de mata nativa de Araucárias, a Mata do Uru, localizada na Lapa (PR). Obteve a certificação ISO 9001, em 1997, e foi a primeira gráfica brasileira a conquistar as certificações ISO 14001, em 2000, e ISO 14064, em 2011, as quais valida internacionalmente o seu inventário de Gases de Efeito Estufa, atestando sua preocupação em reduzir as emissões provenientes do seu processo produtivo. Em 2007, recebeu a certificação *Forest Stewarship Council* (FSC®), que atesta que a madeira utilizada na fabricação do papel é de origem controlada e gerenciada de maneira socioambientalmente responsável.

Em 2008, tornou-se também a primeira gráfica certificada pelo PEFC™/Cerflor – selo que comprova o trabalho com fornecedores que utilizam matéria-prima proveniente de florestas manejadas de forma sustentável. Conquistada em 2012, a certificação OHSAS 18001 (Gestão da Segurança e Saúde Ocupacional) é um padrão internacional que estabelece requisitos relacionados à Gestão da Segurança e Saúde Ocupacional, por meio da qual orienta as organizações em relação a como promover a melhoria contínua do desempenho de Segurança e Saúde. Em 2019, foi recomendada novamente para a certificação LIFE, com validade de cinco anos.

CENTRO DE EVENTOS POSITIVO

Feiras, congressos, eventos empresariais, jantares, formaturas e *shows* têm um espaço adequado às suas necessidades. O Centro de Eventos Positivo está localizado no Parque Barigui e conta com uma área total de 7.800 m^2, que permite diversas configurações de acordo com a necessidade do evento.

No Centro de Eventos Positivo, a sustentabilidade não é apenas um discurso. São diversas as características que o tornam uma construção sustentável:

- coberturas com alta refletância, para diminuição das ilhas de calor e da demanda do ar-condicionado.
- jardins verticais para isolamento térmico e integração visual com a paisagem.
- redução do consumo de água potável com utilização de torneiras com aeradores e válvulas de descarga de duplo fluxo.
- reutilização da água da chuva para vasos sanitários e paisagismo.
- redução do consumo de energia por meio de lâmpadas eficientes e iluminação e ventilação naturais.
- uso de energia renovável: painéis solares fotovoltaicos instalados na cobertura.
- uso de materiais de construção ambientalmente corretos.

INSTITUTO POSITIVO

Criado em 2012 para gerir o investimento social do Grupo Positivo em favor da comunidade. Tem como missão atuar para a melhoria da qualidade da educação pública, por meio do incentivo ao Regime de Colaboração, um modelo estratégico de cooperação entre os entes (estados, municípios e União) que estimula o trabalho em rede e a troca de experiências. Para tornar isso possível, adotou o Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE) como mecanismo que favorece o trabalho colaborativo entre secretarias de educação de municípios próximos geograficamente. Os participantes do ADE se apoiam mutuamente para colocar em prática ações estratégicas com o objetivo de avançar na melhoria dos indicadores da educação. Na prática, articula, promove e dissemina iniciativas que contribuam para o aumento da qualidade da educação básica, direcionando o Investimento Social do Grupo Positivo por meio de três frentes.

Nacionalmente, na disseminação de conhecimentos sobre Regime de Colaboração, participamos de discussões em âmbito nacional, em instâncias como o Ministério da Educação, o Conselho Nacional de Educação, o Senado e a Câmara dos Deputados, para contribuir com propostas de lei e resoluções que favoreçam o Regime

de Colaboração. É membro do Movimento Colabora Educação e principal articulador da rede nacional de Arranjos de Desenvolvimento da Educação.

Regionalmente, atua no fortalecimento da cultura de cooperação intermunicipal por meio do apoio à implantação do Arranjo de Desenvolvimento da Educação da região da grande Florianópolis (Granfpolis). Localmente, atua na gestão do Centro de Educação Infantil Maria Amélia, em parceria com o Colégio Positivo.

Aprende Brasil

sistemaaprendebrasil.com.br
aprendebrasil@positivo.com.br
tel.: 0800 724 1516 / (41) 3218 1000
Av. Cândido Hartmann, 1400 - Mercês
CEP: 80710-570 – Curitiba - PR

Uma empresa do Grupo Positivo

O Grupo Positivo tem uma história de empreendedorismo e ousadia que começou em 1972, a partir do ideal de professores visionários e determinados a fazer sempre o melhor na busca pela excelência.

Atualmente, conta com aproximadamente 5 mil colaboradores que, guiados pelos valores do Saber, da Ética, do Trabalho e do Progresso, dedicam o seu talento para a missão de construir um mundo melhor por meio da educação e da tecnologia.

VALORES

O **Saber** foi o direcionador do sonho de promover a educação de qualidade e se tornar referência na área educacional.
O **Trabalho**, incansável e dedicado, fez do sonho uma realidade.
Dessa forma, e sempre guiado pela **Ética** em todas as suas ações, o Positivo visa ao **Progresso** da sociedade.

POSITIVO

company/grupo-positivo

grupopositivo

GPositivo

GrupoPositivoInstitucional

Confira informações e notícias do Grupo Positivo no site Institucional.

institucionalpositivo.com.br

POSITIVO

Um mundo melhor, por meio da educação e da tecnologia.

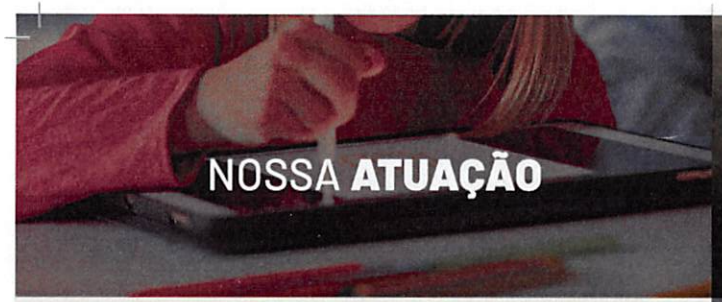

NOSSA **ATUAÇÃO**

Ensino

Da Educação Infantil ao Pré-vestibular, as escolas do Positivo têm o propósito de impulsionar, atualmente, **mais de 15 mil alunos para uma aprendizagem efetiva**, em um espaço aberto para inovação e novas metodologias.

Gráfica

Uma das maiores indústrias gráficas da América Latina, a **Posigraf** produz cerca de **50 milhões de livros por ano**. O portfólio compreende também a impressão de revistas, tabloides e materiais promocionais, além de **serviços de inteligência de mercado**.

Sistema de Ensino

A **Editora Aprende Brasil** está à frente do **Sistema de Ensino Aprende Brasil**, conjunto de soluções educacionais para a rede pública de ensino. E também do **Letrix**, elaborado para ajudar alunos com dificuldades no aprendizado da leitura e da escrita. Atualmente, alcança **mais de 260 mil alunos** no país.

Tecnologia

A **Positivo Tecnologia** foi criada em 1989, com o sonho de produzir computadores pessoais. Depois de **revolucionar o mercado de PCs** e entrar no segmento de smartphones, apostou em soluções para **facilitar a vida das pessoas**, criando dispositivos para casas e escritórios inteligentes, além de soluções educacionais.

Investimento Social

O **Instituto Positivo** volta seus esforços para a educação pública brasileira. Com isso, **beneficia cerca de 100 mil alunos, em nível nacional e regional**.

RESPONSABILIDADE **SOCIAL** E **AMBIENTAL.** ISSO É POSITIVO.

O Grupo Positivo trabalha alinhado à sua política de responsabilidade social e ambiental, com foco na educação, inclusão social, e conscientização ambiental.

- **Educação pública de qualidade** com a atuação do Instituto Positivo e do Centro de Educação Infantil AMA, em Curitiba (PR).
- **Bolsas escolares para a comunidade** com concursos de bolsas do Colégio e do Curso Positivo.
- **Inclusão pelo esporte** para 3,5 mil jovens apoiando o Instituto Compartilhar.
- **Transformação pela música** oportunizando a vivência da música clássica a 11.900 alunos, por meio do Clássicos Positivo.
- **Formação solidária** com apoio ao Cursinho Solidário, que já aprovou mais 1.300 alunos em vestibulares.

Ambiental

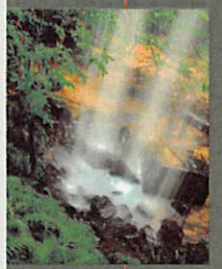

- **Certificações de sustentabilidade**: **LEED no Colégio Positivo Internacional**, garante a redução de impacto ambiental; **ISO 14001, na Posigraf**, que atesta o Sistema de Gestão Ambiental, entre outras.
- **Conservação da Reserva Mata do Uru**, que garante a fauna e a flora de área preservada na Lapa (PR).
- **Logística Reversa** de materiais nas escolas, como livros didáticos. Mais de 23 toneladas recicladas em apenas 1 ano.

Responsabilidade social & ambiental. Isso é Positivo.

Confira todas as ações de responsabilidade social e ambiental realizadas pelo Grupo Positivo.

ÉTICA E **COMPLIANCE** EM NOSSAS ESCOLHAS

Alinhado a elevados padrões de integridade e transparência, o Positivo atua por meio do Compliance com o objetivo de certificar a conformidade dos seus negócios.

Por meio de quatro principais ferramentas: Política Anticorrupção, Política de Integridade, Código de Conduta e Canal Aberto, direciona colaboradores, clientes, alunos e parceiros para que atuem de acordo com as diretrizes do Compliance Positivo e com os termos da legislação brasileira.

Canal Aberto

Canal confidencial para o relato de ações que não estejam alinhadas aos valores do Grupo Positivo. Garante a confidencialidade das informações e pode ser acessado pelos seguintes meios:

0800-020-1545
(gratuito e disponível 24 horas por dia)

www.canalabertopositivo.com.br

bit.ly/whatscanalaberto

CANAL ABERTO
FAÇA SEU RELATO

000335

DE ACORDO
COM A **BNCC**

SISTEMA DE ENSINO

Aprende Brasil

Uma parceria que dá resultado.

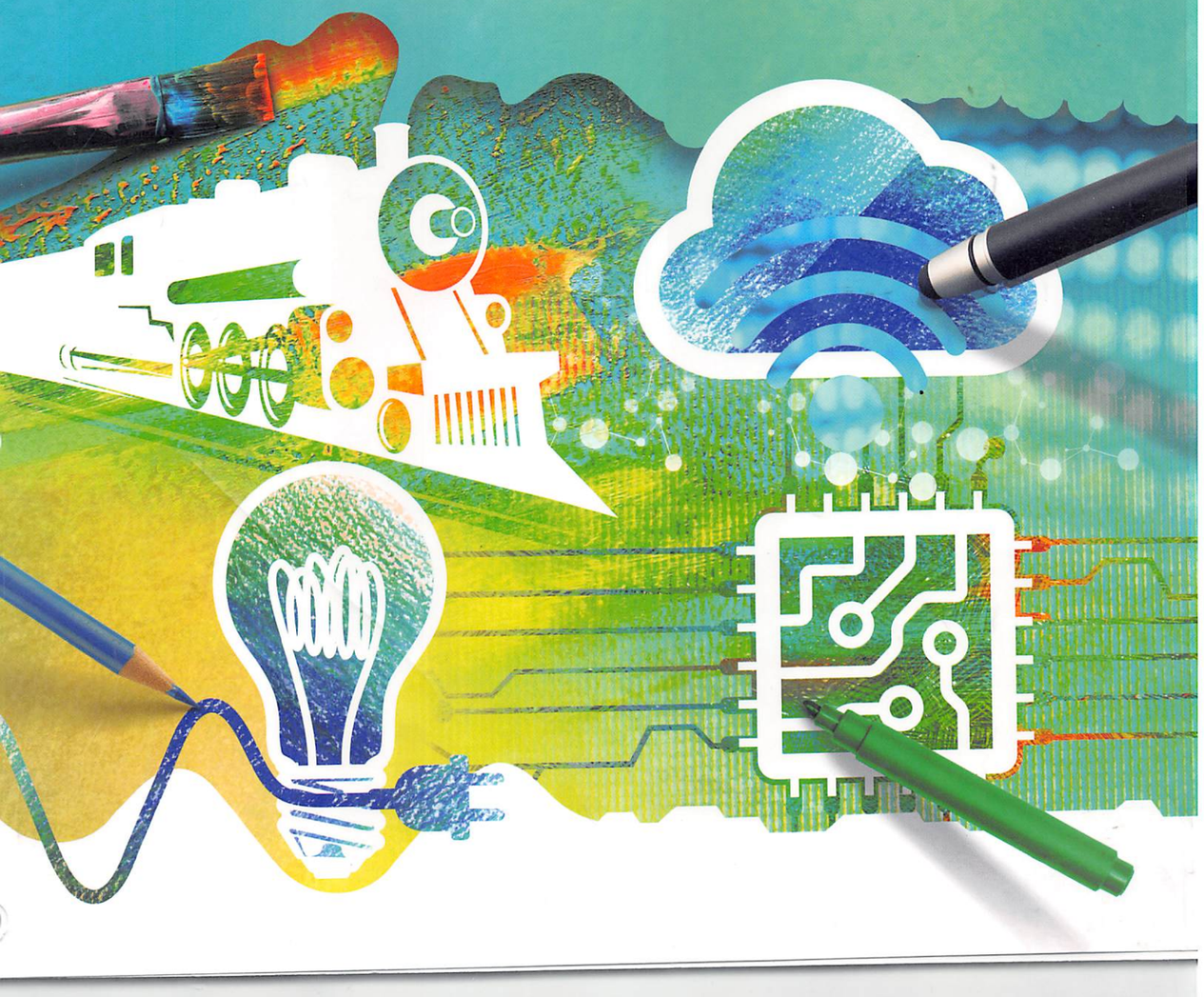

0800 724 1516

sistemaaprendebrasil.com.br
sistemaaprendebrasil.com.br/blog/

aprendebrasil@positivo.com.br

facebook.com/sistemaaprendebrasil

@aprendebrasil

aprendebrasil

Av. Cândido Hartmann, 1400 - Mercês
CEP: 80710-570 – Curitiba – Paraná

200094484

SISTEMA DE ENSINO
Aprende Brasil

PRÊMIO
TOP
EDUCAÇÃO 2019
EDUCAÇÃO BÁSICA
Sistema De Ensino Rede Pública
Aprende Brasil - Positivo

UM FUTURO MELHOR POR MEIO DA EDUCAÇÃO

CONHEÇA OS BENEFÍCIOS DO SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL:

- **Livro Didático Integrado** – também em versão digital
- **Aprende Brasil On** – Plataforma Virtual de Aprendizagem
- **Assessoria Pedagógica**
- **simeB** – para a gestão educacional do município
- **hábile** – Sistema de Avaliação Positivo

Para ser um parceiro do Aprende Brasil, ligue
0800 724 15 16 ou acesse **sistemaaprendebrasil.com.br**

O Aprende Brasil, pela sétima vez consecutiva, é o Sistema de Ensino para a Rede Pública mais lembrado no prêmio Top Educação graças à forte parceria com os municípios. O momento agora é de agradecer a todos pelos votos e honrar este reconhecimento, trabalhando cada vez mais por um futuro melhor por meio da Educação.

Aprende Brasil
UMA EMPRESA DO GRUPO POSITIVO

7X CONSECUTIVAS
TOP EDUCAÇÃO 2019
Sistema de Ensino para Rede Pública

Sistema de Ensino para Rede Pública
APRENDE BRASIL - POSITIVO
TOP
EDUCAÇÃO 2018

PRÊMIO
TOP
EDUCAÇÃO 2017
EDUCAÇÃO BÁSICA

PRÊMIO
TOP
EDUCAÇÃO
2016
Sistema de Ensino para Rede Pública
APRENDE BRASIL - EDITORA POSITIVO

PRÊMIO
TOP
EDUCAÇÃO 2015
Sistema de Ensino para Rede Pública
APRENDE BRASIL-EDITORA POSITIVO

PRÊMIO
TOP
EDUCAÇÃO
2014
Sistema de Ensino para Rede Pública
APRENDE BRASIL

PRÊMIO
TOP
EDUCAÇÃO
2013
Sistema de Ensino para Rede Pública
SISTEMA APRENDE BRASIL

ABED
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA
A Associação Brasileira de Educação a Distância - ABED confere a
Grupo Positivo
Prêmio ABED / ADOBE de Conteúdos Educacionais Interativos para Tablets
3° Colocado - Título: "Mundo da Ciência"
Associação Brasileira de Educação a Distância - ABED

0003313

000314

BALUARTE
certificações

CERTIFICADO

A Baluarte Certificações e Avaliações concede o Certificado de Conformidade do Papel Legalizado

Baluarte Certificações e Avaliações grants the Conformity Certificate of the Compliance of Legalized Paper

Gráfica e Editora Posigraf Ltda

Rua Senador Accioly Filho, 500 – CIC - Curitiba - PR - Brasil - 81310-000

Escopo de Certificação
Scope of Certification

Pré Impressão, Impressão, Acabamento e Distribuição de Produtos Editoriais e Comerciais

Norma
Standards

Regulamento Técnico 001/1:2019

Certificado nº . *Certificate nº*:PR 07.201.19/0
Primeira concessão . *First concession*:28/10/2019
Validade . *Validity*:28/10/2022
Emissão . *Issued*:28/10/2019

Aline Rodrigues
Diretora de Certificação
Certification Director

SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO
Nº PR 07.201.19/0
PAPEL LEGAL
www.baluartecertificadora.com.br

Apoio:

ABIGRAF NACIONAL

abro
Associação Brasileira de Empresas com Rotativo Offset

Av. Angélica, 2223 • Conj. 1309 - Consolação • São Paulo • SP • Brasil • 01227-200
Tel.: 55 11 3627-9876 • www.baluartecertificadora.com.br

CERTIFICAÇÃO LIFE

O Instituto de Tecnologia do Paraná – Tecpar certifica que
por integrar a biodiversidade à sua gestão, compensando seus impactos mediante ações voluntárias de conservação da natureza, a organização

Gráfica e Editora Posigraf Ltda.
R. Senador Accioly Filho, 345/431/500 - CIC
Curitiba / PR / Brasil

está em conformidade com os requisitos dos

Padrões de Certificação LIFE-BR-CS-3.2, Guia Técnico LIFE-BR-TG01-3.2,
e Guia Técnico LIFE-BR-TG02 3.1

Certificado Nº 2019.009

Revisão: 00
Emissão: 18/12/2019
Válido até: 18/12/2024
Certificado desde: 08/10/2014

A Licença de Uso da Marca de Conformidade está vinculada ao Contrato de Certificação nº pp525/19 e ao endereço acima citado.

TECPAR CERT

Tânia Maria Mello de Carvalho
Gerente do Tecpar Cert

Jorge Augusto Callado Afonso
Diretor Presidente do Tecpar

INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Rua Professor Algacyr Munhoz Mader 3775 CIC CEP 81350-010 Curitiba Paraná Brasil
Fone (41) 3316 3070 Fax (41) 3316 3061 Site www.tecparcert.com.br email contato@tecparcert.com.br

*A **SCS Global Services** declara que uma auditoria independente foi concluída e a conformidade com o(s) padrão(ões) aplicável(eis) está confirmada para:*

Gráfica e Editora Posigraf Ltda

Rua Senador Accioly Filho, 500, Curitiba, Paraná 81310000, Brasil

Esse certificado de site único cobre produção de papelaria, material impresso, embalagens, e papel revistido utilizando o sistema de transferência.

A(s) unidade(s) está(ão) certificada(s) em cadeia de custódia para vender produtos como:

FSC Mix

A avaliação foi conduzida pela Scientific Certification Systems (SCS) em concordância com as regras do Forest Stewardship Council® A.C. (FSC®).

Padrões FSC:FSC-STD-40-004 V3-0; FSC-STD-50-001 V1-2

Código de Certificação SCS-COC-006004 Código de Licença: FSC-C018425

Data de emissão: 22 setembro 2017 Data de validade: 21 setembro 2022

FSC
www.fsc.org
FSC® A000521

The mark of responsible forestry

RESPONSIBLE FORESTRY CERTIFIED™ SCS GLOBAL SERVICES

Este certificado em si não constitui evidência de que um determinado produto fornecido pelo titular deste certificado possui certificação FSC [ou Madeira Controlada do FSC]. Os produtos ofertados, enviados, ou vendidos pelo titular deste certificado podem apenas ser considerados cobertos pelo escopo deste certificado quando a declaração FSC estiver claramente indicada nos documentos de venda e entrega. A lista das espécies/produtos cobertas pelo escopo deste certificado, assim como as declarações do FSC, podem ser encontradas em http://info.fsc.org ou fornecidas mediante solicitação para a SCS. A validade deste certificado deve ser confirmada através dos site http://info.fsc.org. Este certificado deverá permanecer sobre propriedade da SCS, assim como todas as cópias ou reproduções deverão ser devolvidas para a SCS imediatamente, se solicitado.

SCSglobal SERVICES

Sarah Harris, Managing Director
SCS Global Services
2000 Powell Street, Ste. 600, Emeryville, CA 94608 USA

006345

Certificado de Conformidade de

Verificação do Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa segundo a norma ISO 14064-1:2006

VIE-0001/2011

AENOR, Asociación Española de Normalización y Certificación, certifica que a organização

GRÁFICA EDITORA POSIGRAF, S.A.

com endereço comercial na: Rua Senador Accioly Filho, 500 – CIC

localizado em: Curitiba (Brasil)

conforme a: ISO 14064-1:2006

características: Verificação do Inventário de Gases de Efeito Estufa correspondente aos anos 2008, 2009 e 2010 para as atividades de produção, conforme ao exposto na Declaração de Verificação da AENOR de 15/03/2011

Data de emissão: 16/03/2011

AENOR
conform

AENOR Asociación Española de Normalización y Certificación

O Diretor Geral da AENOR

000317

TÈCPAR

CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

O Instituto de Tecnologia do Paraná certifica que o Sistema de Gestão da Qualidade da organização

GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.

R. Senador Accioly Filho, 345/431/500 - CIC

Curitiba – PR – Brasil

está em conformidade com os requisitos da norma

ABNT NBR ISO 9001:2015

Este certificado é válido para o escopo

PRÉ-IMPRESSÃO, IMPRESSÃO, ACABAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDITORIAIS E COMERCIAIS.

Tânia Maria Mello de Carvalho
Gerente Executiva do Tecpar Cert

Número do Certificado	**10064751**
Revisão	**00**
Emissão	26/09/2018
Validade	26/09/2021

MEMBER OF MULTILATERAL RECOGNITION ARRANGEMENT IAF

Gestão da Qualidade NBR ISO 9001 OCS 0015

TÈCPAR CERT NBR ISO 9001

INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Rua Professor Algacyr Munhoz Mader 3775 CIC CEP 81350-010 Curitiba Paraná Brasil
Fone/Fax (41) 3316 3070 Site www.tecparcert.com.br email cert@tecpar.br

TECPAR

CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

O Instituto de Tecnologia do Paraná certifica que o Sistema de Gestão Ambiental da organização

GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.

R. Senador Accioly Filho, 345/431/500 - CIC

Curitiba – PR – Brasil

está em conformidade com os requisitos da norma

ABNT NBR ISO 14001:2015

Este certificado é válido para o escopo

PRÉ-IMPRESSÃO, IMPRESSÃO, ACABAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDITORIAIS E COMERCIAIS.

Tânia Maria Mello de Carvalho
Gerente Executiva do Tecpar Cert

Número do Certificado	**10074752**
Revisão	**00**
Emissão	26/09/2018
Validade	26/09/2021

MEMBER OF MULTILATERAL RECOGNITION ARRANGEMENT IAF

Gestão Ambiental
OCA 0009

TECPAR CERT
NBR ISO 14001

INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Rua Professor Algacyr Munhoz Mader 3775 CIC CEP 81350-010 Curitiba Paraná Brasil
Fone/Fax (41) 3316 3070 Site www.tecparcert.com.br email cert@tecpar.br

TÈCPAR

CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

O Instituto de Tecnologia do Paraná certifica que o Sistema de Gestão de Segurança e Saúde Ocupacional da

GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.

R. Senador Accioly Filho, 345/431/500 - CIC

Curitiba – PR – Brasil

está em conformidade com os requisitos da norma

OHSAS 18001:2007

Este certificado é válido para o escopo

PRÉ-IMPRESSÃO, IMPRESSÃO, ACABAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDITORIAIS E COMERCIAIS.

Tânia Maria Mello de Carvalho
Gerente Executiva do Tecpar Cert

Número do Certificado	**10154753**
Revisão	**00**
Emissão	26/09/2018
Validade	12/03/2021

TÈCPAR CERT
OHSAS 18001

INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Rua Professor Algacyr Munhoz Mader 3775 CIC CEP 81350-010 Curitiba Paraná Brasil
Fone/Fax (41) 3316 3070 Site www.tecparcert.com.br email cert@tecpar.br

IV ENCONTRO ESTADUAL

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DE SERGIPE

MOÇÃO DE RECONHECIMENTO

Certificamos que

EDITORA POSITIVO

Recebeu Moção de Reconhecimento Público, pelo apoio, respeito e atenção que sempre demonstrou para com os Conselhos Municipais de Educação de Sergipe, durante o IV Encontro Estadual dos Conselhos Municipais de Educação de Sergipe, realizado nos dias 18 e 19 de abril de 2012, no Auditório do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Aracaju/SE.

Prof. Manoel Humberto Gonzaga Lima
Coordenador Estadual da UNCME/SE

Apoio:

SISTEMA DE ENSINO Aprende Brasil | EDITORA POSITIVO | SEBRAE | FAMES | TCESE | Erpac | ATEC | ASPLAN | MH

0003201

GRÁFICA POSIGRAF – PRÊMIOS

2007

5º Prêmio de Excelência Gráfica OSS

Categoria:
Jornais / Jornais de circulação não-diária

2006

16º Prêmio de Excelência Gráfica Fernando Pini

Prêmio concedido pela Abigraf Nacional e pela Associação Brasileira de Tecnologia Gráfica (ABTG), o qual contempla os melhores trabalhos produzidos pela indústria gráfica no País. A Posigraf venceu na categoria abaixo:

Categoria:
"Jornais / Jornais de circulação não-diária"

4º Prêmio de Excelência Gráfica Oscar Schrappe Sobrinho

Prêmio concedido em conjunto pela Associação Brasileira da Indústria Gráfica (Abigraf) / Regional Paraná e pelo Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado do Paraná (SIGEP). As sete categorias vencidas pela Posigraf foram:

1 **Categoria:**
Livros culturais e de arte

2 **Categoria:**
Livros institucionais

3 **Categoria:**
Livros técnicos

4 **Categoria:**
Revistas periódicas de caráter variado sem recursos gráficos especiais

5 **Categoria:**
Revistas infantis ou de desenhos

6 **Categoria:**
Calendários de parede

7 **Categoria:**
Livros

2005

9º Prêmio Fornecedor Ouro de O Boticário 2005

15º Prêmio de Excelência Gráfica Fernando Pini

1 **Categoria:**
Revistas periódicas de caráter variado sem recursos gráficos especiais

2 **Categoria:**
Tablóides e folhetos promocionais
Segmento: Produtos impressos

3º Prêmio de Excelência Gráfica Oscar Schrappe Sobrinho

Prêmio concedido em conjunto pela Associação Brasileira da Indústria Gráfica (Abigraf) / Regional Paraná e pelo Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado do Paraná (SIGEP).
As dez categorias nas quais a Posigraf foi vencedora foram:

1 **Categoria:** Livros de texto

2 **Categoria:** Livros infantis

3 **Categoria:** Livros ilustrados

4 **Categoria:** Guias e manuais

5 **Categoria:** Revistas periódicas de caráter variado sem recursos gráficos especiais

6 **Categoria:** Revistas institucionais

7 **Categoria:** Jornais de circulação não-diária

8 **Categoria:** Kits promocionais

9 **Categoria:** Convites

10 **Categoria:** Tablóides e folhetos promocionais

2004

5º Prêmio Colunistas Promoção Paraná

A Gráfica Posigraf ganhou **medalha de bronze** na categoria "Programa, convite ou participação", em parceria com a Master Promo.

2º Prêmio de Excelência Gráfica Oscar Schrappe Sobrinho

As sete categorias nas quais a Posigraf foi premiada foram:

1 **Categoria:** Revistas periódicas de caráter variado sem recursos gráficos especiais
Produto: Revista do Shopping Mueller
Cliente: Shopping Mueller

2 **Categoria:** Guias e manuais
Produto: Atlas Geográfico IBGE
Cliente: Governo Federal

3 **Categoria:** Revistas infantis ou de desenhos

4 **Categoria:**

5 **Categoria:** Malas-diretas

6 **Categoria:** Catálogos promocionais
Produto: Catálogo Schultz Europamundo
Cliente: Schultz

7 **Categoria:** Tablóides e folhetos promocionais
Produto: Tablóides e folhetos promocionais para a rede varejista da Arno
Cliente: Lojas Arno TIM

8º Prêmio Fornecedor Ouro de O Boticário 2004

Colunistas do Ano do Paraná

1 **Categoria:**
Impressão

2003

7º Prêmio Fornecedor Ouro de O Boticário 2003

2002

6º Prêmio Fornecedor Prata de O Boticário 2002

2001

The Premier Print Awards – Printing Industries of America (PIA)

1 **Categoria:**
Embalagens
Produto: Agenda Posigraf
País concedente: Estados Unidos

2 **Categoria:**
Calendários
Produto: Calendário Posigraf
País concedente: Estados Unidos

2000

Certificate of Merit – Printing Industries of America

1 **Categoria:**
Calendários

1999

Finalista Prêmio Fernando Pini

1 **Categoria:**
Jornais de circulação não-diária
Produto: Jornal do Sebrae
Cliente: Sebrae/RS

The Premier Print Awards – Printing Industries of America (PIA)

1 **Categoria:**
Calendários

1998

1º Lugar na Categoria "Calendários de Parede"
Produto: Calendário Posigraf Mãos
Cliente: Gráfica Posigraf

Finalista Prêmio Fernando Pini
País concedente: Brasil

1 **Categoria:**
Encartes em jornais
Produto: Encarte Real
Cliente: Cia. Real de Distribuição

2 **Categoria:**
Jornais de circulação não-diária
Produto: Jornal da Caixa
Cliente: Caixa Econômica Federal

The Premier Print Awards – Printing Industries of America (PIA)

1 **Categoria:**
Calendários

1997

Finalista Prêmio Fernando Pini

Categoria:
Jornais de circulação não-diária
1 **Produto:** Jornal da Caixa
Cliente: Caixa Econômica Federal
País concedente: Brasil

Prêmio da Confederación Latinoamericana de la Industria Gráfica

Categoria:
Calendários
Produto: Calendário Posigraf
1 **Entidade concedente:**
Confederación Latinoamericana
de la Industria Gráfica
País concedente: Uruguai

1996

Finalista Prêmio Fernando Pini

Categoria:
Encartes em jornais
1 **Produto:** Tablóides Carrefour
Cliente: Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
País concedente: Brasil

1992

Top de Marketing da ADVB-PR

Categoria:
Case empresarial
1 **Produto:** Ousando para investir e
ampliar conquistas
Entidade concedente: ADVB-PR
País concedente: Brasil

Search...

QREPÓRTER

Anúncio fechado pela critec

Denunciar este anúncio

INÍCIO | COVID | CACHOEIRINHA | CIDADE + BONITA | GRAVATAÍ | POLÍTICA | ELEIÇÕES 2020 | SAÚDE | ESPORTE | GERAL

Anúncio fechado por G

Prefeito comemora resultado - Foto: Divulgação

Gravataí alcança sua melhor nota na educação básica

Por Assessoria de Imprensa | Gravataí | 18 de setembro de 2020

Desde 2013, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) já aumentou em quase dois pontos, chegando em 5,7 em 2019

Gravataí – Resultado de um governo que investe na educação, Gravataí conseguiu, mais uma vez, aumentar a sua nota no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), chegando a 5,7. O reconhecimento, referente ao ano de 2019, é baseado nos dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep) Anísio Teixeira. O Ideb, medido a cada dois anos, é o principal indicador da qualidade do ensino básico no Brasil.

Publicidade

Anúncio fechado por G

"Eu sempre reforço que o maior legado que o nosso governo quer deixar é uma educação de qualidade. Receber essa notícia é a confirmação de um trabalho transparente, com dedicação e voltado para a população. Cuidar das crianças é cuidar do futuro de nossa cidade e nós fazemos de tudo para oferecer um ensino de qualidade", afirmou o prefeito Marco Alba. Ele ainda ressaltou que o município sempre agiu de acordo com a Lei, investido os 25% do orçamento nessa área.

RECEBA NOTÍCIAS POR E-MAIL

Seu nome:

Digite seu e-mail *

Cadastrar

ÚLTIMAS NOTÍCIAS

José Prior, emancipacionista de Cachoeirinha, morre aos 94 anos
11 de outubro de 2020

Homem é morto a tiros no bairro Nossa Chácara
11 de outubro de 2020

Resgate Vida arrecada brinquedos para presentear crianças carentes
10 de outubro de 2020

Vacinação contra a Pólio já está disponível nos postos de Saúde
10 de outubro de 2020

Incêndio destrói casa no bairro Xará, em Gravataí
10 de outubro de 2020

Marco ainda parabenizou os professores e todos os profissionais da educação no município. "Estamos quase atingindo o patamar de ensino dos países desenvolvidos, que têm nota 6. Isso se dá, também, pelo empenho das professoras, professores, equipes de pedagogia, monitores e todos que dedicam suas vidas ao ensino. Nós destinamos as verbas, investimos na educação, mas são eles que traduzem isso para a linguagem escolar".

2019, Gravataí investiu cerca de 235 de milhões de reais na educação. Nesse valor estão incluídos o kit material escolar, que é distribuído para todos alunos desde o ano passado e os uniformes desde 2014, beneficiam os quase 30 mil alunos da rede municipal. "Estamos dando todas as ferramentas para que rianças sejam tratadas de forma igualitária. Desde o transporte, até a merenda escolar e um local com utura de segurança completa, com os gradis, a patrulha escolar e câmeras", lembrou o prefeito.

Publicidade

Anúncio fechado por G

Para a secretária de Educação Sonia Oliveira, a conquista é motivo de comemoração. "Ver o desempenho educacional de Gravataí aumentando nos dá um sentimento de dever cumprido. Nosso trabalho é voltado para a comunidade escolar e esse resultado nós vemos refletido nas crianças. Desde o início do nosso governo já crescemos 1,6 pontos no Ideb, alcançando os 5,7". Dentre as escolas, a que teve a maior nota foi a Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Idelcy Silveira, com 7,1.

O Ideb

Criado em 2007, pelo Inep, o índice é formulado para medir a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino. O cálculo é feito a partir de dois elementos:

1 – Taxa de rendimento escolar (aprovação/reprovação, distorção idade/série);

2 – Médias de desempenho nos exames aplicados pelo Inep (avaliações do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

As metas estabelecidas pelo Ideb são diferenciadas para cada escola e rede de ensino, com o objetivo de alcançar 6 pontos até 2022, média correspondente ao sistema educacional dos países desenvolvidos.

Sistema Aprende Brasil

Em 2014, Gravataí adotou o Sistema de Ensino Aprende Brasil, da Editora Aprende Brasil, uma empresa do Grupo Positivo, para alunos de 1º ao 5º ano. Trata-se de uma solução completa de educação que reúne livros didáticos integrados, assessoria pedagógica, plataforma de aprendizagem, sistemas de avaliação e gestão.

"Antigamente os alunos precisavam devolver os livros que eles recebiam das escolas. Hoje, com esse Sistema, cada criança recebe um conjunto de quatro exemplares que é seu. Ela pode utilizar da melhor forma para o seu aprendizado, com a orientação de uma professora ou professor capacitado", ressaltou a secretária. Os professores, além do material pedagógico a que têm acesso, recebem ainda formações continuadas e suportes direto nas escolas, em sala de aula, com assessores especiais da Sistema de Ensino da Editora Aprende Brasil, uma empresa do Grupo Positivo

O "Aprende Brasil" permite que os alunos da rede municipal tenham uma educação de qualidade, com mais igualdade. "Estamos criando cidadãos com uma perspectiva de futuro. Unificamos o currículo de todas as escolas que abraçaram essa nova proposta de ensino. Estamos andando de acordo com os pressupostos da Base Nacional Comum Curricular (BNCC)", afirmou Sonia.

Publicidade

Anúncio fechado por G

Anúncio fechado por Google

CURTA NOSSA PÁGINA

O Repórter

Curtir Página Usar aplicativo

Seja a primeira pessoa entre seus amigos a curtir isso.

Anúncio fechado por G

000327

POSITIVO

Aprende Brasil comemora resultados do Ideb

2020-10-06 - Portal Notícias MG

Os dados do Ideb (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) 2019 divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) indicam que mais de 200 municípios brasileiros apresentaram índices acima da média nacional em todas as fases da Educação Básica na rede pública municipal.

Uma parceria entre esses municípios e o Sistema de Ensino Aprende Brasil garantiu que, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, as cidades conveniadas obtivessem média 6,4, maior que a média nacional de 5,7. Nos anos finais, a média dos municípios conveniados foi de 5,1, enquanto a média geral ficou em 4,5.

Enquanto 58% dos municípios brasileiros atingiram a meta estipulada para os anos iniciais em 2019, nos municípios que trabalham com o sistema essa porcentagem foi de 72%. Além disso, 55% deles já alcançaram inclusive a meta projetada para 2021. Nos anos finais, as metas de 2019 foram alcançadas por 31% dos municípios parceiros - e 16% dos municípios integrantes já atingiram a meta de 2021.

Diversos municípios que utilizam esse sistema de ensino ficaram entre as principais colocações nacionais e estaduais. Entre os destaques dos anos iniciais do Ensino Fundamental, estão:

- Floreal (SP), 10º colocado nacional e 2º colocado estadual, com nota 8,2;
- Bom Sucesso do Sul (PR), 12º colocado nacional e 5º colocado estadual, com nota 8,0;
- São Jorge do Ivaí (PR), 17º colocado nacional, com nota 7,5;
- Piratuba (SC), 18º colocado nacional e 6º estadual, com nota 7,4;
- Princesa (SC), 18º colocado nacional e 6º estadual, com nota 7,4;
- Santa Juliana (MG), 20º colocado nacional e 8º estadual, com nota 7,3;
- Anicuns (GO), 1º colocado estadual, com nota 7,5;
- Ipiranga do Norte (MT), 5º colocado estadual, com nota 6,5;
- Trindade do Sul (RS), 9º colocado estadual, com nota 7,1;

Entre os destaques dos anos finais do Ensino Fundamental, estão:

- Novo Horizonte (SP), 7º colocado nacional e 2º estadual, com nota 6,7;
- Natividade (RJ), 2º colocado estadual, com nota 5,6;
- Carlos Barbosa (RS), 4º colocado estadual, com nota 6,1;
- Itajobi (SP), 5º colocado estadual, com nota 6,3;
- Iomerê (SC), 5º colocado estadual, com nota 6,3;

Todos esses municípios superaram a média nacional - e também a dos seus respectivos estados - e já ultrapassaram as metas para 2021.

O sistema contribui para promover unidade e para melhorar ainda mais a qualidade nas escolas da rede municipal. "O material é pensado especialmente para atender às necessidades das redes públicas de ensino, e essa preocupação passa desde os livros dos alunos até à formação continuada dos professores, promovendo oportunidades

equânimes e um aprendizado significativo em todos os municípios", salienta a gerente de marketing e produto da Editora Aprende Brasil, Damila Bonato.

O Ideb foi criado em 2007 e está entre os principais indicadores de qualidade do ensino básico no Brasil. Em uma escala de 0 a 10, sintetiza dois conceitos: o fluxo escolar (a taxa de aprovação, reprovação e abandono) e o desempenho de estudantes em avaliações que medem o conhecimento em português e matemática, considerados base para as demais disciplinas do currículo escolar. O Ideb é obtido por meio da nota do Saeb (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica) e da taxa de aprovação escolar, sendo divulgado a cada dois anos.

Para Damila, esses números são resultado de um bom investimento e gestão educacional apropriada em conjunto com os docentes. "A partir do momento que a escola tem amparo pedagógico e bons materiais didáticos, o estudante começa a sentir a diferença - e isso reflete nos resultados", afirma.

Aprende Brasil

O Sistema de Ensino Aprende Brasil oferece às redes municipais de Educação uma série de recursos, entre eles: avaliações, sistema de monitoramento, ambiente virtual de aprendizagem, assessoria pedagógica e formação continuada aos professores, além de material didático integrado e diferenciado, que contribuem para potencializar o aprendizado dos alunos da Educação Infantil aos anos finais do Ensino Fundamental. Atualmente, o Aprende Brasil atende 275.000 alunos em mais de 200 municípios brasileiros. Saiba mais em http://sistemaaprendebrasil.com.br/.

000328

IBEMA (/NEWS/IBEMA)

Ibema - Município melhora seu desempenho nas avaliações escolares do Ideb

16 Setembro 2020

A educação é uma das áreas públicas que recebem maior atenção do governo municipal de Ibema nos últimos quatro anos. E os resultados dessa política de valorização já aparecem. É isso o que mostra avaliação do Ideb (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) referente ao exercício de 2019 e que acaba de ser divulgada. Os números são comemorados por autoridades, professores, pais e alunos.

Os indicadores melhoram gradualmente no município. Porém, o maior avanço foi registrado em apenas três anos, do período de 2017 a 2019. Na avaliação da 4ª série e 5º ano dos colégios Getúlio Vargas e Octavio Simioni o desempenho saltou, nos dois casos, de 6.0 em 2017 para 6.2 agora. A previsão para 2021 é de a nota alcançar, respectivamente, 6.5 e 6.4.

O avanço foi importante também na aferição desenvolvida considerando todas as séries e escolas em atividade no município. De 2017 para 2019, o desempenho saltou de 6.1 para 6.4 e a meta para 2021 é subir dois pontos. "Essa é uma clara demonstração de um projeto bem elaborado, no qual todos oferecem o seu melhor para aprimoramentos constantes e consistentes no ensino público no nosso município", observa o prefeito Adelar Arrosi.

Fatores

A secretária de Educação, Cultura e Esportes de Ibema, Josiane Portolan, identifica 17 fatores como determinantes para a evolução no ensino público no município. São eles: informatização das escolas (laboratórios de qualidade e internet eficiente), valorização profissional, formação continuada dos professores, número de alunos por turma, salas de recurso multifuncional, merenda de qualidade, transporte acessível, distribuição de material escolar a todos os alunos, uniforme de qualidade.

E mais: parceria do município com os projetos Itaipu e Detran (escola no trânsito), organização e realização de projetos nas escolas – Semana do Meio Ambiente e outros -, reuniões com pais e responsáveis pelos alunos, projetos de contra turno social (balet, capoeira e aula de música), momentos de lazer proporcionados para todas as crianças, desfiles em datas comemorativas, Semana da Saúde e investimentos em material didático (apostilas), disponibilizando para todos, o Aprende Brasil. "Todos se dedicaram muito e estão de parabéns por essa grande conquista", segundo a secretária Josiane.

-41% -20% -41% -41% -41% -20%

Últimos Dias
O Boticário

Últimas Notícias (/news/ultimas-noticias)

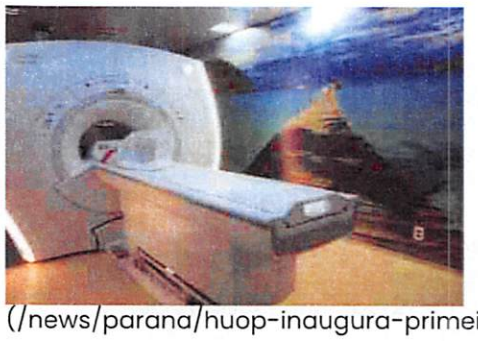

(/news/parana/huop-inaugura-primeiro-aparelho-de-ressonancia-magnetica-do-interior-do-parana)

PARANÁ (/NEWS/PARANA)

18.09.20 - 11:39

Huop inaugura primeiro aparelho de ressonância magnética do interior do Paraná (/news/parana/huop-inaugura-primeiro-aparelho-de-ressonancia-magnetica-do-interior-do-parana)

009329

TOP CLIPPING

Veículo: Portal Região dos Vales (RS)
Data: 05/08/2019

PORTAL Região dos Vales

EDUCAÇÃO · DESTAQUES · MARQUES DE SOUZA

Marques de Souza anuncia investimento em educação

5 de agosto de 2019

Secretaria de Educação adota novo sistema de ensino para beneficiar alunos, professores e gestores educacionais da rede municipal

O Secretário de Educação, Cultura, Turismo e Desporto de Marques de Souza (RS), Lucas Alberto Stoll, anuncia a grande aposta da sua gestão para o próximo ano: o investimento na qualidade e equidade nas escolas do município que atuam com Educação Infantil e Ensino Fundamental. São quase 400 alunos que passam a contar com o sistema de ensino Aprende Brasil a partir do segundo semestre de 2019.

O evento de lançamento do novo sistema, marcado para o dia 9 de agosto, conta com apresentação dos corais Apolo e Misto, formados por moradores do município gaúcho, e a comunidade escolar presta uma homenagem à vencedora da Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas, Franciele Taís Willig, estudante do 9º ano da Escola Municipal de Ensino Fundamental Carlos Gomes. Além disso, o evento também traz um show da ex finalista do The Voice Kids Brasil, Luiza Barbosa.

Parte do Grupo Positivo, o Aprende Brasil é um sistema de ensino específico, dinâmico e moderno. Oferece um conjunto de soluções para a rede de ensino pública – que contempla material didático, assessoria pedagógica aos professores, coordenação pedagógica regional, e um conjunto de tecnologias e recursos que permite potencializar o aprendizado e o engajamento individualizado, com atividade interativas, recursos multimídia, conteúdos curriculares, ferramentas de busca, sugestões de atividades para a sala de aula, entre outros conteúdos

A rede municipal também passa a contar com dois métodos auxiliares de avaliação: o hábile (Sistema de Avaliação) e o simeB (Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil), que contribuem tanto para a avaliação da gestão educacional, como para a avaliação do desempenho particularizado das turmas. Atualmente, o Aprende Brasil está presente em mais de 1.492 escolas públicas, em cerca de 200 municípios brasileiros, atendendo 243 mil alunos.

De acordo com o prefeito Edmilson Amauri Dörri, a escolha pelo sistema de ensino passou por uma série de processos. Ele o conheceu em eventos com outros municípios e procurou saber mais. "Visitei algumas cidades que já utilizavam o sistema e pude ver na prática a qualidade", conta Dörril. Segundo ele, além de colocar o estudante como protagonista do seu aprendizado, o novo sistema vai proporcionar uma melhor adaptação às novas regras da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e promover formação continuada dos gestores, padronização de materiais e valorização dos professores. "Estamos aplicando o sistema para todos os alunos do município, com início imediato", comemora o prefeito.

Serviço

Apresentação do sistema de ensino Aprende Brasil
Data: 09 de agosto, sexta-feira
Horário: 19h30
Local: União Centenária (R. General Osório, 888. Marques de Souza – RS)

TOP CLIPPING

Veículo: Olhar do Sul (RS)
Data: 20/08/2019

Portal de Notícias Olhar do Sul
De olho nas notícias do Sul e do mundo

EDUCAÇÃO | Içara, Sangão e Sombrio investem na formação continuada dos professores

Encontro de educadores em Içara leva atualização didática para mais de 11 mil alunos catarinenses

Curtir 230

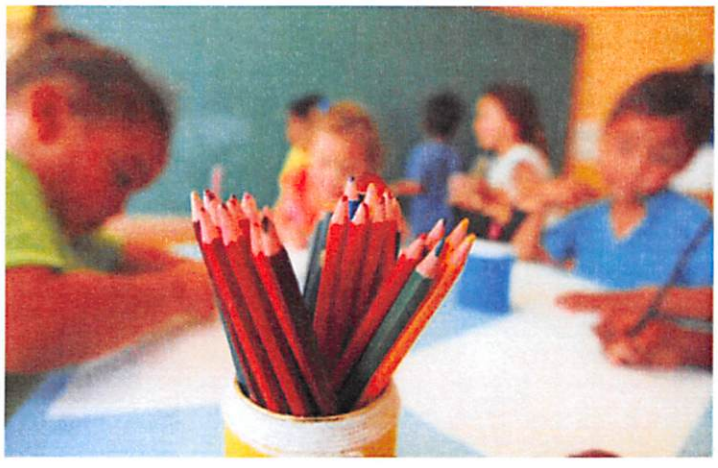

Professores da rede municipal de ensino de Içara, Sangão e Sombrio, em Santa Catarina, participam, nesta quinta-feira, 22 de agosto, do curso de metodologia promovido pelo Sistema de Ensino Aprende Brasil. No encontro, a ser realizado na Escola Municipal Quintino Fazzeri, em Içara, 618 professores terão a oportunidade de participar de cursos referentes às diferentes áreas do conhecimento e anos escolares, que, juntos, representam cerca de 11.500 alunos da rede pública de ensino catarinense.

Parte do programa de assessoria pedagógica que o Sistema de Ensino Aprende Brasil oferece aos municípios, os Cursos de Metodologia proporcionam momentos de formação continuada para aprimoramento das práticas pedagógicas, com a utilização do material didático integrado do sistema de ensino. De acordo com a supervisora pedagógica do Sistema de Ensino Aprende Brasil, Vanessa Zanoncini, os cursos são uma oportunidade de troca de experiências pedagógicas. "Nesse primeiro ano de parceria com o Aprende Brasil, é a segunda vez que acontece esse momento de formação continuada em Içara, com o objetivo de reorganizar com os educadores novas possibilidades de ensino e aprendizagem dos conteúdos nas salas de aula", comenta.

Aproveitando a união dos três municípios no curso, a gerente de marketing e produto do Aprende Brasil, Damila Bonato, reforça a importância do relacionamento intermunicipal. "é um momento oportuno para troca de boas práticas, intercâmbio de projetos e ideias que podem ser replicados de uma cidade para outra", reforça.

Parte do Grupo Positivo, o Aprende Brasil é um sistema de ensino específico, dinâmico e moderno. Oferece um conjunto de soluções para a rede de ensino pública – que contempla material didático, assessoria pedagógica aos professores, coordenação pedagógica regional, e um conjunto de tecnologias e recursos que permite potencializar o aprendizado e o engajamento individualizado, com atividade interativas, recursos multimídia, conteúdos curriculares, ferramentas de busca, sugestões de atividades para a sala de aula, entre outros conteúdos.

Serviço

Curso de metodologia em Içara (SC)
Quando: 22/08/19
Horário: 8h às 17h
Onde: Escola Municipal Quintino Fazzeri (R. Olívio Biff s/n – Içara – SC)
Mais informações: vzanoncini@positivo.com.br

Sobre o Aprende Brasil

O Sistema de Ensino Aprende Brasil oferece à rede municipal de Educação não apenas material didático, mas uma série de recursos adicionais (avaliações, monitoramento, ambiente de aprendizagem digital, assessoria pedagógica e formação continuada aos professores, além de material didático integrado e diferenciado), que contribuem para o melhor aprendizado dos alunos da Educação Infantil aos anos finais do Ensino Fundamental da rede pública. Atualmente, o Aprende Brasil atende 243.000 alunos em 199 municípios brasileiros. Saiba mais em http://sistemaaprendebrasil.com.br/.

TOP CLIPPING

Veículo: Olhar do Sul (RS)
Data: 16/12/2019

Portal de Notícias Olhar do Sul
De olho nas notícias do Sul e do mundo

Estudantes de Campos Novos são finalistas da 27º Jornada de Foguetes

Os foguetes que participam da competição são feitos de garrafas PET preenchidas com uma parte de água e bombeadas com ar comprimido

Três alunas do 9º ano da Escola Municipal Professora Nair da Silva Gris, de Campos Novos (SC), foram selecionadas para a 27ª Jornada de Foguetes, que acontece entre os dias 16 e 19 de dezembro, no Rio de Janeiro. O evento é organizado pela Mostra Brasileira de Foguetes (MOBFOG), que seleciona alunos do Ensino Fundamental e Médio, de escolas públicas e privadas de todo o país, com o objetivo de alcançar a maior distância possível com os foguetes projetados pelos estudantes.

Kalmy da Silva Moraes, Amanda Sarah Lazzari e Gabrielli Pelozatto Batista conseguiram fazer um foguete que alcançou 156 metros de distância ao ser lançado mecanicamente. A distância mínima estipulada pela competição era de 100 metros. "Desde março estamos envolvidas nesse trabalho tentando alcançar o maior rendimento do foguete; agora que estamos entre os representantes de Santa Catarina, continuamos fazendo melhoramentos para a competição nacional", conta a professora orientadora do projeto, Ana Paula Pereira, que acompanhará as alunas na viagem.

Os foguetes que participam da competição são feitos de garrafas PET preenchidas com uma parte de água e bombeadas com ar comprimido. "Ao ser pressurizada, a garrafa se expande tendo como reação ser lançada para cima. Como a base de lançamento tem 45 graus, o foguete desenvolverá movimento oblíquo, atingindo longas distâncias. As alunas usam uma bomba de bicicleta para comprimir o ar e criar o máximo de pressão", explica a professora. Na competição também são permitidos foguetes que utilizam produtos efervescentes para a propulsão. O Sistema de Ensino Aprende Brasil e a Secretaria de Educação e Cultura de Campos Novos custeiam a viagem e a hospedagem das alunas.

Sobre a Jornada de Foguetes

A Jornada de Foguetes é organizada pela 13ª Mostra Brasileira de Foguetes (MOBFOG) e pela 22ª Olimpíada Brasileira de Astronomia e Astronáutica (OBA). Começou em 15 de outubro e segue até 19 de dezembro, com oficinas, sessões no planetário digital itinerante da OBA e palestras com engenheiros da Agência Espacial Brasileira. Durante os dois meses, 1.341 alunos e professores de 356 escolas de todo o país compartilham conhecimento e realizam atividades voltadas à ciência.

Sobre o Aprende Brasil

O Sistema de Ensino Aprende Brasil disponibiliza às redes municipais de Educação, uma série de recursos, dentre eles: avaliações, sistema de monitoramento, ambiente virtual de aprendizagem, assessoria pedagógica e formação continuada aos professores, além de material didático integrado e diferenciado, que contribuem para o melhor aprendizado dos alunos da Educação Infantil aos anos finais do Ensino Fundamental. Atualmente, o Aprende Brasil atende 243.000 alunos em 199 municípios brasileiros. Saiba mais em http://sistemaaprendebrasil.com.br/.

Colaboração da Central Press

TOP CLIPPING

Veículo: Neomondo - Estadão (nacional)
Data: 11/05/2020

NEO MONDO ESTADÃO

CIÊNCIA E TECNOLOGIA ◇ DESTAQUES ◇ EDUCAÇÃO

PodAprender: novo podcast sobre Educação chega aos agregadores

Escrito por Neo Mondo 11 de maio de 2020

Primeiro episódio é lançado dia 13 - Foto: divulgação / Aprende Brasil

O Sistema de Ensino Aprende Brasil lança, no dia 13 de maio, o podcast PodAprender

Com produção da Central Press Brasil, o novo programa de áudio no formato que ganhou o Brasil nos últimos anos tem foco nos mais de 2,2 milhões de professores da Educação Básica brasileira e fãs da mídia. A ideia é discutir assuntos que envolvem a Educação, a aprendizagem e a rotina de quem vive essa realidade.

O episódio de estreia vai discutir **"O que aprendemos (e ainda estamos aprendendo) com a pandemia"** e conta com participação de Paulo Tomazinho, doutor em Educação, Google Innovator e consultor-chefe da Meta Aprendizagem; e Carlos Sanches, mestrando em Educação e ex-presidente da Undime Nacional. O bate-papo dura cerca de meia hora e aborda os desafios encontrados pelas escolas e famílias durante a pandemia do coronavírus, quais alternativas para levar o ensino aos alunos de todo país, e quais lições foram aprendidas e vão repercutir na Educação em um mundo pós-pandemia.

Ao longo de 24 episódios, temas como as diferentes formas de aprender, os dilemas de lidar com várias gerações em um mesmo ambiente e tantos outros que fazem parte desse universo serão abordados. O podcast será quinzenal e contará com mediação da jornalista Danaê Bubalo.

Foto - Csaba Nagy por Pixabay

Estudo destaca qualidade de ensino de Rebouças e Mallet

Da Redação
29 de junho de 2020

Vinte e duas redes municipais de ensino do Paraná receberam o selo *Bom Percurso* do projeto *Educação que Faz a Diferença*. A iniciativa, coordenada pelo Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa e pela entidade Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional (Iede), levantou dados ao longo de 2019 para avaliar a qualidade do ensino fundamental oferecido pelos municípios brasileiros. Os resultados foram apresentados nesta quinta-feira (25 de junho), em transmissão *online* realizada pelo IRB no Youtube.

O Paraná foi o segundo estado com mais redes reconhecidas no estudo, ficando atrás somente de São Paulo, com 32. Foram agraciados os seguintes municípios: Apucarana, Arapoti, Assis Chateaubriand, Astorga, Castro, Foz do Iguaçu, Jaguariaíva, Jandaia do Sul, Loanda, Mallet, Mandaguari, Marmeleiro, Medianeira, Paranavaí, Pato Branco, Rebouças, Rio Negro, Rolândia, Sengés, Terra Boa, Turvo e Ubiratã.

Metodologia

A pesquisa de campo que fundamentou o estudo, o qual também contou com o apoio da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), foi realizada por 65 técnicos de 28 tribunais de contas – sendo dois deles servidores do TCE-PR – em 116 escolas de 69 redes municipais de ensino de todo o país.

Foram consideradas elegíveis todas as redes com pelo menos cinco escolas de ensino fundamental e, no mínimo, 150 alunos matriculados. Os indicadores analisados consistiram no nível de aprendizado dos estudantes em Língua Portuguesa e Matemática, conforme o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) de 2017; no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) atual e sua evolução desde 2005; na taxa de aprovação, de acordo com o Censo Escolar de 2018; na taxa de atendimento de crianças de até três anos de idade na educação infantil; e no total de alunos por turma desta modalidade de ensino.

Com isso, almejou-se identificar redes que buscam garantir a aprendizagem da maioria dos alunos; esforçam-se para reduzir as desigualdades e não deixar ninguém para trás; trabalham para que todos os jovens fiquem na escola; demonstram avanços consistentes na aprendizagem das crianças ao longo dos anos; e apresentam Ideb acima do esperado dado o nível socioeconômico dos estudantes.

Resultados

De acordo com o relatório final do estudo, 104 municípios receberam o selo *Bom Percurso*; 12 receberam o selo *Destaque Estadual* (concedido apenas em estados que não tiveram pelo menos duas redes habilitadas a receber o selo *Bom Percurso*); e apenas dois foram agraciados com o selo *Excelência*, que contou com os critérios mais rigorosos: Jales (SP) e Sobral (CE).

Segundo o mesmo documento, todas as 118 redes municipais de ensino reconhecidas contam com as seguintes boas práticas: utilização de sistemas de gestão e de acompanhamento dos estudantes; suporte constante por parte das secretarias de Educação, com visitas frequentes às escolas; monitoramento contínuo da aprendizagem dos alunos; investimento na gestão escolar, com incentivo ao protagonismo das escolas; oferta constante e diversificada de formação continuada aos educadores; e cultura de observação de aulas, com devolutivas construtivas.

Conforme o presidente do Comitê Técnico da Educação do IRB, conselheiro Cezar Miola (TCE-RS), o objetivo do projeto *Educação que Faz a Diferença* é apresentar iniciativas comuns que possam servir de inspiração para outras redes. "Não basta o investimento de recursos, o treinamento de professores e a adoção de ações para motivar as famílias. Também precisamos de processos de gestão capazes de dar oportunidade, talvez a única, a milhões de brasileiros de mudar a sua realidade por meio da educação", afirma ele.

IRB

O IRB é uma associação civil de estudos e pesquisas responsável por realizar capacitações, seminários, encontros e debates para aprimorar as atividades exercidas pelos tribunais de contas brasileiros. Atualmente presidida pelo conselheiro do TCE-PR Ivan Bonilha, a entidade também investiga a organização, os métodos e os procedimentos de controles externo e interno para promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento dos serviços oferecidos pelos tribunais de contas do Brasil.

00034

Carlos Barbosa, Farroupilha e Ijuí ganham prêmio nacional por destaque na educação

Instituto Rui Barbosa reconhece ações positivas com o selo 'Bom Percurso'. Sobral, no Ceará, é exemplo de estratégias eficazes na educação.

Por Cristine Gallisa, RBS TV

30/06/2020 15h07 Atualizado há uma semana

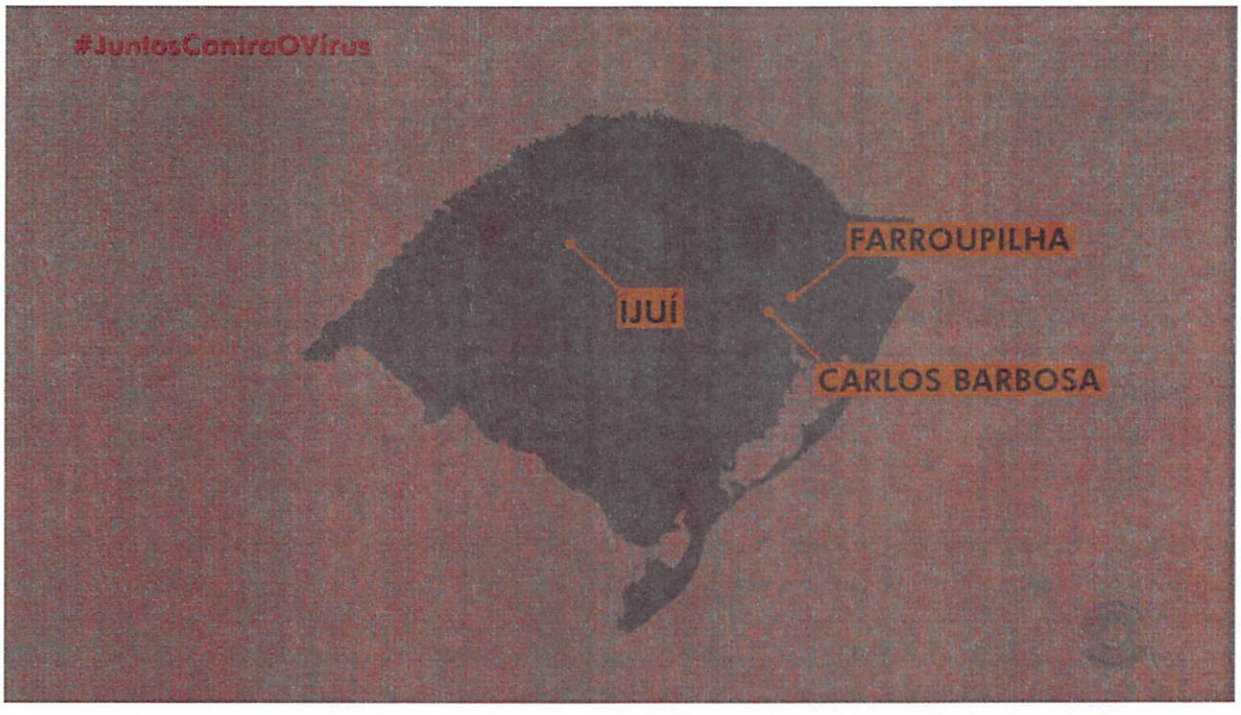

RS tem três escolas municipais destacadas em pesquisa dos Tribunais de Contas do Estados

Três cidades do RS ganharam o selo **"Bom Percurso"**, reconhecimento a municípios que apresentam estratégias de destaque na educação em todo o país. **Carlos Barbosa** e **Farroupilha**, na serra gaúcha, e **Ijuí**, no Noroeste, foram destaques da distinção.

Confira a íntegra do estudo

O prêmio é resultado de estudo **"Educação de Faz a Diferença"**, do Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa, que reúne os Tribunais de Contas de todo o país, junto com o Interdisciplinariedade e Evidências no Debate Educacional (IEDE). O

levantamento avaliou **118 redes de ensino fundamental do país**, com boas práticas educacionais que podem servir de exemplo.

Em Carlos Barbosa, a mudança nos resultados começaram em 2014, quando a rede de educação adotou um **modelo pedagógico uniforme** para as escolas. Naquele ano, passou a ser aplicada uma avaliação nos mesmos moldes do Índice de Desenvolvimento de Educação Básica (IDEB).

"Também temos um índice para a educação barbosense, que avalia ao final dos anos iniciais, no quinto ano, e ao final do ano nono. Tem histórico da evolução, do rendimento escolar nas provas de português, matemática e ciências para todas as turmas desde 2014, e isso nos auxilia muito porque a gente consegue perceber onde estão as nossas maiores dificuldades, e a gente acaba focando mais onde tem dificuldade", afirma o secretário de Educação, Fabiano José Taufer.

Das seis escolas municipais, duas são de tempo integral. O resultado das boas ações é que as notas das crianças no IDEB começaram a melhorar e **atingiram a meta em 2017.**

Todos esses bons resultados foram medidos antes da pandemia e manter essas conquistas é o maior desafio a partir de agora, com as escolas fechadas desde março.

"Esse aprendizado no contexto da pandemia, nas medidas que precisarão ser enfrentadas, porque **vamos enfrentar dificuldades como evasão, abandono,** precisaremos ter também um conjunto de condições de preparação dos professores para esse processo e certamente tudo isso que essas redes foram construindo ao longo do tempo será virtuoso, será importante no chamado dia seguinte", diz o conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do RS, Cezar Miola, que também é presidente do Conselho de Educação do Instituto Rio Barbosa.

Estudo mostra que cidades que adotaram medidas como avaliação foram bem sucedidas — Foto: Reprodução/RBS TV

00335

Bom exemplo no Ceará

Sobral, no interior do Ceará, com pouco mais de 140 mil habitantes, tem o melhor ensino fundamental do Brasil. O estudo dos Tribunais de Contas de todo o país reconheceu que a cidade possui excelência em educação.

No IDEB, índice que mede a aprendizagem dos estudantes de todo pais, a nota dos alunos de Sobral é de **9,1 nos anos iniciais, e de 7,2, nos anos finais**.

TOP CLIPPING

Veículo: Jornal Dia Dia (MS)
Data: 26/06/2020

JORNAL DIA DIA
Trabalhando por você!

Como aproveitar o melhor das cinco gerações dentro de uma mesma escola?

26 de junho de 2020 Off Por DANIEL SUZUMURA DOS SANTOS

Encontro intergeracional na rotina da educação é tema do terceiro episódio do podcast PodAprender

Vários estudos sociais delimitam as diferenças entre gerações por meio da data de nascimento de um grupo de pessoas na história da humanidade. Entre as definições mais comuns, atualmente temos cinco gerações convivendo no mundo, chamadas de: Baby Boomers, geração X, geração Y, geração Z e geração Alpha, divididas principalmente pelo recorte dos anos de nascimento de cada uma.

Apesar dessa delimitação temporal, o professor José Carlos Ferrigno, psicólogo, doutor em psicologia social e especialista em gestão de programas intergeracionais, alerta que analisar as gerações apenas pela idade acaba apenas criando estereótipos. Para ele, também é necessário estar atento ao contexto social do integrante de cada geração. "Por exemplo, 'essas gerações mais novas não se apegam a empresas', é verdade? Em parte sim, mas também não é totalmente verdade, porque se você pega um jovem que é arrimo de família, que mora em uma comunidade pobre, ele não pode se dar ao luxo de pular de um emprego para outro; já o filho de classe média é outra coisa. Então, quando a gente fala de geração Y, a gente está falando de que classe social? A gente perde um pouco a noção dessa desigualdade social que marca o cenário brasileiro", explica.

Esse e outros assuntos sobre as diferentes gerações no contexto escolar e familiar foram discutidos no terceiro episódio do podcast PodAprender, com o tema "**Cinco gerações em uma mesma escola e aprendendo juntos?**, que contou com a participação do professor José Carlos Ferrigno e de Marcos Piangers, jornalista, escritor, palestrante e autor do livro "O papai é pop", que ilustrou o bate-papo com alguns exemplos do dia a dia.

Com produção da Central Press Brasil, o PodAprender é uma realização da Editora Aprende Brasil, que atende 266 mil alunos em mais de 200 municípios brasileiros. Ao longo de 24 episódios quinzenais, são abordados temas relacionados à Educação com convidados com vasta experiência na área. O programa pode ser ouvido no site http://sistemaaprendebrasil.com.br/podaprender/, nas plataformas Spotify, Deezer, Apple Podcasts, Google Podcasts e nos principais agregadores de podcasts disponíveis.

TOP CLIPPING

Veículo: Comunique-se (nacional)
Data: 30/06/2020

NOTICIAS CORPORATIVAS

5 links na internet para entreter crianças em tempo de isolamento

Especialistas separaram conteúdos gratuitos para usar com os filhos em casa

30/6/2020

4 Visualizações

Aliar o trabalho em casa e a atenção que as crianças exigem é uma das tarefas mais difíceis para os pais durante a pandemia do novo coronavírus. Apesar de muitas escolas e redes públicas de ensino realizarem aulas e enviarem tarefas on line, o restante do tempo livre exige ainda muita atenção e criatividade dos adultos para passar um tempo de qualidade com as crianças, dentro de casa.

A internet, nesse caso, tem sido uma excelente aliada. Mas diante de tantas opções disponíveis, não é tão fácil encontrar materiais apropriados para crianças. Por isso, com o auxílio de psicólogos e pedagogos do Sistema de Ensino Aprende Brasil, listamos cinco links recomendados para entreter crianças de todas as idades.

1 – Desenhos para colorir

No link http://www.jogosdecolorir.com.br/ é possível encontrar centenas de desenhos para imprimir e colorir. As imagens são divididas por categorias, como carros, natureza, personagens e outros temas. Além de colorir, também são disponibilizadas atividades de ligar os pontos. Para imprimir, é necessário possuir o programa Adobe Flash Player e uma impressora simples.

2 – Livros digitais para crianças

Uma série de livros infantis disponibilizada gratuitamente pelo Itaú que cabe na bolsa, no bolso e até na palma da mão! Fica dentro do celular. Assim, dá para ler para uma criança em qualquer momento e em qualquer lugar. https://www.euleioparaumacrianca.com.br/livros/

3 – Aprende em casa Brasil – Descobertas em tempo de quarentena

E-book gratuito do Sistema de Ensino Aprende Brasil, com conteúdo inédito e foco pedagógico. Indicado para crianças entre 6 e 10 anos de idade. Traz uma seleção de atividades lúdicas e pedagógicas, com ideias para manter crianças aprendendo e brincando no período de isolamento. Dentro do e-book é possível encontrar leituras, desafios, vídeos, receitas, atividades práticas, entre outros, todos priorizando o que se tem em casa. https://bit.ly/3bJARmC

4 – Senninha

O personagem Senninha, idealizado e lançado por Ayrton Senna em 1994, está cada vez mais forte nos meios digitais para se aproximar das novas gerações. Para fortalecer esse laço com o público infantil, o Instituto Ayrton Senna criou o site https://senninha.com.br/, com atividades para colorir, jogos e vídeos com histórias que divertem e ensinam ao mesmo tempo. Senninha é um menino de seis anos que sonha em ser piloto. Com o personagem, o tricampeão mundial de F-1 pretendia passar para as crianças alguns de seus valores. Além do carisma de Senninha, a marca é preferida por muitos pais por contribuir não somente com a educação dos seus pequenos, como também a de crianças de todo Brasil, uma vez que os royalties do personagem são revertidos para o Instituto Ayrton Senna. A instituição beneficia anualmente 1,6 milhão de alunos da rede pública no Brasil.

5 – Divertudo

Site infantil criado em 1999 por Evelyn Heine e Liliane Akstein, é um dos mais completos do país para a garotada, com conteúdo muito diversificado: jogos virtuais, brincadeiras, histórias, ilusões de ótica, quadrinhos, e-books, entrevistas com escritores, vídeos, adivinhas e charadas. A seção de jogos é a mais acessada. São mais de 80, dos mais diferentes estilos. Em segundo e terceiro lugar vêm as seções de Ilusões de Ótica (Será Ilusão?) e brincadeiras (Baú de Brincadeiras). Além do site https://www.divertudo.com.br/, existe também o Blog Divertudo (http://blogdivertudo.blogspot.com), com dicas de redação, criação de cartazes e uma seção chamada "Como fazer", com dicas variadas.

000338

TOP CLIPPING

Veículo: Folha de Itapetininga (SP)
Data: 04/02/2020

Jornal Folha de Itapetininga

Como pais devem participar da vida escolar das crianças

Pesquisa mostra que participação ativa melhora desempenho dos filhos

A participação dos pais na vida escolar dos filhos contribui para o desenvolvimento da autoestima, a melhoria do rendimento escolar e aumento da qualidade do aprendizado. Segundo dados divulgados pelo Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa), pais mais interessados fazem com que os filhos tenham melhor desempenho nos estudos. Entre os estudantes que disseram que os pais se interessam muito pela vida escolar, a média de desempenho em Ciências foi quase 16% maior que o daqueles cujos pais não demonstram interesse pela escola.

"Tendo em vista que, ao sentir-se valorizada pela família, a criança tende a tornar-se mais segura nas relações sociais, no estabelecimento de amizades e na visão de si mesma, a incidência de indisciplina diminui e os problemas comportamentais também, refletindo nos resultados escolares", destaca a supervisora pedagógica do Sistema de Ensino Aprende Brasil, Sirley Golemba. Ela conta que a participação dos pais na vida escolar dos filhos, além dos benefícios que proporciona e que se observam em sala de aula, está prevista em lei, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Para que os pais possam se fazer mais presentes na vida escolar dos filhos, a especialista dá algumas dicas:

Conversar e ajudar

"Acompanhar o andamento escolar do filho compreende estar presente, conversar sobre a escola, incentivar o progresso nos estudos e intervir positivamente quando a criança não estiver atingindo o rendimento esperado", orienta Sirley. "A participação da família proporciona a troca de experiências, a convivência e o acompanhamento das dificuldades, desafios, necessidades, resultados e habilidades dos filhos. Ações simples e cotidianas como leitura, escrita, audição de músicas, visitas e passeios podem agregar muito ao que a escola precisa na construção do conhecimento sistematizado".

Utilizar o espaço da escola

"Os pais devem visitar o espaço escolar sempre que possível, participar das reuniões e atuar como voluntários em projetos, colocando-se à disposição para que professores e gestores possam estreitar a comunicação com eles", comenta a especialista, lembrando que, como premissa do pleno desenvolvimento humano, a educação precisa ser compartilhada com família e escola, já que ambas influenciam na formação dos estudantes e afetam diretamente o desenvolvimento deles, como propulsoras ou inibidoras. "Os pais precisam estar sempre cientes de que o ambiente escolar também lhes pertence e que sua contribuição e responsabilidade são essenciais para o bom funcionamento da escola", complementa.

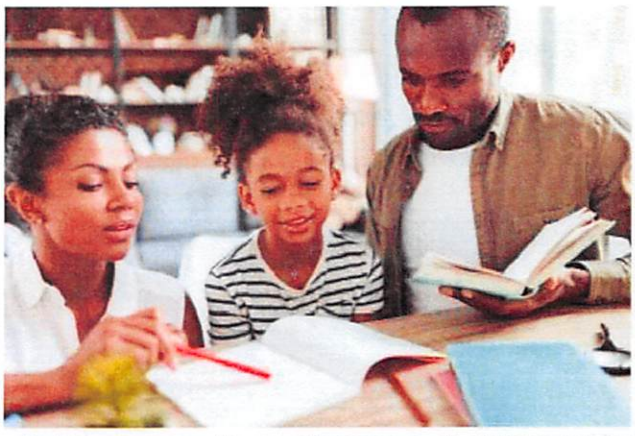

Conhecer os processos e rotinas da escola

O trabalho em parceria pressupõe conhecer e respeitar as especificidades do papel desempenhado por cada um no contexto de educar. "Muitos ruídos na comunicação residem no fato de os pais não conhecerem a rotina e a organização dos tempos e espaços da educação. E a escola, por sua vez, não propiciar maneiras de esses pais se fazerem presentes e conhecerem tal organização", revela a pedagoga. "A família precisa confiar nos profissionais que atuam na escola e estar presente em todos os momentos em que seja acionada. Pais e escola têm sempre um objetivo em comum, a educação, que só ocorrerá com efetividade se ambos estiverem em sinergia e integração".

Inteirar-se da agenda letiva

"É importante que os pais conheçam as habilidades e competências específicas que serão desenvolvidas ao longo do bimestre ou semestre e tenham acesso às datas de atividades extracurriculares, como visitas, viagens, eventos e oficinas", instrui a especialista, para que os pais possam se antecipar às dificuldades e até estarem disponíveis para ajudar os filhos se necessário. Geralmente, as escolas convidam os pais para uma reunião antes mesmo do início das aulas. "Essa reunião é muito importante para que os pais conheçam a equipe que vai trabalhar com seu filho durante todo o ano letivo, a agenda, e até a família dos colegas de turma", finaliza.

000339

TOP CLIPPING

Veículo: Estado do Maranhão (MA)
Data: 13/11/2019

O ESTADO

Formas simples para estimular as crianças a lidar com as emoções

Família e professores têm um papel importante na formação social das crianças para enfrentar os desafios do mundo e administrar bem suas próprias emoções

SÃO PAULO

A inteligência emocional é uma das habilidades que compõem as competências socioemocionais. É por meio dela que se desenvolve a capacidade de perceber e demonstrar emoção, identificando os próprios sentimentos e os dos outros, agindo de maneira reflexiva diante deles. Em outras palavras, é saber lidar com as próprias emoções e com as dos outros.

A família e os professores têm um papel importante na formação social das crianças. "Desenvolver as competências socioemocionais nas crianças e adolescentes é indispensável, pois, para enfrentar os desafios do mundo, eles precisam compreender e administrar bem suas próprias emoções", orienta a especialista em pareceres pedagógicos do Sistema de Ensino Aprende Brasil, Rita Schane. Ela destaca quatro ações que podem contribuir para o desenvolvimento dessas competências tanto em casa, como na escola:

Proporcionar à criança um espaço em que ela se sinta segura para expressar seus sentimentos é fundamental

• Abra espaço para a expressão de sentimentos

Proporcionar à criança um espaço em que ela se sinta segura para expressar seus sentimentos e preocupações é fundamental. Segundo Rita Schane, começar do básico, por exemplo, perguntando como os filhos estão se sentindo ou como foi o seu dia; o que fizeram na escola que os tenha agradado, ou não, já ajuda a criar uma atmosfera na qual eles fiquem confortáveis para se expressar. "Ao conseguirem verbalizar o que sentem, crianças e adolescentes acabam refletindo mais e dando maior atenção às próprias emoções e essa pode ser uma das chaves para o desenvolvimento das competências socioemocionais", explica.

> Não basta incentivar as crianças que se expressem

> Deve-se aproveitar situações de crise ou conflito

• Escute e ensine a escutar

Não basta incentivar às crianças que se expressem; é necessário escutá-las e ensiná-las a saber ouvir os colegas e a si mesmos. "Quando são capazes de fazer isso, eles conseguem se sentir parte de um diálogo, conversar com quem tem ideias diferentes das suas e perceber as nuances presentes na comunicação verbal e não verbal", esclarece a pedagoga.

• Promova a empatia

"O que você faria caso isso acontecesse com você?", é a pergunta sugerida por Rita Schane. De acordo com ela, deve-se aproveitar situações de crise ou conflito que podem surgir no ambiente escolar ou em encontros com amigos para desenvolver e pensar as competências voltadas às emoções, promovendo, assim, a empatia. "Se houver um conflito, pergunte o que cada um faria. Assim, você mostra a eles como lidar com situações limítrofes, como encontrar soluções e a importância de se colocar no lugar do outro".

• Estimule a resiliência

É comum que, por não estarem preparados ainda, crianças e adolescentes reajam às adversidades de forma imprópria ou até mesmo agressiva. "Por isso, os pais e professores devem ajudá-los a aprender a lidar com as frustrações, estimulando a resiliência para que entendam que nem sempre as coisas saem como planejado e que superar obstáculos faz parte da vida", aconselha Rita Schane.●

Positivo é a marca mais premiada no Top Educação

Postado no dia: 18 de outubro de 2019

SISTEMA DE ENSINO
Aprende Brasil

PHOTO GALLERY

O Aprende Brasil recebeu, na última segunda-feira, 14 de outubro, o Prêmio Top Educação, da Revista Educação, publicada pela Editora Segmento, na categoria Sistema de Ensino para a Rede Pública. Com um total de 42 categorias, a premiação selecionou as marcas mais lembradas da esfera educacional no Brasil, por meio de votação popular e espontânea. O Aprende Brasil também recebeu outro selo por ser a empresa que conquistou mais prêmios na categoria Sistema de Ensino para a Rede Pública: das 13 edições do evento, é a sétima vez consecutiva que o Sistema Aprende Brasil vence o prêmio.

O Grupo Positivo também foi premiado por ser a única marca vencedora em todas as edições do Top Educação. O gerente de negócios da área pública do Grupo Positivo, Fábio de Oliveira, recebeu as premiações das mãos de Marco Antônio Araújo, editor da Revista Educação, e do professor Wellington Cruz, cofundador da startup de educação Base2Edu.

O Sistema de Ensino Aprende Brasil oferece à rede municipal de Educação não apenas material didático, mas uma série de recursos adicionais (avaliações, monitoramento,

ambiente de aprendizagem digital, assessoria pedagógica e formação continuada aos professores, além de material didático integrado e diferenciado), que contribuem para o melhor aprendizado dos alunos da Educação Infantil aos anos finais do Ensino Fundamental da rede pública. Atualmente, o Aprende Brasil atende 243.000 alunos em 199 municípios brasileiros. Mais informações em http://sistemaaprendebrasil.com.br/ .

Prefeitura de
FRANCISCO BELTRÃO
O melhor daqui é a nossa gente!

Escolas municipais recebem material didático

Publicado em 06/03/2019

A administração municipal de Francisco Beltrão realizou a entrega do material didático da Editora Positivo (Sistema Aprende Brasil) para as crianças de quatro e cinco anos que frequentam a pré-escola na rede municipal de ensino. O material foi adotado no ano passado e neste ano tem continuidade e está sendo ampliado.

O projeto já beneficia 1.400 crianças da educação infantil que estudam nas 21 escolas da rede municipal. Com o propósito de oferecer educação de qualidade, a secretaria municipal de Educação está adotando meios e novos desafios para atender as demandas educacionais.

Privacidade - Termos

Uma das medidas é a busca do Sistema de Ensino no mercado educacional, em conformidade com o Projeto Político Pedagógica da Educação Básica do município. O principal objetivo do investimento é oferecer um recurso a mais para os profissionais da Educação Infantil.

Segundo a secretária municipal de Educação, Rosa Fiorentin Vandresen, entre os demais materiais recebidos e analisados pela secretaria, o Sistema de Ensino Aprende Brasil destacou-se. "Tanto na avaliação dos profissionais da Educação Infantil quanto nas formações oferecidas aos professores, o aparato está contemplado no conjunto do Sistema contribuindo com os direitos de aprendizagem e desenvolvimento para que as crianças tenham condições de aprender e se desenvolver", enfatiza Rosa.

Gosto 0 Tweetar Partilhar

Deixe uma resposta

O seu endereço de e-mail não será publicado. Campos obrigatórios são marcados com *

Comentário

Nome *

E-mail *

Site

Publicar comentário

Notifique-me sobre novos comentários por e-mail.

Notifique-me sobre novas publicações por e-mail.

Esse site utiliza o Akismet para reduzir spam. Aprenda como seus dados de comentários são processados (https://akismet.com/privacy/).

Privacidade - Termos

POSITIVO

Data da Publicação: 10/04/2019
Veículo: Olímpia 24 Horas
URL: https://www.olimpia24horas.com.br/noticias/simulados-online-auxiliam-escolas-a-avaliar-aprendizagem/0/15757

O MAIOR CENTRO DE LENTES DE CONTATOS, IMPLANTES ORTODONTIA DO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
BARRETOS/SP - TEL.: 17 3325 7095 E 3323 1512

GP CAR GRAND PRIX
Contato Suporte ligue 17 99661.8687

PUB

SIMULADOS ONLINE auxiliam escolas a avaliar aprendizagem

Compartilhe

Postado em: 10/04/2019

Com o propósito de proporcionar **acesso à tecnologia**, incentivar a autonomia e avaliar o processo de aprendizagem, os **alunos da rede municipal de Educação da Estância Turistica de Olímpia** participaram, ao longo do último mês, de **simulados *online*.**

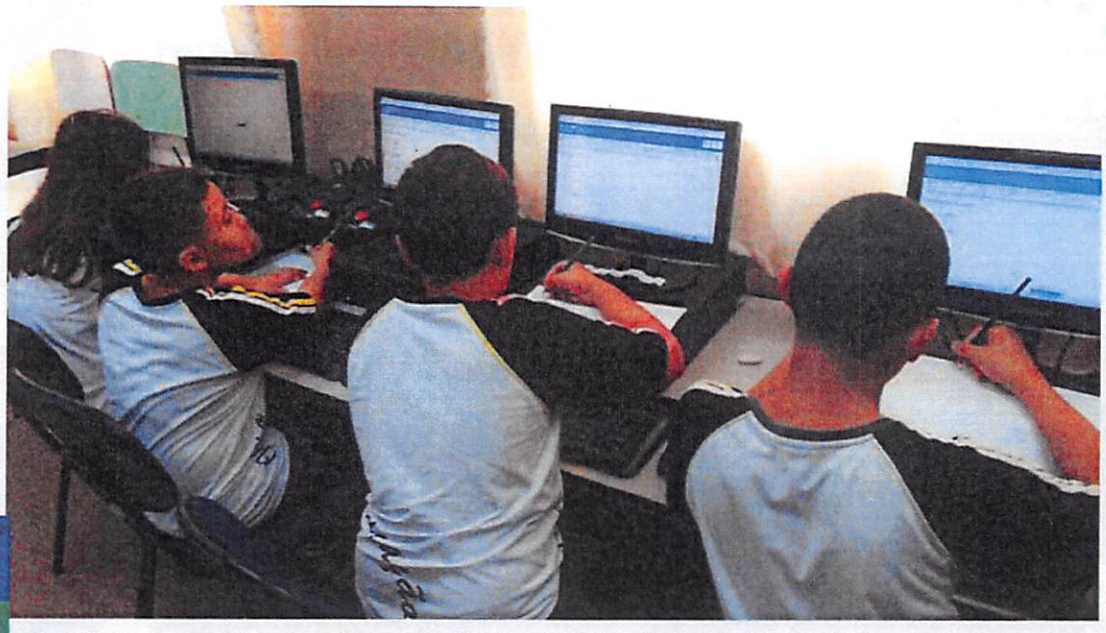

A atividade foi desenvolvida com os **alunos dos 5º anos do Ensino Fundamental,** abordando questões sobre as disciplinas de **Língua Portuguesa e Matemática.**

Segundo a **secretaria de Educação**, a ferramenta possibilita detectar as principais dificuldades dos alunos para, então, com base nos resultados, se estudar métodos e intervenções que auxiliem os professores em sala de aula, aprimorando o ensino.

A elaboração do simulado, tabulação dos resultados, reflexão e orientação para os professores estão a cargo **Sistema de Ensino Aprende Brasil**, responsável pelo material didático do município. Já aplicabilidade do simulado

nas escolas conta com o apoio do **Coordenador Técnico-Pedagógico de Multimeios e Tecnologia Educacional, Tiago Pessoa Lourenço.**

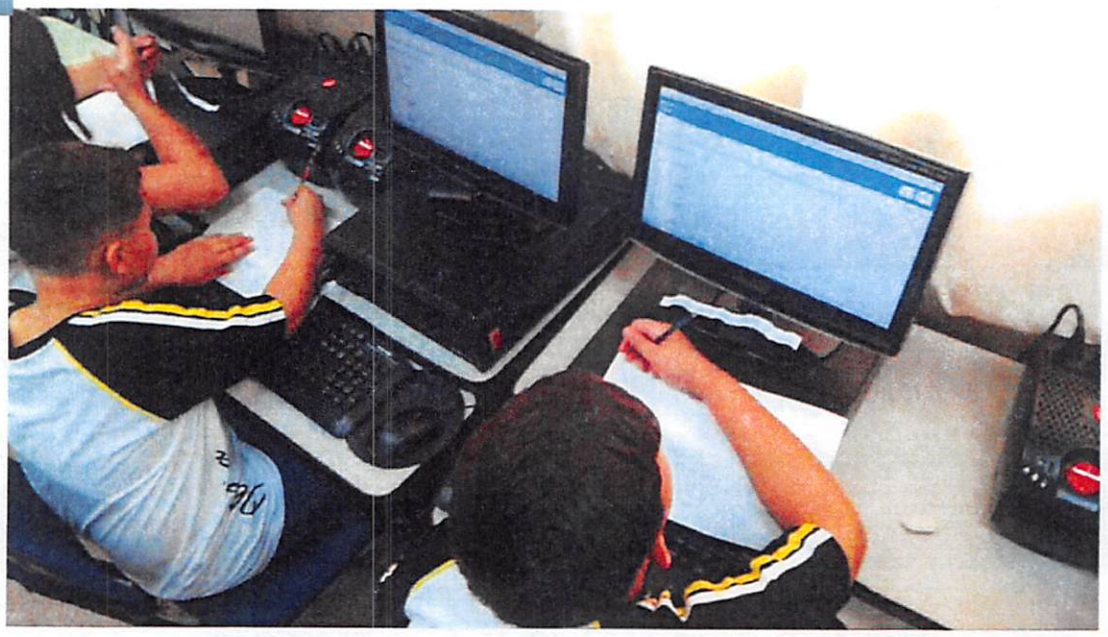

A organização e o acompanhamento da aplicação do simulado nas escolas estão sendo realizados pela **secretaria de Educação** juntamente com as **Professoras Coordenadoras** de cada unidade, para os quais foi elaborado um cronograma de desenvolvimento da atividade de acordo com o número de computadores disponíveis nas escolas. As avaliações foram realizadas individualmente sendo o tempo de duração de **1h30min** para cada disciplina.

Os **simulados** serão trabalhados em três momentos até o mês de setembro, sendo que as devolutivas para os professores ocorrerão em reuniões de **HTPC** já agendadas.

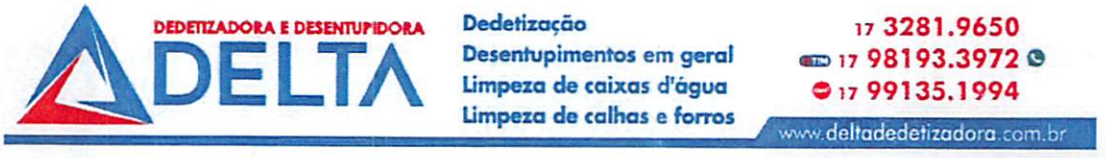

LEIA TAMBÉM

terça-feira, 4 de setembro de 2018

Pontuação alcançada agora era esperada somente para o ano de 2.021

O excelente desempenho dos alunos da rede municipal de Guaxupé foi confirmado nesta terça-feira (04) por meio do resultado do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), que saltou de 6,7 para 7,2. A pontuação é considerada uma das melhores resultados da região do Sul de Minas. Enquanto a nota da rede pública brasileira de 1º ao 5º ano do ensino fundamental tem a média de 5,5 pontos, Guaxupé atingiu 7,2 pontos, ficando acima da meta que estava prevista somente para 2021. Dentre os destaques, os números revelam que mais de 55% das escolas municipais atingiram média acima de 70, superando as metas previstas para o ano de 2017.

O índice é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar obtidos no Censo Escola e médias de desempenho nas avaliações do INEP, o SAEB – para as unidades da Federação e para o país, e a Prova Brasil para os Municípios.

O IDEB é uma ferramenta de acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação para a educação básica. A meta para o Brasil de modo geral é de 6.0 pontos para ser atingida em 2022, quando o Ministério da Educação entende que tal pontuação indica qualidade no sistema educacional e qualidade comparável a de países desenvolvidos.

O Governo Municipal, por meio da Secretaria de Educação, tem realizado diversas ações visando priorizar a qualidade do ensino ofertado aos alunos da rede municipal de ensino, dentre elas se destaca a promoção da gestão democrática, onde a escolha dos gestores escolares é feita por meio de eleição. Além disso, as escolas mantidas pela Prefeitura possuem o sistema de ensino da Editora Aprende Brasil, que contribui para padronizar a educação do município. Todos os alunos utilizam o mesmo material de ensino, promovendo oportunidades iguais e inclusão digital. Isso faz com que o nível de aprendizado de todos seja uniforme e com a mesma qualidade. Não somente os materiais utilizados em sala de aula são os mesmos, como também os professores que possuem o mesmo nível de profissionalismo, sendo altamente capacitados.

A Prefeitura oferece aos profissionais da Educação estudos quinzenais com doutores em educação (Proepre), módulos de estudo semanais, acompanhamentos pedagógicos, Simpósios de Educação, fóruns, dentre outros.

De acordo com Sandra, a participação efetiva das famílias nas "Escolas de Pais", palestras, eventos variados, também contribui para o nível de excelência da educação guaxupeana. A Secretária Municipal de Educação considera ainda a ampliação do atendimento em creche de 0 a 3 anos, por meio da municipalização de quatro creches que agora são Escolas Municipais de Educação Infantil e parcerias subvencionadas com mais quatro unidades, também como fator primordial para a qualidade do ensino.

"São vários fatores que somados nos trazem a garantia de excelência no ensino aos nossos alunos da rede pública municipal. Trabalhamos para a promoção do desenvolvimento e da aprendizagem dos alunos, apoiando o trabalho do professor por meio da implantação das salas de apoio, apoio educacional à educação inclusiva e apoio do CEMAE (Centro Municipal de Apoio Educacional)", relatou a Secretária.

A Educação Municipal possui uma metodologia que reforça ainda mais a qualidade do ensino nas escolas municipais: "Formação continuada constante, planejamento a partir da leitura de dados das avaliações internas e externas, educação integral em todos os aspectos do desenvolvimento, o compromisso e empenho de todos os profissionais da educação são elementos essenciais na busca de uma educação para todos com igualdade e equidade", destacou Sandra.

"Investir em Educação é investir num futuro melhor para os nossos alunos. Apesar das dificuldades que enfrentamos, como, por exemplo, a falta de repasses à Educação por parte do Governo do Estado, não nos desmotiva a trabalhar diariamente para oferecer às crianças de Guaxupé um ensino de qualidade dentro das escolas. A história de sucesso da Educação em nossa cidade vem desde quando tínhamos Dr. Heber como prefeito. Foi nesta época que os investimentos se iniciaram e jamais foram paralisados. Desde 2013, em minha primeira gestão como prefeito, dei autonomia de trabalho à equipe da Educação, pois sei da capacidade de todos os profissionais das escolas municipais e sei que são capazes de conduzir os trabalhos rumo ao sucesso. O resultado é esse: Guaxupé com média de 7,2 pontos no IDEB, superando todas as expectativas", finalizou o prefeito Jarbinhas.

Compartilhar 702

Prefeitura de Guaxupé © 2016 - Todos os direitos reservados
Desenvolvido por DEC Sistemas Digitais (http://www.decsistemasdigitais.com.br)

Contracheque (http://ts.guaxupe.mg.gov.br:8080/GRP/) Webmail (https://177.136.252.2/webmail) Área Restrita (http://intra.guaxupe.mg.gov.br) Sonner Web (http://ts.guaxupe.mg.gov.br:8080/GRP/)

sexta-feira, 20 de maio de 2016

HÁ 10 ANOS EDUCADORES MUNICIPAIS PARTICIPAM DOS CURSOS DO SISTEMA APRENDE BRASIL

(/Galeria-de-Fotos/Correio-Sudoeste/b0cc17b32bac2fa82e6c8bc2054581888ff3137293cbc3ce02035da9ee2e66ab20b4d2306f92c1cf03010351bb2f65aed43d5683d53

Em 2006, Guaxupé adotou as apostilas da Rede Positivo para a educação pública da rede municipal. Diretores, vices, especialistas da educação, coordenadores e professores participam frequentemente de cursos metodológicos. O último aconteceu na sexta-feira, 13, no qual os profissionais aprenderam técnicas para melhor utilização do material do sistema Aprende Brasil, por meio de apostila.Realizado na E.M. Delfim Moreira, contou com mais de 250 profissionais. Alguns professores da rede estadual do ensino, do Fundamental I, foram convidados a participar, visando integração com escolas estaduais.

No último encontro foram realizados cursos língua portuguesa, língua inglesa, alfabetização, matemática, ciências, geografia, história, artes e educação física. Silvio Alexandre dos Santos, coordenador pedagógico regional, comentousobre Guaxupé: "Eles são pioneiros na adoção do nosso material, em Minas Gerais. Já são 10 anos de trabalho conjunto, e a educação no município só evoluiu de lá pra cá. Hoje, apresenta excelentes indicadores no Ideb, com nota 6,7, superando a meta prevista para 2021."

Para a secretária municipal de Educação, Sandra Costa, o curso trabalha com um material de grande qualidade para os alunos:
"O sistema de ensino Aprende Brasil está presente em quase todos os estados do país. Em Guaxupé, este sistema contribuiu para padronizar a educação do município, pois todas as crianças utilizam o mesmo material, promovendo oportunidades iguais, inclusão digital e, principalmente, uma formação capaz de desenvolver as potencialidades de cada aluno, preparando-o para o exercício da cidadania. Além de contribuir para os altos índices de qualidade."

CONFIRA A GALERIA DE FOTOS

COMENTE, COMPARTILHE!

Bom Sucesso do Sul é 6º melhor no Brasil e 1º do Paraná em ranking

23/10/2015 às 05:00 - Atualizado em 23/10/2015 às 14:25

O município de Bom Sucesso do Sul é destaque no Brasil no âmbito da educação, com a divulgação recente do ranking do IOEB (Índice de Oportunidades da Educação Brasileira) que avalia a qualidade do ensino público. Bom Sucesso do Sul aparece em 6º lugar no Brasil, atrás somente de três municípios cearenses, um gaúcho e outro paulista.

Assessoria

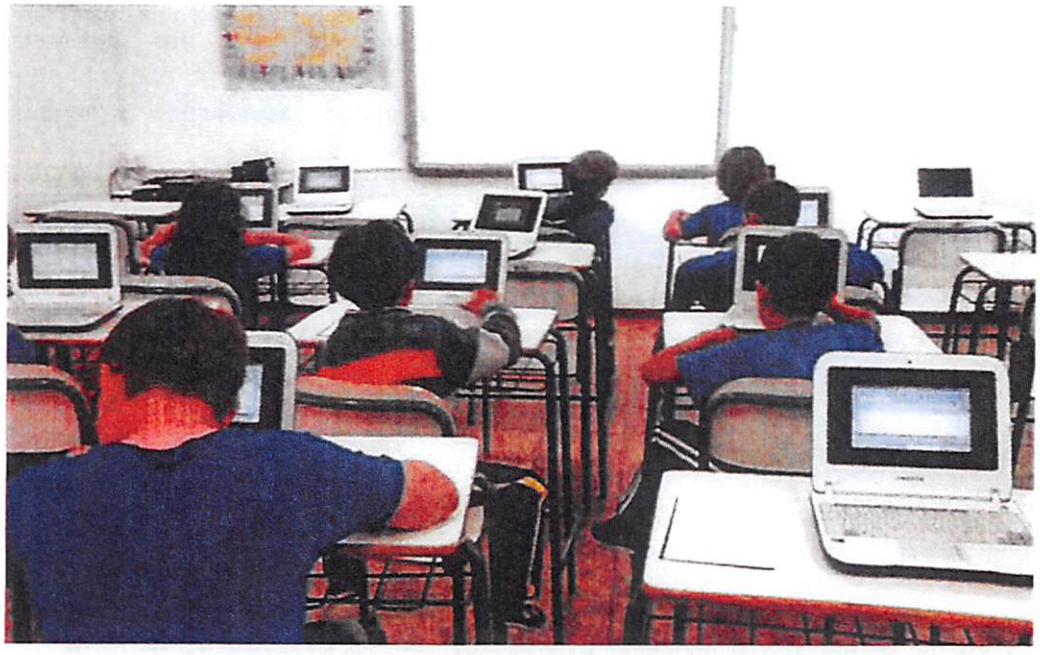

Além disso, o município também desponta em 1º lugar no Paraná, seguida de Sertaneja na 46ª colocação no país, e à frente de outro município do Sudoeste, Bom Jesus do Sul, que está na 48ª posição no Brasil.

Os dados — divulgados neste mês — estão disponíveis na página da internet do IOEB, que também explica a metodologia empregada na pesquisa; o ranking completo e os parceiros do CLP (Centro de Liderança Pública), que é a ONG responsável pelo índice. Empresas de renome internacional, como bancos; a Bovespa (Bolsa de Valores de São Paulo); redes de investidores; especialistas em educação e gestão pública; e empresários apoiam a ONG, que atua sem fins lucrativos.

Explicação

De acordo com o estudo, Bom Sucesso do Sul figura entre os melhores na educação por apresentar bons índices em outros levantamentos, como o Ideb (Índice de

Desenvolvimento de Educação Básica), por exemplo, com nota 7,5 em 2013. Outros itens que somam pontos são a infraestrutura, insumos e pedagogos, qualificação dos professores, evasão escolar, material didático, taxa de matrícula e número de horas aulas.

A diretora municipal de Educação, Cleodete Drancka Nichelle, explica que uma série de investimentos vem sendo feita nos últimos anos, o que contribui para elevar esse índice. Ela cita como exemplo a implantação da metodologia Aprende Brasil, , com emprego de material didático revolucionário — que inclui salas informatizadas com netbooks e lousas interativas, bem como a formação continua de professores.

Ela lembra também do potencial do corpo docente, dos quais 100% dos professores possuem especialização e recebem 40% a mais no salário como forma de incentivo público para aprimorar seus estudos. "Ainda temos orgulho em dizer que Bom Sucesso do Sul foi o primeiro município do Sudoeste a assumir o piso nacional aos professores que retribuem em mais atenção e dedicação aos alunos", comentou Cleodete, parabenizando professores e alunos.

A rede municipal de ensino recebeu em 2015 a reformulação do plano de cargos e salários, e o atendimento 100% de crianças de 3 a 5 anos no centro municipal de educação infantil. Os alunos também têm a disposição uma brinquedoteca — com insumos e material pedagógico que auxiliam o ensino através de brinquedos. A rede municipal de ensino é formada por 320 alunos.

Investimentos

Outros investimentos na educação abrangem os níveis do ensino médio, técnico e graduação. O prefeito Antônio Celso Pilonetto comemora o índice e diz que novos incrementos vão ocorrer na educação. "Estamos licitando dois novos ônibus para o transporte escolar e vamos ampliar a escola municipal Irmã Neli. Ainda fornecemos transporte gratuito aos acadêmicos que estudam em faculdades e universidades da região, mantendo-os residindo aqui. Então os investimentos, somados a qualidade dos nossos professores, resultam em bons cidadãos no futuro, que é o que as sociedades precisam", salienta Pilonetto.

http://www.diariodosudoeste.com.br/regiao/2015/10/bom-sucesso-do-sul-e-6o-melhor-no-brasil-e-1o-do-parana-em-ranking/1485323/

Posigraf se consolida, priorizando o desenvolvimento sustentável

5 de junho de 2018

A gráfica do Grupo Positivo possui um dos maiores parques gráficos da América Latina

A Posigraf nasceu junto com o Grupo Positivo em 1972. Os fundadores do então Curso Positivo entenderam que a criação de uma gráfica auxiliaria na produção de conteúdo a ser repassado aos alunos. A atuação hoje acontece no mercado nacional e internacional e conta com um dos maiores parques gráficos da América Latina. A Posigraf consolidou sua liderança em todas as áreas em que atua: ensino, soluções educacionais, tecnologia gráfica, cultura e entretenimento.

A Posigraf foi reconhecida com o Selo Sesi ODS 2017, que premia projetos de organizações públicas e privadas voltados aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) em cinco categorias. A gráfica do Grupo Positivo foi a vencedora na categoria Grande Indústria, com o case "Compromisso com a conservação da Biodiversidade validado pela Certificação Life". A adoção da Mata do Uru, na região da Lapa, pela Posigraf, garantindo a preservação da área, foi a mais importante ação para que a gráfica obtivesse a Certificação Life. "Na Posigraf, buscamos praticar a estratégia de sustentabilidade de forma integrada, com processos geridos por meio de indicadores e metas, com orientação para longo prazo e foco no engajamento de stakeholders", afirma a supervisora do Sistema Gestão Integrado da Posigraf, Andréa Luiza Silva Arantes.

Fonte: http://www.diarioinduscom.com/posigraf-se-consolida-priorizando-o-desenvolvimento-sustentavel/

Posigraf conquista três prêmios em Excelência Gráfica

Terça, 05 Julho 2016 14:16 Escrito por Central Press Publicado em Demais

Imprimir E-mail

Compartilhar::

Tweet +

A Posigraf acaba de receber três prêmios na 14ª edição do Prêmio Paranaense de Excelência Gráfica Oscar Schrappe Sobrinho - considerada a maior premiação da indústria gráfica paranaense e uma das mais importantes do Brasil.

A gráfica do Grupo Positivo foi a vencedora nas categorias Revistas periódicas de caráter variado sem recursos gráficos especiais (edição de março/abril da revista Gastronomia Angeloni); Revistas infantis/juvenis ou de desenhos (Explorer: A vida em uma floresta tropical); e Livros Didáticos (Dicionário Ilustrado Aurelinho).

Atuando há mais de 40 anos no mercado, a Posigraf é uma das maiores gráficas da América Latina. Instalada em uma área de 50 mil m2, a companhia tem um centro de distribuição em São Paulo, representações em todo o Brasil e Mercosul e atende clientes nos Estados Unidos, Japão e Europa. Seu portfólio de serviços compreende a produção de livros didáticos e publicações especiais, tabloides e materiais promocionais, além de revistas e periódicos.

Promovido pelo Sigep (Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado do Paraná) e pela Abigraf-PR (Associação Brasileira da Indústria Gráfica – Regional Paraná), o evento premiou também os melhores fornecedores, prestadores de serviços e distribuidores de matérias-primas, insumos e equipamentos para a indústria gráfica.

Escola de Curitiba é a primeira do Brasil a conquistar o selo Leed nível ouro

*By **Biotech Reciclagem***
10/03/2017

O MÁXIMO QUE UMA ESCOLA BRASILEIRA HAVIA CONQUISTADO ANTES ERA A CERTIFICAÇÃO PRATA

O Colégio Positivo Internacional, de Curitiba (PR), foi a única escola brasileira a receber a certificação Leed (Leadership in Energy and Environmental Design) nível ouro, da Green Building Council Brasil, para construções verdes. Com projeto arquitetônico assinado pelo Escritório Manoel Coelho de Arquitetura e Design, o empreendimento foi projetado e edificado de acordo com os critérios de green building (construção verde).

Cerca de mil empreendimentos brasileiros já buscaram a certificação Leed, mas apenas 180 a conquistaram. Desses, somente dois são escolas: o Colégio Positivo Internacional, com nível ouro, e o Colégio Estadual Erich Walter Heime, no Rio de Janeiro, com nível prata. A conquista se deve a um modelo construtivo que oferece vantagens significativas por sua estrutura inovadora. A unidade reduz em 87% o consumo de água potável e economiza 44% em energia elétrica (74% se considerada apenas a iluminação), devido à adoção de sistemas inteligentes, como a dimerização, que ajusta a iluminação conforme a entrada da luz natural.

Os índices foram possíveis graças à simulação termoenergética. "Trata-se de um software que gera um modelo tridimensional, permitindo quantificar vários aspectos da escola, como índice de luz e outros elementos", explica Guido Petinelli, diretor da Consultoria Petinelli, especializada em construção verde, que atuou no projeto.

A conquista da certificação Leed é fruto de uma série de exigências que compõem a edificação do colégio desde sua construção, manutenção e uso propriamente dito, além do impacto no entorno. Nas torneiras, por exemplo, foram instalados arejadores, que misturam ar e água, para reduzir a vazão, o que pode diminuir em até 88% o consumo de água.

Reaproveitamento

A instituição também reaproveita a água da chuva para uso na limpeza e em banheiros e estuda a utilização de geradores para captação de energia solar, tanto para consumo nas instalações quanto para o ensino de disciplinas como Ciências e Física.

Outra solução inovadora foi o controle de temperatura, que dispensa o uso de ar-condicionado, em razão das paredes mais pesadas, telhado branco e sistema de ventilação natural cruzada nas salas de aulas. Dessa forma, atingiu-se uma redução de 44% no gasto de energia. Em prol do conforto, a instituição também encontrou uma forma de aquecer o ambiente com o uso da água da chuva, que é esquentada e passa por um circuito fechado, sem agredir o ecossistema.

Saiba mais

Adotado em 143 países, o sistema Leed oferece quatro níveis de certificação, de acordo com os resultados obtidos pela edificação, em termos de otimização de recursos e de conforto. As dimensões avaliadas são: espaço sustentável, eficiência do uso da água, energia e atmosfera, materiais e recursos, qualidade ambiental interna e inovação e processos.

Positivo comemora 1º lugar do Enem no Sul do Brasil

Colégio conquista melhor colocação no Sul do país, concorrendo com 15 mil escolas do Brasil

5 DE OUTUBRO DE 2016

O Colégio Positivo – Ângelo Sampaio, de Curitiba, comemora a primeira colocação do Sul do Brasil nas provas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) de 2015. As notas foram divulgadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), nesta terça-feira (4) e apresentam a média do desempenho das instituições em cada uma das quatro áreas de conhecimento que compõem o exame, além da redação.

Com 709 pontos de média geral, o Positivo, com seu Ensino Médio em período integral, aparece na 26ª posição nacional, concorrendo com quase 15 mil escolas de todo o país.. Os resultados por área de conhecimento colocam o colégio em destaque na prova de "Ciências da Natureza e suas Tecnologias", com a 14ª posição nacional. Na área de "Ciências Humanas e Suas Tecnologias", o Positivo ficou em 34º; em "Matemática e suas Tecnologias", ocupa a 37ª colocação e em "Linguagens, Códigos e suas Tecnologias", o 48º lugar.

O diretor geral do Colégio Positivo, Celso Hartmann, deposita os resultados alcançados na preparação dos alunos desde a primeira série do Ensino Médio, na qualificação dos professores e material didático e no programa de Ensino Integral, aplicado na sede Ângelo Sampaio. No Paraná, apenas cinco instituições de ensino – todas privadas – aparecem entre as 200 mais bem colocadas nas provas do Enem 2015. Das 10 melhores colocadas em todo o Brasil, quatro são do Ceará, três de São Paulo, duas de Minas Gerais e uma do Piauí – todas particulares. Com 751,29 de média geral, o Objetivo Colégio Integrado, de São Paulo, conquistou a primeira colocação nacional.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.825.828/0001-88
Avenida Doutor David Xavier da Silva 266 – Congonhinhas – Paraná

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Introdução

Por meio desse estudo, será abordada a fundamental importância da contratação do presente objeto do contrato, em que estará atendendo a Secretaria Municipal de Educação.

Objeto

Aquisição do Sistema de Ensino "Aprende Brasil" para aplicação nas escolas municipais de Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano e Pré Escola de 4 e 5 anos.

Normativas que regem a matéria

- Lei Orgânica do Município de Congonhinhas.
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Lei n°8.666/93 e suas alterações;
- Instrução Normativa n° 05/2017-SEGES/MPDG, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;
- Instrução normativa n° 1/2010- SLTI/MPOG, que dispõe sobre critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta.
- Instrução Normativa n° 3, de 20 de abril de 2017.
- Decreto n° 7.746/2012 institui critérios, práticas e diretrizes para promoção de desenvolvimento nacional sustentável, nas contratações realizadas pela administração pública federal.

Análises de contratações anteriores

Para o presente objeto certifica-se que não houve contratações anteriores para análise, tendo em vista se tratar de uma demanda e situação atual, considerando adaptação frente à pandemia do COVID-19 estando a Secretaria Municipal de Educação de acordo com as propostas do Sistema de Ensino Aprende Brasil.

Justificativa da necessidade da contratação

Ao considerar que a Educação brasileira vem passando por significativas mudanças, e acreditando que a escola seja um espaço de vivências de efetiva construção do exercício da cidadania, de realização de práticas relevantes e de interação de indivíduos, a Secretaria Municipal de Educação, consciente da responsabilidade da oferta de uma educação pública

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.825.828/0001-88
Avenida Doutor David Xavier da Silva 266 – Congonhinhas – Paraná

com excelência, buscando o enfrentamento dos desafios do âmbito escolar, principalmente, após o ano atípico que tivemos anteriormente devido à pandemia COVID-19, busca parceria com o Sistema de Ensino Aprende Brasil.

O referido Sistema atende a Educação Básica, nas modalidades de Educação Infantil e Ensino Fundamental, apresenta uma gama de soluções em produtos educacionais, além de ações metodológicas e didáticas que promovem intervenções qualitativas para o ensino público municipal. De posse dessas premissas, a equipe técnico-pedagógica acredita que a realização dessa parceria com o Sistema de Ensino Aprende Brasil, está em conformidade com nossa proposta pedagógica, agregando elementos pedagógicos inovadores e representativos do saber científico e sistematizado, de maneira a atender aos anseios e as expectativas das transformações da educação pública municipal, contribuindo como um meio de minimizar efeitos da defasagem antes existentes em nosso município e agravadas com a interrupção das aulas devido a Pandemia COVID-19 iniciada em 2020, situação esta que ainda pode perdurar por tempo indefinido, portanto, é necessário utilizar-se de instrumento que confira respeito, autonomia e individualidade das escolas no desenvolvimento das competências e habilidades dos alunos.

Nesta expectativa, manifestamo-nos em relação a tal sistema, que, de pronto, atende os movimentos educacionais vigentes e apresenta considerável qualidade nos produtos e serviços, nos quais destacamos: material didático (livros e apostilas), plataforma virtual, possibilitando que cada escola adapte sua metodologia, orientação didática para professores e coordenadores pedagógicos, serviço de assessoria pedagógica, que por meio de cursos e atendimentos visa proporcionar a gestão eficaz dos recursos do mesmo. A equipe de assessoramento pedagógico do Sistema Aprende Brasil, atuará junto às equipes gestoras da Secretaria Municipal de Educação, promovendo diálogos, reflexões e práticas para ações efetivas em sala de aula.

Tal posição de ação, conforme apresentada pelo material, oferece uma análise e interpretação da progressão contínua no desempenho dos alunos, o que é uma preocupação dessa Secretaria, visto que, os últimos dados de progressão dos indicadores estatísticos sobre o avanço dos índices de desenvolvimento de nosso município, que por horas, são insatisfatórios (anexo I). Nesse sentido, a aquisição da parceria com o Sistema Aprende Brasil, viabiliza a complementação já existentes em nosso sistema, como o material didático do PNLD, utilizado em nosso município como ferramenta principal do trabalho pedagógico, que será potencializado por outras e diversas ferramentas acessíveis nessa Plataforma.

Uma das particularidades do Sistema almejado é a plataforma virtual, que atua também como gerador de dados de desempenho das crianças, resgate constante dos alunos sobre os

conteúdos que estão sendo trabalhados, além de possibilitar a gestão escolar o acompanhamento do planejamento pedagógico, bem como utilizar os dispositivos acessíveis para ampliar a capacidade de trabalho do professor, além de resgatar a família a vida escolar dos estudantes, já que terão acesso ao rendimento escolar, relatórios e desempenho obtido.

Ademais, outro considerável recurso do Sistema Aprende Brasil é o SIMEB - Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil, que auxilia o município quanto a definição de estratégias que incluam, como fator principal, a aproximação entre administração pública e cidadão, por meio de indicadores de qualidade da educação pública municipal, antes, durante e depois da implantação do Sistema Aprende Brasil, fornecendo assim para o município indicativos de potencialidades e fragilidades a serem consideradas pelas escolas da Rede Municipal de Ensino.

Salientamos ainda, a ferramenta HÁBILE também disponível no referido sistema, que se trata de uma opção para subsidiar e preparar os estudantes para as avaliações propostas pelo MEC, baseando-se na BNCC, bem como os documentos que demarcam essas avaliações, com diversos mecanismos avaliativos que perpassam entre testes e questionários contextualizados para alunos e professores.

A proposta do Sistema de Ensino Aprende Brasil, assim como o planejamento Municipal, seguem as diretrizes da BNCC, visando a construção crítica do pensamento e da ação, tendo como norteadores principais, a interação social, a solução de situações-problema, o desenvolvimento da autoestima, jogos e brincadeiras como principal forma de aprendizagem, diálogo com a realidade e planejamentos estratégicos para a obtenção de resultados significantes, relacionando conteúdos, metas e objetivos.

Em suma, após analise de professores e coordenadores, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, manifesta seu interesse na contratação do Sistema de Ensino Aprende Brasil, considerando as variáveis acima elencadas, lembrando que, nenhum outro sistema atende com tanta exatidão aos objetivos almejados.

Desta forma, será oportunizado oferecer um ensino de qualidade aos alunos da Educação Básica, assim como subsídios necessários para o desenvolvimento do trabalho docente. É imperioso ressaltar que o referido e almejado sistema é referência no mercado, no que tange à qualidade de ensino, contribuindo para a formação de cidadãos preparados para as transformações do mundo contemporâneo.

Referência a outros instrumentos de planejamento

A contratação pretendida compõe o planejamento para o ano em questão, visando suprir a demanda em questão. Assim, em consonância com as exigências estabelecidas para tal,

desde sua fase inicial até sua homologação. Dentre outras referências as instruções normativas, leis e outras orientações.

Com base prevista tanto em Lei Orgânica Municipal, previstas e salientada no que tange o planejamento permanente.

Requisitos da contratação:

Os requisitos estabelecidos para suprir as necessidades, como referência o descritivo a seguir, que o objeto licitado deverá possuir todas as características mínimas descritas nas especificações. Serão aceitos produtos com características superiores, desde que atendam a todos os requisitos mínimos exigidos nas especificações.

Os pedidos de livros deverão ser efetuados bimestralmente, conforme períodos de comercialização previamente informados pela empresa e previstos em contrato, com exceção daquelas coleções cuja organização seja anual ou semestral.

Requisitos inclusos:

Livros Didáticos Integrados para alunos e professores;

Aprende Brasil Digital: plataforma de aprendizagem com conteúdos educacionais e acesso por meio e senhas individuais para alunos, familiares, professores, coordenadores e diretores;

Assessoria Pedagógica – formação continuada para os docentes e equipes técnico-pedagógicas, com cursos de implantação e atendimentos pedagógicos personalizados, bem como cursos e metodologia nos campos de experiências, componentes curriculares e tecnologia educacional, presenciais e/ou distância (remotos);

Hábile (Avaliação Externa de Aprendizagem) – ferramenta de acompanhamento da gestão e dos resultados educacionais do município;

simeB (Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil) – ferramenta de acompanhamento da gestão e dos resultados educacionais do município;

Capa personalizada para os Livros Didáticos Integrados (a partir do Grupo 3): para o município que adquirir o Sistema de Ensino Aprende Brasil para mais de 500 (quinhentos) alunos.

Assim sendo, a entrega dos materiais deverá ser realizada junto a Secretaria Municipal de Educação no endereço: Av. São Paulo, 599, Centro; no horário das 8hs30min às 11hs00min e das 13hs30min. às 16hs00min, Telefone: (43) 3554-1314.

A aquisição será conforme solicitação da Secretaria, sendo que a entrega dar-se-á em até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho e/ou da

Autorização de Fornecimento, bem como mediante aprovação expressa da capa e contracapa dos livros didáticos.

A fiscalização será pelo responsável do contrato firmado entre ambos, sendo designada a servidora do Munícipio, Jane Moreira Campos.

O presente contrato terá a duração de 12 (doze) meses, compreendendo o período letivo, contados a partir da sua assinatura.

A contratada deverá ainda fornecer todas as informações necessárias ao servidor responsável pela fiscalização, para aferição da veracidade da declaração acima firmada pela empresa, bem como todas as indagações a respeito do objeto da contratação.

Estimativa das Quantidades

O documento que formaliza a demanda em questão foi definido pelos membros que compõem a Secretaria, bem como secretário e demais que integram e orientam todo o processo para a contratação em questão. Dessa forma, a estimativa das quantidades foi realizada com base na demanda da Secretaria de acordo com a quantidade de alunos, atribuindo-se assim a quantidade dos itens, considerando, o correto andamento, bem como compondo o correto planejamento em questão.

Levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo e solução a contratar

Sendo Inexigibilidade de Licitação, apenas uma empresa tem os materiais a serem adquiridos, que foram planejados com base na situação atual referente a pandemia enfrentada no país, do COVID-19, possuindo assim restrições que fazem da Editora Aprende Brasil uma empresa exclusiva no mercado.

Estimativas de preços ou preços referenciais

Sendo a única Editora a disponibilizar os materiais necessários, o valor a ser estabelecido como referência, é com base em uma única cotação, sendo Inexigibilidade de Licitação.

Item	Descrição	Qtde	Editora Aprende Brasil Ltda CNPJ: 79.719.613/0001-33	
			Valor Unit R$	Valor Total R$
01	G4 – Nível I – 4 anos	68	424,56	28.870,08
02	G5 – Nível II – 5 anos	91	424,56	38.634,96
03	1º ano – 6 anos	111	457,60	50.793,60

04	2º ano – 7 aos	88	457,60	40.268,80
05	3º ano – 8 anos	104	457,60	47.590,40
06	4º ano – 9 anos	96	457,60	43.929,60
07	5º ano – 10 anos	104	457,60	47.590,40

O valor considerado no termo de referência é o único coeficiente apresentado, tendo em vista a modalidade de Licitação por Inexigibilidade.

Justificativa para o parcelamento ou não da solução:

A presente contratação terá sua execução solicitada de forma parcelada, considerando os bimestres referentes ao ano letivo, visando atender os requisitos de um bom planejamento, tendo em vista a natureza do objeto e sua utilização.

Dessa maneira, a justificativa percorre um leque de pontos favoráveis, em que o item em questão é de suma importância, gerenciando assim, a contratação bem como proporcionando o bom funcionamento das atividades. O auferido como critério de contratação restringe a competividade para o fornecimento dos mesmos, sendo o objeto restrito.

Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis

A finalidade principal de toda a demanda contratada tem por benefício direto, o desenvolvimento e aprendizagens das crianças do nosso município que frequentam o ensino infantil e fundamental. E dentre os benefícios indiretos, o Município desempenhar o seu papel, bem como a efetividade do planejamento para com as demandas que norteiam a contratação, tendo como resultante, melhores condições para os professores desenvolverem atividades mais diversificadas nesta época de enfrentamento dos desafios resultantes da pandemia.

Todo o planejamento de uma gestão tem por base atingir uma previsibilidade, com inúmeros benefícios tanto para o município quanto para a população, através da mesma, e os gastos desnecessários sendo evitados, com uma contratação eficaz e eficiente, aplicando da melhor forma e com o gerenciamento e fiscalização que o mesmo precisa, desde sua fase licitatória, até sua execução.

Declaração de viabilidade ou não da contratação:

O planejamento existente na administração é essencial para a melhora e incentivo da leitura das crianças, sendo essencial para seus desenvolvimentos cognitivos, entre outros, dando possibilidades para um melhor serviço prestado dos professores municipais.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.825.828/0001-88
Avenida Doutor David Xavier da Silva 266 – Congonhinhas – Paraná

Assim sendo a pretendida contratação extremamente viável também para a continuidade das atividades das unidades escolares, sendo pela modalidade de Inexigibilidade de Licitação, visto ser uma Edição única de sistema de ensino. A contratação em questão é de suma importância para atender as demandas existentes quanto ao objeto desse estudo técnico, como é evidenciado ao longo do mesmo e expresso ponto a ponto.

Elisandra Eliete Oliveira Silva

Chefe da Divisão de Administração Geral

Flávia Miquelino

Agente Administrativo

Chelse Marcolino Simões

Agente Administrativo

Samuel Lemos Goes

Agente Administrativo

Luzia Apª da Cruz

Agente Administrativo

Zunete Nazaré da Silva Molonha

Coordenadora Pedagógica Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.825.828/0001-88
Avenida Doutor David Xavier da Silva 266 – Congonhinhas – Paraná

PROJETO BÁSICO
INEXIGIBILIDADE
(COMPRAS)

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

1. DO OBJETO

1.1. Aquisição de Sistema de Ensino, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

Editora Aprende Brasil Ltda CNPJ: 79.719.613/0001-33				
ITEM	**DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO**	**QUANTIDADE**	**VALOR UNITÁRIO ESTIMADO**	**VALOR TOTAL ESTIMADO**
1	G4 – Nível I – 4 anos	68	424,56	28.870,08
2	G5 – Nível II – 5 anos	91	424,56	38.634,96
3	1º ano – 6 anos	111	457,60	50.793,60
4	2º ano – 7 aos	88	457,60	40.268,80
5	3º ano – 8 anos	104	457,60	47.590,40
6	4º ano – 9 anos	96	457,60	43.929,60
7	5º ano – 10 anos	104	457,60	47.590,40
Total R$.....				297.677,84

1.2. O prazo de vigência da contratação é até 31 de dezembro de 2021, contados da assinatura do contrato, prorrogável na forma do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

2.1. Ao considerar que a Educação brasileira vem passando por significativas mudanças, e acreditando que a escola seja um espaço de vivências de efetiva construção do exercício da cidadania, de realização de práticas relevantes e de interação de indivíduos, a Secretaria Municipal de Educação, consciente da responsabilidade da oferta de uma educação pública com excelência, buscando o enfrentamento dos desafios do âmbito escolar, principalmente, após o ano atípico que tivemos anteriormente devido à pandemia COVID-19, busca parceria com o Sistema de Ensino Aprende Brasil.

O referido Sistema atende a Educação Básica, nas modalidades de Educação Infantil e Ensino Fundamental, apresenta uma gama de soluções em produtos educacionais, além de ações metodológicas e didáticas que promovem intervenções qualitativas para o ensino público municipal. De posse dessas premissas, a equipe técnico-pedagógica acredita que a realização dessa parceria com o Sistema de Ensino Aprende Brasil, está em conformidade com nossa proposta pedagógica, agregando elementos pedagógicos inovadores e representativos do saber científico e sistematizado, de maneira a atender aos anseios e as

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.825.828/0001-88
Avenida Doutor David Xavier da Silva 266 – Congonhinhas – Paraná

expectativas das transformações da educação pública municipal, contribuindo como um meio de minimizar efeitos da defasagem antes existentes em nosso município e agravadas com a interrupção das aulas devido a Pandemia COVID-19 iniciada em 2020, situação esta que ainda pode perdurar por tempo indefinido, portanto, é necessário utilizar-se de instrumento que confira respeito, autonomia e individualidade das escolas no desenvolvimento das competências e habilidades dos alunos.

Nesta expectativa, manifestamo-nos em relação a tal sistema, que, de pronto, atende os movimentos educacionais vigentes e apresenta considerável qualidade nos produtos e serviços, nos quais destacamos: material didático (livros e apostilas), plataforma virtual, possibilitando que cada escola adapte sua metodologia, orientação didática para professores e coordenadores pedagógicos, serviço de assessoria pedagógica, que por meio de cursos e atendimentos visa proporcionar a gestão eficaz dos recursos do mesmo. A equipe de assessoramento pedagógico do Sistema Aprende Brasil, atuará junto às equipes gestoras da Secretaria Municipal de Educação, promovendo diálogos, reflexões e práticas para ações efetivas em sala de aula.

Tal posição de ação, conforme apresentada pelo material, oferece uma análise e interpretação da progressão contínua no desempenho dos alunos, o que é uma preocupação dessa Secretaria, visto que, os últimos dados de progressão dos indicadores estatísticos sobre o avanço dos índices de desenvolvimento de nosso município, que por horas, são insatisfatórios (anexo I). Nesse sentido, a aquisição da parceria com o Sistema Aprende Brasil, viabiliza a complementação já existentes em nosso sistema, como o material didático do PNLD, utilizado em nosso município como ferramenta principal do trabalho pedagógico, que será potencializado por outras e diversas ferramentas acessíveis nessa Plataforma.

Uma das particularidades do Sistema almejado é a plataforma virtual, que atua também como gerador de dados de desempenho das crianças, resgate constante dos alunos sobre os conteúdos que estão sendo trabalhados, além de possibilitar a gestão escolar o acompanhamento do planejamento pedagógico, bem como utilizar os dispositivos acessíveis para ampliar a capacidade de trabalho do professor, além de resgatar a família a vida escolar dos estudantes, já que terão acesso ao rendimento escolar, relatórios e desempenho obtido.

Ademais, outro considerável recurso do Sistema Aprende Brasil é o SIMEB - Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil, que auxilia o município quanto a definição de estratégias que incluam, como fator principal, a aproximação entre administração pública e cidadão, por meio de indicadores de qualidade da educação pública municipal, antes, durante e depois da implantação do Sistema Aprende Brasil, fornecendo assim para o município indicativos de potencialidades e fragilidades a serem consideradas pelas escolas da Rede Municipal de Ensino.

Salientamos ainda, a ferramenta HÁBILE também disponível no referido sistema, que se trata de uma opção para subsidiar e preparar os estudantes para as avaliações propostas pelo MEC, baseando-se na BNCC, bem como os documentos que demarcam essas avaliações, com diversos mecanismos avaliativos que perpassam entre testes e questionários contextualizados para alunos e professores.

A proposta do Sistema de Ensino Aprende Brasil, assim como o planejamento Municipal, seguem as diretrizes da BNCC, visando a construção crítica do pensamento e da ação, tendo como norteadores principais, a interação social, a solução de situações-problema, o desenvolvimento da autoestima, jogos e brincadeiras como principal forma de aprendizagem, diálogo com a realidade e planejamentos estratégicos para a obtenção de resultados significantes, relacionando conteúdos,metas e objetivos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.825.828/0001-88
Avenida Doutor David Xavier da Silva 266 – Congonhinhas – Paraná

Em suma, após analise de professores e coordenadores, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, manifesta seu interesse na contratação do Sistema de Ensino Aprende Brasil, considerando as variáveis acima elencadas, lembrando que, nenhum outro sistema atende com tanta exatidão aos objetivos almejados.

Desta forma, será oportunizado oferecer um ensino de qualidade aos alunos da Educação Básica, assim como subsídios necessários para o desenvolvimento do trabalho docente. É imperioso ressaltar que o referido e almejado sistema é referência no mercado, no que tange à qualidade de ensino, contribuindo para a formação de cidadãos preparados para as transformações do mundo contemporâneo.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. A presente aquisição direta será realizada por meio de inexigibilidade de licitação, conforme dispõe o art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993.

4. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

4.1. O prazo de entrega dos bens é de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho e/ou da Autorização de Fornecimento, em remessa parcelada, no seguinte endereço Av. São Paulo, 599, Centro.

4.2. Os pedidos de livros deverão ser efetuados bimestralmente, conforme períodos de comercialização previamente informados pela empresa e previstos em contrato, com exceção daquelas coleções cuja organização seja anual ou semestral.

4.3. Requisitos inclusos:

4.3.1. Livros Didáticos Integrados para alunos e professores;

4.3.2. Aprende Brasil Digital: plataforma de aprendizagem com conteúdos educacionais e acesso por meio e senhas individuais para alunos, familiares, professores, coordenadores e diretores;

4.3.3. Assessoria Pedagógica – formação continuada para os docentes e equipes técnico-pedagógicas , com cursos de implantação e atendimentos pedagógicos personalizados, bem como cursos e metodologia nos campos de experiências, componentes curriculares e tecnologia educacional, presenciais e/ou distância (remotos);

4.3.4. Hábile (Avaliação Externa de Aprendizagem) – ferramenta de acompanhamento da gestão e dos resultados educacionais do município;

4.3.5. simeB (Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil) – ferramenta de acompanhamento da gestão e dos resultados educacionais do município;

4.3.6. Capa personalizada para os Livros Didáticos Integrados (a partir do Grupo 3): para o município que adquirir o Sistema de Ensino Aprende Brasil para mais de 500 (quinhentos) alunos.

4.4. Os bens serão recebidos provisoriamente no prazo de 05 (cinco) dias, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Projeto Básico.

4.5. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Projeto Básico, devendo ser substituídos no prazo de 05 (cinco)

dias úteis, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

4.6. Os bens serão recebidos definitivamente no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento provisório, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo circunstanciado.

4.6.1. Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

4.7. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

5. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

5.1. São obrigações da Contratante:

5.1.1. receber o objeto no prazo e condições estabelecidas neste Projeto Básico;

5.1.2. verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes neste Projeto Básico, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

5.1.3. comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

5.1.4. acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

5.1.5. efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos neste Projeto Básico;

5.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

6. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes neste Projeto Básico e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

6.1.1. efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes neste Projeto Básico, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade;

6.1.2. responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

6.1.3. substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Projeto Básico, o objeto com avarias ou defeitos;

6.1.4. comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

6.1.5. manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

6.1.6. indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.

7. DA SUBCONTRATAÇÃO

7.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

8. DA ALTERAÇÃO SUBJETIVA

8.1. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

9. DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

9.1. Nos termos do art. 67 Lei nº 8.666, de 1993, fica designada a Sra. Jane Moreira Campos como representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens, o qual anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinará o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

9.1.1. O recebimento de material de valor superior a R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) será confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros, designados pela autoridade competente.

9.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

9.3. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

10. DO PAGAMENTO

10.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, após a emissão da nota fiscal relativa a cada bimestre, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

10.1.1. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

10.2. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

10.3. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993.

10.4. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

10.5. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

10.6. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.

10.7. Constatando-se a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

10.8. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta aos sítios eletrônicos oficiais para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

10.9. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

10.10. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

10.11. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação.

10.11.1.Será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.

10.12. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

10.12.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

10.13. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \qquad I = \frac{(6 / 100)}{365}$$

I = 0,00016438
TX = Percentual da taxa anual = 6%

11. DO REAJUSTE

11.1. Os preços são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

11.1.1. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o índice IPCA/IBGE exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

11.2. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

11.3. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica a CONTRATADA obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

11.4. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

11.5. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

11.6. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

11.7. O reajuste será realizado por apostilamento.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.825.828/0001-88
Avenida Doutor David Xavier da Silva 266 – Congonhinhas – Paraná

12. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, nos termos dos arts. 86 e 87 da nº 8.666, de 1993, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

12.1.1. Advertência, por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

12.1.2. multa moratória de 1% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 10 (dez) dias;

12.1.3. multa compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

12.1.4. em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

12.1.5. suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até dois anos;

12.1.6. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

12.2. As sanções previstas nos subitens 12.1.1, 12.1.5 e 12.1.6 poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

12.3. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:

12.3.1. tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

12.3.2. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

12.3.3. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

12.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

12.5. As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da Administração, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa e cobrados judicialmente.

12.5.1. Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

12.6. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a Administração poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.825.828/0001-88
Avenida Doutor David Xavier da Silva 266 – Congonhinhas – Paraná

12.7. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

12.8. Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

12.9. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

12.10. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

13. ESTIMATIVA DE PREÇOS E PREÇOS REFERENCIAIS.

1.1. O custo estimado da contratação é de R$ 297.677,84 (Duzentos e Noventa e Sete Mil e Seiscentos e Setenta e Sete Reais e Oitenta e Quatro Centavos).

14. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

14.1. **Unidade:** 02 DIVISÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
funcional: 12.361.0015.2.066 - Manutenção do Ensino Fundamental
404 - 3.3.90.30.00.00.00.00 - 0107 - MATERIAL DE CONSUMO
Valor: R$ 297.677,84

Município de Congonhinhas, 22 de Fevereiro de 2021.

Elisandra Eliete Oliveira Silva

Chefe da Divisão de Administração Geral

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.825.828/0001-88
Avenida Doutor David Xavier da Silva 266 – Congonhinhas – Paraná

MEMORANDO Nº 068/2021

DE: Elisandra Elieti Oliveira Silva

SEÇÃO: Setor de Compras

PARA: Silas Renan de Oliveira

SEÇÃO: Contadoria Municipal

DATA: 22/02/2021

Modalidade de Licitação: INEXIGIBILIDADE

Com o presente, encaminhamos à Contadoria, a solicitação abaixo, para emissão da Certidão de Dotação Orçamentária:

Objeto: Aquisição de Sistema de Ensino, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Solicitante: Secretaria Municipal de Educação.

Memorando 028/2021 (03/02/2021).

Atenciosamente,

Elisandra Elieti Oliveira Silva
Chefe da Divisão de Administração Geral

CIENTE EM ___/___/_____

_____

CERTIDÃO N.º 20-2021
EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PROCESSO: Memorando 68/2021

ASSUNTO: Aquisição de livros didáticos *"Sistema de Ensino"*.

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que as despesas ***518 e 519 – Materiais de Consumo***, mencionadas no processo supracitado, encontram-se devidamente compatíveis com o orçamento geral do município, para o exercício de 2021.

Ainda nessa toada, certificamos que os saldos existentes na data desta declaração, são suficientes para a continuidade deste processo.

Segue em anexo, cópia do orçamento vigente com a posição atual.

Lei 4.320/64

Art. 2° *A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e* ***anualidade****.*

Art. 90 *A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as* ***dotações disponíveis.***

ALERTAMOS que a execução deste contrato deverá ser realizada, somente após a verificação do saldo orçamentário e a real disponibilidade financeira, ou seja, só será feito o empenho após a devida verificação.

Congonhinhas, 01 de Março de 2021.

SILAS RENAN DE OLIVEIRA
CONTADORIA MUNICIPAL
CRC - MS013356/O-2

Código reduzido	Dotação		Descrição elemento	Educação	Pessoal	Saldo Bloqueado	Saldo Atual
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS							
Órgão: 10 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO							
Unidade: 03 DIVISÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL							
Funcional: 12.365.0016.2.069 Manutenção da Educação Infantil							
422	3.1.90.05.00.00.00.00	1000	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO F	Não	Não	0,00	5.250,00
423	3.1.90.11.00.00.00.00	1000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOA	Não	Não	0,00	36.750,00
424	3.1.90.13.00.00.00.00	1000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	Não	Não	0,00	5.250,00
425	3.1.90.16.00.00.00.00	1000	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CI\	Não	Não	0,00	5.250,00
426	3.1.91.13.00.00.00.00	1000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	Não	Não	0,00	2.100,00
427	3.3.90.30.00.00.00.00	1000	MATERIAL DE CONSUMO	Não	Não	0,00	2.100,00
519	3.3.90.30.00.00.00.00	0104	MATERIAL DE CONSUMO	Não	Não	0,00	67.505,04
428	3.3.90.33.00.00.00.00	1000	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	Não	Não	0,00	1.050,00
429	3.3.90.36.00.00.00.00	1000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	Não	Não	0,00	150,00
430	3.3.90.39.00.00.00.00	1000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	Não	Não	0,00	4.176,93
					Total da Funcional:		129.581,97
					Total da Unidade:		129.581,97
					Total do Órgão:		129.581,97
					Total da Entidade:		129.581,97
					Total Geral:		129.581,97

CONGONHINHAS, 01/03/2021

SILAS RENAN DE OLIVEIRA
CONTADOR

LILLIAN CAROLINE MENDES
CONTROLE INTERNO

Relação da Despesa Com Saldo Atual

000370

Código reduzido	Dotação		Descrição elemento	Educação	Pessoal	Saldo Bloqueado	Saldo Atual
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS							
Órgão: 10 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO							
Unidade: 02 DIVISÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL							
Funcional: 12.361.0015.2.066 Manutenção do Ensino Fundamental							
399	3.1.90.07.00.00.00.00	0103	CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES FECHADAS DE	Não	Não	0,00	5.250,00
400	3.1.90.11.00.00.00.00	0103	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOA	Não	Não	0,00	47.250,00
401	3.1.90.13.00.00.00.00	0103	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	Não	Não	0,00	5.250,00
402	3.1.90.16.00.00.00.00	0103	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CI	Não	Não	0,00	5.250,00
403	3.1.91.13.00.00.00.00	0103	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	Não	Não	0,00	5.250,00
404	3.3.90.30.00.00.00.00	0107	MATERIAL DE CONSUMO	Não	Não	0,00	78.750,00
518	3.3.90.30.00.00.00.00	0103	MATERIAL DE CONSUMO	Não	Não	0,00	230.172,80
405	3.3.90.32.00.00.00.00	0103	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIB. C	Não	Não	0,00	10.500,00
406	3.3.90.36.00.00.00.00	0103	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	Não	Não	0,00	2.100,00
407	3.3.90.39.00.00.00.00	0107	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	Não	Não	0,00	26.250,00
					Total da Funcional:		416.022,80
					Total da Unidade:		416.022,80
					Total do Órgão:		416.022,80
					Total da Entidade:		416.022,80
					Total Geral:		416.022,80

CONGONHINHAS, 01/03/2021

SILAS RENAN DE OLIVEIRA
CONTADOR

LILLIAN CAROLINE MENDES
CONTROLE INTERNO

Prefeitura Municipal de Congonhinhas

Estado do Paraná

TERMO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Atendendo a solicitação da Secretária Municipal de Educação, informamos que para a contratação pleiteada, foi instaurado o **Processo sob nº 010/2021,** cujo procedimento se dará através de **Inexigibilidade de Licitação** sob **nº 001/2021**, nos termos do Art. 25, Inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993.

Em: 03 de março de 2021.

Wallace José Teluski
Chefe da Divisão de Licitação
Portaria nº 003/2021

Prefeitura Municipal de Congonhinhas

Estado do Paraná

PROCESSO Nº 010/2021
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Tendo em vista o Processo em pauta, a solicitação pretendida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, objetiva a contratação da Empresa **EDITORA APRENDE BRASIL LTDA**, CNPJ nº 79.719.613/0001-33, com sede na Rua Senador Accioly Filho, nº 431, CIC, na cidade de Curitiba/PR, CEP: 81.310-000, para a aquisição do sistema de ensino "Aprende Brasil", para aplicação nas escolas municipais de Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano e Pré-escola de 04 e 05 anos, tendo a Empresa apresentado proposta de preço e justificativa para o preço ofertado, mediante notas fiscais de venda e planilha comparativa de preços.

Quanto aos requisitos de habilitação, a Empresa acima qualificada apresentou a documentação de acordo com o preconizado no art. 27, da Lei nº 8.666, de 1993, atendendo inclusive a exigência de exclusividade para o fornecimento do sistema de ensino, prevista no art. 25, inciso I, da mesma Lei antes citada.

Desta forma, opinamos favoravelmente a contratação, com Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, e submetemos o processo em pauta à Assessoria Jurídica para que se manifeste sobre a legalidade do ato.

Congonhinhas, 04 de março de 2021.

Wallace José Teluski (Presidente) _____

Luzia Aparecida da Cruz (Membro) _____

Claucia F. Mariano F. R. Lopes (Membro) _____

Jorge Tobias da Silva (Membro) _____

Prefeitura do Município de Congonhinhas

Estado do Paraná

PORTARIA Nº 001/2021

JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES, Prefeito do Município de Congonhinhas, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe confere o Art. 51, § 3º da Lei nº 8.666/93 de 21/06/1993, Art. 3º, Inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.520, de 21/07/2002, e Art. 16º, Inciso II do Decreto Municipal nº 1508 de 10/02/2009, resolve:

Art. 1º DESIGNAR a Comissão composta pelos servidores abaixo, para exercerem as funções em Licitações Modalidades Concorrência, Tomada de Preços, Convites, Dispensas de Licitações, Inexigibilidades e demais atos pertinentes à Lei Federal nº 8.666/1993, bem como, Licitações na Modalidade Pregão Presencial e Eletrônico, nos moldes da Lei Federal nº 10.520/2002, ficando atribuídos aos membros, o recebimento, a análise, classificação de propostas e lances, bem como, examinar, habilitar, adjudicar e praticar todos os atos que forem necessários com relação aos procedimentos licitatórios nas modalidades referenciadas acima, que venham a ser instaurados pelo **Município de Congonhinhas, Estado do Paraná, até o dia 31 de dezembro de 2021.**

Presidente da CPL e Pregoeiro
Wallace José Teluski-RG nº 7.542.237-1-PR e CPF/MF nº 045.614.609-18

Membros da CPL e Equipe de Apoio
Luzia Aparecida da Cruz-RG nº 7.046.543-4-PR e CPF/MF nº 034.737.909-58
Claucia Fernanda Mariano-RG nº 6.480.256-9-PR e CPF/MF nº 025.965.119-24
Jorge Tobias da Silva-RG nº 22.305.194-SP e CPF/MF nº 185.629.018-22

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Congonhinhas, em 04 de janeiro de 2021.

JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES
Prefeito Municipal

DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA
Assessor Juridico
Decreto nº 3080/2021

Prefeitura Municipal de Congonhinhas - Estado do Paraná

EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 048/2020
PROCESSO Nº 024/2020-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2020

CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas
CONTRATADO: Esca Eireli

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente Termo de Contrato é a aquisição de móveis e equipamentos para a Unidade de Atenção Primária do Município, do Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos oriundos da Resolução SESA nº 773/2019 e Resolução SESA nº 047/2020, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital.

CLÁUSULA SEGUNDA: Com base no Artigo 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações e Cláusula Segunda, item 2.1, do Contrato original, fica prorrogado o prazo de execução do objeto contratual até o dia 28 de fevereiro de 2021.

CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato original.

DATA DA ASSINATURA: Congonhinhas, 29 de dezembro de 2020.(as.)- Valdemir Ribeiro Nardi-Secretário Municipal de Saúde e Gestor do FMS

EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 030/2020
PROCESSO Nº 019/2020-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2020

CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas
CONTRATADO: Up Ideias Serviços Especializados e Comunicação Eireli

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços médicos na Direção Clínica do Hospital Municipal, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital.

CLÁUSULA SEGUNDA: Com base no Artigo 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações e Cláusula Segunda, item 2.1, do Contrato original, fica prorrogado o prazo de execução do objeto contratual até o dia 31 de março de 2021.

CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato original.

DATA DA ASSINATURA: Congonhinhas, 28 de dezembro de 2020 (as.)- Valdemir Ribeiro Nardi-Secretário Municipal de Saúde e Gestor do FMS.

EXTRATO DE 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 019/2019
PROCESSO Nº 003/2019-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2019

CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas
CONTRATADO: Classmed-Produtos Hospitalares-Eireli-EPP

CLÁUSULA PRIMEIRA: Constitui objeto deste instrumento o fornecimento de medicamentos, materiais de consumo e equipamentos para atender a demanda do Hospital Municipal, Unidade Básica de Saúde e Centro Odontológico, conforme as especificações, previsões e exigências contidas no Edital, no Termo de Referência e neste Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA: Com base no Artigo 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações e Cláusula Sétima, subitem 7.1.1, do Contrato original, fica prorrogado o prazo de execução do objeto contratual até o dia 28 de fevereiro de 2021.

CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato original.

DATA DA ASSINATURA: Congonhinhas, 28 de dezembro de 2020.(as.)- Valdemir Ribeiro Nardi-Secretário Municipal de Saúde e Gestor do FMS.

RATIFICAÇÃO
PROCESSO Nº 031/2020-DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 022/2020

Tendo em vista o processo supra, e com o embasamento legal no Parecer Jurídico, opinando favoravelmente à contratação com Dispensa de Licitação e a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, RATIFICO, nos termos do Inciso IV do Artigo 24, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o procedimento em pauta e ADJUDICO a contratação da Empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.850.311/0001-78, com sede administrativa localizada na Rua José de Moura Bueno, nº 345, Pavimento Superior – Sala 02, Centro, na cidade de Ibaiti-PR, CEP: 84.900-000, para prestação de serviços de plantões médicos 24h em dias úteis, no Hospital Municipal, em caráter emergencial, no valor total de R$ 321.300,00 (trezentos e vinte e um mil e trezentos reais), com vigência contratual de 180 (cento e oitenta) dias corridos e pagamento mensal, vez que o processo se encontra devidamente instruído. Congonhinhas, 30 de dezembro de 2020

Valdemir Ribeiro Nardi - Secretário Municipal de Saúde - Gestor do FMS

EXTRATO DE 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 044/2017
PROCESSO Nº 025/2017-PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2017

CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas
CONTRATADO: Ouzeros Clínica Médica Eireli-EPP

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços de consultas médicas especializadas nas áreas de pediatria, ginecologia, ortopedia e clínico geral, para atender pacientes na Unidade Básica de Saúde de Congonhinhas-PR, itens 1, 2 e 4, da proposta de Preços da CONTRATADA, apensa ao processo licitatório.

CLÁUSULA SEGUNDA: Com base no Artigo 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações e Cláusula Sexta, item 6.5, do Contrato original, fica prorrogado o prazo de execução do objeto contratual, somente referente aos itens 01 e 02, até o dia 31 de março de 2021

CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato original.

DATA DA ASSINATURA: Congonhinhas, 29 de dezembro de 2020 (as.)- Valdemir Ribeiro Nardi-Secretário Municipal de Saúde e Gestor do FMS

EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 085/2020
PROCESSO Nº 044/2020-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2020

CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas
CONTRATADO: Ty Gerhardt Comercial Ltda

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente Termo de Contrato é a aquisição de materiais de limpeza e higiene, para a Unidade de Atendimento Respiratório, para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, causador da COVID-19, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência.

CLÁUSULA SEGUNDA: Com base no Artigo 4º-H da Lei nº 13.979/20, concomitantemente com o Artigo 57, § 1º, Inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações e Cláusula Segunda, item 2.1, do Contrato original, fica prorrogado o prazo de vigência do presente Contrato até o dia 28 de fevereiro de 2021.

CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato original.

DATA DA ASSINATURA: Congonhinhas, 30 de dezembro de 2020 (as.)- Valdemir Ribeiro Nardi-Secretário Municipal de Saúde e Gestor do FMS

EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 079/2020
PROCESSO Nº 041/2020-PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2020

CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas
CONTRATADO: Edmar Dantas da Silva - ME

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente Termo de Contrato é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de exames radiológicos, com emissão de laudo, para atender a demanda eletiva existente e de casos de urgência e emergência atendidos pelo Hospital Municipal, conforme proposta da CONTRATADA, apensa ao Processo Licitatório, passando a fazer parte integrante deste Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA: Com base no Artigo 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações e Cláusula Sexta, item 6.2, do Contrato original, fica prorrogado o prazo de execução do objeto contratual até o dia 28 de fevereiro de 2021.

CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato original.

DATA DA ASSINATURA: Congonhinhas, 30 de dezembro de 2020 (as.)- Valdemir Ribeiro Nardi-Secretário Municipal de Saúde e Gestor do FMS.

EXTRATO DE 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 078/2019
PROCESSO Nº 023/2019-PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2019

CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas
CONTRATADO: Clínica Médica Bonam Ltda-ME

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços médicos na área de Clínico Geral, especificamente para a equipe do ESF do Município, de acordo com a proposta da CONTRATADA, apensos ao Processo Licitatório, passando a fazer parte integrante deste Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA: Com base no Artigo 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações e Cláusula Sexta, com 6.3, do Contrato original, fica prorrogado o prazo de execução do objeto contratual até o dia 31 de março de 2021

CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato original.

DATA DA ASSINATURA: Congonhinhas, 30 de dezembro de 2020 (as.)- Valdemir Ribeiro Nardi-Secretário Municipal de Saúde e Gestor do FMS.

EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 050/2020
PROCESSO Nº 034/2020-DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2020

CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas
CONTRATADO: Centro de Estudos em Ações Clínicas de Londrina Ltda

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente Termo de Contrato é a aquisição de suplemento alimentar, tipo NUVASOURCE SENIOR, caixa de 01 litro, conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA: Com base no Artigo 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações e Cláusula Segunda item 2.1, do Contrato original, fica prorrogado o prazo de execução do objeto contratual até o dia 31 de março de 2021.

CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato original.

DATA DA ASSINATURA: Congonhinhas, 29 de dezembro de 2020.(as.)- Valdemir Ribeiro Nardi-Secretário Municipal de Saúde e Gestor do FMS.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 089/2020
PROCESSO Nº 030/2020-DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021/2020

CONTRATANTE: Fundo Municipal De Saúde De Congonhinhas
CONTRATADA: [illegible]

OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços de instalação de ar condicionado Split 12.000 BTUs [illegible] inverter tensão 220v, [illegible] (quente, frio), marca [illegible], incluindo mão de obra e os materiais necessários [illegible]

VALOR TOTAL: R$ [illegible] ([illegible] reais).

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Termo de Contrato tem início na data de 04/01/2021 e encerramento em 03/02/2021, prorrogável na forma do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993.

FORO: Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná

DATA DA ASSINATURA: Congonhinhas, 30 de dezembro de 2020.(as.)- Valdemir Ribeiro Nardi-Secretário Municipal de Saúde e Gestor do FMS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 090/2020
PROCESSO Nº 031/2020-DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 022/2020

CONTRATANTE: Fundo Municipal De Saúde De Congonhinhas.
CONTRATADA: Norte Sul Serviços De Saúde Eireli

OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços de plantões médicos 24hr em dias úteis, no Hospital Municipal, em caráter emergencial.

VALOR ESTIMADO: R$ 321.300,00 (trezentos e vinte e um mil e trezentos reais).

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado pela Contratante à contratada mensalmente, até o 10º dia útil do mês subsequente ao mês vencido de acordo com a quantidade de plantões realizados no período, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Termo de Contrato será de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, com início na data de 04/01/2021 e encerramento até o dia 02/07/2021, vedada a prorrogação, cujo o prazo de vigência poderá ser encerrado antes da data prevista no caso de concretização de novo procedimento licitatório para contratação dos serviços objeto deste contrato

FORO: Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná.

DATA DA ASSINATURA: Congonhinhas, 30 de dezembro de 2020.(as.)- Valdemir Ribeiro Nardi-Secretário Municipal de Saúde e Gestor do FMS

EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 126/2020
PROCESSO Nº 056/2020-PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2020

PARTES: Município de Congonhinhas e a Empresa Stul - Sistemas Elétricos.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva em pontos da iluminação pública de ruas, avenidas e praças de todo o patrimônio do Município, de acordo com a proposta da CONTRATADA, apensa ao Processo Licitatório, que passa a ser parte integrante deste Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA: Com base no art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações, Cláusula Sexta, item 6.2 do Contrato original, fica prorrogado o prazo de execução objeto do contrato em pauta até o dia 31 de março de 2021.

CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato original

As partes, de pleno acordo, assinam o presente Aditamento de Contrato, com as testemunhas presentes ao ato, a fim de que conduzam os seus efeitos legais.

DATA DA ASSINATURA: Congonhinhas, 30 de dezembro de 2020-(a) Valdinei Aparecido de Oliveira-Prefeito Municipal

EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 030/2020
PROCESSO Nº 013/2020-PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2020

PARTES: Município de Congonhinhas e a Empresa Ricardo Meneses da Cunha.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços mecânicos, eletro/eletrônicos, com fornecimento das peças, nos veículos da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, conforme Tabelas nºs 184, 300 e 482 do SINDIREPA-PR, de acordo com a proposta da CONTRATADA, apensa ao Processo Licitatório, que passa a ser parte integrante deste Contrato

CLÁUSULA SEGUNDA: Com base no art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações, Cláusula Sexta, item 6.2 do Contrato original, fica prorrogado o prazo de execução objeto do contrato em pauta até o dia 31 de março de 2021.

CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato original

As partes, de pleno acordo, assinam o presente Aditamento de Contrato, com as testemunhas presentes ao ato, a fim de que conduzam os seus efeitos legais.

DATA DA ASSINATURA: Congonhinhas, 30 de dezembro de 2020-(a) Valdinei Aparecido de Oliveira-Prefeito Municipal.

EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 151/2020
PROCESSO Nº 064/2020-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2020

PARTES: Município de Congonhinhas e a Empresa Advanced Comércio de Equipamentos Ltda - ME.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente Termo de Contrato é a aquisição de lousas escolares para instalação nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital

CLÁUSULA SEGUNDA: Com base no art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações, Cláusula Segunda, item 2.1 do Contrato original, fica prorrogado o prazo de execução objeto do contrato em pauta até o dia 31 de março de 2021.

CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato original

As partes, de pleno acordo, assinam o presente Aditamento de Contrato, com as testemunhas presentes ao ato, a fim de que conduzam os seus efeitos legais.

DATA DA ASSINATURA: Congonhinhas, 30 de dezembro de 2020-(a) Valdinei Aparecido de Oliveira-Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 001/2021

JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES, Prefeito do Município de Congonhinhas, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe confere o Art. 51, § 3º da Lei nº 8.666/93 de 21/06/1993, Art. 3º, Inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.520, de 21/07/2002, e Art. 10º, Inciso II do Decreto Municipal nº 1500 de 10/02/2009, resolve:

Art. 1º DESIGNAR a Comissão composta pelos servidores abaixo, para exercerem as funções em Licitações Modalidades Concorrência, Tomada de Preços, Convites, Dispensas de Licitações, Inexigibilidades e demais atos pertinentes à Lei Federal nº 8.666/1993, bem como, Licitações na Modalidade Pregão Presencial e Eletrônico, nos moldes da Lei Federal nº 10.520/2002, ficando atribuídos aos membros, o recebimento, a análise, classificação de propostas e lances, bem como, examinar, habilitar, adjudicar e praticar todos os atos que forem necessários com relação aos procedimentos licitatórios nas modalidades referenciadas acima, que venham a ser instaurados pelo Município de Congonhinhas, Estado do Paraná, até o dia 31 de dezembro de 2021.

Presidente da CPL e Pregoeiro

Wallace José Teluski-RG nº 7.642.237-1-PR e CPF/MF nº 045.014.609-18

Membros da CPL e Equipe de Apoio

Lucia Aparecida da Cruz-RG nº 7.046.543-4-PR e CPF/MF nº 034.737.909-58

Claudia Fernanda Mariano-RG nº 8.460.250-9-PR e CPF/MF nº 025.965.119-24

Jorge Tobias da Silva-RG nº 22.305.194-SP e CPF/MF nº 185.629.018-22

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Congonhinhas, em 04 de janeiro de 2021.

JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES - Prefeito Municipal
DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA - Assessor Jurídico - Decreto nº 3030/2021

PORTARIA Nº 002/2021

JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES, Prefeito do Município de Congonhinhas, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe confere o Art. 51, § 3º da Lei nº 8.666/93 de 21/06/1993, Art. 3º, Inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.520, de 21/07/2002, e Art. 10º, Inciso II do Decreto Municipal nº 1500 de 10/02/2009, resolve:

Art. 1º DESIGNAR a Comissão composta pelos servidores abaixo, para exercerem as funções em Licitações Modalidades Concorrência, Tomada de Preços, Convites, Dispensas de Licitações, Inexigibilidades e demais atos pertinentes à Lei Federal nº 8.666/1993, bem como, Licitações na Modalidade Pregão Presencial e Eletrônico, nos moldes da Lei Federal nº 10.520/2002, ficando atribuídos aos membros, o recebimento, a análise, classificação de propostas e lances, bem como, examinar, habilitar, adjudicar e praticar todos os atos que forem necessários com relação aos procedimentos licitatórios nas modalidades referendadas acima, que venham a ser instaurados pelo Fundo Municipal de Saúde, Estado do Paraná, até o dia 31 de dezembro de 2021.

Presidente da CPL e Pregoeiro

João Marcos Luciano Rodrigues-RG nº 13.499.324-3-PR e CPF/MF nº 101.002.039-69

Membros da CPL e Equipe de Apoio

Lucia Aparecida da Cruz-RG nº 7.046.543-4-PR e CPF/MF nº 034.737.909-58

Claudia Fernanda Mariano-RG nº 8.460.250-9-PR e CPF/MF nº 025.965.119-24

Jorge Tobias da Silva-RG nº 22.305.194-SP e CPF/MF nº 185.629.018-22

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Edifício da Prefeitura do Município de Congonhinhas, em 04 de janeiro de 2021

JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES - Prefeito Municipal
DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA - Assessor Jurídico - Decreto nº 3030/2021

PORTARIA Nº 006/2021

JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES, Prefeito do Município de Congonhinhas, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe confere o Art. 51, da Lei nº 8.666/93 de 21/06/1993, resolve:

Art. 1º - CONSTITUIR Comissão com a função de analisar, aprovar ou indeferir documentação de empresas jurídicas ou pessoas físicas que porventura requererem sua inclusão, renovação, alteração ou cancelamento de Registro Cadastral de Fornecedores, nesta Prefeitura, durante os exercícios de 2021 e 2024, composta pelos servidores:

Wallace José Teluski-RG nº 7.642.237-1-PR e CPF/MF nº 045.014.609-18

João Marcos Luciano Rodrigues-RG nº 13.499.324-3-PR e CPF/MF nº 101.002.039-69

Luiz Fernando Telusk-RG nº 10.640.813-1-PR e CPF/MF nº 036.827.569-31

Revogam-se as disposições em contrário.

Congonhinhas, em 04 de janeiro de 2021.

JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES - Prefeito Municipal
DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA - Assessor Jurídico - Decreto nº 3030/2021

EXTRATO DE 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 032/2017
PROCESSO Nº 016/2017-PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2017

CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas
CONTRATADO: Medic Tec Ambiental Ltda-EPP

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares na área de saúde do município, conforme prevê a Resolução ANVISA RDC nº 306/2004, Resolução CONAMA nº 358/2005, Resolução conjunta SEMA-SESA Nº 002/2005 e ABNT-NBR 12.807 À 12.810, descritos no Anexo 01 - Termo de Referência, do Edital, e de acordo com a proposta da CONTRATADA, apensa ao Processo Licitatório.

CLÁUSULA SEGUNDA: Com base no Artigo 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações e Cláusula Nona, item 9.2, do Contrato original, fica prorrogado o prazo de execução do objeto contratual até o dia 31 de março de 2021.

CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato original.

DATA DA ASSINATURA: Congonhinhas, 30 de dezembro de 2020 (as.)- Valdemir Ribeiro Nardi-Secretário Municipal de Saúde e Gestor do FMS

DECRETO Nº 3036/2021

JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES, Prefeito do Município de Congonhinhas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

NOMEAR, a partir do dia 01 de janeiro de 2021.

DJALMA IVO GRUBE FILHO, Chefe de Gabinete, símbolo CG.

DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, Assessor Jurídico, símbolo AJ.

MARCELO HARUICHO SHIMYSU, Assessor de Planejamento, símbolo AP.

MILENE APARECIDA FERNANDES, Secretária Municipal de Administração, símbolo SC.

IVANI MARA BARRETO DA SILVA, Secretária Municipal de Fazenda, símbolo SC;

PAULO SERGIO DA SILVA, Secretário Municipal de Obras e Viação, símbolo SC.

ANNA GABRIELLA FURLANETTO COELHO, Secretária Municipal de Educação, símbolo SC;

VALDEMIR RIBEIRO NARDI, Secretário Municipal de Saúde, símbolo SC;

EMILIA FERREIRA LOPES, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, símbolo SC;

NOEL DE FREITAS, Secretário Municipal de Serviços Públicos Municipais, símbolo SC;

KELOISA DE FÁTIMA SILVA CAMPOS, Assessora de Finanças, símbolo AF2;

IZABELLA ALMEIDA ALVES DE OLIVEIRA, Assessora Contábil, símbolo AC2;

CLENI DE FÁTIMA DA SILVA TAMIKO, Chefe da Divisão de Frotas Municipais, símbolo AC1;

ELZELY AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA, Diretora Hospitalar, símbolo AC2;

JOÃO MARCOS LUCIANO RODRIGUES, Chefe da Divisão de Contratos, símbolo AC2;

MARCOS HENRIQUE MOLONHA, Chefe de Serviços Públicos Municipais, símbolo AC2;

JULIANA BUTO MOREIRA DOS SANTOS, Chefe da Divisão de Projetos Assistenciais, símbolo AC2;

GIOVANNI FURTADO ROVERI, Chefe da Divisão de Meio Ambiente, símbolo AC2;

LUIZ FERNANDO TELUSKI, Chefe do Setor de Ouvidoria Municipal, símbolo AC3;

DIRCEU DOMINGUES DE CARVALHO, Chefe do Setor de Limpeza, símbolo AC3;

FRANCINEIDE MENESES DE OLIVEIRA SANTOS, Chefe do Setor de Limpeza, símbolo AC3.

Publica-se e registre-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de Congonhinhas, em 01 de janeiro de 2021.

JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES - Prefeito Municipal
DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA - Assessor Jurídico

PORTARIA Nº 035/2021

SÚMULA: Designamento de Membro do Conselho Tutelar.

JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES, Prefeito do Município de Congonhinhas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, a pedido, HELTON DE OLIVEIRA DA CUNHA, portador do RG nº 9.216.031-8, inscrito no CPF nº 056.368.379-07, da função de Conselheiro Tutelar, a partir de 04 de janeiro de 2021.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua data revogando-se as disposições em contrário. Edifício da Prefeitura Municipal de Congonhinhas, de 04 janeiro de 2021.

JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES - Prefeito Municipal
DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA - Assessor Jurídico

DECRETO Nº 3031/2021

JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES, Prefeito do Município de Congonhinhas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

NOMEAR, a partir do dia 05 de janeiro de 2021.

HELTON DE OLIVEIRA DA CUNHA, Chefe da Divisão de Contabilidade, símbolo AC2.

Publica-se e registre-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de Congonhinhas, em 04 de janeiro de 2021.

JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES - Prefeito Municipal
DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA - Assessor Jurídico

DECRETO Nº 3.078/2020

SÚMULA: Dispõe Sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal em Exercício de Congonhinhas, Estado do Paraná, Valdinei Aparecido de Oliveira, no uso das suas atribuições legais e de acordo com a Lei Municipal nº 1.040 de 13 de dezembro de 2019. DECRETA

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Geral do

MINUTA

000375

TERMO DE CONTRATO DE COMPRA

TERMO DE CONTRATO DE COMPRA Nº ...../...., QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS E A EMPRESA .....

O **MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede administrativa à Av. Dr. Davi Xavier da Silva, 266, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 75.825.828/0001-88, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **José Olegário Ribeiro Lopes**, inscrito no CPF/MF sob nº 042.099.829-20, portador da cédula de identidade RG nº 652.029-SSP/PR, residente e domiciliado na Av. Dr. David Xavier da Silva, nº 567, Município de Congonhinhas, Estado do Paraná, doravante denominado CONTRATANTE, e o(a) ..... inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº ....., sediado(a) na ....., em ..... doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) ....., portador(a) da Carteira de Identidade nº ....., expedida pela (o) ....., e CPF nº ....., tendo em vista o que consta no Processo nº ..... e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Dispensa de Licitação nº ...../20...., mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente Termo de Contrato é a aquisição de ....., conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Contrato.

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se a Dispensa de Licitação, identificada no preâmbulo e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

1.3. Discriminação do objeto:

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1					
2					
3					

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de ....., com início na data de ____/____/_____ e encerramento em ____/____/_____, prorrogável na forma do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

3.1. O valor do presente Termo de Contrato é de R$ ..... (.....).

3.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

4. CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento, para o exercício de 20...., na classificação abaixo:

Gestão/Unidade:

Fonte:

Programa de Trabalho:

Elemento de Despesa:

PI:

5. CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

5.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de até ..... (.....) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

5.1.1. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

5.3. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.4. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

5.5. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

5.6. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas.

5.7. Constatando-se a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

5.8. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta aos sítios eletrônicos oficiais para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

5.9. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência

da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

5.10. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

5.11. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação.

10.11.1.Será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.

5.12. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

5.12.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

5.13. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \qquad I = \frac{(6 / 100)}{365}$$

I = 0,00016438
TX = Percentual da taxa anual = 6%

6. CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE

6.1. Os preços são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

6.1.1. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o índice IPCA/IBGE exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

6.2. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

6.3. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica a CONTRATADA obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

6.4. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

6.5. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

6.6. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

6.7. O reajuste será realizado por apostilamento.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – GARANTIA CONTRATUAL DOS BENS

7.1. O prazo de garantia contratual dos bens, complementar à garantia legal, é de, no mínimo, 12 (doze) meses, ou pelo prazo fornecido pelo fabricante, se superior, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto.

7.2. A garantia será prestada com vistas a manter os equipamentos fornecidos em perfeitas condições de uso, sem qualquer ônus ou custo adicional para o Contratante.

7.3. A garantia abrange a realização da manutenção corretiva dos bens pela própria Contratada, ou, se for o caso, por meio de assistência técnica autorizada, de acordo com as normas técnicas específicas.

7.4. Entende-se por manutenção corretiva aquela destinada a corrigir os defeitos apresentados pelos bens, compreendendo a substituição de peças, a realização de ajustes, reparos e correções necessárias.

7.5. As peças que apresentarem vício ou defeito no período de vigência da garantia deverão ser substituídas por outras novas, de primeiro uso, e originais, que apresentem padrões de qualidade e desempenho iguais ou superiores aos das peças utilizadas na fabricação do equipamento.

7.6. Uma vez notificada, a Contratada realizará a reparação ou substituição dos bens que apresentarem vício ou defeito no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de retirada do equipamento das dependências da Administração pela Contratada ou pela assistência técnica autorizada.

7.7. O prazo indicado no subitem anterior, durante seu transcurso, poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação escrita e justificada da Contratada, aceita pelo Contratante.

7.8. Na hipótese do subitem acima, a Contratada deverá disponibilizar equipamento equivalente, de especificação igual ou superior ao anteriormente fornecido, para utilização em caráter provisório pelo Contratante, de modo a garantir a continuidade dos trabalhos administrativos durante a execução dos reparos.

7.9. Decorrido o prazo para reparos e substituições sem o atendimento da solicitação do Contratante ou a apresentação de justificativas pela Contratada, fica o Contratante autorizado a contratar empresa diversa para executar os reparos, ajustes ou a substituição do bem ou de seus componentes, bem como a exigir da Contratada o reembolso pelos custos respectivos, sem que tal fato acarrete a perda da garantia dos equipamentos.

7.10. O custo referente ao transporte dos equipamentos cobertos pela garantia será de responsabilidade da Contratada.

7.11. A garantia legal ou contratual do objeto tem prazo de vigência próprio e desvinculado daquele fixado no contrato, permitindo eventual aplicação de penalidades em caso de descumprimento de alguma de suas condições, mesmo depois de expirada a vigência contratual.

8. CLÁUSULA OITAVA - ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

8.1. O prazo de entrega dos bens é de ..... dias, contados do(a) ....., em remessa *(única ou parcelada)*, no seguinte endereço .....

8.2. No caso de produtos perecíveis, o prazo de validade na data da entrega não poderá ser inferior a ..... (.....) (dias ou meses ou anos), ou a (metade, um terço, dois terços, etc.) do prazo total recomendado pelo fabricante.

8.3. ..... *(descrever outros critérios de aceitação e entrega do objeto que julgar relevantes)*

8.4. Os bens serão recebidos provisoriamente no prazo de .....(.....) dias, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Projeto Básico.

8.5. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Projeto Básico, devendo ser substituídos no prazo de .... (...) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

8.6. Os bens serão recebidos definitivamente no prazo de .....(.....) dias, contados do recebimento provisório, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo circunstanciado.

8.6.1. Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

8.7. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

9. CLAÚSULA NONA - FISCALIZAÇÃO

9.1. Nos termos do art. 67 Lei nº 8.666, de 1993, fica designado/a o/a Sr./a ..... como representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens, o qual anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinará o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

9.1.1. O recebimento de material de valor superior a R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) será confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros, designados pela autoridade competente.

9.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

9.3. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

10.1. São obrigações da Contratante:

10.1.1. receber o objeto no prazo e condições estabelecidas neste Termo;

10.1.2. verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes neste Termo, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

10.1.3. comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

10.1.4. acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

10.1.5. efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos neste Termo;

10.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

11.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes neste Termo e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

11.1.1. efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes neste Termo, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade;

11.1.1.1. O objeto deve estar acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português e da relação da rede de assistência técnica autorizada;

11.1.2. responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

11.1.3. substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo, o objeto com avarias ou defeitos;

11.1.4. comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

11.1.5. manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

11.1.6. indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, nos termos dos arts. 86 e 87 da nº 8.666, de 1993, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

12.1.1. Advertência, por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

12.1.2. multa moratória de 1% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 10 (dez) dias;

12.1.3. multa compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

12.1.4. em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

12.1.5. suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até dois anos;

12.1.6. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

12.2. As sanções previstas nos subitens 12.1.1, 12.1.5 e 12.1.6 poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

12.3. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:

12.3.1. tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

12.3.2. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

12.3.3. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

12.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

12.5. As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da Administração, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa e cobrados judicialmente.

12.5.1. Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

12.6. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a Administração poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

12.7. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

12.8. Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

12.9. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

12.10. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – RESCISÃO

13.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido:

13.1.1. por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Termo;

13.1.2. amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

13.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

13.3. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

13.4. O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

13.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

13.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

13.4.3. Indenizações e multas.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA SUBCONTRATAÇÃO

14.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA ALTERAÇÃO SUBJETIVA

15.1. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – VEDAÇÕES

16.1. É vedado à CONTRATADA:

16.1.1. caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;

16.1.2. interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – ALTERAÇÕES

17.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

17.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

17.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS CASOS OMISSOS.

18.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993 e demais normas federais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA – PUBLICAÇÃO

19.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial do Município, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

20. CLÁUSULA VIGÉSIMA – FORO

20.1. É eleito o Foro da ..... para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 55, §2º da Lei nº 8.666/93.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

....., ... de..... de 20.....

_____

Responsável legal da CONTRATANTE

_____

Responsável legal da CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1-

2-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
ESTADO DO PARANÁ
Advocacia Municipal
CNPJ Nº. 75.825.828/0001-88
Avenida Doutor David Xavier da Silva 266 – Congonhinhas – Paraná

PARECER JURÍDICO nº 109/2021

Inexigibilidade de Licitação nº 01/2021 – Processo nº 010/2021- Protocolo nº 18/2021

Memorando nº 28/2021

Consulente: Anna Gabriella Furlanetto- Secretaria de Educação

Email: educacao@congonhinhas.pr.gov.br

Assunto: Solicitação parecer jurídico concernente à aquisição de Sistema de Ensino.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS DE FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 25, *caput*, 26, DA LEI Nº 8.666/93. RESSALVAS QUE NECESSITAM SER SANADAS PARA CONTINUIDADE DA CONTRATAÇÃO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda da Secretaria de Educação com o fito de aquisição de materiais didáticos que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil via contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com esteio no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666 de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Destaca-se que foi elaborado pela Secretaria Municipal de Educação estudo que tem por escopo executar um programa que vise à modernização do ensino prestado na rede municipal, principalmente após os efeitos deletérios no âmbito educacional acarretados pela Pandemia do COVID-19.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

1) Memorando nº 083/2021 (fl. 2);
2) Memorando nº 003/2021 (fls. 3-5);
3) Parecer Técnico Pedagógico (fls. 6-9);
4) INEP- IDEB (fl. 9);

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
ESTADO DO PARANÁ
Advocacia Municipal
CNPJ Nº. 75.825.828/0001-88
Avenida Doutor David Xavier da Silva 266 – Congonhinhas – Paraná

5) Proposta de Fornecimento do Sistema de Ensino Aprende Brasil (fls. 10-12);

6) Atestado de Exclusividade para editora- ISBN (fls. 13-44);

7) Proposta de Fornecimento do Sistema de Ensino Aprende Brasil (fls. 45-49);

8) Encaminhamento de Notas Fiscais- Justificativa de Preços (fls. 50-130);

9) Planilha comparativa de preços (fls. 131-133);

10) Notas Fiscais (fls. 134-155);

11) 59º Alteração Contratual Editora Aprende Brasil Ltda (fls. 156-168);

12) Ata da 32º reunião de sócios 24/06/2020 (fls. 169-173);

13) Declaração de cumprimento disposto no inciso XXXIII, art. 7º, CRFB (fl. 174);

14) Certidão Simplificada- SINREM (fls. 175-176);

15) Cartão CNPJ (fl. 177);

16) CICAD (fl. 178);

17) Alvará nº1.289.920 (fls. 179);

18) certidão Positiva com efeitos de negativa União15/02/2021 (fls. 181);

19) Certidão Negativa Estadual 30/01/2021(fl. 181);

20) certidão Positiva com efeitos de negativa Município 11/03/2021 (fl. 183);

21) Certidão de Regularidade FGTS (fl. 184);

22) CNDT 16/01/2021 (fl. 185);

23) Atestado de Capacidade Técnica (fl. 186-192);

24) Termos de Abertura e Encerramento Contábil (fls. 193-194);

25) Recibo de entrega de escrituração contábil (fls. 196);

26) Certidão Negativa de Feitos ajuizados (fls. 197);

27) Atestado de Exclusividade para Editora ISBN (fls. 198-201);

28) Parecer Maria Sylvia Zanella di Pietro (fls. 202-216);

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
ESTADO DO PARANÁ
Advocacia Municipal
CNPJ Nº. 75.825.828/0001-88
Avenida Doutor David Xavier da Silva 266 – Congonhinhas - Paraná

29) Parecer Marçal Justen Filho (fls. 217-239);

30) Parecer Jurídico Cidade de Alfredo Chaves (fls. 240-242);

31) Parecer Jurídico Cidade de Turvelândia (fls. 243-247);

32) Parecer Jurídico Cidade de Lavras (fls. 243- 249);

33) Parecer Jurídico (fls. 250-253);

34) Parecer Jurídico Cidade de Colider (fls. 254-256);

35) Parecer Jurídico Itaúba (fls. 257-259);

36) Parecer Jurídico Arapoti (fls. 260- 270);

37) Parecer Jurídico Cidade de Arraial do Cabo (fls. 271-272);

38) Parecer Jurídico da Cidade de Jaru (fls. 273-276);

39) Parecer Jurídico da Cidade de Gravataí (fls. 277-282);

40) Parecer Jurídico da Cidade de Içara (fls. 283-285);

41) TCE-MS Deliberação AC01- 1435/2018 (fls. 286-297);

42) Grupo Positivo (fls. 299-350);

43) Estudo Técnico Preliminar (fls. 351-357);

44) Projeto Básico- Inexigibilidade (fls. 358-366);

45) Memorando nº 068/2021 (fls. 367);

46) Certidão nº 20/2021 de Existência de Dotação orçamentária (fls. 368);

47) Relação da Despesa com saldo atual (fl. 369-370);

48) Termo de instauração de procedimento licitatório (fl. 371);

49) Processo nº 010/2021- Parecer da Comissão Permanente de Licitação (fls. 372);

50) Portaria nº 0001/2021 (fl. 373)

51) Publicação (fl. 374);

52) Termo de Contrato de Compra (fl. 375-383).

Ato contínuo, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos, portanto, tem o escopo de assistir a Administração

Pública no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na aludida licitação.

Eis o relatório.

II- DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nessa senda, cabe-nos, justamente, apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Salienta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente **jurídicos da consulta**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições deste órgão de Assessoria Jurídica.

Sem embargo, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, geralmente, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente

comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Tecidas essas considerações, salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Considerando as minutas a serem analisadas sob o aspecto jurídico-formal e o objeto da licitação, considerou-se a **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL** o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, as Lei Federal nº 8.666/93.

Releva notar que a doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da administração pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

Trata-se, por conseguinte, de uma disputa isonômica que visa selecionar dentre as propostas apresentadas, aquela que demonstra maior vantajosidade aos interesses da administração para realização de obras, serviços, concessões, alienação, compras, entre outros. Tal premissa, encontra guarida na Constituição Federal, *in verbis:*

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
ESTADO DO PARANÁ
Advocacia Municipal
CNPJ Nº. 75.825.828/0001-88
Avenida Doutor David Xavier da Silva 266 – Congonhinhas – Paraná

> impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ou seja, a regra estabelecida na Constituição Federal é a de que a Administração deverá contratar mediante processo licitatório. Excepcionalmente, é possível a contratação direta, a qual pode se dar nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade previstas nos artigos 17, 24 e 25, da Lei n° 8.666/1993.

Em termos gerais, a dispensa de licitação ocorre naquelas situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. **Já a inexigibilidade se dá quando inviável for a realização do certame, pois Inexiste, portanto, o pressuposto fático da licitação, que é justamente a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, de forma a garantir tratamento isonômico aos interessados em contratar com o Poder Público.**

No presente caso, o arcabouço processual delineia pela possibilidade de inexigibilidade, com base no art. 25, I e II, da Lei 8.666/93:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
ESTADO DO PARANÁ
Advocacia Municipal
CNPJ Nº. 75.825.828/0001-88
Avenida Doutor David Xavier da Silva 266 – Congonhinhas – Paraná

> § 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
> § 2o Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Nesse diapasão, a Administração deve analisar se a hipótese de impossibilidade de competição, para tanto foi carreado aos autos o Parecer Técnico Pedagógico (fls. 6-9), explicitando que o Sistema de Ensino Aprende Brasil coaduna aos anseios pedagógicos municipais de forma mais contundente em detrimento aos demais.

> Nesta expectativa, manifestamos-nos em relação a tal sistema, que, de pronto, atende os movimentos educacionais vigentes e apresenta considerável qualidade nos produtos e serviços, nos quais destacamos: material didático (livros e apostilas), plataforma virtual, possibilitando que cada escola adapte sua metodologia, orientação didática para professores e coordenadores pedagógicos, serviço de assessoria pedagógica, que por meio de cursos e atendimentos visa proporcionar a gestão eficaz dos recursos do mesmo. A

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.825.828/0001-88
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Avenida São Paulo, 599

> equipe de assessoramento pedagógico do Sistema Aprende Brasil, atuará junto às equipes gestoras da Secretaria Municipal de Educação, promovendo diálogos, reflexões e práticas para ações efetivas em sala de aula.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
ESTADO DO PARANÁ
Advocacia Municipal
CNPJ Nº. 75.825.828/0001-88
Avenida Doutor David Xavier da Silva 266 – Congonhinhas – Paraná

Em suma, após analise de professores e coordenadores, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, manifesta seu interesse na contratação do Sistema de Ensino Aprende Brasil, considerando as variáveis acima elencadas, lembrando que, nenhum outro sistema atende com tanta exatidão aos objetivos almejados.

Desta forma, será oportunizado oferecer um ensino de qualidade aos alunos da Educação Básica, assim como subsídios necessários para o desenvolvimento do trabalho docente. É imperioso ressaltar que o referido e almejado sistema é referência no mercado, no que tange à qualidade de ensino, contribuindo para a formação de cidadãos preparados para as transformações do mundo contemporâneo.

congonhinhas, 01 de fevereiro de 2021

Em verdade, nas palavras do doutrinador Rafael Carvalho Rezende de Oliveira a inviabilidade de competição pode decorrer de duas situações distintas **a) impossibilidade fática de competição (ou impossibilidade quantitativa), tendo em vista que o produto ou o serviço é fornecido por apenas um fornecedor (ex.: fornecedor exclusivo);** e b) impossibilidade jurídica de competição (ou impossibilidade qualitativa), pois ausentes critérios objetivos para definir a melhor proposta, de modo que a licitação não teria o condão de estabelecer julgamento objetivo (ex.: contratação de artista).

Ademais, ressalta-se que a inexigibilidade de licitação possui duas características principais: a) rol legal exemplificativo; e b) vinculação do administrador, pois, constatada no caso concreto a impossibilidade de competição, a licitação deve ser afastada, justificadamente, **sob pena de se estabelecer procedimento administrativo, que demanda tempo e dinheiro (princípios da eficiência e da economicidade), para se fazerem escolhas subjetivas ao final.**

No que tange a hipótese prevista no inciso I, do Art. 25 alude à contratação para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca. Reforça-se que a exclusividade" pode ser de duas espécies: a) absoluta: existe um fornecedor exclusivo no país; ou b) relativa: a exclusividade é auferida dentro da praça em que será realizada a licitação. Enquanto na exclusividade absoluta a licitação é sempre inexigível, na exclusividade relativa, a inexigibilidade

depende da análise da praça comercial em que a contratação será realizada. **No caso em comento, entende-se que não seja a hipótese de incidência da presente contratação, ou pelo menos, não restou evidenciado nos autos.**

Sublinha-se exclusividade comercial relativa ocorre nos seguintes casos: a) convite: único fornecedor na localidade; b) tomada de preços: único fornecedor no registro cadastral; e c) concorrência: único fornecedor no país.

No que concerne a hipótese prevista no inciso do II, do art. 25 que é inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

São três os requisitos cumulativos para declaração de inexigibilidade: **a) serviço técnico; b) serviço singular; e c) notória especialização do contratado.**

Os serviços técnicos são aqueles enumerados, **exemplificativamente,** no art. 13 da Lei 8.666/1993, tais como: estudos, planejamentos, pareceres, perícias, patrocínio de causas, **portanto, pode-se depreender que o caso em apreço em razão da complexidade da elaboração do material didático possa enquadrar-se no art. 13.**

O serviço contratado deve possuir natureza singular. Não basta que o serviço seja considerado técnico, pois existem diversos profissionais habilitados para prestação desses serviços em situações de normalidade.

Frise-se que a singularidade (art. 25, II) não se confunde com exclusividade (25, I). A singularidade decorre, na hipótese, da impossibilidade de fixação de critérios objetivos de julgamento.

Na lição de Marçal Justen Filho, o serviço singular exige a conjugação de dois elementos: a) excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita; e b) impossibilidade de sua execução por parte de um "profissional especializado padrão". **Restou evidente na documentação acostada, que a empresa não se trata de um profissional padrão, pois demonstra profícua especialização no objeto.**

Ademais, ressalta-se, por oportuno, singularidade do serviço a ser contratado, cumpre ressaltar que esta Procuradoria não possui competência para verificar se o evento em questão é, de fato, singular, e se a entidade realizadora do evento

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
ESTADO DO PARANÁ
Advocacia Municipal
CNPJ Nº. 75.825.828/0001-88
Avenida Doutor David Xavier da Silva 266 – Congonhinhas – Paraná

possui notória especialização. Cabe à Administração analisar e fundamentar, caso a caso, o preenchimento desses pressupostos.

Nesse sentido o Enunciado nº 07, do Manual de Boa Prática Consultiva da Advocacia- Geral da União: O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

Dessa maneira, é sempre recomendável que a Administração procure justificar a singularidade do objeto conforme a doutrina entende que o requisito deva ser configurado.

Ainda, acerca da singularidade, a Súmula 39 do TCU dispõe: "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, **na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993**". Ademais, o contratado (profissionais ou a empresa) deve possuir "notória especialização", com destaque e reconhecimento do mercado em suas áreas de atuação. Na forma do art. 25, §1.º, da Lei 8.666/1993, a notória especialização é um conceito conquistado no campo de sua atividade especializada e pode ser comprovada por várias maneiras (estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento etc.

De sorte que, repita-se, é sempre recomendado que seja anexada **manifestação administrativa demonstrando efetivamente a comprovação dos requisitos de singularidade do objeto e da notória especialização, a fim de prezar não só pela legalidade dos atos administrativos – motivação do ato –, mas também evitar possível penalização dos responsáveis pela contratação em tela.**

Tecidas as considerações acima, logo comprovada a inviabilidade de realização de procedimento licitatório, e demonstrada a necessidade de contratação direta por meio de inexigibilidade, a Administração Pública deverá observar, no que for pertinente, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, sendo: "O processo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
ESTADO DO PARANÁ
Advocacia Municipal
CNPJ Nº. 75.825.828/0001-88
Avenida Doutor David Xavier da Silva 266 – Congonhinhas – Paraná

administrativo de contratação direta por dispensa de licitação, com base nos incisos III a XXIV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, e por inexigibilidade de licitação, ao amparo do art. 25 da mesma Lei, será instruído com os elementos previstos no art. 26 da Lei, observados os passos a seguir:

1. solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;

1.1. Aquisição do Sistema de Ensino, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

Editora Aprende Brasil Ltda CNPJ: 79.719.613/0001-33				
ITEM	**DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO**	**QUANTIDADE**	**VALOR UNITÁRIO ESTIMADO**	**VALOR TOTAL ESTIMADO**
1	G4 – Nível I – 4 anos	68	424,56	28.870,08
2	G5 – Nível II – 5 anos	91	424,56	38.634,96
3	1º ano – 6 anos	111	457,60	50.793,60
4	2º ano – 7 anos	88	457,60	40.268,80
5	3º ano – 8 anos	104	457,60	47.590,40
6	4º ano – 9 anos	96	457,60	43.929,60
7	5º ano – 10 anos	104	457,60	47.590,40
Total R$.....				297.677,84

2. justificativa da necessidade do objeto;

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

2.1. Ao considerar que a Educação brasileira vem passando por significativas mudanças, e acreditando que a escola seja um espaço de vivências de efetiva construção do exercício da cidadania, de realização de práticas relevantes e de interação de indivíduos, a Secretaria Municipal de Educação, consciente da responsabilidade da oferta de uma educação pública com excelência, buscando o enfrentamento dos desafios do âmbito escolar, principalmente, após o ano atípico que tivemos anteriormente devido à pandemia COVID-19, busca parceria com o Sistema de Ensino Aprende Brasil.

O referido Sistema atende a Educação Básica, nas modalidades de Educação Infantil e Ensino Fundamental, apresenta uma gama de soluções em produtos educacionais, além de ações metodológicas e didáticas que promovem intervenções qualitativas para o ensino público municipal. Do posso dessas premissas, a equipe técnico-pedagógica acredita que a realização dessa parceria com o Sistema de Ensino Aprende Brasil, está em conformidade com nossa proposta pedagógica, agregando elementos pedagógicos inovadores e representativos do saber científico e sistematizado, de maneira a atender aos anseios e às

1

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
ESTADO DO PARANÁ
Advocacia Municipal
CNPJ Nº. 75.825.828/0001-88
Avenida Doutor David Xavier da Silva 266 – Congonhinhas – Paraná

expectativas das transformações da educação pública municipal, contribuindo como um meio de minimizar alguns da defasagem antes existentes em nosso município e agravadas com a interrupção das aulas devido a Pandemia COVID-19 iniciada em 2020, situação esta que ainda pode perdurar por tempo indefinido. portanto, a necessário utilizar-se de instrumento que confira respeito, autonomia e individualidade nas escolas no desenvolvimento das competências e habilidades dos alunos.

Nesta expectativa, manifestamo-nos em relação à tal sistema, que, de pronto, atende os movimentos educacionais vigentes e apresenta considerável qualidade nos produtos e serviços, nos quais destacamos: material didático (livros e apostilas), plataforma virtual possibilitando que cada escola adapte sua metodologia, orientação didática para professores e coordenadores pedagógicos, serviço de assessoria pedagógica, que por meio de cursos e atendimentos visa proporcionar a gestão eficaz dos recursos do mesmo. A equipe de assessoramento pedagógico do Sistema Aprende Brasil, atuará junto às equipes gestoras da Secretaria Municipal de Educação, promovendo diálogos, reflexões e práticas para ações efetivas em sala de aula.

Tal posição de ação, conforme apresentada pelo material, oferece uma análise e interpretação da progressão continua no desempenho dos alunos, o que é uma preocupação dessa Secretaria, visto que, os últimos dados de progressão nos indicadores estatísticos sobre o avanço dos índices de desenvolvimento de nosso município, que por horas, são insatisfatórios (anexo I). Nesse sentido, a aquisição da parceria com o Sistema Aprende Brasil, viabiliza a complementação já existentes em nosso sistema, como o material didático da PNLD, utilizado em nosso município como ferramenta principal no trabalho pedagógico, que será potencializado por outras e diversas ferramentas acessíveis nessa Plataforma.

Uma das particularidades do Sistema almejado é a plataforma virtual, que atua também como gerador de dados de desempenho das crianças, resgate constante dos alunos sobre os conteúdos que estão sendo trabalhados, além da possibilitar a gestão escolar e acompanhamento do planejamento pedagógico, bem como utilizar os dispositivos acessíveis para ampliar a capacidade de trabalho do professor, além de resgatar a família a vida escolar dos estudantes, já que terão acesso ao rendimento escolar, relatórios e desempenho obtido.

Ademais, outro considerável recurso do Sistema Aprende Brasil é o SIMEB - Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil, que auxilia o município quanto à definição de estratégias que visam, como fator principal, a aproximação entre administração pública e cidadão, por meio de indicadores de qualidade da educação pública municipal antes, durante e depois da implantação do Sistema Aprende Brasil, fornecendo assim para o município indicativos de potencialidades e fragilidades a serem consideradas pelas escolas da Rede Municipal de Ensino.

Salientamos ainda, a ferramenta HABILE também disponível no referido sistema, que se trata de uma opção para subsidiar e preparar os estudantes para as avaliações propostas pelo MEC, baseando-se na BNCC, bem como os documentos que demarcam essas avaliações, com diversos mecanismos avaliativos que perpassam entre testes e questionários contextualizados para alunos e professores.

A proposta do Sistema de Ensino Aprende Brasil, assim como o planejamento Municipal, seguem as diretrizes da BNCC visando a construção crítica do pensamento e da ação, tendo como norteadores principais, a interação social, a solução de situações-problema, o desenvolvimento da autoestima, jogos e brincadeiras como principal forma de aprendizagem, diálogo com a realidade e planejamentos estratégicos para a obtenção de resultados significantes, relacionando conteúdos,metas e objetivos.

000396

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONGONHINHAS
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Doutor David Xavier da Silva 266 – Congonhinhas – Paraná

Em suma, após análise de professores e coordenadores, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, manifesta seu interesse na contratação do Sistema de Ensino Aprende Brasil, considerando as variáveis acima elencadas, lembrando que, nenhum outro sistema atende com tanta exatidão aos objetivos almejados.

Desta forma, será oportunizado oferecer um ensino de qualidade aos alunos da Educação Básica, assim como subsídios necessários para o desenvolvimento do trabalho docente. É imperioso ressaltar que o referido e almejado sistema é referência no mercado, no que tange à qualidade de ensino, contribuindo para a formação de cidadãos preparados para as transformações do mundo contemporâneo.

3. caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, se for o caso; - <u>Não se aplica ao presente caso;</u>

4. elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, da quantidade a ser adquirida;

Estimativas de preços ou preços referenciais

Sendo a única Editora a disponibilizar os materiais necessários, o valor a ser estabelecido como referência, é com base em uma única cotação, sendo inexigibilidade de Licitação.

Item	Descrição	Qtde	Sistema Aprende Brasil Ltda CNPJ 24.774.646/0001-33 Valor Unit R$	Valor Total R$
01	Q4 - Nível I - 1 ano	09	1.[illegible]	9.870,00
02	Q5 - Nível II - 1 ano	01	4.[illegible]	36.604,90
03	1º ano - 5 anos	[illegible]	457,00	50.270,00

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONGONHINHAS
ESTADO DO PARANÁ

04	2º ano - 5 anos	88	457,00	40.268,00
05	3º ano - 9 anos	104	457,00	47.560,00
06	4º ano - 9 anos	95	457,00	43.429,00
07	5º ano - 10 anos	104	457,00	47.560,00

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
ESTADO DO PARANÁ
Advocacia Municipal
CNPJ Nº. 75.825.828/0001-88
Avenida Doutor David Xavier da Silva 266 – Congonhinhas – Paraná

5. elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços: – Projeto Básico- Inexigibilidade (fls. 358-366);

6. anexação original das propostas –Proposta de Fornecimento do Sistema de Ensino Aprende Brasil (fls. 10-12);

7. anexação do original ou cópia autenticada (ou conferida com o original) dos documentos de regularidade exigidos;

*Declaração de cumprimento disposto no inciso XXXIII, art. 7º, CRFB (fl. 174);

* Certidão Simplificada- SINREM (fls. 175-176);

* Cartão CNPJ (fl. 177);

* CICAD (fl. 178);

* Alvará nº1.289.920 (fls. 179);

*certidão Positiva com efeitos de negativa União15/02/2021 (fls. 181);

*Certidão Negativa Estadual 30/01/2021(fl. 181);

*certidão Positiva com efeitos de negativa Município 11/03/2021 (fl. 183);

* Certidão de Regularidade FGTS (fl. 184);

* CNDT 16/01/2021 (fl. 185);

8. indicação dos recursos para a cobertura da despesa: Certidão nº 20/2021 de Existência de Dotação orçamentária (fls. 368);

9. razões da escolha do executante da obra ou do prestador do serviço ou do fornecedor do bem: Parecer Técnico Pedagógico (fls. 6-9);

10. declaração de exclusividade expedida pelo órgão competente no caso de inexigibilidade: Atestado de Exclusividade para editora- ISBN (fls. 13-44);

11. justificativa das situações de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, com os elementos necessários à sua caracterização, conforme o caso;

12. justificativa do preço; **Não há elementos nos autos, por parte da Administração.**

13. pareceres técnicos ou jurídicos - Parecer Referencial sobre o caso;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
ESTADO DO PARANÁ
Advocacia Municipal
CNPJ Nº. 75.825.828/0001-88
Avenida Doutor David Xavier da Silva 266 – Congonhinhas – Paraná

Parecer Maria Sylvia Zanella di Pietro (fls. 202-216);

Parecer Marçal Justen Filho (fls. 217-239);

Parecer Jurídico Cidade de Alfredo Chaves (fls. 240-242);

Parecer Jurídico Cidade de Turvelândia (fls. 243-247);

Parecer Jurídico Cidade de Lavras (fls. 243- 249);

Parecer Jurídico (fls. 250-253);

Parecer Jurídico Cidade de Colider (fls. 254-256);

Parecer Jurídico Itaúba (fls. 257-259);

Parecer Jurídico Arapoti (fls. 260- 270);

Parecer Jurídico Cidade de Arraial do Cabo (fls. 271-272);

Parecer Jurídico da Cidade de Jaru (fls. 273-276);

Parecer Jurídico da Cidade de Gravataí (fls. 277-282);

Parecer Jurídico da Cidade de Içara (fls. 283-285);

14. documento de aprovação dos projetos de pesquisa para aos quais os bens serão alocados; - Não se aplica ao presente caso;

15. autorização do ordenador de despesa;

16. comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, da dispensa ou da situação de inexigibilidade de licitação;

17. ratificação e publicação da dispensa ou da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior;

18. inclusão de quaisquer outros documentos relativos à inexigibilidade;

19. assinatura de contrato ou documento equivalente."

Quanto à razão para a escolha, já fora abordada acima, quando dos argumentos sobre a notória especialização e a singularidade do serviço. Assim, presentes

as justificativas da singularidade do objeto e da notória especialização, dá-se por existente a justificativa de razão da escolha do fornecedor.

No que se refere à justificativa do preço, sabe-se que a Administração deverá, entre outras formalidades, justificar o preço da contratação pretendida, o que deve ser feito mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privada.

Essa advogada subscritora, perscrutou algumas contratações de modo a certificar a modalidade e os valores, sendo:

PREFEITURA DE
ITAÚBA
Juntos Podemos Mais

FLS Nº_____
VISTO SERVIDOR

ANEXO I
JUSTIFICATIVA

ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de materiais didáticos que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil para serem distribuídos aos alunos e professores do Centro de Educação Infantil Elza kooler Heller do município de Itaúba/MT no ano letivo de 2019. Conforme planilha quantitativa dos materiais abaixo descrita

NIVEL	ANO ESCOLAR / IDADE	QUANT. DE ALUNOS	Nº DE VOLUMES DE LIVROS POR ANO	VALOR UNITARIO POR LIVRO (R$)	VALOR DA COLEÇÃO ANUAL (R$)	VALOR TOTAL (R$)
Educação Infantil	G4 – Nível I - 4 anos	100	4	99,50	398,00	39.800,00
TOTAL EDUCAÇÃO INFANTIL		100				39.800,00

JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM ELEMENTOS NECESSÁRIOS A SUA CARACTERIZAÇÃO:

Inicialmente, esclareço que o caso em tela trata-se de urgência em razão de que já se iniciou o ano letivo do exercício de 2019 nas escolas municipais de Itaúba/MT

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
ESTADO DO PARANÁ
Advocacia Municipal
CNPJ Nº. 75.825.828/0001-88
Avenida Doutor David Xavier da Silva 266 – Congonhinhas – Paraná

Informações	Documento	Baixar | Visualizar
Data: 25/03/2019	Titulo: CONTRATO Nº 032-2019 Descrição: Sem Informação	Visualizar Baixar
Data: 25/03/2019	Titulo: INEXIBILIDADE Nº 001/2019 Descrição: Sem Informação	Visualizar Baixar

https://www.itauba.mt.gov.br/fotos_licitacao/947.pdf

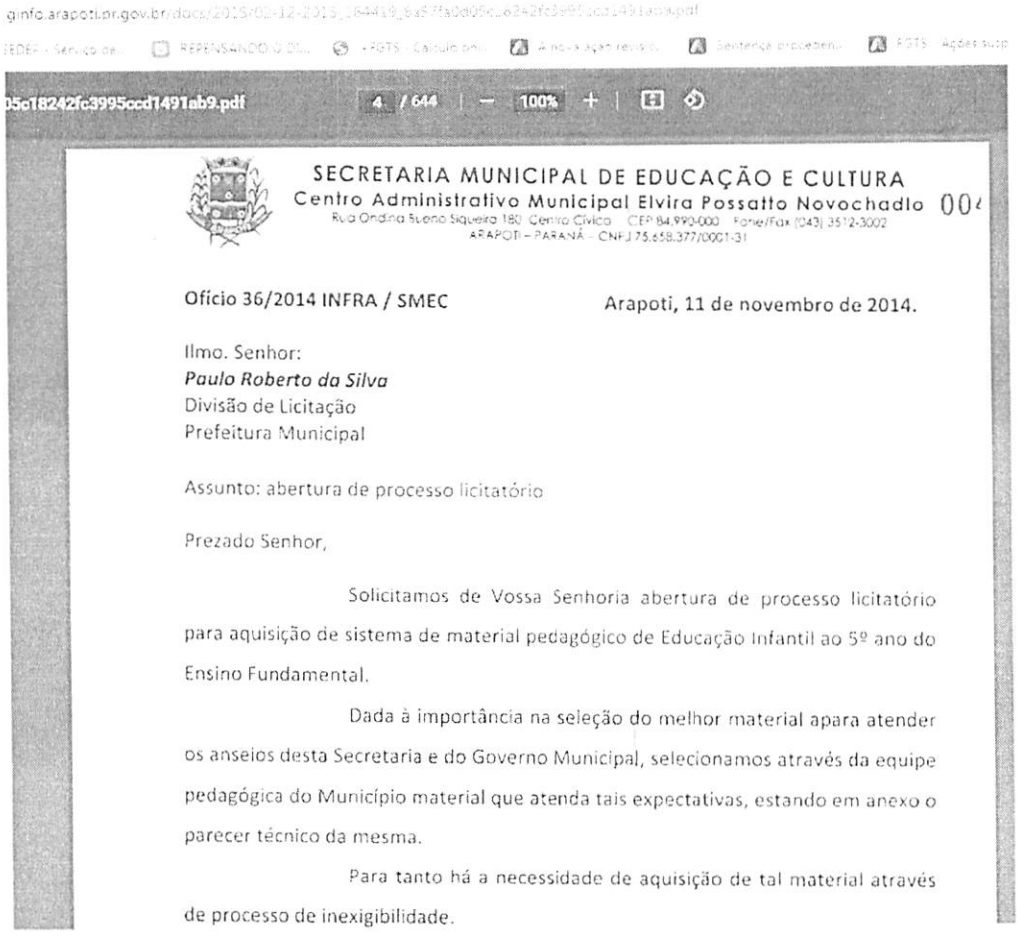

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Centro Administrativo Municipal Elvira Possatto Novochadlo 00
Rua Ondina Bueno Siqueira 180 Centro Cívico CEP 84.990-000 Fone/Fax (043) 3512-3002
ARAPOTI – PARANÁ – CNPJ 75.658.377/0001-31

Ofício 36/2014 INFRA / SMEC — Arapoti, 11 de novembro de 2014.

Ilmo. Senhor:
Paulo Roberto da Silva
Divisão de Licitação
Prefeitura Municipal

Assunto: abertura de processo licitatório

Prezado Senhor,

Solicitamos de Vossa Senhoria abertura de processo licitatório para aquisição de sistema de material pedagógico de Educação Infantil ao 5º ano do Ensino Fundamental.

Dada à importância na seleção do melhor material apara atender os anseios desta Secretaria e do Governo Municipal, selecionamos através da equipe pedagógica do Município material que atenda tais expectativas, estando em anexo o parecer técnico da mesma.

Para tanto há a necessidade de aquisição de tal material através de processo de inexigibilidade.

http://ginfo.arapoti.pr.gov.br/docs/2015/02-12-2015_164419_8a57fa0d05c18242fc3995ccd1491ab9.pdf

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
ESTADO DO PARANÁ
Advocacia Municipal
CNPJ Nº 75.825.828/0001-88
Avenida Doutor David Xavier da Silva 266 – Congonhinhas – Paraná

Licitações

Inexigibilidade Nº 04/2020 Processo Licitatório 09 2020 Edital Receber atualizações

ENCERRADA / HOMOLOGADA

Valor Global: R$354.290,00

Objeto: AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL(ENSINO FUNDAMENTAL I (1º AO 5º ANO)E ENSINO FUNDAMENTAL II (6º AO 9º ANO)) P/ 2020, CONTENDO LIVRO DIDÁTICO INTEGRADO, APRENDE BRASIL ON, ASSESSORIA PEDAGÓGICA, SIMEB-SISTEMA DE MONITORAMENTO EDUCACIONAL DO BRASIL E O HÁBILE-SISTEMA DE AVALIAÇÃO POSITIVO

- Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA/SC
- Setor responsável: DEPTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Edital e Avisos

- 09/01/2020 - Edital 09.2020 IL 04.2020 Editora Aprende Brasil LTDA (0.1MB)
- 09/01/2020 - HOMOLOGAÇÃO PROCESSO 09.2020 PMGBA (0.2MB)
- 09/01/2020 - RATIFICAÇÃO PROCESSO 09.2020 PMGBA (0.1MB)

Histórico de Atualizações

- 09/01/2020 situação alterada para Encerrada - Homologada
- 09/01/2020 situação alterada para Em andamento

https://www.guaraciaba.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/9754/codLicitacao/156489

Sublinha-se os excertos de algumas reportagens concernentes ao Sistema de Ensino:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
ESTADO DO PARANÁ
Advocacia Municipal
CNPJ Nº. 75.825.828/0001-88
Avenida Doutor David Xavier da Silva 265 – Congonhinhas – Paraná

Professores da educação infantil de Alfredo Chaves recebem formação

A formação foi coordenada pelo Sistema de Ensino Aprende Brasil

https://www.alfredochaves.es.gov.br/detalhe-da-materia/info/professores-da-educacao-infantil-de-alfredo-chaves-recebem-formacao/110096

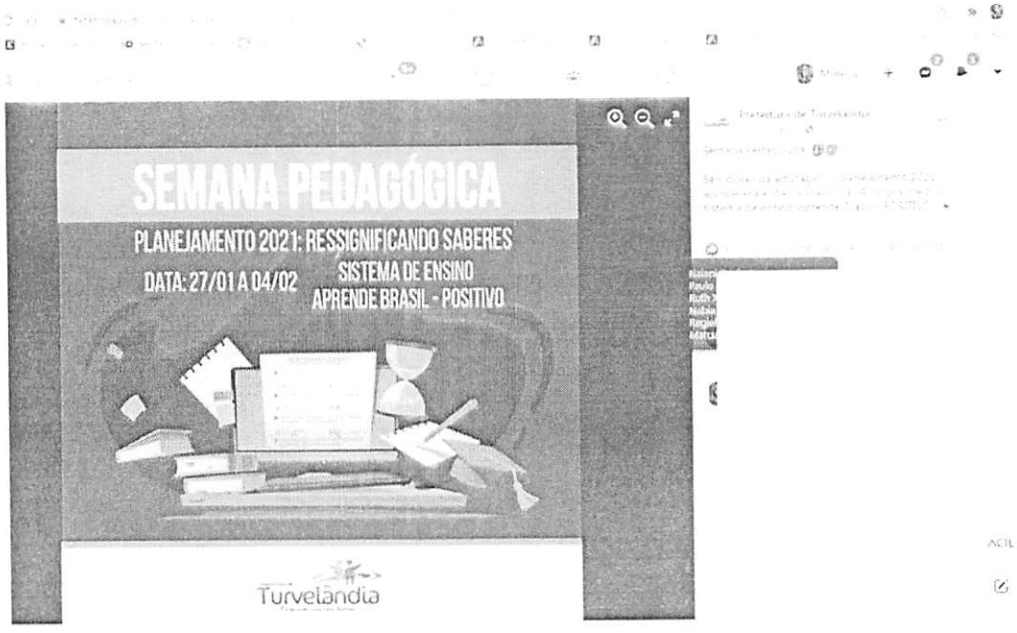

https://www.facebook.com/prefturvelandia/photos/a.138161350218693/725507948150694/?type=3

HOME / 2019 / DEZEMBRO / SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ADQUIRE UM DOS MELHORES SISTEMAS DE ENSINO DO PAÍS

NATIVIDADE

Secretaria de Educação adquire um dos melhores sistemas de ensino do país

18/12/2019

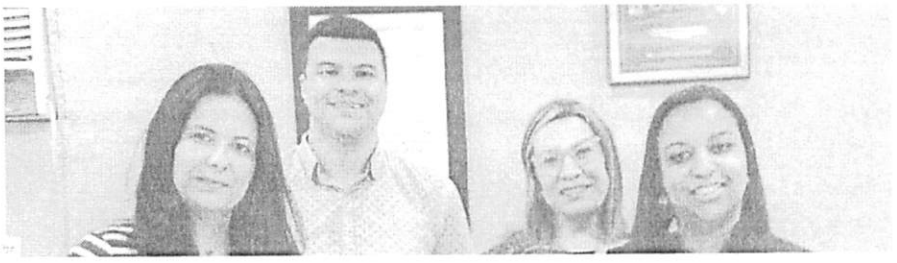

http://natividadegospel.com.br/2019/12/educacao-de-natividade-adquire-um-dos-melhores-sistemas-de-ensino-do-pais/

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
ESTADO DO PARANÁ
Advocacia Municipal
CNPJ Nº. 75.825.828/0001-88
Avenida Doutor David Xavier da Silva 266 – Congonhinhas – Paraná

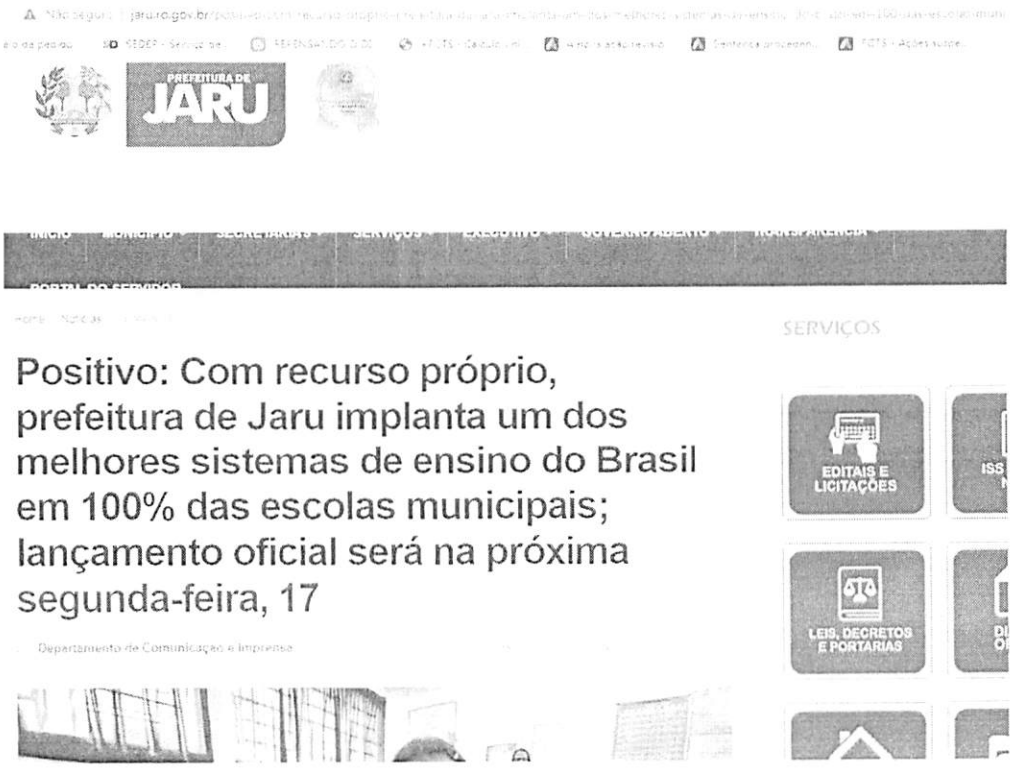

http://jaru.ro.gov.br/positivo-com-recurso-proprio-prefeitura-de-jaru-implanta-um-dos-melhores-sistemas-de-ensino-do-brasil-em-100-das-escolas-municipais-lancamento-oficial-sera-na-proxima-segunda-feira-17/

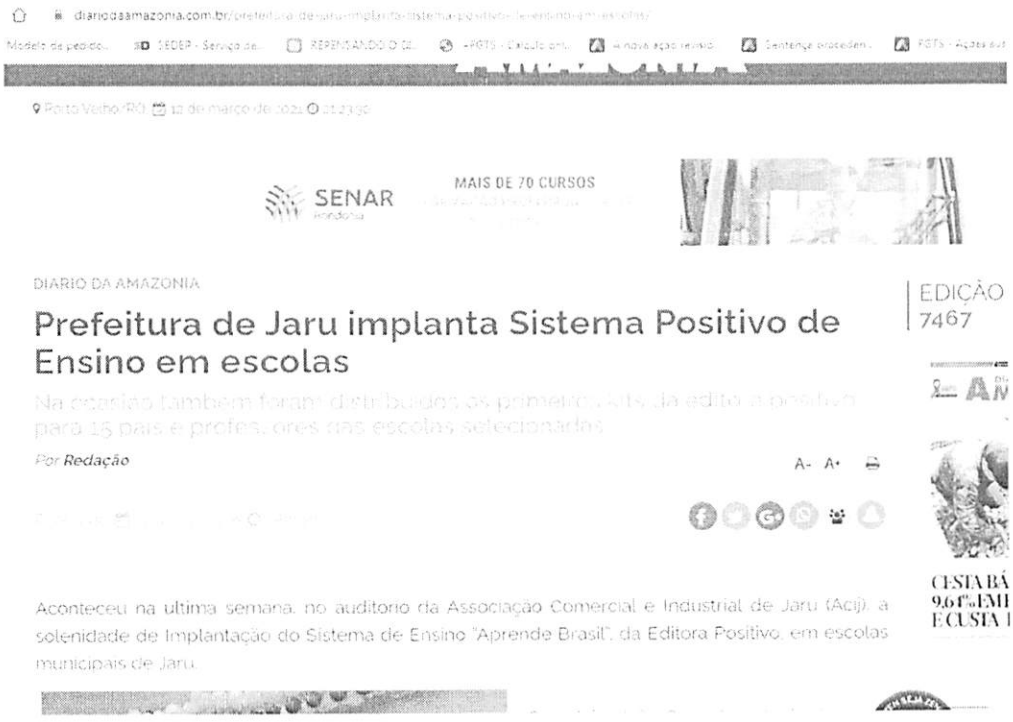

DIARIO DA AMAZONIA

EDIÇÃO 7467

Prefeitura de Jaru implanta Sistema Positivo de Ensino em escolas

Na ocasião também foram distribuídos os primeiros kits da edição a professores para 15 pais e professores nas escolas selecionadas

Por Redação

A- A+

Aconteceu na última semana, no auditório da Associação Comercial e Industrial de Jaru (Acij), a solenidade de implantação do Sistema de Ensino "Aprende Brasil", da Editora Positivo, em escolas municipais de Jaru.

https://www.diariodaamazonia.com.br/prefeitura-de-jaru-implanta-sistema-positivo-de-ensino-em-escolas/

CORREIO de Gravataí

NOTÍCIAS ESPORTES COTIDIANO OPINIÃO MULTIMÍDIA

Sobre o Aprende Brasil

A A A

https://www.correiogravatai.com.br/informe_publicitario/2020/03/06/sobre-o-aprende-brasil.html

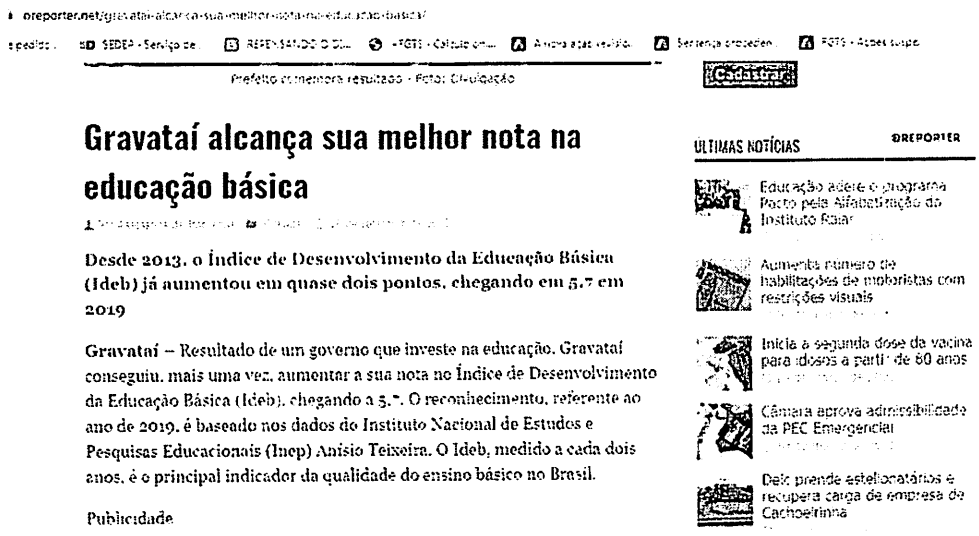

Prefeito comemora resultados - Foto: Divulgação

Cadastre-se

Gravataí alcança sua melhor nota na educação básica

Desde 2013, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) já aumentou em quase dois pontos, chegando em 5,7 em 2019

Gravataí – Resultado de um governo que investe na educação. Gravataí conseguiu, mais uma vez, aumentar a sua nota no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), chegando a 5,7. O reconhecimento, referente ao ano de 2019, é baseado nos dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep) Anísio Teixeira. O Ideb, medido a cada dois anos, é o principal indicador da qualidade do ensino básico no Brasil.

Publicidade

ULTIMAS NOTÍCIAS — OREPORTER

- Educação adere o programa Pacto pela Alfabetização do Instituto Raiar
- Aumenta número de habilitações de motoristas com restrições visuais
- Inicia a segunda dose da vacina para idosos a partir de 80 anos
- Câmara aprova admissibilidade da PEC Emergencial
- Dois prende estelionatários e recupera carga de empresa de Cachoeirinha

https://www.oreporter.net/gravatai-alcanca-sua-melhor-nota-na-educacao-basica/

https://wh3.com.br/raiodeluz/noticia/209083/sistema-de-ensino-aprende-brasil-em-guaraciaba-beneficia-750-alunos.html

Em que pese o vasto acervo que consubstancia a presente contratação direta, há ciência da de processo que tramitou na CGU:

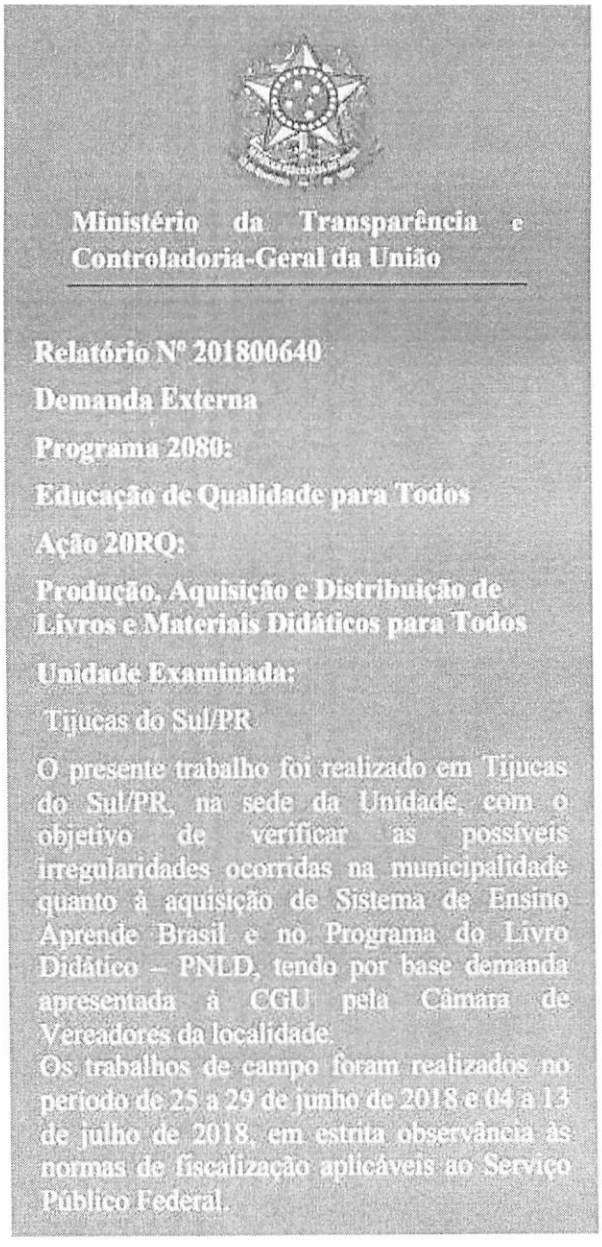

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

Relatório Nº 201800640

Demanda Externa

Programa 2080:

Educação de Qualidade para Todos

Ação 20RQ:

Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos para Todos

Unidade Examinada:

Tijucas do Sul/PR

O presente trabalho foi realizado em Tijucas do Sul/PR, na sede da Unidade, com o objetivo de verificar as possíveis irregularidades ocorridas na municipalidade quanto à aquisição de Sistema de Ensino Aprende Brasil e no Programa do Livro Didático – PNLD, tendo por base demanda apresentada à CGU pela Câmara de Vereadores da localidade.

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 25 a 29 de junho de 2018 e 04 a 13 de julho de 2018, em estrita observância às normas de fiscalização aplicáveis ao Serviço Público Federal.

Por conseguinte, imperioso analisar as questões aventadas para resguardar o interesse público e não incorrer em nenhum equívoco na presente contratação.

1) Em caso de livros encaminhados pelo FNDE é salutar o remanejamento, de modo a evitar o desperdício dos gastos públicos; O remanejamento de livros entre as escolas está previsto nos normativos do PNLD, inclusive com a disponibilização de Manual e acesso ao Sistema pelas escolas por meio do PDDE interativo, visando evitar a situação abaixo:

2.2.8. Desperdício de recursos públicos com a duplicação de gastos com o Programa do Livro Didático - PNLD e do Sistema Aprende Brasil, recomendando-se a devolução dos recursos públicos utilizados indevidamente.

Fato

Por meio do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2017, a Prefeitura de Tijucas do Sul/PR contratou (contrato nº 01/2017, de 02 de fevereiro de 2017) a Editora Positivo Ltda., portadora do CNPJ nº 79.719.613/0001-33, para o fornecimento de materiais didáticos do Sistema Aprende Brasil, composto por livros didáticos integrados, ambiente digital (Aprende Brasil On) com conteúdos educacionais, além do acompanhamento e assessoramento pedagógico. O valor total do contrato foi da ordem de R$ 442.924,80, com aporte de recursos do Salário Educação. Verificou-se, posteriormente, aditivo ao contrato no valor de R$ 54.471,45, tendo por objeto a reprogramação e o acréscimo das quantidades bimestrais e anuais de livros didáticos a serem fornecidos em 2017, com recursos de outras fontes municipais. As séries abrangidas pelo referido Sistema foram: G4 e G5 da Educação

43

2) Do adequado aproveitamento de TODOS (Livro Didático Integrado; Assessoria Pedagógica; Aprende Brasil On – Plataforma Virtual de Aprendizagem; Hábile – Sistema de Avaliação Positivo; e Simeb – Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil.) os benefícios contratados pelo Sistema de Ensino Aprende Brasil, com o fito de evitar a situação abaixo retratada:

Além da aquisição de livros didáticos e de treinamentos aos docentes, o Sistema Aprende Brasil incluiu o aplicativo ON, o qual dependia diretamente do uso da internet.

Durante a fiscalização não ficou evidenciado o aproveitamento dessa ferramenta. Foi informado ainda que muitos alunos não possuem internet, e esse sistema permaneceu sem utilização.

O Sistema incluiu ainda matéria de língua estrangeira, no entanto, somente três respostas informaram que a escola ensina língua estrangeira.

Conforme depoimento prestado pela Secretária Municipal de Educação, a proposta do Sistema Aprende Brasil iniciou-se em novembro de 2016, sendo que a reunião pedagógica de avaliação do material teve participação reduzida no setor de educação, apenas da Assemed, que é composta pela coordenadora de educação infantil, coordenadora do ensino fundamental, coordenadora de alfabetização e de terceiro ciclo, e coordenação de educação física.

Não ocorreu, portanto, participação da maioria dos educadores das séries beneficiadas na escolha do sistema contratado.

De acordo com a Secretária, apenas um pequeno número de professores não interpretou corretamente a adoção do Sistema, e que muitos o avaliaram positivamente.

3) **Juntada de orçamentos (pesquisa de preços) de outros sistemas de ensino de modo a concretizar que o valor é compatível com o mercado, com o escopo de evitar a situação abaixo:**

Foi realizada consulta a sites de editoras de livros didáticos, as quais fornecem os livros destinados à Educação Infantil e Ensino Fundamental (tais como Editora Ática – valores na faixa de R$ 80,00 a R$ 155,00 cada livro, Editora Moderna – valores na faixa de R$ 156,00, Editora do Brasil S.A. – valores na faixa de R$ 105,50 a R$ 137,50, Editora Riedel - valores na faixa de R$ 149,46 a R$ 244,00, Editora Saraiva e Editora Opet, a qual oferece o Sefe Sistema Educacional Família e Escola, voltado às escolas públicas, além de educação continuada aos professores), constatando-se que as matérias componentes do currículo básico são ofertadas pelas mesmas a preços variáveis.

4) **Comprovação da exclusividade:**

No tocante à exclusividade do método de ensino, o qual incluía, além d ambiente digital com conteúdos educacionais, acompanhamento pedagógico e Sistema de Gestão das Informações Educacionais, deveria estudo prévio ao processo de aquisição a fim de verificação da existência ofertantes e ainda para verificação da real necessidade e aplicação nas e: oferecidos, visto que as escolas alegaram a falta de aplicação e de condiç aproveitamento dos serviços contratados.

Ficou demonstrado no relatório que havia outras editoras com matérias similares que poderiam satisfazer as necessidades do Município de Tijucas do Sul. Ou seja, a característica

41

da ausência de pluralidade de mercado não foi observada pelo Gestor Municipal. Observou-se ainda que o corpo docente da Municipalidade foi contra a compra desse material, conforme apontamento no item 2.2.8 do Relatório Prévio da CGU encaminhado ao Gestor, sobre o qual não houve manifestação. Ou seja, pode-se depreender que a compra desse material não era a única alternativa para o Município, salientando que o mesmo recebe livros didáticos do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD - do Fundo Nacional de Educação – FNDE, que, segundo alguns professores, não se diferenciavam muito das apostilas do Sistema Aprende Brasil.

IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Procuradoria, **concluo pela viabilidade jurídica de prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos, com as seguintes ressalvas:**

1) Demonstração da singularidade do serviço a ser contratado, cumpre ressaltar que esta Procuradoria não possui competência para verificar se o evento em questão é, de fato, singular, e se a entidade realizadora do evento possui notória especialização. Cabe

à Administração analisar e fundamentar, caso a caso, o preenchimento desses pressupostos.

2) Anexar as certidões em que as validades estejam expiradas, consoante apontado na fundamentação deste parecer.
3) **Em caso de livros encaminhados pelo FNDE é salutar o remanejamento, de modo a evitar o desperdício dos gastos públicos; O remanejamento de livros entre as escolas está previsto nos normativos do PNLD, inclusive com a disponibilização de Manual e acesso ao Sistema pelas escolas por meio do PDDE interativo;**
4) **Fiel demonstração da inviabilidade de competição, pesquisa de preços, ausência de produtos similares no mercado que possam satisfazer as necessidades da municipalidade e motivação devidamente justificada pelo gestor público;**
5) **Comprovação da exclusividade.**

Frisa-se que o exame jurídico em tela se baseou nas informações técnicas produzidas pela Administração e nos documentos que integram o presente caderno processual. Assim, releve-se que a motivação, as justificativas, os cálculos e os demais dados técnicos informativos são de inteira responsabilidade do Setor Responsável.

Eis o parecer, à apreciação da autoridade consulente.

Congonhinhas, 12 de março de 2021.

MONICA ADRIANA GARCIA

ADRIANA GARCIA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=81885634000170 OU=Assinatura Tipo A3 OU=ADVOGADO, CN=MONICA ADRIANA GARCIA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2021-03-12 21:50:15

Mônica Adriana Garcia
Advogada do Município de Congonhinhas
OAB-PR 100.907
Decreto 2.932/2020

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.825.828/0001-88
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Avenida São Paulo, 599

MEMORANDO

Nº 106/2021

DE: ANNA GABRIELLA FURLANETTO COELHO

SECRETARIA: EDUCAÇÃO

PARA: WALLACE JOSÉ TELUSKI

SETOR: LICITAÇÃO

DATA: 17/03/2021

Assunto: Cumprimento das ressalvas apontadas em Parecer Jurídico nº 109/2021.

Venho através deste, conforme solicitado, justificar de modo a cumprir as ressalva do parecer nº 109/2021 encaminhado a esta Secretaria. Portanto:

- Sobre a demonstração de notória especialização do produto a ser contratado, exclusividade e inviabilidade de competição, conforme explícito em nosso parecer Técnico Pedagógico, e todas as menções mo parecer jurídico das várias instituições ressaltando a eficácia e sucesso da implantação desse sistema de ènsino e demais documentos comprobatórios, como o atestado de Exclusividade para a Editora - ISBN, mostra que o produto e demais serviços prestados juntamente com a aquisição que a empresa tem qualidade ímpar, se destacando de longe de outras empresas não sendo apenas a opinião da equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, mas também dos professores da Rede Municipal de Ensino, os quais foram consultados e tiveram a oportunidade de comparar o material apresentado pelo Sistema Aprende Brasil e Sefe, onde de forma unânime, o escolheram pela superioridade de conteúdo. Nesse sentido, outro fator a ser considerado, é o fato do sistema Aprende Brasil oferecer material de inglês e avaliações diagnósticas agregadas ao valor de aquisição inicial, enquanto o outro sistema

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.825.828/0001-88
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Avenida São Paulo, 599

avaliado, oferece os mesmos separadamente, ou seja, onerando mais a contratação;

- Sobre os livros didáticos do FNDE, entrei em contato com o MEC, via telefone, contendo o protocolo de atendimento nº 20210022817276, em contato com a atendente Francisca, para me informar sobre o risco de caracterizar duplicidade e desperdício de recursos, e obtive a informação que, como fizemos a adesão ao programa em 2018, e esta adesão é válida até 2022, se utilizarmos esses livros já recebidos, juntamente com o sistema de Ensino , não há necessidade de devolve-los, visto que, os mesmos são válidos para esse quatro anos, o que não podemos, segundo as informações prestadas pelo responsável, é solicitar mais livros do programa;

Anna Gabriella Furlanetto Coelho

Secretaria Municipal de Educação

Decreto Nº 3080 de 01/01/2021

Referência: Inexigibilidade de Licitação nº. 001/2021

Assunto: Aquisição de Materiais Didáticos que Compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, acato o parecer jurídico exarado pela Procuradora do Município, por seus próprios fundamentos.

Estando o processo formalmente em ordem, havendo possibilidade legal de se proceder à contratação/aquisição e havendo a existência de dotação orçamentária (cf. certidão nº. 20/2021- fls. 368-370), **ratifico** a inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e autorizo a contratação para aquisição do Sistema de Ensino Aprende Brasil, no valor total estimado de R$ 297.677,84 (duzentos e mil e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Após, cumpridas as formalidades de praxe, publique-se e cumpra-se.

Congonhinhas (PR), 18 de março de 2021.

José Olegário Ribeiro Lopes
Prefeito Municipal

000416

Prefeitura Municipal de Congonhinhas - PR

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, acato o parecer jurídico exarado pela Procuradora do Município, por seus próprios fundamentos.

Estando o processo formalmente em ordem, havendo possibilidade legal de se proceder à contratação/aquisição e havendo a existência de dotação orçamentária (cf. certidão nº. 20/2021- fls. 368-370), ratifico a inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e autorizo a contratação para aquisição do Sistema de Ensino Aprende Brasil, no valor total estimado de R$ 297.677,84 (duzentos e mil e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Após, cumpridas as formalidades de praxe, publique-se e cumpra-se.

Congonhinhas (PR), 18 de março de 2021.

José Olegário Ribeiro Lopes
Prefeito Municipal

EXTRATO DE 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 110/2019
PROCESSO Nº 046/2019-PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2019

PARTES: Município de Congonhinhas e a Empresa L C da Silva e Oliveira Ltda.
CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente contrato tem por objeto o fornecimento de combustíveis tipo gasolina comum e óleo diesel S-10 aditivado, para abastecimento diário dos veículos e máquinas da frota municipal, de acordo com a proposta da CONTRATADA, apensa ao Processo Licitatório, que passa a ser parte integrante deste Contrato.
CLÁUSULA SEGUNDA: Com base no Art. 65, Inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93 e alterações, Cláusula Quinta, item 5.2 do Contrato original, fica alterado o valor unitário do item 01, do R$ 4,74 (quatro reais e setenta e quatro centavos) para R$ 5,24 (cinco reais e vinte e quatro centavos) e do item 02, de R$ 3,79 (três reais e setenta e nove centavos) para R$ 4,25 (quatro reais e vinte e cinco centavos).
CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato original.
As partes, de pleno acordo, assinam o presente Aditamento de Contrato, com as testemunhas presentes ao ato, a fim de que produzam os seus efeitos legais.
DATA DA ASSINATURA: Congonhinhas, 12 de março de 2021-(a) José Olegário Ribeiro Lopes-Prefeito Municipal

SÚMULA DE RECEBIMENTO DE LICENÇA INSTALAÇÃO PARA AVICULTURA (PRODUÇÃO DE OVOS E AVICULTURA DE POSTURA).
A SENHOR RICARDO CASTELLAR DE FARIA, TORNA PUBLICO QUE RECEBEU DO IAP, A LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 222771 COM VALIDADE ATE 09/03/2021, NA FAZENDA SÃO SEBASTIÃO LOCALIZADO NO BAIRRO CRISTAL, NO MUNICÍPIO DE SÃO ANTÔNIO DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ.

SÚMULA DE REQUERIMENTO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA AVICULTURA (PRODUÇÃO DE OVOS E AVICULTURA DE POSTURA).
RICARDO CASTELLAR DE FARIA, TORNA PUBLICO QUE REQUEREU AO IAP, A LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA AVICULTURA (PRODUÇÃO DE OVOS E AVICULTURA DE POSTURA), NA FAZENDA SÃO SEBASTIÃO, LOCALIZADO NO BAIRRO CRISTAL, NO MUNICÍPIO DE SÃO ANTÔNIO DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ.

SÚMULA DE REQUERIMENTO DE LICENÇA PREVIA PARA AVICULTURA (PRODUÇÃO DE OVOS E AVICULTURA DE POSTURA)
RICARDO CASTELLAR DE FARIA, TORNA PUBLICO QUE REQUEREU AO IAP A LICENÇA PREVIA PARA AVICULTURA (PRODUÇÃO DE OVOS E AVICULTURA DE POSTURA), NA FAZENDA ARAUCÁRIA, LOCALIZADO NO BAIRRO DO GUAPÉ, NO MUNICIPIO DE CONGONHINHAS, ESTADO DO PARANÁ.

JORNAL A CIDADE REGIONAL
BRENO JORDÃO EDITORA - ME CNPJ: 10.172.879/0001-02
Rua Rio de Janeiro, 125 - Centro Procópio-PR - CEP: 86.390-000
Fone: (43) 3524-1303 - Fax: (43) 3523-8150
e-mail geral: acidade@onda.com.br
Diretor Proprietário
Jornalista Breno Jordão - Mtb 8.325 PR
Diretora
Jornalista Emilia Rosa Pereira Jordão MTB 8.353 PR
Colaboradores:
DIVERSOS.
Circulação nos Municípios de: Cornélio Procópio, Ibaiti, Rancho Alegre, Sertaneja, Leópolis, Nova América da Colina, Jesuítas, São Sebastião da Amoreira, Santa Cecília do Pavão, Nova Santa Bárbara, São Jerônimo da Serra, Sapopema, Cândido, Jaboticabal, Santa Amélia, Abatia, Ribeirão do Pinhal, Congonhinhas, Santo Antônio do Paraíso, Santa Mariana, Barra do Jacaré, Bandeirantes, Andirá, Carlópolis, Jacarezinho, Japira, Pinhalão, Marcelândia.
Filiado a adjoriBR
Associação dos Jornais e Revistas do Estado do Paraná
Os artigos assinados são de responsabilidade de seus autores e não representam, necessariamente, a opinião da direção deste jornal.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS
Estado do Paraná

EXTRATO DE 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/2020
PROCESSO Nº 002/2020 PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020

CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas
CONTRATADA: L C da Silva e Oliveira Ltda
CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente Termo de Contrato é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis para abastecimento diário dos veículos da frota do Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas e responsáveis da CONTRATADA apensa ao Processo Licitatório, que passa a ser parte integrante deste Contrato.
CLÁUSULA SEGUNDA: Com base no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93 e alterações, Cláusula Quinta, item 5.1 do Contrato original, fica alterado o valor unitário do item 01, do R$ 4,74 (quatro reais e setenta e quatro centavos) para R$ 5,24 (cinco reais e vinte e quatro centavos) e do item 02, de R$ 3,79 (três reais e setenta e nove centavos) para R$ 4,25 (quatro reais e vinte e cinco centavos).
CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato original.
DATA DA ASSINATURA: Congonhinhas, 12 de março de 2021 (a) Ana Paula de Castro Rocon Sorrentino Municipal de Saúde e Gestora do FMS

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 01/2021 – PROCESSO Nº 002/2021

Forma Eletrônico do Tipo Menor Preço Por Item/Grupo
Objeto: Registro de preços para eventual contratação de serviços de animais radiológicos, com emissão de laudos, para atender as casas de urgência e emergência do Fundo Municipal
ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS: As propostas iniciais deverão ser encaminhadas exclusivamente por meio eletrônico, para o seguinte endereço: www.comprasnet.gov.br
RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: de 15 de março de 2021 até as 08:59h do dia 26/04/2021
ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: dia 26 de abril de 2021 às 09:00 horas (horário de Brasília).
Local: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasnet.gov.br
Informações: Setor de Licitações, na Prefeitura Municipal de Congonhinhas, sita à Av. Dr. João Xavier da Silva, 260, Centro, Congonhinhas-PR, no horário comercial de expediente, ou no site www.congonhinhas.pr.gov.br
Congonhinhas, 19 de março de 2021

João Marcos Luciano Rodrigues - Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 02/2021 – PROCESSO Nº 003/2021

Forma Presencial do Tipo Menor Preço Por Item/Grupo
Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de gás e demais produtos para manutenção e abastecimento dos veículos da frota Municipal de Saúde.
Credenciamento: Abertura às 8:59 horas do dia 07 de abril de 2021
Local: Prefeitura Municipal de Congonhinhas, sita à Av. Dr. João Xavier da Silva, 260, Centro, Congonhinhas-PR, no horário comercial de expediente, ou no site www.congonhinhas.pr.gov.br
Informações: Setor de Licitações, na Prefeitura Municipal de Congonhinhas, sita à Av. Dr. João Xavier da Silva, 260, Centro, Congonhinhas-PR, no horário comercial de expediente, ou no site www.congonhinhas.pr.gov.br
Congonhinhas, 19 de março de 2021

João Marcos Luciano Rodrigues - Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Nova Fátima - PR

AVISO DE EDITAL DE PREGÃO Nº 023/2021

MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	PREGÃO ELETRÔNICO MENOR PREÇO POR ITEM
OBJETO:	Aquisição de gêneros alimentícios para atender as demandas da rede municipal de ensino, conforme edital.
CREDENCIAMENTO, CADASTRAMENTO E RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS ESCRITAS:	Dia 22 de abril de 2021 até as 08h30min
INICIO DA SESSÃO: ABERTURA DAS PROPOSTAS E DISPUTA DE PREÇOS:	Dia 22 de abril de 2021 Após Credenciamento e Classificação das Propostas
LOCAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA:	Sala de Reuniões na Sede Administrativa do Executivo Municipal de Nova Fátima - PR
AQUISIÇÃO DO EDITAL:	O Edital poderá ser retirado junto a sede do município (Setor de Compras e Licitações) sito a Rua Dr. Alcides de Barros Tosin, 420, centro - Nova Fátima-PR, no horário comercial das 08:00 horas as 11:30horas e das 13:00horas as 16:30 horas, ou pelo site www.novafatima.pr.gov.br e e-mail: licitacaonf@gmail.com
VALOR MÁXIMO:	R$ 70.720,60 (setenta mil duzentos e vinte reais e sessenta centavos)
PREGOEIRA OFICIAL:	Camila C. Spitzer

Nova Fátima, 18 de março de 2021

Extrato Termo de Fomento nº 002/2021
Extrato de Contrato nº 019/2021
Inexigibilidade nº 004/2021

Nova Fátima em, 22 de março de 2021

CONTRATANTE: Município de Nova Fátima, Estado do Paraná, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ nº 75.828.418/0001-36, com sede na Rua Dr. Alcides de Barros Tosin, 420, Nova Fátima-PR.

CONTRATADO: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DO MUNICIPIO DE NOVA FATIMA/PR - AENOFA com personalidade jurídica de direito privado, entidade sem fins lucrativos, com sede na Avenida José de Souza, s/nº, lote 01, Rodoviária, no Município de Nova Fátima, Estado do Paraná, CEP nº 86.320-000, inscrita no CNPJ sob o nº 05.595.217/0001-26, doravante denominada ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, neste ato representada (conforme Estatuto e ata devidamente registrada) pelo seu Presidente, o Senhor Norberto Rodrigues de Godoi Junior, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.423.847-2 SESP/PR, e CPF nº 092.256.429-64

OBJETO: Transferência de recursos financeiros à Associação dos Estudantes do Município de Nova Fátima/PR – AENOFA, visando o transporte de estudantes universitários para atividades culturais e esportivas, para cursos de graduação e pós-graduação, em nível superior e técnico.

VALOR: R$ 2.34.000,00 (Duzentos e trinta e quatro mil reais) em 09 (nove) parcelas de R$ 26.000,00 (Vinte e seis mil reais)

PRAZO DE EXECUÇÃO: [illegible]

PRAZO DE VIGÊNCIA: [illegible]

FORO: [illegible]

Extrato de Licitação – Pregão Presencial nº. 012/2021-PMNF

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Nova Fátima, Estado do Paraná, [illegible] que foi declarado vencedor do item de interesse do ano de dois mil e vinte e um, [illegible] da Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Nova Fátima (PR), em sessão pública onde se realizou a abertura e julgamento das propostas e habilitações referentes ao Pregão Presencial nº. 012/2021, de Contratação de empresa especializada para coleta de resíduos recicláveis, conforme roteiro estipulado no memorando 10/21, item (por cento) dos imóveis residenciais e comercial do município. O contratado deverá efetuar a coleta de aproximadamente 01 (Uma) vez por semana a casa de cada um dos imóveis da Área Rural do Município. Sem contar no Bairro da Mesa, [illegible] de veículo padrão, tipo de obra, tem como local para armazenamento e separação do material, sob do vencedor a empresa: IVALDETE DE MACEDO BRASIL, com sede na Estrada Municipal Augusto Mandello – Zona Rural - CEP 86.390-000, Nova Fátima – PR, inscrita no CNPJ nº 24.233.599/0001-64, no valor de R$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais).

As propostas encontram-se à disposição dos interessados no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Nova Fátima (PR), para eventuais esclarecimentos e dúvidas.

Nova Fátima (PR), 19 de março de 2021

Pregoeiro e Comissão de Apoio

REVOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE DISPENSA Nº.007/2021

Revogo o Processo Dispensa de Licitação Nº 007/2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE INFORMATICA (Conforme especificações detalhadamente para análise da previsão do art. 4º da Lei 8.666/93 a pesar de que as dispensas de licitação do Procedimento Licitatório, contrato não são regidas pelos), por ato da própria administração, (Art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação de licitações) entendo dispor "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." Ademais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o seu ato ilegal quando verificar que ele se encontra eivado de vício de legalidade, tendo em vista que não há ato administrativo discricionário em que não haja, ao menos, um elemento vinculado, sendo certo que, no caso em tela, há vício de legalidade no ato praticado, tendo em vista ferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, ferir princípios básicos da licitação, tendo em vista ainda ferir princípios básicos da licitação, tendo em vista ainda ferir princípios básicos da licitação, tendo em vista ainda

TERMO DE CONTRATO DE COMPRA

TERMO DE CONTRATO DE COMPRA Nº 004/2021, QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS E A EMPRESA EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.

00011738

O **MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede administrativa à Av. Dr. Davi Xavier da Silva, 266, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 75.825.828/0001-88, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **José Olegário Ribeiro Lopes**, inscrito no CPF/MF sob nº 042.099.829-20, portador da cédula de identidade RG nº 652.029-SSP/PR, residente e domiciliado na Av. Dr. David Xavier da Silva, nº 567, Município de Congonhinhas, Estado do Paraná, doravante denominado CONTRATANTE, e a Empresa **EDITORA APRENDE BRASIL LTDA,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.719.613/0001-33, sediada na Rua Senador Accioly Filho, nº 431, CIC, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 81.310-000, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo Diretor Presidente, Sr. **Lucas Raduy Guimarães**, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.666.258-1-SSP/PR, e CPF nº 875.483.489-91, tendo em vista o que consta no Processo nº 010/2021 e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente Termo de Contrato é a aquisição do sistema de ensino "Aprende Brasil", para aplicação nas escolas municipais de Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano e Pré-escola de 04 e 05 anos, conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Contrato.

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se a Dispensa de Licitação, identificada no preâmbulo e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

1.3. Discriminação do objeto:

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	G4 – Nivel I – 4 anos	68	424,56	28.870,08
2	G5 – Nivel II – 5 anos	91	424,56	38.634,96
3	1º ano – 6 anos	111	457,60	50.793,60
4	2º ano – 7 anos	88	457,60	40.268,80
5	3º ano – 8 anos	104	457,60	47.590,40
6	4º ano – 9 anos	96	457,60	43.929,60
7	5º ano – 10 anos	104	457,60	47.590,40

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é até o dia 31 de dezembro de 2021, prorrogável na forma do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.

Revisado por Carolina Vianna Ferreira da Costa

3. CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

3.1. O valor do presente Termo de Contrato é de R$.297.677,84 (duzentos e noventa e sete mil seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

3.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

4. CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento, para o exercício de 2021, na classificação abaixo:

10 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

02 DIVISÃO DE ENSINO FUNAMENTAL

12.361.0015.2.066 Manutenção do Ensino Fundamental

518 3.3.90.30.00.00.00.00 0103 MATERIAL DE CONSUMO

03 DIVISÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

12.365.0016.2.069 Manutenção da Educação Infantil

519 3.3.90.30.00.00.00.00 0104 MATERIAL DE CONSUMO

5. CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

5.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

5.1.1. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

5.3. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.4. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

5.5. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

00011738

Revisado por Carolina Vianna Ferreira da Costa

5.6. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas.

5.7. Constatando-se a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

5.8. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta aos sítios eletrônicos oficiais para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

5.9. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

5.10. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

5.11. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação.

10.11.1. Será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.

5.12. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

5.12.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

5.13. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \qquad I = \frac{(6 / 100)}{365}$$

I = 0,00016438
TX = Percentual da taxa anual = 6%

00011738

Revisado por Carolina Vianna Ferreira da Costa

6. CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE

6.1. Os preços são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

6.1.1. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o índice IPCA/IBGE exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

6.2. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

6.3. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica a CONTRATADA obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

6.4. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

6.5. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

6.6. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

6.7. O reajuste será realizado por apostilamento.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

7.1. O prazo de entrega dos materiais é de 25 (vinte e cinco) dias, contados do recebimento da Nota de Empenho, em remessa parcelada, no seguinte endereço: Av. São Paulo, nº 599, Centro, Congonhinhas-PR.

7.2. Os pedidos serão efetuados bimestralmente, conforme os períodos de comercialização previamente informados pela Copntratada, com exceção daquelas coleções cuja organização seja anual ou semestral.

7.3. Os materiais serão recebidos provisoriamente no prazo de 05 (cinco) dias, pelo responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Projeto Básico.

7.4. Os materiais poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Projeto Básico, devendo ser substituídos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.5. Os materiais serão recebidos definitivamente no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento provisório, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo circunstanciado.

7.5.1. Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

00011738

Revisado por Carolina Vianna Ferreira da Costa

7.6. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

8. CLAÚSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO

8.1. Nos termos do art. 67 Lei nº 8.666, de 1993, fica designada a Sra. Jane Moreira Campos (Portaria nº 062, de 2021), como representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens, o qual anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinará o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

8.1.1. O recebimento de material de valor superior a R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) será confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros, designados pela autoridade competente.

8.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

8.3. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

9. CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

9.1. São obrigações da Contratante:

9.1.1. receber o objeto no prazo e condições estabelecidas neste Termo;

9.1.2. verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes neste Termo, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

9.1.3. comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

9.1.4. acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

9.1.5. efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos neste Termo;

9.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes neste Termo e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

00011738

Revisado por Carolina Vianna Ferreira da Costa

10.1.1. efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes neste Termo, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade;

10.1.1.1. O objeto deve estar acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português e da relação da rede de assistência técnica autorizada;

10.1.2. responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

10.1.3. substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo, o objeto com avarias ou defeitos;

10.1.4. comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

10.1.5. manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

10.1.6. indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.

00011738

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, nos termos dos arts. 86 e 87 da nº 8.666, de 1993, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

11.1.1. Advertência, por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

11.1.2. multa moratória de 1% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 10 (dez) dias;

11.1.3. multa compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

11.1.4. em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

11.1.5. suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até dois anos;

11.1.6. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

11.2. As sanções previstas nos subitens 11.1.1, 11.1.5 e 11.1.6 poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

11.3. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:

11.3.1. tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

11.3.2. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

Revisado por Carolina Vianna Ferreira da Costa

11.3.3. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

11.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

11.5. As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da Administração, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa e cobrados judicialmente.

11.5.1. Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

11.6. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a Administração poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

11.7. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

11.8. Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

11.9. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

11.10. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RESCISÃO

12.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido:

12.1.1. por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Termo;

12.1.2. amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

12.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

12.3. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

12.4. O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

12.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

00011738

Revisado por Carolina Vianna Ferreira da Costa

12.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.4.3. Indenizações e multas.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA SUBCONTRATAÇÃO

13.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA ALTERAÇÃO SUBJETIVA

14.1. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – VEDAÇÕES

15.1. É vedado à CONTRATADA:

15.1.1. caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;

15.1.2. interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ALTERAÇÕES

16.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

16.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

16.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS CASOS OMISSOS.

17.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993 e demais normas federais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PUBLICAÇÃO

18.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial do Município, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

19. CLÁUSULA NONA – FORO

19.1. É eleito o Foro da Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 55, §2º da Lei nº 8.666/93.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

Congonhinhas, 23 de março de 2021.

00011738

Revisado por Carolina Vianna Ferreira da Costa

JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES:04209982920
Assinado de forma digital por JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES:04209982920
Dados: 2021.03.25 11:55:48 -03'00'

MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
José Olegário Ribeiro Lopes - Prefeito Municipal
CONTRATANTE

LUCAS RADUY GUIMARAES:87548348991
Assinado de forma digital por LUCAS RADUY GUIMARAES:87548348991
Dados: 2021.03.29 00:13:58 -03'00'

EDITORA APRENDE BRASIL LTDA
Lucas Raduy Guimarães – Diretor Presidente
CONTRATADA

Mônica Adriana Garcia
OAB/PR-100.907
Advogada

MONICA ADRIANA GARCIA
Assinado digitalmente por MONICA ADRIANA GARCIA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=81885634000170, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MONICA ADRIANA GARCIA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2021-03-24 13:56:32
Foxit PhantomPDF Versão: 9.0.1

00011738

Testemunhas:

Ana Célia de Almeida
RG:8.632.464-4-PR
CPF.053.086.089-97

Marcelo Haruhiko Shimysu
RG:5.697.085-1-PR
CPF.985.796.069-34

Revisado por Carolina Vianna Ferreira da Costa

Prefeitura do Município de Congonhinhas

Estado do Paraná

EXTRATO DE CONTRATO Nº 004/2021
PROCESSO Nº 010/2021-INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021
CONTRATANTE: Município de Congonhinhas.
CONTRATADA: Editora Aprende Brasil Ltda.
OBJETO: O objeto do presente Termo de Contrato é a aquisição do sistema de ensino "Aprende Brasil", para aplicação nas escolas municipais de Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano e Pré-escola de 04 e 05 anos.
VALOR TOTAL: R$.297.677,84 (duzentos e noventa e sete mil seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura.
PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega dos materiais é de 25 (vinte e cinco) dias, contados do recebimento da Nota de Empenho, em remessa parcelada.
VIGÊNCIA DO CONTRATO: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é até o dia 31 de dezembro de 2021, prorrogável na forma do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.
FORO: Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná.
DATA DA ASSINATURA: Congonhinhas, 23 de março de 2021. (a.) José Olegário Ribeiro Lopes-Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal de Congonhinhas - Estado do Paraná

DECRETO Nº 3107/2021

Abre crédito adicional suplementar de R$ 10.049,01 para reforço de dotação consignada no vigente orçamento

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, ESTADO DO PARANÁ, usando de suas atribuições legais, com base na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no inciso II e III, do art. 5º da Lei Municipal nº 1076 de 2020. DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o crédito adicional suplementar no valor de R$ 10.049,01 (dez mil e quarenta reais, e um centavos), para atender a programação constante no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Constitui recurso para cobertura do crédito adicional suplementar de que trata o art. 1º, o superávit do exercício anterior e a anulação parcial de dotações orçamentarias, conforme consta no Anexo I deste decreto

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito do Município de Congonhinhas-PR
26 de março de 2021

JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES:04209882920 — DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA

José Olegário Ribeiro Lopes
Prefeito Municipal

Douglas Danillo Barreto da Silva
Assessor Jurídico

Relação de Alterações Orçamentárias
C.N.P.J.: 75.825.828/0001-68
Município: CONGONHINHAS

Ato			Crédito			Origem		
Data	Do Ato/Lei	Automático	Tipo	Recurso	Valor	Tipo	Recurso	Valor
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS								
Unidade Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS								
29/01/2021	31/07/2021	000000	Crédito Suplementar	02630 1020604 09 02 08 00 - Base de	10.049,01	Anulação de dotação	02630 1020604 09 02 08 00 - Base de	8.000,00
						Anulação de dotação	02630 1020604 09 02 08 00 - Base de	2.000,00
Anulação Origem: Não identificado								
29/01/2021	31/07/2021	000000	Crédito Suplementar	02646 1020605 09 02 08 00 - Aquisição		3231 Superávit financeiro	02695 1020605 09 02 08 00 - Aquisição	6,01
29/01/2021	31/07/2021	000000	Crédito Suplementar	02697 1020607 09 02 08 00 - Aquisição		3231 Superávit financeiro	02697 1020607 09 02 08 00 - Aquisição	49,00
				Total de Entidade	10.049,01			10.049,01
				Total Geral	10.049,01			10.049,01

DECRETO Nº 3120/2021

Abre crédito adicional suplementar de R$ 6.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente orçamento

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, ESTADO DO PARANÁ, usando de suas atribuições legais, com base na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no inciso III, do art. 5º da Lei Municipal nº 1076 de 2020. DECRETA

Art. 1º Fica aberto o crédito adicional suplementar no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), para atender a programação constante no Anexo I deste decreto

Art. 2º Constitui recurso para cobertura do crédito adicional suplementar de que trata o art. 1º, o superavit do exercício anterior, conforme consta no Anexo I deste decreto

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito do Município de Congonhinhas-PR
26 de março de 2021

JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES:04209882930 — DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA

José Olegário Ribeiro Lopes
Prefeito Municipal

Douglas Danillo Barreto da Silva
Assessor Jurídico

Relação de Alterações Orçamentárias
C.N.P.J.: 75.825.828/0001-68
Município: CONGONHINHAS

Ato			Crédito			Origem		
Data	Do Ato/Lei	Automático	Tipo	Recurso	Valor	Tipo	Recurso	Valor
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS								
Unidade Origem: Não identificado								
26/03/2021	31/08/2021	000000	Crédito Suplementar	03065 1020634 09 08 36 00 - PROTEÇÃO	6.000,00	Superávit financeiro	30006 1020634 09 08 36 00 03 - PROTEÇÃO	6.000,00
				Total da Entidade	6.000,00			6.000,00
				Total Geral	6.000,00			6.000,00

DECRETO Nº 3129/2021

Abre crédito adicional suplementar de R$ 47.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente orçamento, e abre crédito adicional especial de R$ 662.000,00 para inclusão de dotação no orçamento vigente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, ESTADO DO PARANÁ, usando de suas atribuições legais, com base na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nos incisos II e III, do art. 5º da Lei Municipal nº 1076 de 2020. DECRETA

Art. 1º Fica aberto o crédito adicional suplementar no valor de R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), para atender a programação constante no Anexo I deste decreto.

Art. 2º Constitui recurso para cobertura do crédito adicional suplementar de que trata o art. 1º, a anulação parcial de dotações orçamentarias, conforme consta no Anexo I deste decreto

Art. 3º Fica aberto o crédito adicional especial no valor de R$ 662.000,00 (seiscentos e sessenta e dois mil reais) para atender a programação constante no Anexo I deste decreto

Art. 4º Constitui recurso para cobertura do crédito adicional especial de que trata o art. 3º, o superávit de exercício anterior, conforme consta no Anexo I deste decreto

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito do Município de Congonhinhas-PR
26 de março de 2021.

JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES:04209882920 — DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA

José Olegário Ribeiro Lopes
Prefeito Municipal

Douglas Danillo Barreto da Silva
Assessor Jurídico

Relação de Alterações Orçamentárias
C.N.P.J.: 75.825.828/0001-68
Município: CONGONHINHAS

Ato			Crédito			Origem		
Data	Do Ato/Lei	Automático	Tipo	Recurso	Valor	Tipo	Recurso	Valor
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS								
Unidade Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS								
26/03/2021	31/12/2021	000000	Crédito Suplementar	00001 1020001 01 01 00 00 - Recursos do	25.000,00	Anulação de dotação	30001 1020001 01 01 00 00 - Recursos do	25.000,00
26/03/2021	31/12/2021	000000	Crédito Suplementar	00001 1020001 01 01 00 00 - Recursos do	21.000,00	Anulação de dotação	30001 1020001 01 01 00 00 - Recursos do	21.000,00
Unidade Origem: Não identificado								
26/03/2021	31/12/2021	000000	Crédito Especial	00000 1020004 01 04 00 00 - Ajuste	662.000,00	Superávit financeiro	30004 1020004 01 04 00 00 - Ajuste	662.000,00
				Total da Entidade	708.000,00			708.000,00
				Total Geral	708.000,00			708.000,00

EXTRATO DE CONTRATO Nº 004/2021
PROCESSO Nº 010/2021-INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021

CONTRATANTE: Município de Congonhinhas
CONTRATADA: Editora Aprendo Brasil Ltda
OBJETO: O objeto do presente Termo de Contrato é a aquisição do sistema de ensino "Aprende Brasil", para aplicação nas escolas municipais de Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano e Pré-escola de 04 a 05 anos.
VALOR TOTAL: R$ 297.677,84 (duzentos e noventa e sete mil seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura.
PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega dos materiais é de 25 (vinte e cinco) dias, contados do recebimento da Nota de Empenho, em remessa parcelada.
VIGÊNCIA DO CONTRATO: O prazo da vigência deste Termo de Contrato é até o dia 31 de dezembro de 2021, prorrogável na forma do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.
FORO: Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná
DATA DA ASSINATURA: Congonhinhas, 23 de março de 2021. (a.) José Olegário Ribeiro Lopes-Prefeito Municipal

EXTRATO DE 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 020/2018
PROCESSO Nº 005/2018-PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2018

PARTES: Município de Congonhinhas e a empresa Centro De Integração Nacional De Estágios Para Estudantes - CEINEE.
CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de administração de estágios para estudantes em exercício de atividades nas diversas áreas da Administração, nos termos da Lei nº 11.788/2008, de acordo com a proposta da CONTRATADA, oriunda no Processo Licitatório, que passa a ser parte integrante deste Contrato.
CLÁUSULA SEGUNDA: Com base no art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações. Cláusula Sexta, item 6.5 do Contrato original, fica prorrogado o prazo de execução objeto do contrato em pauta até o dia 31 de março de 2022.
CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato original. As partes, de pleno acordo, assinam o presente Aditamento de Contrato, com as testemunhas presentes ao ato, a fim de que conduzam os seus efeitos legais.
DATA DA ASSINATURA: Congonhinhas, 25 de março de 2021-(a) José Olegário Ribeiro Lopes-Prefeito Municipal.

EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/2020
PROCESSO Nº 010/2020-DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2020

PARTES: Município de Congonhinhas e a locadora Clarice Pejo Da Silva.
CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente contrato tem por objeto a Locação de um imóvel destinado a implantação da Casa Lar neste Município, nos termos da Lei Municipal nº 1.035/2019, com as seguintes características: Imóvel térreo residencial situado à Rua Duque de Caxias, nº 420, lote nº 0208, da quadra 00002, conjunto Habitacional Professora Júlia Ferreira Copla, cidade de Congonhinhas - Estado do Paraná. Área de 270,00M² (duzentos e setenta), contendo uma construção em alvenaria com área de 129,65M². Casa na cor marrom, murada, com portão, jardim, garagem coberta, piso em cerâmica, 03 (três) salas, 04 (quatro) quartos, contendo um suíte, 01 (um) banheiro social, dependência no fundo composta por cozinha, lavanderia e canil.
CLÁUSULA SEGUNDA: Com base no art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações, cláusula segunda, item 2.1, do Contrato original, fica prorrogado o prazo de locação por mais 12 (doze) meses, sendo assim, até o dia 31 de março de 2022.
CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato original. As partes, de pleno acordo, assinam o presente Aditamento de Contrato, com as testemunhas presentes ao ato, a fim de que conduzam os seus efeitos legais.
DATA DA ASSINATURA: Congonhinhas, 25 de março de 2021-(a) José Olegário Ribeiro Lopes -Prefeito Municipal.

DECRETO Nº 3.123/2021

JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES, Prefeito do Município de Congonhinhas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:
Art. 1º - EXONERAR, a pedido, FLAVIA MIQUELINO, ocupante do cargo de Agente Administrativo, a contar de 01 de março de 2021
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Edifício da Prefeitura Municipal de Congonhinhas, 18 de março de 2021.

JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES - Prefeito Municipal
DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA - Assessor Jurídico

DECRETO Nº 3.130/2021

JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES, Prefeito do Município de Congonhinhas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE
Art. 1º - EXONERAR, a pedido, ALESSANDRA FRIEDRICH BERNARDES, ocupante do cargo de Professora, a partir de 25 de março de 2021.
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Edifício da Prefeitura Municipal de Congonhinhas, 26 de março de 2021.

JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES - Prefeito Municipal
DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA - Assessor Jurídico

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS

EXTRATO DE 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 022/2020
PROCESSO Nº 020/2020-DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2020

CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas
CONTRATADO: CALL ECG Serviços De Telemedicina
CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços de Eletrocardiogramas à distância, para ser usado em atendimento aos usuários dos serviços de saúde, que serão prestados nas condições estabelecidas neste Termo Contratual.
CLÁUSULA SEGUNDA: Com base no Artigo 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações e Cláusula Segunda, item 2.1, do Contrato original, fica prorrogado o prazo de execução do objeto contratual, até o dia 31 de dezembro de 2021.
CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato original
DATA DA ASSINATURA: Congonhinhas, 29 de março de 2021 (a.)- Ana Paula de Godoi Roven-Secretária Municipal de Saúde e Gestora do FMS

Referência: Dispensa de Licitação nº. 009/2021

Assunto: Prestação de serviço de confecção de ovos de Páscoa para os alunos da Rede Municipal de Ensino

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em primeiro lugar, acato o parecer jurídico (fls. 64-66) exarado pela Procuradora do Município, por seus próprios fundamentos.

Estando o processo formalmente em ordem, e havendo possibilidade legal de se proceder à contratação/aquisição, ratifico a dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, incisos II, da Lei Federal nº 8.666/93 e determino a lavratura do instrumento contratual que se fizer necessário para contratação do serviço objeto da presente dispensa.

Após, cumpridas as formalidades de praxe, publique-se e cumpra-se

Congonhinhas (PR), 30 do março de 2021.

Jose Olegário Ribeiro Lopes
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Nova Fátima - PR

CONVITE

O Município de Nova Fátima, Estado do Paraná, através de seu Prefeito Municipal, convida V.S.ª para Audiência Pública referente a assuntos relacionados a LDO - 2022 (Lei Diretrizes Orçamentárias) a ser realizada no dia 15 de Abril de 2021, as 09h30mn, On Line (youtube). Contamos com sua ilustre participação.

Roberto Carlos Messias - Prefeito Municipal

DECRETO Nº 073/21

Abre crédito adicional - especial - abertos no Orçamento programa de 2021.
O PREFEITO MUNICIPAL DE Nova Fátima no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Nova Fátima e autorização contida na Lei Municipal nº 002239/20 de 10 de Dezembro de 2020. DECRETA:
Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R$ 45.000,00 para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):
07 - DEPARTAMENTO DE SAUDE 07.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
07.01.10.301.0008.2.060-3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO 45.000,00
Art. 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de superávit parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):
07 - DEPARTAMENTO DE SAUDE 07.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
07.01.10.301.0008.2.060-3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO 45.000,00
Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15/03/2021. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 25 de Março de 2021

Roberto Carlos Messias - Prefeito Municipal